



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAMILA MONFERRARI OLIVEIRA

**O TERMO “ACORDO DE LENIÊNCIA” NA JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES
SUPERIORES BRASILEIRAS: o que se questiona e como decidem o Supremo Tribunal
Federal e o Superior Tribunal de Justiça?**

BRASÍLIA

2025

CAMILA MONFERRARI OLIVEIRA

**O TERMO “ACORDO DE LENIÊNCIA” NA JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES
SUPERIORES BRASILEIRAS: o que se questiona e como decidem o Supremo Tribunal
Federal e o Superior Tribunal de Justiça?**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção de título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília.

Linha de Pesquisa: Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação.

Sublinha de Pesquisa: Transformações no Direito Privado, Empresa, Mercado e Concorrência.

Orientadora: Profa. Dra. Amanda Athayde Linhares Martins Rivera.

BRASÍLIA

2025

CAMILA MONFERRARI OLIVEIRA

**O TERMO “ACORDO DE LENIÊNCIA” NA JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES
SUPERIORES BRASILEIRAS: o que se questiona e como decidem o Supremo Tribunal
Federal e o Superior Tribunal de Justiça?**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção de título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília.

Aprovada em ____ de _____ de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Amanda Athayde Linhares Martins Rivera – Presidente
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB)

Profa. Dra. Ana de Oliveira Frazão Vieira de Mello
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB)

Profa. Dra. Juliana Bonacorsi de Palma
Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV)

Prof. Dr. Igor Sant'Anna Tamasauskas
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP)

AGRADECIMENTOS

Para que as demais páginas dessa dissertação pudessem existir, foi necessário o alicerce de afeto que tive em cada um aqui mencionado.

Agradeço, primeiramente, à minha orientadora Professora Dra. Amanda Athayde. Antes de orientadora, Professora Amanda foi minha mentora designada pela rede *Women in Antitrust* em 2022 e desde então posso contar com a sua infinita parceria. Muito mais do que toda expertise técnica, profissional e acadêmica (que é enorme e de conhecimento geral), Professora Amanda é, sobretudo, a maior apoiadora daqueles que, como eu, tem a sorte de tê-la como orientadora. A cada incentivo, sugestão, apoio, acolhida e revisão me sentia mais perto de entregar uma pesquisa com a qualidade necessária que a oportunidade única de se cursar a pós-graduação na Universidade de Brasília, instituição de ensino pública e gratuita, exige.

Agradeço infinitamente aos meus pais, Adeliza e Luiz Antônio, pelo incansável apoio. Em um ano difícil como foi o ano de escrita dessa dissertação, vocês foram lar, ouvido, abraço e sustentação em todos os meses de dedicação – e, em verdade, em todos os anos de minha formação acadêmica e profissional que me trouxeram até aqui. Aos meus avós, Regina e José Carlos, a minha madrinha Adriana e a minha prima Sarah meu mais sincero muito obrigada por, ao lado dos meus pais, terem sido a minha base nesse desafio.

As minhas amigas e amigos que estiveram nessa jornada, também agradeço infinitamente. De muito próximo, todos vocês sabem os obstáculos e desafios que atravessaram ao meu lado para que esse trabalho pudesse existir. Obrigada por não terem soltado a minha mão.

Ao Grupo de Estudos em Regulação, Antitruste e Políticas Públicas da UFMG e ao Professor Leandro Novais, agradeço por terem, ainda em 2021, me apresentado esse universo do qual hoje faço parte acadêmica e profissionalmente. Aos times da CGAA7/CADE e Ofício do MPF junto ao CADE, igualmente, meus sinceros agradecimentos pela oportunidade profissional e de crescimento que tive ao lado de vocês em três anos de Brasília. Ao time Tozzini Freire, pela confiança no meu trabalho e pela acolhida em São Paulo na reta final da escrita da pesquisa.

Que o trabalho aqui desenvolvido sirva de base para outras pesquisas e para o aprofundamento da temática sobre judicialização de acordos de leniência.

RESUMO

A partir de um notável contexto de crescimento da judicialização de acordos de leniência, o trabalho buscou realizar, por meio de pesquisa empírica e empreendendo análise quantitativa e qualitativa, levantamento de todas as decisões que mencionam o termo “acordo de leniência” nas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal até novembro de 2024. O recorte de pesquisa centro nas Cortes Superiores se justifica pela relevância dos pronunciamentos e protagonismo dessas em questões atinentes às discussões de acordos de leniência e, apesar de temática essencial para compreensão do recente fenômeno de judicialização desse instrumento consensual da Administração Pública, notou-se uma lacuna no mapeamento do panorama atual do controle judicial realizado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal dos acordos de leniência. Desse modo, a presente pesquisa buscou responder à seguinte pergunta: qual panorama da judicialização dos acordos de leniência no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, considerando as temáticas suscitadas e os respectivos pronunciamentos judiciais? A partir dessa pergunta, a proposta do presente estudo foi analisar quantitativamente todas as decisões que retornassem o termo “acordo de leniência” no corpo da decisão e qualitativamente, a partir da utilização de filtros, aquelas em que se pode observar que o acordo de leniência era temática efetivamente suscitada no julgado, sobre a qual havia pronunciamento judicial das Cortes. Na análise quantitativa, foram apuradas 705 decisões, 340 do Superior Tribunal de Justiça e 365 do Supremo Tribunal Federal, entre monocráticas e colegiadas, que contém o termo “acordo de leniência”. A partir desse quantitativo, para que se pudesse extrair as decisões que seriam objeto da análise qualitativa, foram aplicados filtros que extraíram 290 decisões em que se pode observar que a temática a ser discutida, e sobre a qual se pretendia um pronunciamento judicial, era de fato sobre o/um acordo de leniência. A partir desses filtros, foi possível observar ainda que dessas decisões, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal, mais de 90% correspondiam a alguma discussão sobre acordo de leniência anticorrupção. Efetivamente na análise qualitativa, buscou-se destacar quais temáticas tem sido suscitadas pelas partes nas Cortes Superiores e quais os pronunciamentos judiciais, sendo possível apurar que: a) há uma certa convergência entre as temáticas suscitadas no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, sendo que neste último as temáticas relativas à Operação Lava-Jato são responsáveis por grande parte das decisões e b) que os pronunciamentos judiciais têm sido, em sua maioria, no sentido de proceder uma análise formal da questão, sem análises de mérito sobre os acordos de leniência.

Palavras-chave: acordo de leniência; judicialização; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; análise quantitativa; análise qualitativa.

ABSTRACT

In the context of a remarkable increase in the judicialization of leniency agreements, this study aimed to conduct an empirical investigation employing both quantitative and qualitative analyses. It sought to compile all decisions referencing the term “leniency agreement” in the jurisprudence of the Superior Court of Justice and the Supreme Federal Court up to November 2024. The focus on these Higher Courts is justified by the significance of their rulings and their pivotal role in addressing issues related to leniency agreements. Despite being an essential theme for understanding the recent phenomenon of judicialization surrounding this consensual instrument of Public Administration, a gap was identified in mapping the current landscape of judicial oversight exercised by the Superior Court of Justice and Supreme Federal Court over leniency agreements. Consequently, this research aimed to address the following question: What is the landscape of the judicialization of leniency agreements in the Superior Court of Justice and the Supreme Federal Court, considering the themes raised and the corresponding judicial pronouncements? To address this question, the study proposed a quantitative analysis of all decisions containing the term “leniency agreement” within the body of the rulings and a qualitative analysis, utilizing filters to identify those decisions in which the leniency agreement was indeed a significant theme addressed in the judgment, for which a judicial pronouncement was made. In the quantitative analysis, a total of 705 decisions were identified, comprising 340 from the Superior Court of Justice and 365 from the Supreme Federal Court, including both individual and collegiate rulings containing the term “leniency agreement.” From this initial dataset, filters were applied to isolate the decisions that would be subjected to qualitative analysis, resulting in 290 decisions in which the theme under discussion, and for which a judicial pronouncement was sought, specifically pertained to a leniency agreement. It was further observed that, among these decisions, both in the Superior Court of Justice and the Supreme Federal Court, over 90% related to discussions concerning anti-corruption leniency agreements. In the qualitative analysis, the objective was to elucidate the themes raised by the parties in the Higher Courts and the corresponding judicial pronouncements, indicating that: a) there exists a notable convergence between the themes raised in the Superior Court of Justice and the Supreme Federal Court, with the latter significantly influenced by themes associated with Operation Lava-Jato, and b) that the judicial pronouncements have predominantly consisted of formal analyses of the issues at hand, rather than substantive evaluations pertaining to leniency agreements.

Keywords: leniency agreement; judicialization; Superior Court of Justice; Supreme Federal Court; quantitative analysis; qualitative analysis.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Busca por processos na Pesquisa de Jurisprudência – STJ	40
Figura 2 – Busca por processos na Pesquisa de Jurisprudência – STF	41
Figura 3 – Interface de cada decisão na Pesquisa de Jurisprudência – STJ.....	41
Figura 4 – Interface de cada decisão na Pesquisa de Jurisprudência – STF	42
Figura 5 – Colunas de A até M de dados processuais/características das decisões analisadas	43
Figura 6 – Colunas de N a P de relação do termo “acordo de leniência” com o procedimento	45
Figura 7 – Colunas de Q a S de temática suscitada	46
Figura 8 – Colunas de T a W de análise do pronunciamento judicial sobre a temática suscitada	47
Figura 9 – Apresentação dos filtros	48
Figura 10 – Preenchimento colunas A e B (processo e tribunal)	49
Figura 11 – Base de jurisprudência do STF para a busca pelo termo “acordo de leniência” ..	57
Figura 12 – Base de jurisprudência do STJ para a busca pelo termo “acordo de leniência” ...	58

LISTA DE FLUXOGRAMAS

Fluxograma 1 – Escada Ponteana.....	28
Fluxograma 2 – Etapas da metodologia de coleta e indexação dos dados.....	39
Fluxograma 3 – Relação entre respostas dos filtros 1, 2 e 2.1	52
Fluxograma 4 – Limitações do estudo.....	55
Fluxograma 5 – Organização da análise das temáticas suscitadas – STJ	81
Fluxograma 6 – Decisões em cada subtema do eixo temático “validade dos requisitos do acordo de leniência” – STJ	82
Fluxograma 7 – Decisões em cada subtema do eixo temático “acesso ao acordo de leniência” – STJ	82
Fluxograma 8 – Decisões em cada subtema do eixo temático “consequências do acordo de leniência e responsabilização” – STJ.....	83
Fluxograma 9 – Organização da análise das temáticas suscitadas – STF.....	102
Fluxograma 10 – Decisões em cada subtema do eixo temático “validade dos requisitos do acordo de leniência” – STF	103
Fluxograma 11 – Decisões em cada subtema do eixo temático “acesso ao acordo de leniência” – STF.....	103
Fluxograma 12 – Decisões em cada subtema do eixo temático “consequências do acordo de leniência e responsabilização” – STF	104

LISTA DE GRÁFICOS-

Gráfico 1 – Número total de decisões monocráticas e acórdãos com o termo “acordo de leniência” durante os anos – STJ e STF.....	60
Gráfico 2 – Número total de decisões monocráticas com o termo “acordo de leniência” durante os anos – STJ e STF.....	61
Gráfico 3 – Número total de acórdãos com o termo “acordo de leniência” durante os anos – STJ e STF.....	61
Gráfico 4 – Número total de decisões monocráticas/acórdãos com o termo “acordo de leniência” durante os anos – STF.....	62
Gráfico 5 – Número total de decisões monocráticas/acórdãos com o termo “acordo de leniência” durante os anos – STJ	63
Gráfico 6 – Número total de decisões monocráticas/acórdãos por órgão julgador – STJ	68
Gráfico 7 – Número total de decisões monocráticas/acórdãos conforme tipos de procedimento inicial / ação originária nas decisões – STJ.....	70
Gráfico 8 – Número total de decisões monocráticas/acórdãos conforme tipos de recurso/manifestação derivada do procedimento inicial – STJ.....	72
Gráfico 9 – Número de decisões monocráticas/acórdãos cautelares ou liminares – STJ	73
Gráfico 10 – Número de decisões monocráticas/acórdãos as quais o termo “acordo de leniência” apresenta relação direta com o processo ou procedimento – STJ	74
Gráfico 11 – Número de decisões monocráticas/acórdãos as quais o termo “acordo de leniência” apresenta relação direta com a decisão – STJ	75
Gráfico 12 – Número de decisões monocráticas/acórdãos por tipo de acordo de leniência – STJ	77
Gráfico 13 – Número de decisões monocráticas/acórdãos por tipo análise (formal ou de mérito) – STJ	84
Gráfico 14 – Número de decisões monocráticas/acórdãos as quais o termo “acordo de leniência” apresenta relação direta com a decisão – STF.....	87
Gráfico 15 – Número total de decisões monocráticas/acórdãos conforme tipos de procedimento inicial/ação originária – STF	90
Gráfico 16 – Número total de decisões monocráticas/acórdãos conforme tipos de recurso/manifestação derivada do procedimento inicial – STF	92
Gráfico 17 – Número de decisões monocráticas/acórdãos cautelares ou liminares – STF	93

Gráfico 18 – Número de decisões monocráticas/acórdãos as quais o termo “acordo de leniência” apresenta relação direta com o processo ou procedimento – STF.....	94
Gráfico 19 – Número de decisões monocráticas/acórdãos as quais o termo “acordo de leniência” apresenta relação direta com a decisão – STF.....	95
Gráfico 20 – Número de decisões monocráticas/acórdãos por tipo de acordo de leniência – STF	96
Gráfico 21 – Número de decisões monocráticas/acórdãos por tipo análise (formal ou de mérito) – STF.....	105

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Requisitos próprios dos acordos de leniência previstos na legislação brasileira ..	29
Quadro 2 – Tipos de tipos de procedimento inicial/ação originária – STJ	69
Quadro 3 – Tipos de recurso/manifestação derivada do procedimento inicial – STJ	71
Quadro 4 – Decisões em que há Ministro Redator do acórdão – STF	87
Quadro 5 – Tipos de tipos de procedimento inicial/ação originária – STF	88
Quadro 6 – Tipos de recurso/manifestação derivada do procedimento inicial – STF	91

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Total de decisões monocráticas e acórdãos analisados na presente pesquisa	58
Tabela 2 – Número total de decisões monocráticas/acórdãos por Ministro Relator – STJ	67
Tabela 3 – Temáticas suscitadas mapeadas pelo Filtro 4 – STJ.....	77
Tabela 4 – Número total de decisões monocráticas/acórdãos por Ministro Relator – STF.....	86
Tabela 5 – Temáticas suscitadas mapeadas pelo Filtro 4 – STF	97

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
AG	Agravo
AgE	Agravo em Embargos
AgInt	Agravo Interno
AgR	Agravo Regimental
AGU	Advocacia-Geral da União
AIA	Ação de Improbidade Administrativa
ARDC	Ação de Reparação de Danos Concorrenciais
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
AREsp	Agravo em Recurso Especial
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CGU	Controladoria-Geral da União
CPP	Código de Processo Penal
DJe	Diário de Justiça eletrônico
ED	Embargos de Declaração
EDcl	Embargos de Declaração
Extn	Extensão de Embargos de Declaração
Extn-ED	Extensão de Embargos de Declaração
HC	Habeas corpus
LAC	Lei Anticorrupção
MC	Medida Cautelar
MPF	Ministério Público Federal
n/a	Não se aplica
Pet	Petição
PTP	Pedido de Tutela Provisória
Rcl	Reclamação
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso Ordinário em Habeas Corpus
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
SFN	Sistema Financeiro Nacional
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

TCE/RJ	Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
TCU	Tribunal de Contas da União
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	18
2	O TERMO “ACORDO DE LENIÊNCIA”	21
2.1	A definição do termo “acordo de leniência”	21
2.2	Breve histórico do instrumento e o sistema de leniências no Brasil.....	23
2.3	Natureza jurídica do acordo de leniência e controle judicial.....	26
3	METODOLOGIA DA PESQUISA	33
3.1	Delimitação do recorte e estratégias de abordagem da pesquisa	35
3.2	Metodologia de coleta e indexação dos dados	39
3.2.1	Compreensão preliminar do funcionamento das ferramentas de busca de jurisprudência do STJ e STF	39
3.2.2	Definição dos dados processuais a serem extraídos e das variáveis de análise (filtros)	42
3.2.3	Classificação e análise dos julgados por meio de preenchimento de planilha (codificação).....	48
3.2.3.1	<i>Seção 1: Dados processuais e características gerais da decisão</i>	<i>49</i>
3.2.3.2	<i>Seção 2: Relação do termo “acordo de leniência” com o procedimento ...</i>	<i>50</i>
3.2.3.3	<i>Seção 3: Temática suscitada.....</i>	<i>53</i>
3.2.3.4	<i>Seção 4: Pronunciamento judicial sobre a temática suscitada</i>	<i>53</i>
3.3	Limitações do estudo.....	54
4	ANÁLISE QUANTITATIVA DAS DECISÕES DO STJ E STF.....	57
4.1	Panorama geral da base de dados	57
4.2	Análise quantitativa por Corte Superior	64
4.2.1	Análise quantitativa STJ	65
4.2.1.1	<i>Dados processuais e características gerais da decisão no STJ.....</i>	<i>65</i>
4.2.1.2	<i>Relação do termo “acordo de leniência” com o procedimento no STJ.....</i>	<i>73</i>
4.2.1.3	<i>Análise quantitativa das temáticas suscitadas no STJ.....</i>	<i>76</i>
4.2.1.4	<i>Análise quantitativa do pronunciamento judicial sobre a temática suscitada no STJ</i>	<i>84</i>

4.2.2	Análise quantitativa STF.....	84
4.2.2.1	<i>Dados processuais e características gerais da decisão no STF</i>	85
4.2.2.2	<i>Relação do termo “acordo de leniência” com o procedimento no STF</i>	93
4.2.2.3	<i>Análise quantitativa das temáticas suscitadas no STF</i>	96
4.2.2.4	<i>Análise do pronunciamento judicial sobre a temática suscitada no STF</i> ...	104
4.2.3	Síntese quantitativa por Corte Superior e conjuntamente.....	105
4.2.3.1	<i>Panorama geral</i>	105
4.2.3.2	<i>Dados processuais e características gerais da decisão</i>	106
4.2.3.3	<i>Relação do termo “acordo de leniência” com o procedimento</i>	107
4.2.3.4	<i>Análise da temática suscitada</i>	109
4.2.3.5	<i>Análise do pronunciamento judicial</i>	109
5	ANÁLISE QUALITATIVA DAS DECISÕES STJ E STF	110
5.1	Análise qualitativa STJ	111
5.1.1	Validade dos requisitos do acordo de leniência	112
5.1.1.1	<i>Legalidade do acordo de leniência em si</i>	112
5.1.1.2	<i>Legalidade de provas oriundas do acordo de leniência</i>	115
5.1.2	Acesso ao acordo de leniência.....	117
5.1.2.1	<i>Limitação de acesso ao acordo de leniência</i>	119
5.1.2.2	<i>Definição subjetiva e material sobre o acesso aos documentos de acesso restrito de leniência</i>	121
5.1.3	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	122
5.1.3.1	<i>Reparação integral do dano</i>	122
5.1.3.2	<i>Uso do acordo de leniência e de suas informações em outro(s) procedimento(s)</i>	128
5.1.3.3	<i>Decretação de medidas de indisponibilidade de bem/retenção de valores como assecuratório em razão de infrações confessas em acordo de leniência</i>	130
5.1.4	Síntese qualitativa STJ.....	132
5.1.4.1	<i>Tendências gerais</i>	133
5.1.4.2	<i>Validade dos requisitos do acordo de leniência</i>	134

5.1.4.3	<i>Acesso ao acordo de leniência</i>	135
5.1.4.4	<i>Consequências do acordo de leniência e responsabilização</i>	135
5.2	Análise qualitativa STF	136
5.2.1	Contextualização	136
5.2.1.1	<i>Reclamação nº 33.543/PR</i>	137
5.2.1.2	<i>Reclamação nº 43.007/DF</i>	139
5.2.2	Validade dos requisitos do acordo de leniência	142
5.2.2.1	<i>Legalidade de provas oriundas do acordo de leniência</i>	142
5.2.3	Acesso ao acordo de leniência.....	147
5.2.3.1	<i>Limitação de acesso ao acordo de leniência</i>	148
5.2.3.2	<i>Acesso integral aos autos/acesso a parte do acordo de leniência</i>	150
5.2.3.3	<i>Compartilhamento de provas com órgão não aderente ao acordo de leniência</i> 152	
5.2.4	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	154
5.2.4.1	<i>Uso do acordo de leniência e de suas informações em outro(s) procedimento(s)</i>	156
5.2.4.1.1	<i>Declaração de imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B, utilizados no acordo de leniência celebrado pela Odebrecht, e consequente cabimento de continuidade de ações ou outros procedimentos neles fundados</i>	158
5.2.4.1.2	<i>Arquivamento, suspensão ou pedido de exclusão de polo passivo de ação de improbidade</i>	161
5.2.4.1.3	<i>Trancamento ou suspensão de ação penal</i>	162
5.2.4.2	<i>Reparação integral do dano</i>	165
5.2.4.3	<i>Sanção administrativa de inidoneidade em razão de fatos confessos em acordo de leniência</i>	167
5.2.4.4	<i>Decretação de medidas de indisponibilidade de bem/retenção de valores como assecuratório em razão de infrações confessas em acordo de leniência</i>	169
5.2.5	Síntese qualitativa STF	171
5.2.5.1	<i>Tendências gerais</i>	171

5.2.5.2	<i>Validade dos requisitos do acordo de leniência.....</i>	<i>172</i>
5.2.5.3	<i>Acesso ao acordo de leniência</i>	<i>173</i>
5.2.5.4	<i>Consequências do acordo de leniência e responsabilização</i>	<i>173</i>
6	CONCLUSÃO.....	175
	REFERÊNCIAS	180
	ANEXO A	190

1 INTRODUÇÃO

Simão e Vianna (2017) ao introduzirem sua obra “*O acordo de leniência na lei anticorrupção*” apontam que, de tempos em tempos, há uma inquietação comum que paira na sociedade brasileira. Se na década de 1990 o desemprego tomava as manchetes, em meados dos anos 2000 a violência foi a pauta do dia e logo perdeu espaço para a crise econômica de 2008, que conseguiu seu estrelato até mais ou menos 2014. Em 2014, contudo, a população brasileira virava sua atenção para a “*Operação Lava-Jato*”, o problema da corrupção no país e as técnicas investigativas diversas que vinham sendo usadas. Essa era a “inquietação” eleita que passava a pairar na atmosfera brasileira.

Institutos como delação, colaboração premiada, acordo de não persecução e acordo de leniência estavam não só no foco da população, mas também em ampla utilização pelo poder público. A inquietação do momento estava ancorada no que o Ministério Público Federal (MPF, [2025a]) define como “uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do país”. Esses institutos foram amplamente utilizados como meio de investigação nesse contexto. É possível dizer, inclusive, que a amplitude e os resultados dessas investigações tiveram contribuição crucial de todos esses instrumentos consensuais (Santos, [s. d.]).

Contudo, o emprego desses instrumentos – ainda mais na abrangência com que foram utilizados – não passaria incólume a consequências de seu posterior questionamento. No caso do acordo de leniência, objeto específico deste trabalho, o instituto ainda era relativamente novo. Embora tenha sido incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro no contexto antitruste desde 2000, a reestruturação do acordo de leniência antitruste ocorreu com a Lei de Defesa da Concorrência (Lei 12.529/2011 – Brasil, 2011), em vigor desde 2012. Já o acordo de leniência anticorrupção, que se tornou um dos focos da operação Lava Jato, foi instituído pela Lei nº 12.846/2013 (Brasil, 2013) e passou a ser utilizado a partir de sua vigência em 2014¹.

A utilização intensiva de um instituto relativamente novo entre os anos de vigência da Operação, 2014 a 2020², em um contexto tão complexo política e juridicamente como o da Lava Jato, desencadeou, especialmente nos últimos anos, onda crescente de questionamentos

¹ O caminho histórico e legislativo dos acordos de leniência no Brasil, em cada uma de suas modalidades (leniência antitruste, leniência no Sistema Financeiro Nacional (SFN), leniência anticorrupção e leniência do Ministério Público) é abordado em detalhes e pode ser consultado em Athayde (2019).

² Conforme informações do site do MPF, as características principais de uma operação são sua transitoriedade e provisoriedade. Assim, em 2021 o trabalho que era realizado pela Operação Lava Jato foi incorporado, de forma definitiva, pelos Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaecos) (Ministério Público Federal, [2025]).

administrativos³ e judiciais acerca do acordo de leniência e, como resultado, notou-se também o crescimento da judicialização de temáticas atinentes aos acordos de leniência. No entanto, se os contornos da discussão sobre a corrupção e o uso desses instrumentos eram, há uma década atrás, protagonistas na inquietação popular, o novo cenário, marcado pela rediscussão e exercício do controle judicial dos acordos de leniência notadamente no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF), permanece pouco explorado.

A partir desse contexto, formulou-se uma pergunta inicial: como vem decidindo as Cortes Superiores brasileiras sobre acordos de leniência?

A proposta inicial do estudo foi então estruturada para que se focasse primordialmente na realização de um diagnóstico do perfil decisório das Cortes Superiores do Brasil em relação as decisões sobre acordos de leniência – considerando os três tipos existentes nos diplomas legais brasileiros (antitruste, anticorrupção e do SFN). Contudo, a partir do desenvolver inicial da pesquisa, notou-se que seria necessário, antes de se compreender o que vem sendo decidido, mapear o que está sendo questionado em relação aos acordos de leniência no STJ e no STF.

Diante dessa observação, formulou-se, portanto, a pergunta de pesquisa definitiva deste trabalho: qual é o panorama da judicialização dos acordos de leniência no STJ e no STF, considerando as temáticas suscitadas e os respectivos pronunciamentos judiciais?

A hipótese formulada foi a de que, embora tenha sido notado um aumento na judicialização dos acordos de leniência, as temáticas que vem sendo levadas às Cortes Superiores não apresentam uniformidade, o que reflete atualmente em pronunciamentos judiciais marcados por características singulares e pela ausência de posicionamentos plenamente consolidados sobre as temáticas.

Para responder à pergunta proposta e testar a hipótese inicial, realizou-se pesquisa empírica inédita na qual foram levantadas e analisadas todas as decisões do STJ e do STF que mencionam o termo “acordo de leniência” no corpo do julgado, tanto nas decisões monocráticas quanto nos acórdãos, através das ferramentas de busca jurisprudência dos sítios eletrônicos do STJ e do STF.

A partir desse levantamento, empreendeu-se (a) análise quantitativa da totalidade de decisões emanadas pelas Cortes que contenham o termo e (b) análise qualitativa daqueles julgados que, a partir da pesquisa, entendeu-se que veiculavam alguma temática suscitada pelas partes sobre acordo de leniência a ser analisada pelas Cortes Superiores. Na análise qualitativa,

³ Em relação aos questionamentos administrativos, especialmente as possibilidades de i) anulação, (ii) rescisão e (iii) repactuação desses acordos, ver Athayde (2024).

buscou-se ainda analisar a temática suscitada pelas partes e o pronunciamento judicial a respeito.

Para tanto, a pesquisa está dividida em cinco capítulos, que apresentam, respectivamente: uma breve conceituação teórica sobre acordo de leniência e da sua natureza jurídica (Capítulo 2); a metodologia de pesquisa utilizada, com a delimitação do recorte e das estratégias de abordagem, além da metodologia em si de coleta e indexação dos dados (Capítulo 3); os resultados quantitativos da análise por Corte Superior e conjuntamente (Capítulo 4); e os resultados qualitativos por Corte Superior e conjuntamente, pelas perspectivas da validade dos requisitos do acordo de leniência, pelo acesso ao acordo de leniência e pelas consequências do acordo de leniência e da responsabilização (Capítulo 5).

2 O TERMO “ACORDO DE LENIÊNCIA”

Conforme destacado na introdução, o objetivo da presente pesquisa é analisar o panorama da judicialização dos acordos de leniência no STJ e no STF, considerando as temáticas suscitadas e os respectivos pronunciamentos judiciais por meio da realização de um levantamento jurisprudencial da totalidade das decisões que mencionam o termo nas Cortes. Para viabilizar a análise empírica proposta, contudo, é necessário esclarecer brevemente alguns pressupostos teóricos, incluindo o significado do termo “acordo de leniência” no contexto brasileiro e a possível intersecção conceitual entre os temas do acordo de leniência e a judicialização desse instrumento.

Desse modo, buscando expor as bases teóricas do presente trabalho, o Capítulo 2 apresentará em suas seções (2.1.) a definição do termo “acordo de leniência, (2.2.) breve histórico do instrumento e (2.3.) natureza jurídica do acordo de leniência e controle judicial.

2.1 A definição do termo “acordo de leniência”

Do ponto de vista linguístico, “acordo de leniência” é etimologicamente composto por dois termos que apontam para seu caráter de consenso. “Acordo” deriva do latim *accordare*, que traz a ideia de “estar em harmonia com o coração” (Origem da Palavra, [2024]), enquanto “leniência”, de igual origem, vem de *lenitate*, que significa mansidão, brandura, suavidade (MPF, [2025b]).

O significado etimológico, que aponta para a ideia de cooperação e consenso, conecta-se com as razões iniciais de criação do instrumento, que remontam à década de 80, especialmente no enfrentamento dos desafios de detecção e investigação de práticas de cartel. Assim, sob a perspectiva das razões que motivaram sua criação, a ideia que fundamentou a leniência como instrumento surgiu justo da sofisticação das práticas de cartel, que tornavam pouco exitosa a investigação dessa prática sem a cooperação de seus membros (Salomi, 2012). A possibilidade de se firmar um acordo — consenso entre o infrator e a Administração — foi concebida, portanto, como ferramenta importante na viabilização da investigação e da posterior reparação desse tipo de ilícito⁴.

⁴ Apesar de ter sido oriundo da dificuldade de detecção da prática de cartel, essa característica é comum em também outros tipos de delitos, tais como práticas de corrupção, lavagem de dinheiro, crimes no mercado financeiro e no mercado de capitais, organizações criminosas (Athayde, 2019).

A conjugação entre a análise etimológica das palavras e o contexto de criação do instrumento aponta, de forma simplificada, para definição lógica e dual do termo: acordo de leniência é instrumento consensual firmado entre Administração Pública e administrado, no qual o administrado infrator auxilia na investigação do ilícito do qual fez parte em troca do abrandamento da sanção a ser aplicada pela Administração. Ainda assim, algumas definições mais específicas podem ser fornecidas.

Giancarlo Spagnolo (2000), também definindo em termos gerais, apresenta que um acordo de leniência é instrumento que reduz as penalidades para os infratores que confessam a prática⁵.

Thiago Marrara (2015, p. 512) define que acordo de leniência “designa um ajuste entre certo ente estatal e um infrator confesso pelo qual o primeiro recebe a colaboração probatória do segundo em troca da suavização da punição ou mesmo da sua extinção”. O autor destaca, nesse mesmo sentido, que a leniência é um dos instrumentos da administração consensual em uma modalidade contratual e sobretudo negocial entre administrado e Administração.

A definição de Amanda Athayde (2019) destaca que acordo de leniência é o instrumento celebrado entre autoridade pública investigadora e agente privado por meio do qual a autoridade concede a extinção ou o abrandamento da penalidade aplicável ao agente, recebendo em troca provas e a colaboração material e processual.

Rafaella Canetti (2018), destacando que o acordo de leniência é principalmente uma forma de obtenção de informações sobre condutas cuja persecução autônoma seria custosa ou impossível⁶, aponta também seu caráter de acordo bilateral, entre Administração Pública e particular, pelo qual o primeiro oferece mitigações ou isenções das penalidades aplicáveis ao segundo, em troca da sua colaboração em processo sancionador.

Simão e Vianna (2017) definem que o acordo de leniência é um instrumento de apuração de ilícitos e gênero de transação, por meio da qual Administração Pública e pessoa infratora, jurídica ou física, celebram ajuste para cessação da conduta com concessões mútuas.

A partir dessas definições, que não esgotam a temática, é possível perceber que o acordo de leniência se apresenta, hoje, como instrumento de características bem definidas. Como bem resume o MPF (2017, p. 49), o acordo de leniência é “espécie de ato jurídico convencional, que,

⁵ Tradução livre para: *leniency programs reduce sanctions for law violators that self-report*.

⁶ Nesse sentido, cumpre notar que, no próprio site do MPF, a definição de “Acordo de Leniência” inclui de maneira explícita a seguinte indicação sobre a relação desse instrumento com o processo investigatório: “foram, até então, firmados 13 acordos de leniência, sem os quais seria impossível a FT-LJ [força tarefa Lava-Jato] obter êxito nas investigações” (MPF, [2025b]).

a um só tempo, com natureza dúplice, correlaciona uma técnica especial de investigação e um meio de defesa”.

Ainda que a definição acima seja apresentada em relação ao acordo de leniência previsto na Lei Anticorrupção (LAC), sua interpretação transcende esse escopo específico. Devido à proximidade entre os institutos, entende-se que tal definição é aplicável às três modalidades de leniência atualmente previstas nos diplomas legais brasileiros, contribuindo, assim, para a conceituação geral do próprio instrumento.

Assim, definido o que representa o termo “acordo de leniência”, é importante apresentar o histórico de criação do instrumento, considerando que, embora sua popularização seja contemporânea, os fenômenos que deram origem a ele não são necessariamente recentes. Desse modo, ainda que se reconheça um certo consenso sobre o termo e uma perenidade na definição do que é o acordo de leniência, sua atual configuração resulta de um processo evolutivo, que será brevemente abordado na seção seguinte (2.2).

2.2 Breve histórico do instrumento e o sistema de leniências no Brasil

Historicamente, ao pensar especificamente na estruturação do instituto “acordo de leniência”, é necessária a compreensão da convergência de dois contextos, internacional e nacional, que contribuíram nas décadas de 80 e 90 para a estruturação da leniência como hoje conhecemos.

Internacionalmente, desde a década de 1980, os Estados Unidos buscam a estruturação da *leniency* no Direito Antitruste, programa posteriormente transplantado e implementado por diversos países. Como coloca Canetti (2018, p. 18), o nascedouro americano da leniência tem relação direta com a própria cultura de Análise Econômica do Direito e da prática de negociação de penas, típica da lógica “negocial, econômica e pragmatista” americana, na qual transacionar com o infrator muitas vezes é vista como a via mais vantajosa de reparação para a sociedade.

Assim, quanto ao surgimento do acordo de leniência, em 1978 os Estados Unidos introduziram e estruturam o *U.S Corporate Leniency Program* que, em seus quinze primeiros anos de vigência, resultou em apenas onze acordos firmados (Canetti, 2018). Diante desse certo insucesso inicial, a partir de 1993 estruturou-se uma reforma no programa que alavancou seu êxito e posteriormente, em 1994, o programa passou a contemplar também a possibilidade de acordo para pessoas físicas (Backman, 2012).

A prática americana começou a influenciar outras jurisdições. Em 1996, foi seguida pela União Europeia, em 1998 pelo Reino Unido e ingressou efetivamente no diploma brasileiro em

2000 (Salomi, 2012). Contudo, como mencionado, além da forte influência internacional, o primeiro programa de leniência brasileiro também é produto interno, da busca por implementação de soluções consensuais pela Administração Pública (Palma, 2015).

Nesse sentido, em relação ao contexto nacional de criação do instrumento, destaca Palma (2015) que na década de 90 a consensualidade na Administração Pública ganhou protagonismo por duas razões. A primeira delas foi o fortalecimento de um movimento processual mais amplo, de busca por celeridade e implementação de maior eficiência nos processos administrativos e judiciais. A segunda está relacionada a fatores próprios do Direito Administrativo, como a passagem do modelo de gestão burocrática para o modelo gerencial.

O instituto do acordo de leniência é, portanto, fruto no Brasil da convergência de uma tendência internacional e da implementação da consensualidade administrativa no Brasil. Assim, ele foi primeiro previsto pela Lei Federal nº 10.149/00 (Brasil, 2000), que incluiu o art. 35-B da Lei Federal nº 8.884/1994, passando a permitir, no contexto do antitruste, que a União, por intermédio da Secretaria de Direito Econômico (SDE) firmasse acordo com investigados em infrações contra a ordem econômica, visando a obtenção de documentos e dados relativos aos atos praticados em troca da eliminação ou redução de penalidades (Cardoso, 2016).

A leniência no Brasil, contudo, se desenvolveu e transcendeu a seara concorrencial. Apesar das origens e da inspiração inegável no antitruste, tanto no contexto internacional quanto nacional, no Brasil, grande parte da popularização do instituto veio do acordo de leniência anticorrupção.

Aplicado a partir de 2014, quatorze anos após a estreia da leniência antitruste, a leniência anticorrupção passou a ser prevista como parte dos instrumentos para enfrentamento da corrupção instituídos pela Lei nº 12.846/2013. Prevendo a competência para celebração desse tipo de acordo pela Controladoria-Geral da União (CGU), um dos primeiros pontos controvertidos da leniência anticorrupção foi o uso dela pelo MPF conforme os termos do Estudo Técnico nº 01/2017 do MPF.

Outra questão extremamente debatida foi a interseção dos acordos de leniência anticorrupção com o controle do Tribunal de Contas da União (TCU). A redação original da lei não dispôs sobre competência do Tribunal de Contas, o que levou o TCU a editar inicialmente a Instrução Normativa nº 74 de 2015 (Brasil, 2015) que estabeleceu procedimento prévio de fiscalização do TCU em relação à organização do processo de celebração de acordo de leniência (Freitas, 2022).

Apesar dessas controvérsias, que aqui não integram o objeto de análise do presente estudo, é fato que essas instituições coexistem no âmbito do sistema anticorrupção. Nesse

sentido, o instrumento acordo de leniência pode perpassar por diversos órgãos e poderes, como pelo Executivo (Advocacia-Geral da União – AGU/CGU), o Legislativo (TCU) e o MPF (Tamasauskas, 2020).

Além desse contexto em relação às disposições anticorrupção, o desenvolvimento do instituto fez com que ele fosse previsto em mais um diploma normativo, adentrando também no SFN em 2017. A partir daquele ano, a lei do processo administrativo sancionador do SFN, Lei nº 13.506/2017 (Brasil, 2017), instituiu a possibilidade de acordo de leniência a ser firmado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (Araújo, 2020).

Como é possível notar, a figura do acordo de leniência no Brasil estruturou-se em múltiplos diplomas, sendo hoje uma figura interinstitucional. Com a previsão direta pelos três diplomas normativos – Lei de Defesa da Concorrência, LAC e Lei do Processo Administrativo Sancionador do SFN – a leniência na prática conta ainda com a participação de diversas outras entidades como o MPF e o Tribunal de Contas. A multiplicidade de instituições envolvidas, inclusive de poderes distintos, contudo, não afasta uma premissa inicial: o acordo de leniência segue sendo principalmente instrumento de resolução consensual da Administração Pública.

Como mencionado no Capítulo Introdutório, contudo, embora o acordo de leniência seja em essência esse instrumento consensual da Administração, a sua judicialização tem se mostrado uma realidade crescente, o que tem contrariado certa expectativa de que tais institutos negociais servissem justo como alternativas à imposição de penalidades e à judicialização de conflitos (Canetti, 2018; Sbardellotto, 2018).

Nesse sentido, mesmo que não seja o esperado, sabe-se que o controle judicial desses instrumentos é possibilidade inafastável – inclusive sendo utilizado, por vezes, por terceiros atingidos por seus efeitos – e tem se afigurado como um novo desafio no sistema de leniências, o que motivou a presente pesquisa.

Desse modo, para que se compreenda posteriormente nos Capítulos 4 e 5, a análise quantitativa e qualitativa do fenômeno de judicialização de acordos de leniência nas Cortes Superiores, serão abordados, na sequência, a natureza jurídica dos acordos de leniência e a relação com os contornos da judicialização.

2.3 Natureza jurídica do acordo de leniência e controle judicial

Apresentadas as definições do termo e brevemente seu histórico, é possível adentrar na interseção do acordo de leniência e a seu controle judicial, que tem sido feito não só pelas Cortes Superiores como também por outras instâncias jurisdicionais⁷.

Apesar da previsão geral do princípio de inafastabilidade de jurisdição disposto pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, que é permissivo suficiente para possibilitar a discussão judicial dos acordos de leniência, compreender a natureza jurídica desse instrumento fornece maior exatidão as possibilidades de bases e limites para o exercício do controle judicial sobre ele (Brasil, [2025a]). Isso porque, como coloca Athayde (2024), a definição da natureza jurídica do acordo de leniência é crucial, pois determina o regime jurídico aplicável em casos de discussão desse tipo de instrumento, especialmente nas esferas judiciais. Como também salienta a autora, apesar da importância dessa definição, na doutrina a terminologia jurídica de classificação dos acordos de leniência não é pacífica, transitando entre algumas definições de Direito Administrativo e Direito Privado⁸.

Sob essa perspectiva, por exemplo, a classificação de acordos de leniência como espécie de ato administrativo já foi posicionamento infralegal do TCU. Como já mencionado na seção anterior, em 2015 o TCU afirmou, através da Instrução Normativa nº 74/2015, que a celebração de acordos de leniência por órgãos e entidades da Administração Pública seria ato administrativo sujeito à sua jurisdição (Athayde, 2019).

A definição como ato administrativo, contudo, não é pacífica e já recebeu críticas. Isso porque a definição de ato administrativo o conceitua como expressão de manifestação unilateral da Administração (Oliveira, 2018), o que não se corresponde exatamente a ideia de acordo entre Administração e administrado. Nesse mesmo sentido, Alves (2018 *apud* Athayde, 2019) discorda do posicionamento do TCU a respeito da temática, frisando que acordos de leniência não configurariam atos administrativos e sim tipo de contrato bilateral entre Estado e signatário.

⁷ Nas pesquisas preliminares que subsidiaram a definição definitiva do recorte do presente trabalho, apurou-se o número de julgados no Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF1) e no Tribunal Federal da Quarta Região (TRF4) que faziam menção ao termo “acordo de leniência”. Utilizando a mesma metodologia de pesquisa expressa pelo Capítulo 3, a busca pelo termo “acordo de leniência” na base de jurisprudência do TRF1 retornou 27 decisões, enquanto no TRF4 o número é de 453 julgados. As pesquisas foram realizadas nas buscas de jurisprudência dos respectivos Tribunais no dia 02 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/juizados-especiais-federais/jurisprudencia> e https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2801. Acesso em: 2 jan. 2025.

⁸ Nesse sentido, salienta a autora: “A doutrina ainda diverge a respeito da natureza dos acordos de leniência enquanto negócio jurídico de direito privado: contrato administrativo, ato administrativo consensual, acordo substitutivo de sanção, acordo integrativo, acordo de natureza dúplici, dentre outras possíveis classificações” (Athayde, 2024, p. 53).

Igualmente, ao comentar o normativo do TCU, Francisco Maia Alves (2018) pontua que acordos de leniência não são ato administrativo e, em sendo instrumento formado a partir de concurso de vontades da Administração Pública e do agente privado, trata-se de verdadeiro contrato administrativo.

Existem ainda outras posições intermediárias, como a de Thiago Marrara e Marcella Halah Abboud. Marrara (2015) define acordo de leniência como modalidade de acordo administrativo integrativo, sendo esse um ato singular acoplado a processo administrativo sancionador. Ele seria, portanto, ato jurídico que subsidia a formação de ato administrativo ao final de processo sancionador, mas que com ele não se confunde.

Já Abboud (2024) define o acordo de leniência como um negócio jurídico bilateral e híbrido: negócio jurídico pois resulta da manifestação de vontade de ambas as partes envolvidas e híbrido devido a seus efeitos, que abrangem impactos tanto penais quanto processuais. Athayde (2019), em sentido próximo, aponta na definição da natureza jurídica do acordo de leniência que ele seria um negócio jurídico consensual.

Juliana Palma (2010), sem abordar especificamente alguma dessas figuras típicas de natureza jurídica do Direito Administrativo ou do Direito Privado, classifica os acordos de leniência como parte do rol de instrumentos consensuais da Administração Pública.

Expostas algumas possibilidades de categorização quanto à natureza jurídica do acordo de leniência, considera-se que, em se tratando de uma pesquisa empírica cujo objetivo é mapear o que vem sendo discutido sobre os acordos de leniência na jurisprudência, não é viável adotar um posicionamento prévio ou estabelecer uma premissa sobre sua natureza jurídica como fundamento do estudo.

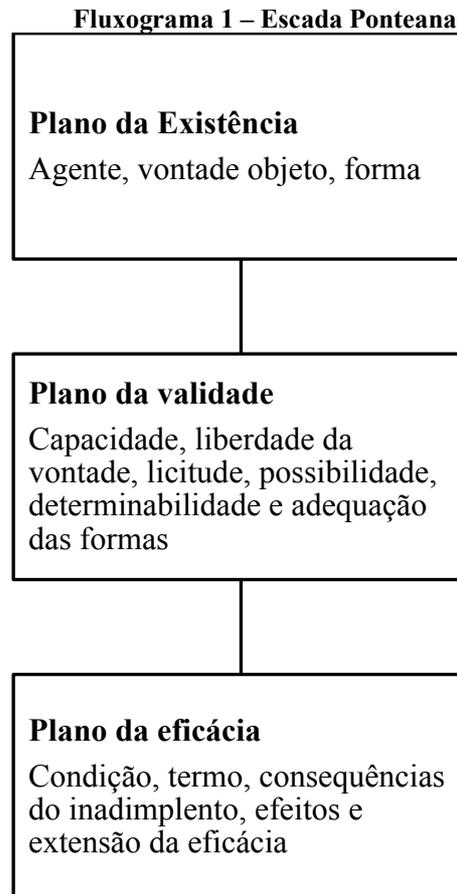
Contudo, entende-se que o acordo de leniência, em sua definição mais simplificada, configura invariavelmente ato jurídico bilateral que requer: a) o cumprimento de determinados requisitos para sua validade e b) produz efeitos não apenas na esfera de direitos daqueles diretamente envolvidos, como também na esfera de direitos de terceiros por eles implicados. São nesses dois pontos em que se costuma encontrar a judicialização desses acordos: há o questionamento da validade ou há questionamentos relativos aos limites da eficácia.

A partir disso, sem a necessidade de maiores digressões dogmáticas ou a assunção de uma premissa em relação a natureza jurídica do acordo de leniência, compreende-se que a doutrina da Escada Ponteano, apesar de tipicamente utilizada para classificar negócios jurídicos⁹, do ponto de vista organizacional oferece elucidação importante para que se

⁹ Em alguns julgados do STF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (à exemplo do Agravo Regimental no Inquérito nº 4.420/DF), o acordo de leniência é classificado pelo Ministro como negócio jurídico e são tecidos

compreenda os planos de estruturação do acordo de leniência e as possibilidades de controle judicial a serem exercidas (Abboud, 2024).

A organização tradicional dos planos da Escada Ponteana é expressa pelo Fluxograma 1 a seguir:



Fonte: Elaborada pela autora, com base na Escada Ponteana de Flávio Tartuce (2016).

Utilizando a Escada Ponteana para analisar os acordos de leniência, pode-se afirmar que, quanto à existência, a dimensão normativa da previsão de acordos de leniência a disciplina diretamente, não sendo necessária análise mais detida desse ponto (Abboud, 2024). O plano da validade e da eficácia, contudo, merecem atenção, tendo em vista que a judicialização dos acordos de leniência está diretamente relacionada ao controle de validade e ao controle dos efeitos (eficácia) desses instrumentos (Abboud, 2024).

No plano da validade, encontra-se uma das principais questões recorrentes nas discussões judiciais: a validade do conjunto probatório apresentado, que é um requisito comum

comentários diretamente relacionados a seu plano de validade, por exemplo. Contudo, reforça-se nesse ponto que, neste Capítulo teórico, a pesquisa não se afilia ou toma como premissa classificação estrita de natureza jurídica do acordo de leniência.

a todos os três tipos de acordo de leniência. O fornecimento de contribuição probatória pode ser considerado, juntamente com os demais requisitos específicos, como parte da exigência de conformidade com as formalidades estabelecidas necessárias ao pleno atendimento do plano de validade.

Como será abordado na análise qualitativa do Capítulo 5, a principal temática suscitada sobre a validade dos acordos gira em torno da legalidade do conjunto probatório. No entanto, para uma compreensão mais completa, reputa-se necessário que se apresente, nesse ponto, todos os requisitos específicos que compõem a validade de cada tipo de acordo de leniência. Assim, organiza-se, a seguir, o Quadro 1, que sumariza esses requisitos de cada tipo de acordo de leniência previsto:

Quadro 1 – Requisitos próprios dos acordos de leniência previstos na legislação brasileira

(continua)

Tipo de acordo de leniência	Previsão legal dos requisitos	Requisitos
Acordo de leniência Antitruste	Artigo 86 da Lei nº 12.529/2011 Artigo 238 do Regimento Interno do Cade (RICade)	<ol style="list-style-type: none"> 1) Posição: primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação; 2) Cessaç�o: empresa e/ou pessoa f�sica cesse sua participa�o na infra�o noticiada ou sob investiga�o; 3) Insufici�ncia probat�ria: inexist�ncia de provas suficientes para assegurar a condena�o da empresa e/ou da pessoa f�sica; 4) Confiss�o: a empresa e/ou pessoa f�sica confesse sua participa�o no il�cito; 5) Coopera�o: a empresa e/ou pessoa f�sica coopere plena e permanentemente com a investiga�o e o Processo Administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitado, a todos os atos processuais, at� a decis�o final sobre a infra�o noticiada; 6) Identifica�o: que da coopera�o da empresa e/ou pessoa f�sica resulte a identifica�o dos demais envolvidos na infra�o; 7) Obten�o de informa�es e documentos: comprova�es da infra�o noticiada ou sob investiga�o.

Quadro 1 – Requisitos próprios dos acordos de leniência previstos na legislação brasileira

(continuação)

Tipo de acordo de leniência	Previsão legal dos requisitos	Requisitos
Acordo de leniência Anticorrupção	Artigo 16 da LAC Artigo 30 do Decreto nº 8.420/2015 (aplicáveis para a Administração Pública Federal) ¹⁰	<ol style="list-style-type: none"> 1) Posição: primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante; 2) Cessação: empresa cesse sua participação na infração noticiada ou sob investigação; 3) Confissão: a empresa admita sua participação no ilícito; 4) Cooperação: a empresa coopere plena e permanentemente com a investigação e o processo administrativo; 5) Identificação: que da cooperação da empresa resulte na identificação dos demais envolvidos na infração; 6) Obtenção de informações e documentos: obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração; 7) Instituição de programa de compliance: que a empresa adote, aplique ou aperfeiçoe programa de integridade; 8) Promover contribuições pecuniárias: o acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.
Acordo de leniência Anticorrupção – Ministério Público¹¹	Orientação nº 07/2017 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF	<ol style="list-style-type: none"> 1) Atender ao interesse público: demonstração do interesse público (oportunidade, efetividade e utilidade); 2) Apresentar informações e provas relevantes; 3) Cessação: compromisso de cessar as condutas ilícitas; 4) Instituição de programa de compliance: compromisso de implementar programa de compliance (conformidade ou integridade) ou equivalente e de se submeter a auditoria externa, às suas expensas, se for o caso; 5) Colaborar: compromisso de, durante toda a vigência do acordo de leniência, colaborar de forma plena, sem qualquer reserva, com as investigações, portando-se sempre com honestidade, lealdade e boa-fé; 6) Promover contribuições pecuniárias: pagamento de valor relativo à antecipação de reparação de danos, e pagamento de multa (da LIA ou da LAC, conforme o caso). Prestar garantias do cumprimento da multa e da antecipação de reparação de danos

¹⁰ No caso do acordo de leniência anticorrupção firmado pelo MPF, os termos são definidos pela Orientação nº 07/2017 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (“Orientação nº 07/2017 do MPF”). Os requisitos são, basicamente, os mesmos previstos pela LAC: atender ao interesse público, apresentar informações e provas relevantes, cessar a prática, implementar programa de Compliance, colaborar e promover contribuições pecuniárias.

¹¹ Compreende-se que o acordo celebrado pelo MPF é uma possibilidade do acordo de leniência anticorrupção. Contudo, optou-se por elencar seus requisitos em separado tendo em vista algumas de suas especificidades, conforme apontado no próprio Quadro 1.

Quadro 1 – Requisitos próprios dos acordos de leniência previstos na legislação brasileira

(conclusão)

Tipo de acordo de leniência	Previsão legal dos requisitos	Requisitos
Acordo de leniência SFN	Artigo 30 da Lei nº 13.506/ 2017	<ol style="list-style-type: none"> 1) Posição: a pessoa jurídica for a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação; 2) Cessação: o envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo cessar completamente; 3) Insuficiência probatória: não dispuser de provas suficientes para assegurar a condenação administrativa das pessoas físicas ou jurídicas por ocasião da propositura do acordo; 4) Cooperação: a pessoa física ou jurídica confessar participação no ilícito, cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento; 5) Identificação: a identificação dos demais envolvidos na prática da infração, quando couber; 6) Obtenção de informações e documentos: obtenção de informações e de documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

Fonte: Elaborado pela autora, com base em Athayde (2019).

Esses requisitos de formalização, todos a serem considerados de forma cumulativa, compõem, portanto, o plano de validade dos acordos de leniência.

Por último, no plano da eficácia, abordam-se os efeitos gerados pela leniência tanto em relação às partes quanto em relação a terceiros, abarcando-se aqui o que pode ser chamado de consequências jurídicas e práticas da celebração do acordo (Tartuce, 2016). Nesse ponto, há outra grande fonte de discussão em relação aos acordos de leniência: discussões essas que vão desde a possibilidade de acesso do conteúdo do acordo por terceiros até a extensão dos efeitos do acordo em relação a procedimentos instaurados por órgãos alheios a sua assinatura.

Importante frisar ainda que as discussões que circundam os acordos de leniência, por óbvio, não se esgotam naquelas temáticas aqui categorizadas a partir da Escada Ponteano, em relação a questionamentos de validade e de eficácia. Discussões mais abstratas, como, por exemplo, a possibilidade de unificação dos programas de leniência (a instituição de um “balcão único”) e a necessidade de regulamentação municipal sobre acordo de leniência municipal, também têm sido levadas a apreciação judicial.

Neste Capítulo 2, ao abordar desde a definição de acordo de leniência até a relação entre sua natureza jurídica e o controle judicial, as perspectivas teóricas apresentadas buscam oferecer uma breve contextualização das temáticas que serão exploradas nas análises

quantitativas e qualitativas, objeto principal deste estudo. Assim, este sucinto Capítulo 2 dedicou-se a expor as bases que se reputam essenciais para a compreensão da pesquisa empírica realizada. No Capítulo 3 a seguir, será apresentada a metodologia da pesquisa.

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

O Capítulo 2 do presente trabalho foi delineado visando abordar, primeiramente, o significado de “acordo de leniência”, apontando o que significa e o que compreende o termo objeto da pesquisa, além de fornecer brevemente um panorama do histórico e do sistema de “leniências” possíveis no arcabouço legal brasileiro. Buscou evidenciar ainda o ponto de contato possível entre os acordos de leniência, instrumentos negociais notadamente utilizados pela Administração Pública¹², e a sua judicialização a partir da perspectiva da possibilidade inafastável do controle judicial e sua natureza jurídica.

Dado o panorama teórico, a pesquisa avança para a análise empírica, com o objetivo de traçar o panorama da judicialização dos acordos de leniência no STJ e no STF, mapeando as temáticas suscitadas nessas Cortes a respeito desses acordos e os respectivos pronunciamentos judiciais. Apesar da importância da compreensão desse panorama e diante do aquecimento das discussões judiciais em relação ao instrumento nos últimos anos, a presente pesquisa é inédita em apresentar como, de fato, a judicialização do acordo de leniência tem se dado nas Cortes Superiores.

Desse modo, como já mencionado pela Introdução, a parte empírica dessa pesquisa se estrutura de forma a responder a seguinte pergunta: *qual é o panorama da judicialização dos acordos de leniência no STJ e no STF, considerando as temáticas que vêm sendo suscitadas e os respectivos pronunciamentos judiciais?*

Diante da pergunta e da hipótese aventada, estabeleceu-se a realização de duas de duas análises complementares: uma quantitativa e outra qualitativa, com o objetivo de oferecer um panorama abrangente sobre a judicialização sob essas duas perspectivas.

Em relação a parte qualitativa, compreendeu-se que seria necessário, de forma mais específica, que a pergunta de pesquisa fosse dividida em outros três questionamentos preliminares, que são:

- a) a totalidade das decisões que mencionam o termo “acordo de leniência” suscita, de fato, alguma temática diretamente relacionada aos acordos? Nos casos afirmativos para esse questionamento, passa-se ainda para as perguntas;
- b) quais temáticas sobre acordos de leniência têm sido levadas para discussão judicial nas Cortes Superiores? e

¹² Compreende-se, neste sentido, que apesar do protagonismo dos acordos de leniência anticorrupção firmados pelo MPF, o acordo de leniência segue sendo instrumento típico e notadamente utilizado pela Administração Pública.

- c) na decisão em que há um questionamento sobre um/o acordo de leniência, é realizada pela Corte uma análise formal ou análise de mérito (a questão envolvendo acordo de leniência foi analisada quanto ao mérito)?

Os respectivos questionamentos preliminares foram delineados a partir da pesquisa exploratória empreendida, em que foi possível observar que para se compreender o panorama da judicialização no STJ e no STF em relação aos acordos de leniência, seria, primeiramente, necessária a compreensão da origem da aparição do termo em cada julgado, das temáticas de questionamento suscitadas pelas partes e que vem sendo levadas a análise das Cortes Superiores e ainda sobre o tipo de julgamento, formal ou de mérito, que vem sendo realizado.

Assim, aclarados os contornos da pergunta de pesquisa e dos demais questionamentos que guiam os objetivos específicos, procede-se algumas considerações sobre as características metodológicas do estudo.

Nesse contexto, quanto a metodologia, constatou-se que a abordagem empírica mais adequada aos propósitos do trabalho seria a pesquisa de natureza jurisprudencial, especificamente na vertente de análise temática e apresentação de linhas de entendimento, tipo de estudo direcionado à compreensão do entendimento do órgão julgador sobre um determinado tema com base na análise detalhada dos julgados (Palma; Feferbaum; Pinheiro, 2012).

Desse modo, para responder aos questionamentos propostos, foi necessário o levantamento e a análise da totalidade de decisões das duas Cortes que contêm o termo “acordo de leniência” no corpo do julgado, através das ferramentas de busca jurisprudência dos sítios eletrônicos do STJ e do STF.

A presente pesquisa cuida, de forma inédita, de realizar o levantamento quantitativo da totalidade de decisões emanadas pelas Cortes que contenham o termo “acordo de leniência” em seu texto, tanto nas decisões monocráticas quanto nos acórdãos (Capítulo 4), e realiza a análise qualitativa daqueles julgados que contenham temáticas suscitadas sobre acordo de leniência a serem analisadas pelas Cortes Superiores (Capítulo 5).

Sobre a metodologia de estruturação da pesquisa empírica, abordada na sequência, foram definidas duas etapas a serem detalhadas, quais sejam: 3.1) Delimitação do recorte e da estratégia de abordagem da pesquisa; 3.2) Metodologia de coleta e indexação dos dados; e, ademais, serão apresentadas, ao final deste Capítulo, 3.3) Limitações do estudo.

3.1 Delimitação do recorte e estratégias de abordagem da pesquisa

Nas etapas iniciais da pesquisa, com o objetivo de delimitar o campo de análise do trabalho, foi realizado levantamento abrangente das decisões monocráticas e dos acórdãos proferidos que contivessem a expressão “acordo de leniência”. Para tanto, foram utilizadas as ferramentas de busca jurisprudencial online disponibilizadas pelo STJ e pelo STF, buscando pelo período entre a primeira aparição do termo em decisão na Corte¹³ e o dia da realização da pesquisa¹⁴.

Como é possível observar pela descrição fornecida da pesquisa, foram aplicados apenas dois recortes na delimitação do campo de análise. O primeiro deles é o recorte de ordem temática, definindo sobre qual seria a questão de estudo a ser analisada por meio dos julgados, e o segundo recorte é o recorte institucional, a respeito de qual instituição decisória os julgados serão analisados (Palma; Feferbaum; Pinheiro, 2012).

O recorte temático adotado está diretamente vinculado à própria pergunta de pesquisa. Em específico, concentra-se na análise do processo decisório das Cortes Superiores do Brasil em relação aos julgados que abordam acordos de leniência. É relevante destacar, no que concerne à construção do estudo, que o presente recorte se configura como recorte temático específico, sendo que as decisões dentro da delimitação proposta foram exclusivamente analisadas em relação ao objeto de pesquisa delimitado. Isso significa que demais discussões presentes nos julgados, mas que não estejam diretamente relacionadas a temática principal suscitada pelas partes e nem tangenciam os acordos de leniência, foram desconsideradas na elaboração do estudo por estarem fora do escopo da análise pretendida¹⁵ (Palma; Feferbaum; Pinheiro, 2012).

¹³ A primeira decisão sobre o tema no STJ se deu em 10/12/2008, na Medida Cautelar nº 15.047/RS (STJ, MC n. 15.047/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 05/12/2008, DJe de 10/12/2008). Já no STF, o tema surgiu pela primeira vez em 18/12/2008, na Medida Cautelar em Ação Cautelar nº 2.233 (STF, MC n. 15.047/RS, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgada em 09/12/2008, DJe de 18/12/2008). Essas informações serão detalhadas no Capítulo 4, quando apresentado o panorama geral da base de dados (seção 4.1).

¹⁴ A inclusão de novas decisões que estavam sendo atualizadas no banco de jurisprudência durante a realização da pesquisa foi concluída em 12 de novembro de 2024, data estabelecida como o término da fase de levantamento jurisprudencial da pesquisa.

¹⁵ A partir da pesquisa exploratória, foi possível observar que diversas decisões, como é o comum na prática judicial, abordavam não só controvérsias ou questionamentos sobre o acordo de leniência, mas também analisavam e decidiam pedidos das partes em relação a outras temáticas, como ocorrência de prescrição no caso ou algum erro material nas decisões recorridas. Esses questionamentos – e consequentemente a análise realizada pelas Cortes – que não tem relação com o objeto de pesquisa, não foram catalogados pelo estudo.

Ainda em relação à delimitação temática, embora as discussões judiciais – especialmente aquelas amplamente divulgadas na mídia brasileira¹⁶ – sejam predominantemente sobre acordos de leniência anticorrupção¹⁷, a presente pesquisa optou por não restringir o tema a uma das categorias de leniência. Desse modo, o termo “acordo de leniência” foi utilizado na busca de maneira ampla, sem a adição de especificidades, como forma de abarcar a compreensão judicial no tema em relação à todas as possibilidades de leniências previstas na legislação brasileira. Essa escolha mais ampla se justifica pela intenção da pesquisa de fornecer um panorama completo sobre a judicialização do instrumento negocial, holisticamente considerado, e não um estudo focal em algum dos tipos de acordo (por exemplo, acordo de leniência anticorrupção ou acordo de leniência antitruste).

Já no que diz respeito ao recorte institucional, a decisão de delimitar a pesquisa ao entendimento das Cortes Superiores brasileiras sobre o tema está diretamente relacionada à inquietação que originou a pergunta de pesquisa. Essa escolha, mesmo inicial, não foi feita de forma aleatória, tendo em vista que a primeira razão relevante para o recorte surgiu justo da observação do crescente – e relevante – movimento de contestação judicial do instrumento, notadamente em relação aqueles acordos negociados no contexto da “Operação Lava-jato”, como apontado pelo Capítulo Introdutório.

Com marco de início da Operação há pouco mais de uma década¹⁸, principalmente a partir de 2016¹⁹ as ações judiciais com os mais diversos questionamentos sobre acordos de leniência começaram a se multiplicar dentro do universo da Lavo-Jato e nas Cortes Superiores.

As ações ajuizadas no STF nesse contexto apresentam uma diversidade de temáticas, contestando multiplicidade interessante de aspectos dos acordos de leniência, o que vem obrigando a Suprema Corte a se manifestar.

¹⁶ Em rápida busca pelo termo “acordo de leniência STF” no buscador do Google, realizada em 24/10/2024, é possível notar que todas as manchetes da primeira página do buscador retornam resultados diversos, no entanto, todos relativos à acordos de leniência anticorrupção. Dentre as notícias, algumas delas: “STF dá 30 dias para conclusão de acordos de leniência da Lava Jato” (Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-07/stf-da-30-dias-para-conclusao-de-acordos-de-leniencia-da-lava-jato/>); “Uma nova chance aos acordos de leniência da operação 'lava jato'” (Disponível em: <https://conjur.com.br/2024-jun-28/uma-nova-chance-aos-acordos-de-leniencia-da-operacao-lava-jato/>); Repactuação com empresas avança e STF deve prorrogar prazo sobre acordos de leniência da Lava Jato (Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/repactuacao-com-empresas-avanca-e-stf-deve-prorrogar-prazo-sobre-acordos-de-leniencia-da-lava-jato/>), dentre outras. Acesso em: 24 out. 2024.

¹⁷ No caso, os acordos de leniência anticorrupção são mencionados considerando abarcar tanto os acordos firmados pela Administração Federal por intermédio da CGU nos moldes da previsão da Lei nº 12.846/13, quanto aqueles celebrados pelo MPF, sem previsão legal expressa, mas com aceitação pelo Judiciário (Freitas, 2022).

¹⁸ Em 17 de março de 2024, considera-se que a primeira fase da Lava-Jato completou 10 anos (Felício; Peron; Zaia, 2024).

¹⁹ A menção ao marco do ano de 2016 é decorrente do resultado da própria pesquisa. Os dados quantitativos serão abordados no Capítulo 4 a seguir, mas adianta-se que até o fim de 2016 apenas 16 (dezesesseis) processos no STJ e no STF mencionavam o termo “acordo de leniência”.

Nessa complexa rede de discussões sobre a temática, os questionamentos vão desde a legalidade de assinatura daqueles acordos em contexto de anormalidade político-jurídico-institucional, mediante suposta coação configuradora de um Estado de Coisas Inconstitucional (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.051/DF, relatoria Ministro André Mendonça), às discussões sobre ilegalidades no curso de assinatura de acordos, com questionamentos sobre acesso aos materiais probatórios, cadeia de custódia e imprestabilidade das provas (Reclamação Constitucional nº 43.007/DF, relatoria Ministro Dias Toffoli) (Santos, [s. d.]).

Apesar de um certo protagonismo do STF no debate atual, o STJ não tem passado incólume. As discussões a respeito da reparação integral do dano, em relação aos acordos de leniência anticorrupção também pertencentes ao universo Lava-Jato²⁰ e acordos de leniência antitruste²¹ estão em uma ascensão notável na Corte, o que será abordado pelas análises quantitativa e qualitativa.

Desse modo, ante o aumento dessas discussões e a relevância dos posicionamentos de ambas as Cortes para o assunto, assumiu-se como relevante o estabelecimento do recorte institucional centrado no STJ e no STF, na busca pela compreensão do atual perfil decisório das Cortes Superiores na temática.

A segunda e a terceira justificativas para o recorte institucional eleito, ao contrário da primeira, são de natureza essencialmente processual. O caráter uniformizador da jurisprudência emanada das Cortes Superiores, STJ e STF, destacou-se como fator relevante para essa delimitação. Isso porque cabe, à ambas as Cortes, função precipuamente correlata ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que a jurisprudência por elas emanada fornece elemento de uniformização da jurisprudência quanto à interpretação das normas impugnadas, indo além da mera revisão ou correção de decisões de instâncias inferiores questionadas (Didier Junior; Cunha, 2024). Além disso, se abarcados outros Tribunais na análise, era possível que se incorresse no alargamento demasiado do universo do estudo, dificultando a viabilidade do trabalho.

Desse modo, a partir do iminente protagonismo das Cortes Superiores diante da pluralidade de discussões levadas a elas nos últimos anos sobre a temática, que podem impactar o passado das negociações e o futuro do sistema de instrumentos negociais da Administração

²⁰ Em 2021, o STJ teria negado a Petrobras retomada do bloqueio de bens da Odebrecht em discussão sobre o direito ao ressarcimento integral do dano frustrado por acordo de leniência firmado com a União conforme noticiado pelo Migalhas (STJ [...], 2021).

²¹ Já nesse ano, o Conjur noticia que, no caso do acordo de leniência antitruste, STJ autoriza cumulação de sanção fixada em leniência com danos morais coletivos (Vital, 2024).

Pública, bem como em face das justificativas processuais expostas, optou-se por centrar a pesquisa na compreensão do perfil decisório do STJ e do STF.

Por fim, com relação à delimitação adotada, é relevante mencionar que outros recortes poderiam ser aplicados, como o temporal e o processual. No entanto, buscando a utilização do menor número de critérios delimitadores possível para que se evitasse a mácula do viés de seleção, a presente pesquisa enquadrou-se como pesquisa do tipo censitária, buscando analisar todos os casos do universo delimitado apenas pelos critérios temática/instituição (Costa, 2020).

Assim, quanto à delimitação temporal, optou-se por não estabelecer qualquer recorte temporal inicial, incluindo assim no universo de análise todas as decisões sobre o assunto desde o primeiro julgado da temática até os julgados disponíveis na data fim da fase de levantamento jurisprudencial da pesquisa, em 12/11/2024.

Do mesmo modo, em relação a uma possibilidade de recorte processual (ou seja, recorte visando que a análise fosse realizada apenas em certa classe de processos com as mesmas características processuais, à exemplo de decisões em um mesmo tipo de recurso), igualmente optou-se pela não realização da delimitação para que o estudo contemplasse a totalidade de julgados.

Em relação a estratégia de abordagem da pesquisa, sendo a presente pesquisa uma pesquisa jurisprudencial de análise temática e apresentação de linhas de entendimento, realizada de forma censitária, optou-se pela estruturação da análise dos julgados através de abordagem mista ou multimétodo. Assim, o estudo empreende a análise quantitativa dos dados judiciais, seguida de uma análise qualitativa das decisões (Costa, 2020; Fontainha *et al.*, 2014).

O uso dessas estratégias foi delineado considerando as especificidades da pesquisa. A delimitação da pesquisa como pesquisa censitária exige – e proporciona melhores resultados organizativos – por meio da análise quantitativa do universo estudado, enquanto a proposta de conduzir uma pesquisa temática e de apresentação de linhas de entendimento requer a análise dos conteúdos decisórios.

Buscando viabilizar os dois tipos de análise pretendidas, quantitativa e qualitativa, foram estabelecidas três etapas para a metodologia de coleta e indexação dos dados: a) compreensão preliminar do funcionamento das ferramentas de busca de jurisprudência do STJ e do STF; b) definição dos dados processuais a serem extraídos e das variáveis de análise (filtros), com pré-configuração da planilha e c) organização e classificação dos dados por meio de preenchimento de planilha (codificação), conforme Fluxograma 2. Será detalhado, a seguir, como cada uma dessas etapas da pesquisa foi realizada.

Fluxograma 2 – Etapas da metodologia de coleta e indexação dos dados



Fonte: Elaborada pela autora.

3.2 Metodologia de coleta e indexação dos dados

A partir das etapas acima elencadas – i) compreensão preliminar do funcionamento das ferramentas de busca de jurisprudência do STJ e do STF; ii) definição dos dados processuais a serem extraídos e das variáveis de análise (filtros), com pré-configuração da planilha e iii) organização e classificação dos dados por meio de preenchimento de planilha (codificação) – são organizadas as subseções 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3.

3.2.1 Compreensão preliminar do funcionamento das ferramentas de busca de jurisprudência do STJ e STF

Como já mencionado, dado o questionamento inicial da pesquisa, passou-se a pesquisa preliminar visando o levantamento de todas as decisões em que houvesse o termo “acordo de leniência” no corpo do julgado. Nesta etapa, a pesquisa foi realizada de modo a:

- a) compreender as ferramentas de busca de cada Corte;
- b) visualizar as informações disponíveis em cada julgado;
- c) analisar preliminarmente a quantidade de julgados nos quais constam o termo e, por último
- d) analisar os julgados buscando compreender quais dados processuais deveriam ser extraídos e quais variáveis de análise poderiam colaborar na análise.

Para essa fase, foram realizadas consultas no sítio eletrônico do STJ e do STF, nas páginas de “Pesquisa de Jurisprudência do STJ”²² e “Pesquisa de Jurisprudência - STF”²³, respectivamente.

No sítio eletrônico do STJ, a partir da realização da pesquisa, é possível constatar pela observação que a busca é realizada em quatro bases: súmulas, acórdãos, decisões monocráticas e informativos/outras produtos. O *site*, contudo, não informa diretamente em quais bases a pesquisa é realizada. Já no sítio eletrônico do STF, há a indicação direta pelo próprio Tribunal de que a pesquisa de jurisprudência é realizada nessas mesmas quatro bases, quais sejam: acórdãos, súmulas, decisões monocráticas e informativos.

Importante mencionar que tanto no STJ quanto no STF, a busca realizada nesses moldes não retorna processos sigilosos, que podem ser pesquisados apenas por classe e número, mas não são passíveis de pesquisa por outros argumentos. Essa é, inclusive, uma das limitações da presente pesquisa que será abordada na Seção 3.3 desse Capítulo.

Dando início à descrição metodológica dos procedimentos de busca, no âmbito do STJ, a pesquisa foi conduzida utilizando a opção de busca “Por termo”. No campo “Critério de Pesquisa” o termo “acordo de leniência” foi inserido entre aspas, buscando que as três palavras fossem buscadas em conjunto, na exata ordem indicada e com a grafia precisa. A Figura 1 ilustra o método de busca no STJ.

Figura 1 – Busca por processos na Pesquisa de Jurisprudência – STJ



Fonte: Brasil (2024g).

Na busca jurisprudencial do STF, que apresenta *layout* distinto do STJ, no campo “Pesquisar palavras-chave” o mesmo procedimento foi adotado, buscando pelo termo “acordo de leniência” também entre aspas. A Figura 2 ilustra o método de busca no STF.

²² Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>.

²³ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>.

Figura 2 – Busca por processos na Pesquisa de Jurisprudência – STF



Fonte: Brasil (2024j).

Inserido o termo “acordo de leniência” e diante dos resultados apresentados por cada Corte, tanto no STJ quanto no STF optou-se pela leitura e análise dos julgados conforme organização temporal, do mais recente para o mais antigo. Em relação ao número de processos, no STJ foram apurados 22 acórdãos e 318 decisões monocráticas, enquanto no STF foram identificados 34 acórdãos e 331 decisões monocráticas, somando 705 decisões no total.

Os dados processuais disponíveis na interface inicial são semelhantes em ambos os sítios eletrônicos, tanto nas decisões monocráticas quanto nos acórdãos. Nas decisões, há o tipo recursal, número do processo, relator, data de publicação²⁴ e o conteúdo da própria decisão²⁵. Nos acórdãos, há o tipo recursal, número do processo, relator, órgão julgador, data do julgamento, data da publicação e ementa. Esses dados básicos foram os primeiros a serem selecionados para que compusessem posteriormente a seção de “Dados processuais e características gerais da decisão” construída e pré-configurada na planilha. As Figuras 3 e 4 demonstram a interface de cada Corte para as decisões.

Figura 3 – Interface de cada decisão na Pesquisa de Jurisprudência – STJ

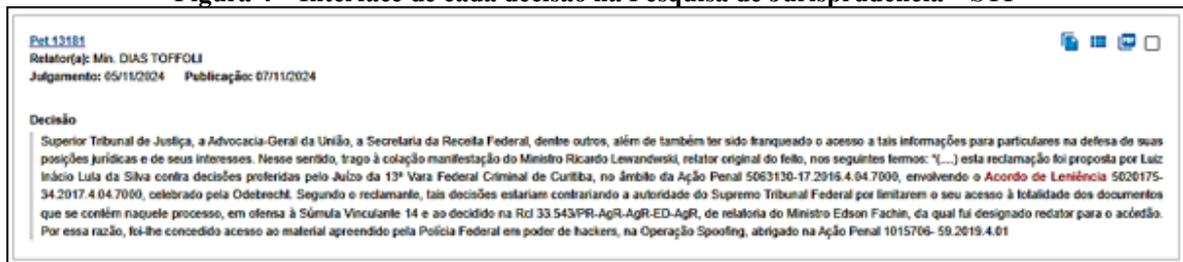


Fonte: Brasil (2024g).

²⁴ O STF também disponibiliza a data de julgamento além da data de publicação.

²⁵ No STJ, a íntegra do conteúdo da decisão é exibida diretamente na interface inicial. No STF, por sua vez, apenas um trecho introdutório é apresentado nessa interface, sendo necessário acessar o link específico para consultar o conteúdo completo da decisão.

Figura 4 – Interface de cada decisão na Pesquisa de Jurisprudência – STF



Fonte: Brasil (2024j).

Para que fosse possível compreender quais outros dados seriam necessários para compor a planilha, bem como dar início a estruturação das variáveis de análise por meio do estabelecimento de filtros, deu-se início a leitura dos julgados.

Na fase seguinte, além da busca pelo termo exato 'acordo de leniência', procurou-se identificar nas decisões e ementas outras expressões utilizadas para se referir a esse instrumento nos julgados. Dessa forma, foi compreendido que, na análise dos processos, seria necessário utilizar também variações do termo, como 'acordos de leniência' no plural, e o termo 'leniência' de forma isolada.

Após a finalização da etapa inicial e dos levantamentos feitos, passou-se a escolha dos dados e das variáveis/filtros que seriam utilizados para compor a planilha de categorização e análise das decisões.

3.2.2 Definição dos dados processuais a serem extraídos e das variáveis de análise (filtros)

Para identificar os dados necessários para compor a planilha e iniciar a estruturação das variáveis de análise, foi realizada uma leitura preliminar dos julgados com o objetivo de construir as categorias de dados processuais a serem extraídos das decisões e definir as variáveis de análise.

Deve-se compreender que as variáveis de análise são, em verdade, o estabelecimento dos denominados “filtros” aplicados na pesquisa. Assim, buscou-se estabelecer quais seriam os filtros necessários na pesquisa para que se atendesse aos objetivos do estudo.

Isso se deu ainda no momento de pesquisa preliminar/exploratória, antes mesmo da leitura efetiva da totalidade das decisões. Essa estratégia foi adotada visando a otimização do tempo de trabalho, na qual se preconizou o estabelecimento de planilha pré-configurada para o preenchimento, de modo a facilitar que a análise posterior da totalidade dos julgados fosse focada no conteúdo de cada um deles (Palma; Feferbaum; Pinheiro, 2012).

Inicialmente, vislumbrou-se a codificação por meio de duas planilhas, sendo elas divididas pelo tipo de decisão, monocrática ou colegiada. Assim, uma primeira planilha abarcaria a análise das decisões monocráticas do STJ e do STF e uma segunda a análise dos acórdãos do STJ e do STF. Contudo, entendeu-se que para a posterior extração dos dados para a análise quantitativa seria mais adequado a construção de uma planilha única. Assim, o estudo utilizou uma única tabela/planilha, a qual abarca os dois tipos de decisão, monocrática ou colegiada bem como ambas as Cortes.

Considerando o número de dados processuais e variáveis/filtros (23 no total, somando 23 colunas de análise para cada linha da planilha, da coluna A até a coluna W), optou-se por dividi-las em quatro seções, utilizando metodologia assemelhada aquela adotada por Freitas (2022) em seu estudo empírico.

Assim, a primeira seção se refere aos dados processuais e características gerais da decisão, a segunda a relação do termo “acordo de leniência” com o procedimento, a terceira em temática suscitada e sua classificação e a quarta engloba a análise do pronunciamento judicial sobre a temática suscitada.

Em relação à Seção 1, a Figura 5, a seguir, demonstra quais foram os dados ou informações sobre o processo que se compreendeu serem pertinentes que constassem na planilha.

Figura 5 – Colunas de A até M de dados processuais/características das decisões analisadas

SEÇÃO 1: Dados processuais/características gerais da decisão												
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
Processo	Tribunal	Relator	Redator do acórdão / ministro que proferiu a decisão	Órgão julgador	Data de publicação	Ano	Partes	Tipo de procedimento inicial ou ação originária	Tipo recursal / tipo secundário de manifestação derivada do procedimento inicial ou ação originária sobre o qual há a decisão	Tipo de julgamento (decisão monocrática ou colegiada)	Decisão liminar / cautelar?	É mencionada na decisão a reclamação 43.007 / STF?

Fonte: Elaborada pela autora.

As colunas dessa seção foram estruturadas observando dois pontos principais. O primeiro deles é a classificação das decisões tendo por base os dados processuais utilizados pelas próprias Cortes na categorização dos processos, tais como informações sobre a relatoria e órgão julgador. No entanto, essa seção da planilha também cuidou de reunir aquelas informações ou características principais da decisão, que não necessariamente configuram dado processual, como a relação da decisão com outro processo paradigmático do STF, a Reclamação nº 43.007/DF.

Desse modo, pode-se afirmar que essa seção reúne dados processuais, de modo que o racional da coluna A até a coluna H é o mesmo – propiciar a classificação das decisões, e

posteriormente sua análise quantitativa, a partir dos aspectos classificatórios indicados pelas próprias Cortes Superiores – e ainda características gerais da decisão que se reputaram importantes para o estudo. Em relação à essa segunda categoria de colunas, entende-se pertinente uma breve explicação de cada uma delas, justificando a escolha dessas informações.

Pensando em Cortes Superiores, que são instadas a se manifestar, via de regra, por meio da via recursal, as colunas I e J (tipo de procedimento inicial/ação originária e tipo recursal/tipo secundário de manifestação derivada do procedimento inicial ou ação originária sobre o qual há a decisão) foram estruturadas visando mapear, em relação a cada decisão, qual era o tipo de ação originária e qual tipo de recurso deu ensejo a decisão ou acórdão analisado.

Assim, em um primeiro momento, a coluna seria preenchida então com o tipo de ação originária na qual há ato decisório contra o qual se está recorrendo (à exemplo, decisão em Ação Penal contra a qual se maneja Recurso Especial) ou, no caso de competência originária da própria Corte, o tipo de ação que foi diretamente ajuizada (à exemplo, os casos constitucionais de Habeas Corpus, Habeas Data ou Mandado de Segurança impetrados diretamente no STJ ou no STF).

Contudo, a partir da leitura dos julgados, foi possível compreender que essa ideia inicial esboçava uma visão simplista dos procedimentos nos quais se manifestam STJ e STF. Isso porque outros tipos de procedimentos – como Inquéritos, Petições, Cartas Rogatórias – compõem o dia a dia da Corte nessa temática. Assim, a nomenclatura “tipo de *ação* originária” não seria processualmente adequada para indicar todos os procedimentos originários naquela coluna. Elegeu-se, portanto, título para a coluna que fizesse menção, de forma ampla, a indicação de qual *procedimento* ou ação originária que deu início aquela decisão discutida.

O mesmo pode ser apontado para a coluna J, que também inclui não só o tipo recursal, mas também possibilidades de “manifestação secundária”, ante a observação de fenômenos como o protocolo de manifestações como “Petição em outra Petição”, que não se adequam a uma categorização estritamente definida que elenque os tipos recursais.

Já a categorização expressa pelas colunas L) decisão liminar/cautelar e M) é mencionado na decisão a Reclamação nº 43.007/DF ou processo correlato? foram extraídas da análise preliminar das decisões, pela qual foi possível apurar que essas informações seriam posteriormente essenciais para a compreensão qualitativa dos julgados. Isso porque o caráter de provisoriedade de uma decisão, por exemplo, impacta substancialmente a existência de pronunciamento judicial formal ou de mérito. O que, por óbvio, impacta as análises pretendidas sobre os pronunciamentos das Cortes.

No mesmo sentido, observou-se preliminarmente que uma grande quantidade das decisões do STF eram Extensões ou Petições correlatas com a Reclamação referida, de modo que essa categorização se mostrou dado importante a ser coletado e posteriormente analisado qualitativamente.

Estabelecidos os dados processuais e as características gerais que seriam coletados para cada decisão analisada, passou-se a estruturação das primeiras variáveis de análise, e consequente elaboração dos Filtros a serem aplicados, na segunda seção do estudo. A Figura 6 ilustra as colunas da seção 2, relação do termo “acordo de leniência” com o procedimento.

Figura 6 – Colunas de N a P de relação do termo “acordo de leniência” com o procedimento

SEÇÃO 2: Relação do termo “acordo de leniência” com o procedimento		
N	O	P
FILTRO 1: O retorno do termo “acordo de leniência” tem relação ou compõe diretamente o mérito do processo?	FILTRO 2: O retorno do termo “acordo de leniência” tem relação ou compõe diretamente o mérito da decisão?	FILTRO 2.1: Se não, por qual razão o termo aparece na decisão? (Ex: compõe algum trecho colacionado, compõe decisão de instância inferior colacionada, há jurisprudência contendo o termo, etc...)

Fonte: Elaborada pela autora.

A partir da pesquisa exploratória, foi possível observar que a busca pelo termo “acordo de leniência”, por vezes, retornava correspondência em julgados nos quais a decisão em si não empreendia qualquer discussão sobre o instrumento especificamente ou algum de seus aspectos. Assim, com certa frequência, foi possível apurar na pesquisa preliminar que o termo constava na decisão, por exemplo, em virtude de menção a alguma jurisprudência que contivesse o termo “acordo de leniência” na ementa ou em seu conteúdo, sem que essa guardasse qualquer relação com a discussão empreendida no julgado. Outras vezes, ele era mencionado ao lado de outros instrumentos negociais como exemplos inovativos de solução consensual.

Assim sendo, a seção 2 de categorização da planilha foi estruturada visando compreender e explicitar qual a relação do termo “acordo de leniência” com o procedimento analisado. Desse modo, entendeu-se necessário o estabelecimento de dois filtros, o Filtro 1 e o Filtro 2, os quais foram utilizados principalmente visando delimitar as decisões que, posteriormente, seriam utilizadas para a análise qualitativa.

O primeiro deles, Filtro 1, consiste em responder se o retorno do termo “acordo de leniência” naquela decisão tem relação direta ou compõe o mérito discutido no processo. Essa delimitação mostrou-se necessária tendo em vista a observação preliminar de que, em diversos julgados, o termo “acordo de leniência” era mencionado na decisão em razão de compor a lide discutida no processo, mas não necessariamente se afigurar como objeto de tema suscitado naquela oportunidade decisória.

Desse modo, nesses casos, em que pese a importância de identificar a relação do termo com o processo ou procedimento de modo geral, a decisão em si que não aborda alguma temática suscitada pelas partes sobre o acordo de leniência, não compõe o objeto de estudo da pesquisa, centrado em compreender, em relação a análise qualitativa, o panorama das temáticas suscitadas pelas partes e pronunciamentos judiciais naquelas decisões que abordam diretamente o termo.

O Filtro 2 foi estabelecido buscando responder se, para além da relação direta com o mérito do processo, o retorno do termo teria relação ou compõe diretamente o mérito discutido na própria decisão, de modo que essas seriam as decisões analisadas visando responder a pergunta de pesquisa. Esse filtro foi subdividido ainda no Filtro 2.1.

O Filtro 2.1. foi estabelecido para mapear, nos casos em que o termo não tem qualquer relação com o processo ou com a decisão, ou nos casos em que há relação apenas com o processo, as razões pelas quais o termo buscado aparece na decisão, mas sem essa relação direta com o mérito da decisão. Estabeleceu-se, durante a elaboração da planilha, que as decisões nas quais o termo não se relacionasse com o mérito em discussão na decisão seriam analisadas somente esse filtro, findando a análise na indicação da natureza da conexão entre o termo e a decisão.

Estabeleceu-se que para aquelas decisões em que o termo se relaciona com o mérito a ser discutido, a análise seguiria, por tanto, para a terceira seção da planilha que busca mapear efetivamente a temática suscitada pelas partes, a ser discutida na decisão, e sua classificação. Ela é composta por três filtros, como demonstra a Figura 7.

Figura 7 – Colunas de Q a S de temática suscitada

SEÇÃO 3: Temática suscitada		
Q	R	S
FILTRO 3: Se sim, qual tipo de acordo de leniência é abordado pela decisão?	FILTRO 4: Qual a temática suscitada com relação ao acordo de leniência?	FILTRO 4.1: Classificação da temática suscitada (eixo temático)

Fonte: Elaborada pela autora.

Selecionados os dados processuais a serem preenchidos para cada decisão na seção 1 e estruturados os filtros iniciais na seção 2, utilizados para selecionar apenas as decisões que tenham conteúdo diretamente relacionado à discussão sobre acordo de leniência, a seção 3 da planilha buscou registrar qual a temática suscitada na decisão em relação ao acordo de leniência correlato ao caso.

O Filtro 3, a ser preenchido apenas nos casos em que houvesse relação direta do termo “acordo de leniência” com a decisão, foi delineado para indicar, nessa etapa, qual das

possibilidades de acordo de leniência seria objeto de discussão na decisão analisada. A escolha por essa indicação em momento anterior às demais análises partiu da observação de que o tipo de acordo de leniência abordado pela decisão modifica substancialmente quais questionamentos sobre a temática são realizados pela parte, ante as particularidades de cada tipo de acordo.

Em resposta a primeira dimensão da pergunta de pesquisa, sobre o mapeamento das temáticas que vem sendo levadas para apreciação do STJ e do STF, o Filtro 4 foi estabelecido para identificar e compreender mais detalhadamente quais as temáticas sobre acordos de leniência que têm sido levadas para discussão judicial nas Cortes Superiores. Mapeados esses questionamentos e temáticas, estabeleceu-se também a necessidade de um filtro que cuidasse de categorizar as temáticas suscitadas (Filtro 4.1.).

A última seção endereça a segunda dimensão da pergunta de pesquisa, abordando propriamente a análise do pronunciamento judicial sobre a temática suscitada em relação ao acordo de leniência, conforme a Figura 8 ilustra:

Figura 8 – Colunas de T a W de análise do pronunciamento judicial sobre a temática suscitada

SEÇÃO 4: Pronunciamento judicial sobre a temática suscitada			
T	U	V	W
FILTRO 5: Na decisão é realizada análise formal ou análise de mérito (a questão envolvendo acordo de leniência foi analisada quanto ao mérito)?	FILTRO 6: Se há análise formal, qual argumentação forma da decisão?	FILTRO 7: Se há análise de mérito quanto ao “acordo de leniência”, qual a análise/fundamentação da decisão?	FILTRO 8: Qual resultado do julgamento?

Fonte: Elaborada pela autora.

O Filtro 5, primeiro filtro estabelecido para essa Seção, foi estruturado para responder ao questionamento se as decisões realizam análise formal ou análise de mérito, ou seja, buscase compreender se a questão envolvendo acordo de leniência foi analisada com juízo de valor sobre o objeto do processo ou se o julgamento realizado avaliou e decidiu tendo por base apenas questões processuais formais (Athayde; Saboya Furtado, [s. d.]).

Os Filtros 6 e 7, a serem preenchidos de forma alternativa²⁶, foram estruturados objetivando que fossem indicadas as argumentações decisórias no caso de análise formal (Filtro 6) ou as argumentações meritórias no caso da análise de mérito (Filtro 7). O Filtro 8, último filtro da pesquisa, indicaria o resultado do julgamento.

Pré-configurada a planilha nesta etapa com as quatro seções de categorização expostas (Figura 9), passou-se então ao estabelecimento da organização para leitura dos julgados bem

²⁶ Importante apontar, nesse ponto, que esses filtros foram de fato considerados como filtros de preenchimento alternativo. Isso porque, em que pese algumas decisões ter sido observado uma certa análise, com aspectos formais e materiais analisados, considerou-se para o preenchimento da planilha apenas a característica do argumento principal, que contribuiu para o julgamento da decisão.

como para o preenchimento da planilha, visando a classificação e análise das decisões conforme será abordado a seguir.

Figura 9 – Apresentação dos filtros

SEÇÃO 1: Dados processuais/características gerais da decisão												
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
Processo	Tribunal	Relator	Redator do acórdão / ministro que proferiu a decisão	Órgão julgador	Data de publicação	Ano	Partes	Tipo de procedimento inicial ou ação originária	Tipo recursal / tipo secundário de manifestação derivada do procedimento inicial ou ação originária sobre o qual há a decisão	Tipo de julgamento (decisão monocrática ou colegiada)	Decisão liminar / cautelar?	É mencionada na decisão a reclamação 43.007 / STF?
SEÇÃO 2: Relação do termo “acordo de leniência” com o procedimento												
N				O				P				
FILTRO 1: O retorno do termo “acordo de leniência” tem relação ou compõe diretamente o mérito do processo?				FILTRO 2: O retorno do termo “acordo de leniência” tem relação ou compõe diretamente o mérito da decisão?				FILTRO 2.1: Se não, por qual razão o termo aparece na decisão? (Ex: compõe algum trecho colacionado, compõe decisão de instância inferior colacionada, há jurisprudência contendo o termo, etc...)				
SEÇÃO 3: Temática suscitada												
Q				R				S				
FILTRO 3: Se sim, qual tipo de acordo de leniência é abordado pela decisão?				FILTRO 4: Qual a temática suscitada com relação ao acordo de leniência?				FILTRO 4.1: Classificação da temática suscitada (eixo temático)				
SEÇÃO 4: Pronunciamento judicial sobre a temática suscitada												
T			U			V			W			
FILTRO 5: Na decisão é realizada análise formal ou análise de mérito (a questão envolvendo acordo de leniência foi analisada quanto ao mérito)?			FILTRO 6: Se há análise formal, qual argumentação forma da decisão?			FILTRO 7: Se há análise de mérito quanto ao “acordo de leniência”, qual a análise/fundamentação da decisão?			FILTRO 8: Qual resultado do julgamento?			

Fonte: Elaborada pela autora.

3.2.3 Classificação e análise dos julgados por meio de preenchimento de planilha (codificação)

Diante da apuração preliminar da totalidade das decisões e da elaboração da planilha, com os dados processuais e filtros pré-configurados, foi necessário estabelecer como seria a organização da leitura dos julgados para a etapa de preenchimento da planilha. Assim, elegeu-se a seguinte ordem para leitura das decisões: a) decisões monocráticas do STJ (da mais recente para a mais antiga); b) acórdãos STJ (do mais recente para o mais antigo), c) decisões monocráticas do STF (da mais recente para a mais antiga) e, por último, d) acórdãos STF (do mais recente para o mais antigo).

Deu-se início, então, a leitura de cada decisão seguida do preenchimento da planilha. Para cada decisão foi estabelecida uma linha da tabela, indicada na coluna A (Processo), pela classe processual e número. Tendo em vista que diversos processos têm, durante seu curso, mais de uma decisão, alguns processos se repetem em diversas linhas ante a existência de múltiplas decisões.

Nesse sentido, das 705 decisões, ao se aplicar na planilha a configuração para filtragem de itens repetidos na coluna A (processo) surgem 105 retornos. A repetição de alguns processos em razão da pluralidade de decisões é uma das limitações do trabalho a ser discutida na Seção 3.3.

3.2.3.1 Seção 1: Dados processuais e características gerais da decisão

Passando ao efetivo preenchimento da planilha, cada decisão foi individualmente consultada para, no que tange aos dados processuais e características da decisão (seção 1), serem preenchidas as informações: A) processo, B) tribunal, C) relator, D) redator do acórdão/ministro que proferiu a decisão, E) órgão julgador, F) data de publicação, G) ano da decisão, H) partes, I) tipo de procedimento inicial/ação originária, J) tipo recursal/tipo secundário de manifestação derivada do procedimento inicial ou ação originária sobre o qual há a decisão, K) tipo de julgamento (decisão monocrática ou colegiada), L) decisão liminar ou cautelar e M) se é mencionado na decisão a Reclamação nº 43.007/DF ou processo correlato. Essas duas últimas informações foram preenchidas com opções de respostas previstas como “Sim” ou “Não”.

O preenchimento da coluna A, com a indicação do respectivo processo em que há a decisão analisada, foi padronizada no modelo utilizado pelo banco de jurisprudência do STJ, com uma sutil diferença entre as Cortes. Optou-se por apontar na nomenclatura adotada o tipo do recurso, o número do processo e a sigla do estado de origem. No caso do STJ, é indicado ainda, em parênteses, o número do processo de Origem, como indicado pela Figura 10.

Figura 10 – Preenchimento colunas A e B (processo e Tribunal)

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR Nº 2233 - RS	Supremo Tribunal Federal
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2738423 - DF (2024/0335096-3)	Superior Tribunal de Justiça

Fonte: Elaborada pela autora.

As colunas B) Tribunal, C) Relator, D) Redator do acórdão/Ministro que proferiu a decisão, E) Órgão julgador, F) Data de publicação, G) Ano da decisão e K) Tipo de julgamento

(decisão monocrática ou colegiada) foram preenchidas de maneira padrão, compilando as informações disponíveis na própria busca jurisprudencial.

O preenchimento da coluna H, indicando as partes dos processos, foi realizado mantendo a nomenclatura das partes adotada por cada Tribunal na decisão. São indicadas no preenchimento da planilha apenas as partes diretas, excluídos interessados, intimados e demais partes intervenientes. Cabe notar que o preenchimento dessa coluna pode ser consultado no Apêndice B, contudo, não foi informação considerada para a análise quantitativa.

Quanto ao preenchimento da coluna I, tipo de procedimento inicial/ação originária, além dos aspectos discutidos na Seção 3.2.2, é importante destacar que, em alguns casos, essa informação não estava claramente indicada na decisão. Nessas situações, foram adotados dois procedimentos. Primeiro, buscou-se compreender esse dado por inferência, com base nos demais elementos do julgado, a fim de preencher o campo. Contudo, nos casos em que a identificação se mostrou inviável, registrou-se a impossibilidade de extrair essa informação com o preenchimento padrão “*Não foi possível determinar pelo conteúdo da decisão*”.

O preenchimento da coluna J, tipo recursal/tipo secundário de manifestação derivada do procedimento inicial ou ação originária sobre o qual há a decisão, nos casos em que a decisão não era dada em razão de recurso ou manifestação secundária, utilizou-se o preenchimento “n/a” (abreviação de “não se aplica”).

Importante apontar, em relação a classificação se a decisão seria liminar/cautelar, coluna L), que o fornecimento dessa informação foi estabelecido com o condão de rastrear apenas se a decisão analisada se tratava de decisão provisória. Contudo, não significa que aquelas decisões que não foram indicadas como liminar/cautelar sejam, necessariamente, decisões definitivas, de modo que essas podem ser (e são, em muitos dos casos) decisões interlocutórias.

Quanto ao preenchimento da coluna M, em relação a relação com a Reclamação nº 43.007/DF, pode-se indicar que esse dado foi extraído a partir da leitura de cada decisão, além de uma busca, a partir do instrumento “Ctrl+F”, pelo número da Reclamação em cada decisão que se reputava a possibilidade de correlação entre as duas decisões.

3.2.3.2 Seção 2: Relação do termo “acordo de leniência” com o procedimento

Passando para o preenchimento da seção 2, cada decisão foi individualmente consultada para, no que tange a relação do termo “acordo de leniência” com o procedimento (seção 2), serem preenchidas as informações: Filtro 1 - N) o retorno do termo “acordo de leniência” tem relação ou compõe diretamente o mérito do processo?; Filtro 2 - O), o retorno do termo “acordo

de leniência” tem relação ou compõe diretamente o mérito da decisão?; e Filtro 2.1. - P) se não, por qual razão o termo aparece na decisão?

Em relação ao Filtro 1, se o retorno do termo acordo de leniência tem relação ou compõe diretamente o mérito do procedimento contava com as possibilidades de preenchimento adstritas a “Sim” e “Não”. As mesmas opções – preenchimento com “Sim” e “Não” – foram dadas para o preenchimento do Filtro 2, que buscava compreender se o retorno do termo acordo de leniência tem relação ou compõe diretamente o mérito a ser discutido na decisão. O preenchimento dessas informações se dava a partir da leitura de cada decisão.

O preenchimento desses dois filtros resultava em três cenários possíveis:

- a) respostas de “Sim” para o Filtro 1 e “Não” para o Filtro 2;
- b) resposta de “Não” para ambos; e
- c) resposta de “Sim” para ambos.

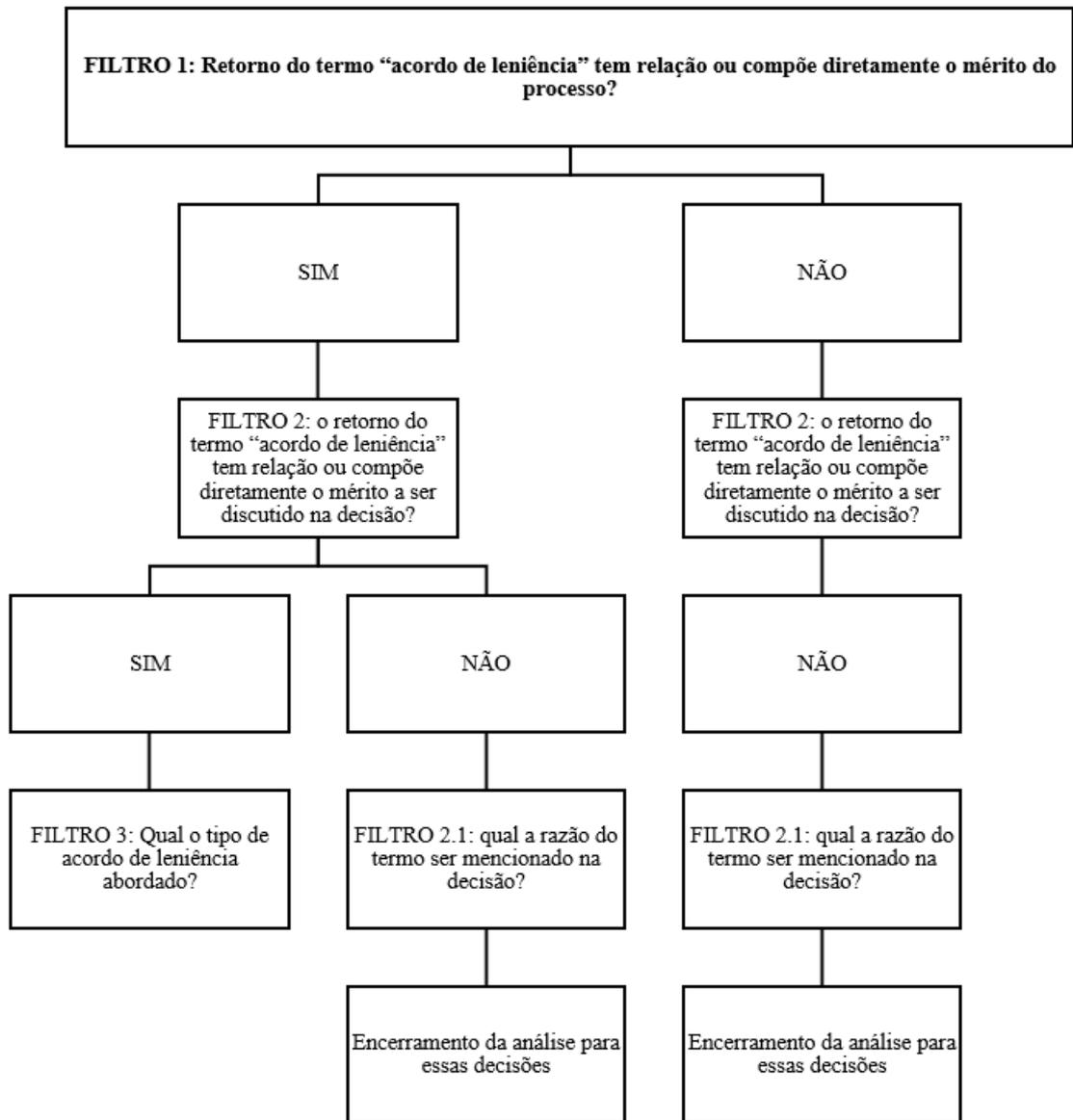
No caso de respostas “Sim” para o Filtro 1 e “Não” para o Filtro 2, o indicativo era de que, em que pese o termo “acordo de leniência” ter relação com o mérito discutido no processo, ele não era levantado pelas partes como temática suscitada naquela decisão.

No caso de resposta “Não” para ambos, o indicativo era de que o termo estava sendo utilizado no julgado por alguma razão externa ao mérito do processo ou da decisão, provavelmente em razão de alguma jurisprudência ou doutrina colacionada.

Nessas duas situações de preenchimento, a) e b), a análise do julgado era interrompida em razão do termo “acordo de leniência” não apresentar relação com a temática suscitada na decisão e, portanto, essas decisões não seguiam para a submissão aos demais filtros.

Nesses casos, cuidou-se, no entanto, de indicar na planilha, por meio do Filtro 2.1, especificamente a razão para o termo constar no julgado, mas não apresentar relação com o procedimento e/ou com a decisão. O diagrama do Fluxograma 3 ilustra essa dinâmica.

Fluxograma 3 – Relação entre respostas dos filtros 1, 2 e 2.1



Fonte: Elaborada pela autora.

Apenas no caso do cenário c) resposta “Sim” para ambos, a análise seguia obrigatoriamente para as seções 3 e 4.

Desse modo, pode-se afirmar que são objeto da análise qualitativa empreendida por esse trabalho no Capítulo 5 as decisões que tinham retorno positivo para ambos os Filtros 1 e 2, ou seja, aquelas nas quais o termo “acordo de leniência” é tema suscitado ou questionado na decisão.

3.2.3.3 Seção 3: *Temática suscitada*

Quanto ao preenchimento da seção 3, novamente extraiu-se da consulta da decisão as informações: Filtro 3 - Q) qual tipo de acordo de leniência é abordado pela decisão?, Filtro 4 - R) qual a temática suscitada com relação ao acordo de leniência? e Filtro 4.1 - S) classificação da temática suscitada.

O Filtro 3 teve como respostas estabelecidas para preenchimento as seguintes possibilidades: “acordo de leniência anticorrupção”, “acordo de leniência anticorrupção estadual”, “acordo de leniência antitruste”, “acordo de leniência SFN”. Estabeleceu-se ainda a opção “Não há menção expressa” para aqueles casos em que não foi possível identificar apenas pela leitura do julgado qual o tipo de acordo de leniência mencionado.

Em relação ao Filtro 4, sobre qual temática suscitada em relação ao acordo de leniência na decisão, tentou-se extrair de cada decisão qual ponto, em relação ao acordo de leniência, estava sendo questionado ou abordado especificamente pela parte que solicitava o pronunciamento judicial naquela ocasião.

Para o preenchimento do Filtro 4.1., a partir dessas temáticas mapeadas, buscou-se categorizá-los em três eixos temáticos. Assim, a possibilidade de preenchimento dessa coluna era adstrita a três possibilidades: a) validade dos requisitos do acordo de leniência, b) acesso ao acordo de leniência e c) consequências do acordo de leniência e responsabilização.

Esses dados serão apresentados no Capítulo 4, quando será realizada a análise quantitativa das decisões, e serão mais detalhadamente analisados no Capítulo 5. Nesse Capítulo, serão abordados os temas suscitados nas discussões judiciais sobre os acordos de leniência, apresentando uma análise das temáticas suscitadas que têm sido direcionados ao STJ e ao STF como parte do resultado do estudo e da resposta parcial a pergunta de pesquisa.

3.2.3.4 Seção 4: *Pronunciamento judicial sobre a temática suscitada*

O Filtro 4, primeiro da última Seção, busca indicar se na decisão é realizada análise formal ou análise de mérito sobre a questão envolvendo acordo de leniência. Esse filtro contou apenas com a possibilidade de preenchimento “Análise formal” ou “Análise de mérito”.

Nos casos em que se preenchia o Filtro 4 com a possibilidade “Análise formal”, passava-se ao preenchimento do Filtro 4.1., indicando qual a questão formal era apontada na decisão como óbice a análise de mérito. Nos casos do preenchimento do Filtro 4 com a opção “Análise

de mérito”, o Filtro 4.2 era preenchido com as argumentações meritórias realizadas na decisão sobre a temática acerca do acordo de leniência discutido.

Por último, o Filtro 5 foi preenchido com o resultado do julgamento em cada decisão analisada.

3.3 Limitações do estudo

Diante da proposta de realização de uma pesquisa quantitativa e qualitativa volumosa como a que se pretendeu realizar, é necessário que se compreenda e, também, se exponha, como parte da própria metodologia, as possíveis limitações que o presente trabalho pode apresentar (Barreto, 2024).

Uma primeira limitação é a existência de sigilo. Isso porque, o trabalho cuidou de avaliar apenas as decisões e processos sobre acordos de leniência que estão publicizados. Desse modo, é importante destacar que é possível que exista quantitativo significativo de decisões e processos não publicizados sobre o tema que, por óbvio, apresentam particularidades e resultados que não estarão capturados nessa pesquisa e em suas conclusões.

Além disso, uma segunda limitação, é que diante do alto número de decisões analisadas, foi-se necessário que se fizessem generalizações na análise, buscando que os dados se tornassem manipuláveis e fosse possível extrair conclusões como parte da entrega do estudo. Contudo, como se sabe, generalizações de análise podem distorcer certas particularidades de cada decisão, sendo essa, portanto, uma possível limitação do trabalho.

Uma terceira limitação, tendo em vista a metodologia adotada de análise de cada decisão proferida que contasse com o termo “acordo de leniência”, é que um mesmo processo (que veicula e analisa reiteradamente o mesmo questionamento sobre o acordo de leniência, em diferentes manifestações ou frentes recursais), pode ter várias decisões. Isso impacta pois, por vezes, a temática suscitada surgiu na pesquisa de forma repetida, contudo, ela apareceu apenas em um único processo, com inúmeras decisões tangenciando o tema. Desse modo, principalmente a análise quantitativa em relação aos dados processuais (quantidade de decisões por Ministro Relator, por órgão judicial, por tipo de ação originária, dentre outras) fica impactada em certa medida em razão do tipo de análise eleita.

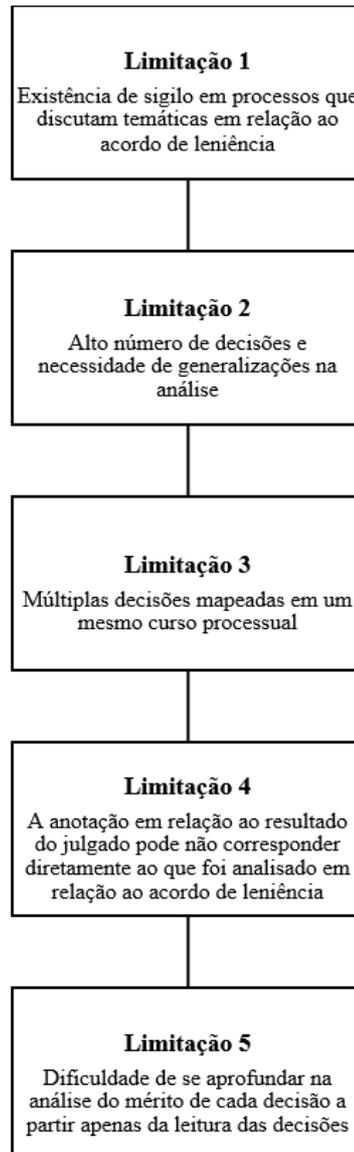
Uma quarta limitação do trabalho é em relação as anotações sobre o resultado do julgamento. Apesar de se considerar imprescindível na planilha essa indicação, importante apontar que as decisões, por vezes, discutem um sem-número de temas que não estão diretamente relacionados a discussão objeto do estudo, que é aquela empreendida sobre o

acordo de leniência. Assim, por vezes, o resultado do julgamento parece descompassado com as observações sobre o acordo de leniência, por estar relacionado a decisão dos outros pontos discutidos no julgado.

Uma quinta limitação do trabalho diz respeito a limitação em relação ao quanto pode se conhecer do mérito do processo a partir da leitura exclusiva das decisões monocráticas ou acórdãos das Cortes Superiores. Nesse sentido, tendo em vista que o trabalho centrou a análise na leitura desse tipo de julgado, há limitações sobre a compreensão das nuances de discussão dos autos nas instâncias inferiores, que podem ser traduzidas em certas imprecisões na identificação do mérito.

Uma síntese das limitações deste estudo pode ser observada na Fluxograma 4.

Fluxograma 4 – Limitações do estudo



Fonte: Elaborada pela autora.

Explicitada a metodologia aplicada pelo trabalho para coleta e análise dos dados bem como as limitações do estudo, os próximos Capítulos cuidarão de apresentar uma análise quantitativa dos resultados acompanhada de uma análise qualitativa das decisões que abordam diretamente alguma temática sobre acordo de leniência.

4 ANÁLISE QUANTITATIVA DAS DECISÕES DO STJ E STF

Abordada a metodologia utilizada tanto para delimitação da pesquisa quanto para sua efetiva análise, bem como explicitados os dados extraídos e os filtros aplicados na base de dados, nos tópicos a seguir serão apresentados os resultados da pesquisa quantitativa.

Esses resultados foram organizados de forma a apresentar, primeiramente, um panorama geral da base de dados, reunindo informações sobre o número total de decisões apuradas no STJ e do STF, incluindo nesse panorama geral uma análise temporal do aparecimento do termo “acordo de leniência” nas decisões ao longo dos anos.

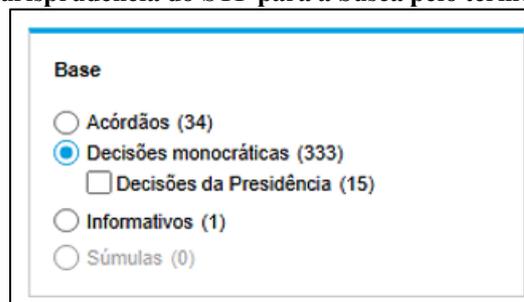
Em seguida, os demais resultados quantitativos dos dados são apresentados separadamente por Corte Superior, com destaque inicial para a análise dos dados extraídos do STJ, seguidos pelos dados referentes ao STF.

4.1 Panorama geral da base de dados

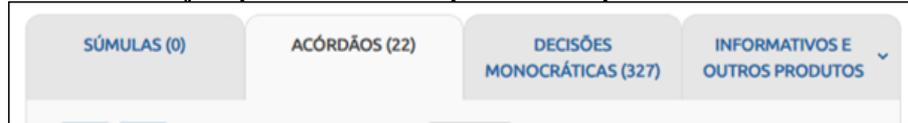
Considerando a pesquisa realizada pelo termo “acordo de leniência” nas respectivas buscas jurisprudenciais *online*, o quantitativo total de decisões monocráticas e acórdãos do STJ e do STF que referenciavam o termo era de 716 (setecentos e dezesseis) decisões no dia 12/11/2024, data considerada como marco do fim da fase de levantamento jurisprudencial do presente trabalho.

Conforme as Figuras 11 e 12 que se seguem, é possível verificar que enquanto no STJ havia 22 acórdãos e 327 decisões monocráticas, o STF contava com número ligeiramente superior, com 34 acórdãos e 333 decisões monocráticas:

Figura 11 – Base de jurisprudência do STF para a busca pelo termo “acordo de leniência”



Fonte: Brasil (2024j).

Figura 12 – Base de jurisprudência do STJ para a busca pelo termo “acordo de leniência”

Fonte: Brasil (2024g).

Apesar dos números acima expressos, retirados diretamente das bases de dados das Cortes, a planilha construída pelo estudo, resultado da mesma busca, teve seu preenchimento finalizado com o resultado total de 705 decisões, onze a menos do que o número indicado nos *sites* das Cortes Superiores, mesmo sem a utilização de qualquer outro recorte do tipo temporal ou processual²⁷.

Isso se deu em razão da exclusão de decisões monocráticas que constavam duplicadas na base de dados das Cortes e foram retiradas do preenchimento por essa razão²⁸. Assim, a base de dados desta pesquisa, em termos quantitativos, aponta para 318 decisões monocráticas e 22 acórdãos no STJ que contam com o termo “acordo de leniência” no corpo do julgado, e 331 decisões monocráticas e 34 acórdãos no STF. Essas informações foram sumarizadas pela Tabela 1.

Tabela 1 – Total de decisões monocráticas e acórdãos analisados na presente pesquisa²⁹

Tribunal	Número de decisões monocráticas n (%)	Número de acórdãos n (%)	Total por Tribunal
Superior Tribunal de Justiça	318 (93,52)	22 (6,48)	340
Supremo Tribunal Federal	331 (90,6)	34 (9,4)	365
Total	649	56	705

Fonte: Elaborada pela autora.

Diante do total apurado, é interessante notar que ambos os Tribunais apresentam quantidade total de decisões que retornam o termo “acordo de leniência” muito similar, com

²⁷ Deve-se indicar, neste ponto, que as buscas jurisprudenciais indicam como decisões monocráticas alguns Despachos exarados no curso do Processo. Assim, tendo em vista que estes compõem as bases de dados dos Tribunais, eles foram igualmente incluídos na planilha, garantindo que nenhum resultado fosse excluído.

²⁸ São os seguintes Processos que apresentam duplicidade: o REsp n. 1985757/RJ apresenta três ocorrências, das quais duas foram excluídas. O REsp n. 1793377/RJ tem cinco ocorrências, com quatro delas excluídas. O ARE n. 13376618 apresenta duas ocorrências, sendo uma delas excluída. A Rcl n. 43007, julgada em 18/03/2021, também conta com duas ocorrências, das quais uma foi excluída. A Petição n. 12729/DF tem duas ocorrências, com uma delas excluída. Por fim, em relação aos AREsp n. 2.329.328/RS, AREsp n. 2.329.279/PR e AREsp n. 2.324.964/PR, as três decisões apresentam o mesmo conteúdo, com as duas últimas excluídas.

²⁹ Como mencionado, entre as decisões monocráticas registradas no STJ e no STF, 13 registros são, em verdade, despachos, embora apareçam nas buscas jurisprudenciais como 'Decisão Monocrática'. No entanto, visando facilitar a compreensão do leitor, optou-se por categorizar as decisões apenas como monocráticas ou colegiadas neste panorama geral, conforme a classificação das próprias Cortes.

alguma diferença mais significativa apenas em relação ao número de acórdãos, sendo que o número desses no STF é 35% maior do que o verificado no STJ. Já para as decisões monocráticas a diferença percentual torna-se irrisória, tendo o STF apenas 3,9% de decisões que retornam o termo a mais que o STJ.

Alguns questionamentos temporais decorrem da observação dos dados acima. De maneira simplista, diante da similaridade dos números apurada pela pesquisa, buscou-se na sequência compreender se o total de decisões contendo “acordo de leniência” no corpo do julgado seria resultado da menção desse termo no mesmo período pelas Cortes, ou seja, se haveria também uma coincidência temporal no uso do termo pelos julgados. Para essa análise e para o esboço de uma resposta, o referido questionamento foi fracionado em dois outros: a) qual a primeira aparição do termo nas decisões das Cortes? e b) qual a frequência com que o termo tem aparecido nas decisões das Cortes?³⁰

Em relação a primeira pergunta, para as Decisões monocráticas, a similaridade entre a data da primeira aparição do termo nas decisões das Cortes também é notada (ano de 2008). O mesmo, contudo, não pode ser afirmado para os acórdãos, já que o STJ abordou o termo em sua decisão colegiada em 2011, alguns anos antes do que o STF.

Nesse sentido, a primeira decisão monocrática que mencionou o termo “acordo de leniência” no STJ se deu em 10/12/2008, na Medida Cautelar n° 15.047/RS tendo como Relator o Ministro Benedito Gonçalves (Brasil, 2008a). No STF a decisão pioneira foi prolatada pelo Ministro Ricardo Lewandowski apenas 8 dias depois, em 18/12/2008, na Medida Cautelar em Ação Cautelar n° 2.233/RS (Brasil, 2008b). Em relação aos acórdãos, no entanto, o STJ teve duas decisões no ano de 2011³¹, enquanto o primeiro julgamento colegiado do STF foi em 13/09/2018, no Agravo Regimental em Inquérito n° 4.420/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Analisando a relação entre a frequência de aparição do termo nas Cortes, na totalidade conjunta das decisões monocráticas do STJ e do STF é possível extrair que o termo passou a figurar nos julgados com alta frequência nos anos de 2023 (163 decisões) e 2024 (146 decisões). Dos 14 anos em que a pesquisa apurou a existência de decisões que retornam o termo, apenas

³⁰ É importante destacar que, na apresentação dos dados quantitativos da pesquisa neste momento, não foi aplicado nenhum filtro aos dados exibidos. Assim sendo, a análise da aparição do termo “acordo de leniência” no julgado e os resultados abordados apontam para todas as aparições, mesmo para aquelas em que um/o acordo de leniência não é objeto de questionamento direto e de análise de mérito pela decisão.

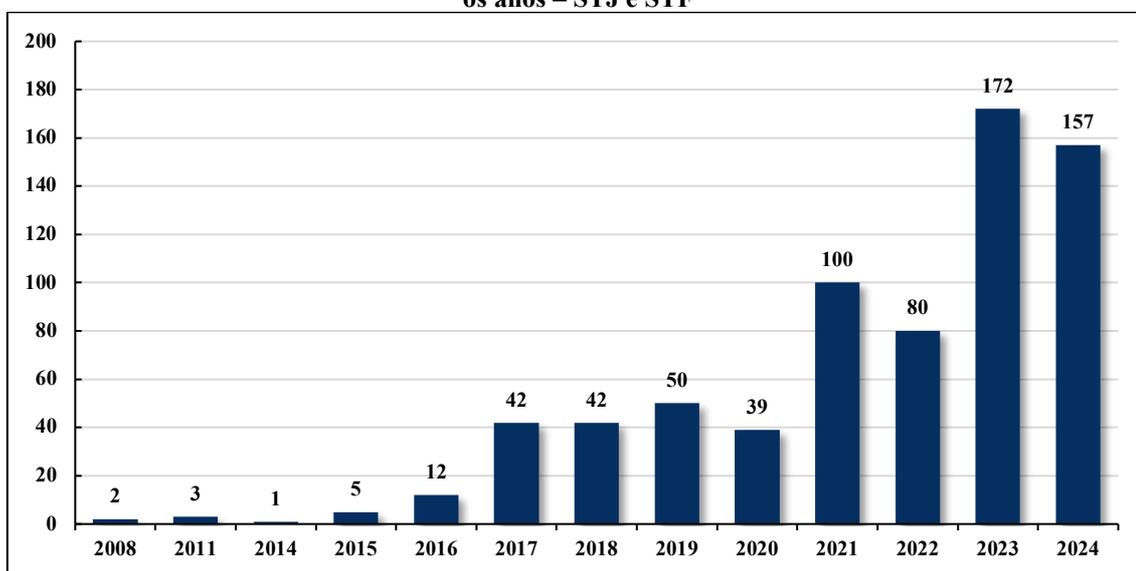
³¹ Os acórdãos referidos foram Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n° 629.055/DF, em 02/06/2011 (STJ, EDcl no REsp n.629055/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 23/03/2011, DJe de 01/04/2011), e Recurso Ordinário em Habeas Corpus n° 24.499/DF em 26/09/2011 (STJ, RHC n. 24499/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 20/09/2011, DJe de 03/10/2011).

os dois últimos anos correspondem a 47,61% do total de decisões monocráticas (649 decisões), somando 309 decisões.

Pode-se afirmar ainda que há um padrão semelhante de crescimento da frequência da utilização do termo nos acórdãos, sendo esse, no entanto, menos acentuado do que o observado nas monocráticas. Nos acórdãos, 20 de um total de 56 julgados foram prolatados entre 2023 e 2024, o que corresponde a 35,71%.

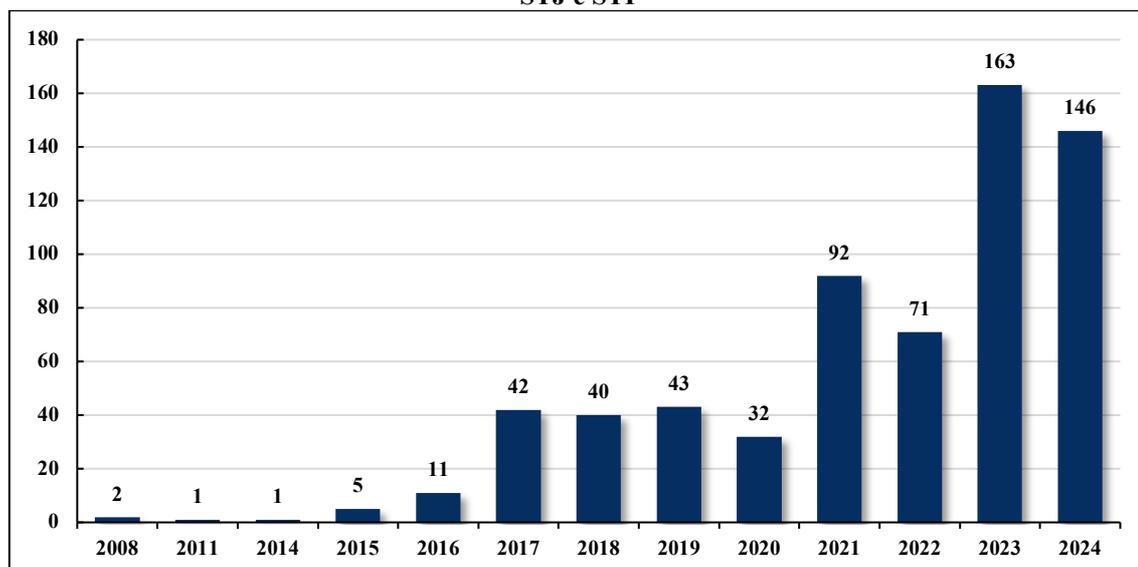
Os Gráficos 1, 2 e 3 explicitam a quantidade de julgados ao longo do ano na ordem acima abordada: o total de decisões monocráticas e acórdãos, o total de decisões monocráticas e, por último, o total de acórdãos.

Gráfico 1 – Número total de decisões monocráticas e acórdãos com o termo “acordo de leniência” durante os anos – STJ e STF



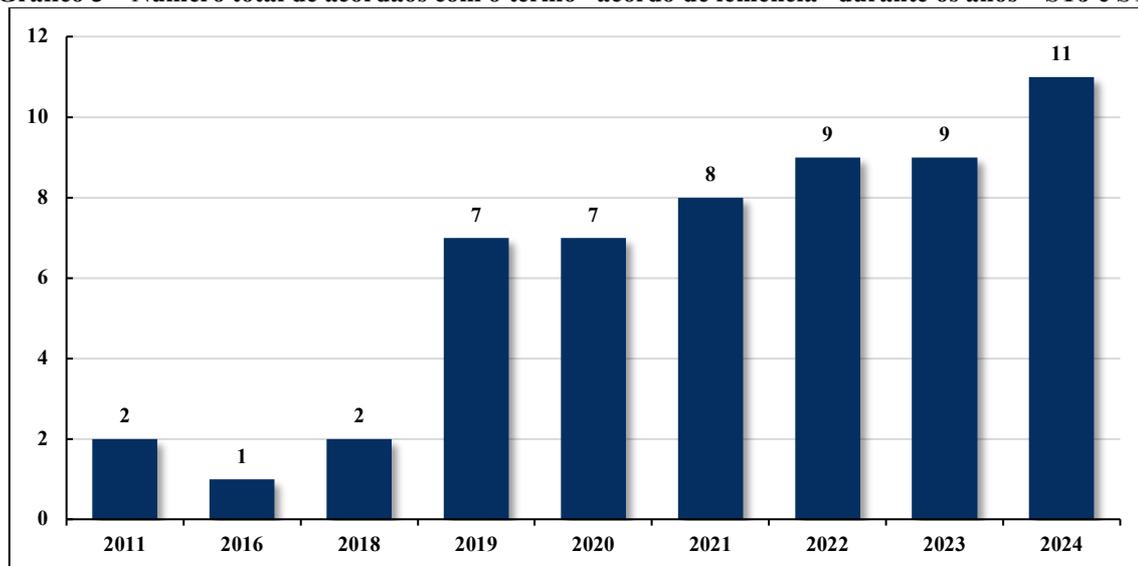
Fonte: Elaborado pela autora.

Gráfico 2 – Número total de decisões monocráticas com o termo “acordo de leniência” durante os anos – STJ e STF



Fonte: Elaborado pela autora.

Gráfico 3 – Número total de acórdãos com o termo “acordo de leniência” durante os anos – STJ e STF



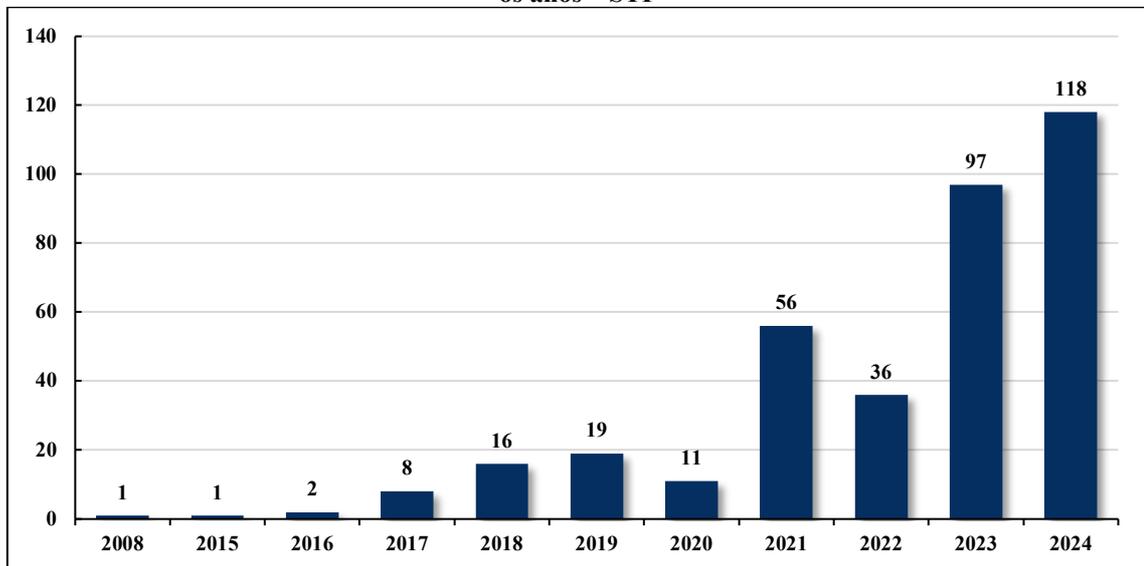
Fonte: Elaborado pela autora.

A partir presente análise empírica quantitativa, a premissa deste trabalho a respeito do aquecimento da judicialização da temática nas Cortes Superiores, pode-se afirmar como parcialmente confirmada para além da observação não sistematizada que deu origem ao estudo: os dados totais apresentados sobre a frequência de decisões no STJ e no STF ao longo dos anos mostram com clareza que, de fato, nos últimos dois anos houve um aumento significativo na incidência do termo “acordo de leniência” nos julgados. Contudo, afirma-se que a premissa foi parcialmente – e não totalmente – confirmada quantitativamente devido a dois fatores.

Primeiramente, analisando a tendência total das Cortes, nota-se o crescimento. Contudo, é necessário analisar o quantitativo de decisões ao longo dos anos exaradas pelas Cortes em separado, buscando identificar se o aumento total observado nos anos de 2023 e 2024 foi ocasionado pelo aumento da judicialização em apenas uma delas ou produto de um fenômeno mais amplo, observável em ambas as Cortes.

Assim, aplicada a filtragem por Tribunal na base de dados das decisões monocráticas e acórdãos, foi possível identificar que o STF apresentou tendência muito próxima do resultado geral, com um crescimento significativo da aparição do termo nos anos de 2023 e 2024, conforme demonstrado pelo Gráfico 4.

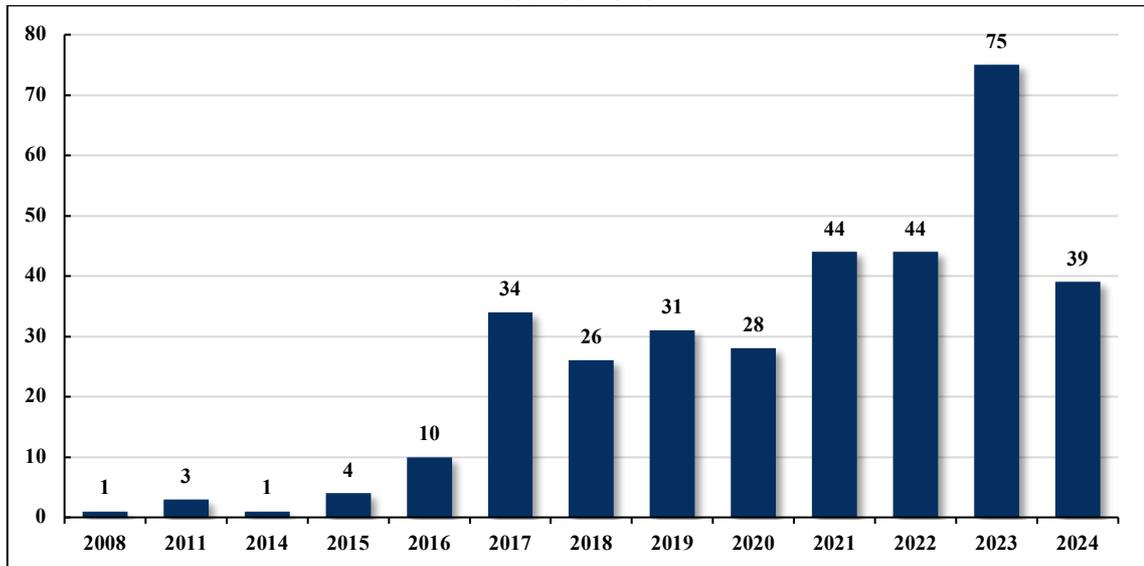
Gráfico 4 – Número total de decisões monocráticas/acórdãos com o termo “acordo de leniência” durante os anos – STF



Fonte: Elaborado pela autora.

Realizada a mesma filtragem para os dados de STJ, nota-se a mesma constante de um aumento do uso do termo nos julgados publicados no ano de 2023, com o total de 75 decisões naquele ano, mas a tendência de aumento do uso do termo não é exatamente idêntica àquela observada no STF. Além de um número de decisões em 2024 abaixo dos números obtidos em 2022 e 2021 (39 decisões no corrente ano contra 44 nos outros anos), nota-se também que o STJ vem lidando com o termo de forma mais expressiva que o STF desde o ano de 2017, com uma certa constante no número de decisões nesses anos que utilizaram, de algum modo, o termo. O Gráfico 5 compila essas tendências apontadas.

Gráfico 5 – Número total de decisões monocráticas/acórdãos com o termo “acordo de leniência” durante os anos – STJ



Fonte: Elaborado pela autora.

Desse modo, a partir da análise dos dados dos Tribunais em separado, é possível concluir que os resultados totais foram influenciados pela tendência significativa de crescimento da temática no STF, já que o STJ já vinha constantemente abordando o termo em suas decisões nos últimos 7 anos. Essa observação, de todo modo, não invalida a conclusão de que houve, sim, incremento às menções a acordos de leniência pelas Cortes.

No entanto, dessa afirmação decorre o segundo aspecto a ser considerado em relação à premissa inicial: a simples menção ao termo no julgado não implica que o mérito discutido na decisão ou no acórdão esteja diretamente relacionado ao acordo. Pela metodologia adotada para este trabalho, todas as ocorrências de menção ao termo “acordo de leniência” nas Cortes foram incluídas. Assim, jurisprudências colacionadas no julgado que indiquem o termo, bem como qualquer menção doutrinária ao mesmo, foram quantitativamente contabilizadas no número apurado de decisões.

Desse modo, a análise quantitativa exposta neste momento, apesar de apontar para uma tendência numérica de crescimento, ainda não é capaz de indicar se, quanto ao mérito, questões atinentes a acordos de leniência vêm sendo abordadas pelas Cortes com maior recorrência. Por essa razão foram estabelecidos os filtros em relação a existência de temática suscitada ou questionamento sobre o acordo de leniência na decisão, e ainda análise de mérito que aborde a temática, o que será trabalhado com maior detalhamento na análise qualitativa empreendida pela pesquisa.

Dado o panorama geral da base de dados e explicitadas as nuances temporais do surgimento do termo “acordo de leniência” nos julgados, passa-se a análise quantitativa dos números de cada Corte para os outros dados mapeados pela pesquisa.

4.2 Análise quantitativa por Corte Superior

A seguir, serão apresentados os resultados da pesquisa quantitativa, com base na análise dos dados obtidos pela planilha a partir da metodologia traçada pelo Capítulo 3. A exposição desses dados, tanto para o STJ quanto para o STF, será organizada em quatro seções, a partir das quatro categorizações de informações realizadas pela planilha: a) dados processuais e características gerais da decisão, b) relação do termo “acordo de leniência” com o procedimento, c) temática suscitada e sua classificação e d) análise do pronunciamento judicial sobre a temática suscitada.

Em relação as duas primeiras categorizações, entendeu-se necessário a apresentação dos dados em uma dinâmica específica. Desse modo, a primeira seção cuidará de expor os a) dados processuais/características gerais da decisão de todos os processos que compõe a base de dados, de forma detalhada, sem a aplicação de qualquer filtro.

Já a segunda seção cuidará de expor os dados relativos a categorização da b) relação do termo “acordo de leniência” com o procedimento, contudo, retornará para apresentar uma breve comparação entre os a) dados processuais/características gerais do tópico 4.2.1.1 e a) dados processuais/características daquelas decisões específicas em que o termo “acordo de leniência” tem relação direta com a decisão.

Entendeu-se imprescindível a apresentação desse comparativo, mesmo com a possibilidade de uma certa repetição de análise das categorias, para que dois objetivos primordiais fossem atingidos. Primeiro, que fosse realizada uma apresentação quantitativa geral dos dados apurados nessas categorias, sem a utilização de qualquer filtro, demonstrando os quantitativos em relação a todas as decisões que mencionam o termo “acordo de leniência”. Em segundo lugar, como já mencionado, o estudo concluiu, ainda na fase preliminar e exploratória, que os números sem a aplicação dos filtros 1 e 2 acabam por não refletir com precisão os dados dos processos nos quais o termo “acordo de leniência” está diretamente relacionado ao mérito do processo ou à decisão. Por essa razão, considerou-se pertinente (re)apresentar esses dados de forma mais específica, com a aplicação dos filtros.

Abordadas as análises das categorias a) e b), a terceira seção cuidará de expor as informações sobre c) as temáticas suscitadas sobre acordo de leniência que vem sendo levados

para as Cortes Superiores e a quarta e última seção as d) informações a respeito da análise do pronunciamento judicial sobre a temática suscitada.

4.2.1 Análise quantitativa STJ

Para a apresentação da análise quantitativa dos dados do STJ, serão abordados nas próximas seções, em relação as decisões do STJ: i) dados processuais e características gerais da decisão; ii) relação do termo “acordo de leniência” com o procedimento, iii) a temática suscitada e sua classificação e iv) a análise do pronunciamento.

4.2.1.1 Dados processuais e características gerais da decisão no STJ

Conforme apontado no Capítulo 3, sobre a metodologia do presente estudo, 12 colunas da planilha, da coluna A até coluna M, foram destinadas para categorizar o conjunto de informações denominado dados processuais e características gerais da decisão³². Das informações planilhadas, e para além do já abordado na seção anterior (sobre total de processos e a cronologia do surgimento do termo) a análise quantitativa empreendida a seguir para cada Corte entendeu pertinente que fossem rastreadas as seguintes características gerais das decisões: a) Relatoria, b) Órgão julgador (e, nos casos de acórdãos, b.1) Redator do acórdão), c) Tipo de procedimento inicial/ação originária, d) Tipo recursal/tipo secundário de manifestação derivada do procedimento inicial ou ação originária sobre o qual há a decisão, e) Se a decisão é liminar ou cautelar. Esses dados serão apresentados a seguir na ordem que foram detalhados.

Em termos de relatoria (a) e órgão julgador no STJ (b), algumas informações sobre o assunto devem ser pontuadas. O STJ é composto por, no mínimo, 33 ministros nomeados pelo presidente da República³³ e pode ainda convocar magistrados para auxiliar nas atividades administrativas ou judiciais da Corte³⁴. Assim, para além dos 33 Ministros, na data da consulta

³² No preenchimento da planilha, portanto, essa seção cuidou do preenchimento das seguintes informações, para cada decisão: A) processo, B) tribunal, C) relator, D) redator do acórdão, E) órgão julgador, F) data de publicação, G) ano de publicação, H) partes, I) tipo de procedimento inicial/ação originária, F) tipo recursal/tipo secundário de manifestação derivada do procedimento inicial ou ação originária sobre o qual há a decisão e K) tipo de julgamento (decisão monocrática ou colegiada), L) decisão é liminar ou cautelar e M) é mencionada na decisão a Reclamação n. 43.007/STF ou processo correlato?

³³ Conforme informações institucionais disponíveis no site do STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Ministros/>. Acesso em: 24 out. 2024.

³⁴ Conforme informações institucionais disponíveis no site do STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Ministros/Juizes-auxiliares-e-instrutores>. Acesso em: 24 out. 2024.

ao sítio eletrônico do STJ, 13/11/2024, eram 33 as convocações vigentes de magistrados auxiliares, entre Justiça Federal e Justiça Estadual³⁵.

Na estrutura da Corte, os Ministros são organizados em Corte Especial, Seções e Turmas. A Corte Especial é única e formada pelos 15 Ministros mais antigos do Tribunal. Tem a atribuição de julgar Ações Penais envolvendo governadores e outras autoridades bem como de decidir recursos nos casos em que ocorre divergência de interpretação entre os órgãos especializados do Tribunal. Já as Seções, que são 3 no total, são compostas cada uma por 10 Ministros e especializadas em Direito Público (1ª Seção), Direito Privado (2ª Seção) e Direito Penal (3ª Seção). As Turmas, por seu turno, são organizadas em duas como dissidências das Seções, com as mesmas temáticas³⁶. Assim, o STJ conta com 6 Turmas, com 5 Ministros cada.

Feitas as devidas considerações, em relação a informação de relatoria das decisões monocráticas e acórdãos do STJ (a), o estudo apontou que 46 Ministros foram Relatores de alguma decisão que mencionou o termo “acordo de leniência”. Como mencionado, o número indicado é significativamente maior do número total de Ministros por duas razões: a análise quantitativa engloba Ministros que não mais compõem a Corte e, também, os juízes auxiliares. Nesse sentido, foram apuradas decisões dos ex-Ministros Gilson Dipp, Nefi Cordeiro, Felix Fischer, Paulo de Tarso Sanseverino e Napoleão Nunes Maia Filho e ainda dos juízes auxiliares Ministros Jesuíno Rissato, Olindo Menezes, Nilton Trisotto, João Batista Moreira e Leopoldo de Arruda Raposo.

Analisando a quantidade de decisões proferidas, há prevalência significativa de julgados sob a relatoria das Ministras Regina Helena Costa (em torno de 15% do total) e da Ministra Maria Thereza de Assis Moura (em torno de 13,24% do total), seguidas pelo Ministro Herman Benjamin (em torno de 10,29% do total). O Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), conta com aproximadamente 6,47% e o ex-Ministro Felix Fischer 6,18%. Do total de julgados que fazem menção ao termo “acordo de leniência”, mais da metade (51,18%) estão concentrados na relatoria desses cinco Ministros. A Tabela 2 lustra a distribuição total das relatorias entre os assentos do STJ, considerando nominalmente aqueles Ministros que decidiram até 12 casos:

³⁵ Conforme dados da planilha “Juízas e Juízes Auxiliares”, disponibilizada pelo STJ. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMDlmZWZhZDctOTBlNC00YTBMLTliM2QtYWVhYjAwN2VkOUM3IiwidCI6ImRIMjNkNWYwLWNjYWVtNGM4NC04MWQ2LTI4OTJhOGMwNTVhYSJ9&pageName=ReportSection>. Acesso em: 12 nov. 2024.

³⁶ Conforme as informações sobre composição, disponibilizadas pelo STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Composicao>. Acesso em: 24 out. 2024.

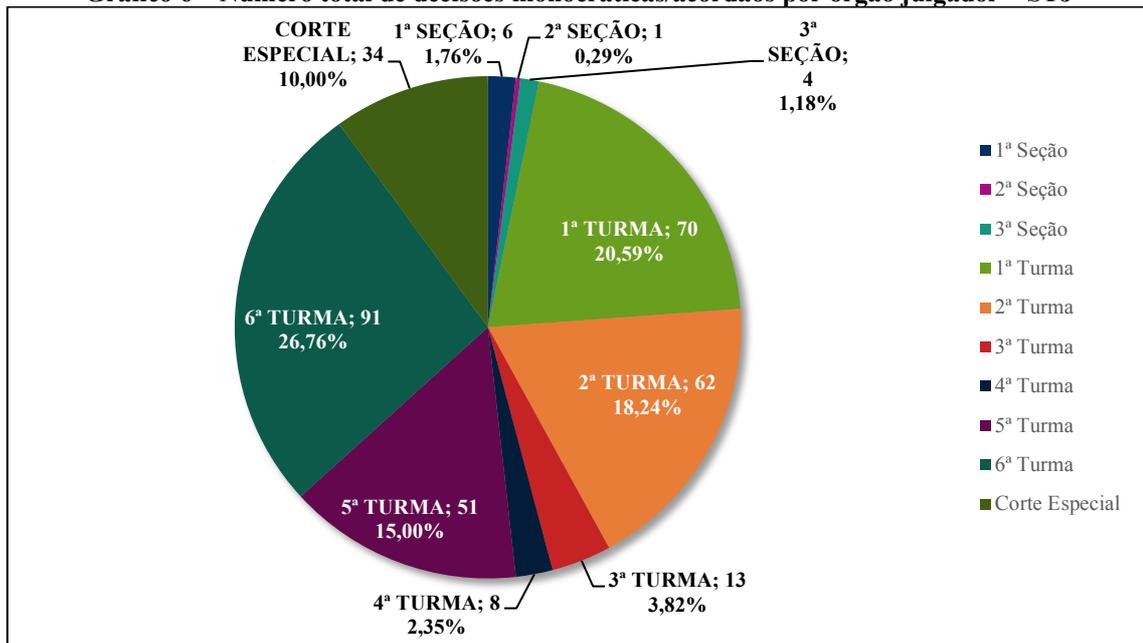
Tabela 2 – Número total de decisões monocráticas/acórdãos por Ministro Relator – STJ

Ministro Relator	Número de julgados prolatados (Decisões monocráticas e acórdãos) por Ministro
Ministra Regina Helena Costa	51
Ministra Maria Thereza De Assis Moura	45
Ministro Herman Benjamin	35
Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)	22
Ministro Félix Fischer	21
Ministro Sebastião Reis Júnior	14
Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca	12
Ministro Rogerio Schietti Cruz	12
Outros	128
Total Geral	340

Fonte: Elaborada pela autora.

Quanto ao órgão julgador (b), é possível notar uma concentração de decisões na 6ª Turma, especializada em Direito Penal, com 91 julgados (Gráfico 6). As Primeira e Segunda Turma, ambas de Direito Público, tem respectivamente 70 e 62 julgados em cada. Esses números confirmam uma tendência de que a aparição do termo “acordo de leniência” esteja sendo abordada pelos órgãos julgadores que lidam com direito penal e direito público, de modo que 65,59% dos julgados estão concentrados nessas três Turmas. Em relação as Seções, chama a atenção de que apenas 3,24% dos julgados foram decididos por elas, número inclusive significativamente inferior às decisões pela Corte Especial, que somam 10% do total.

Gráfico 6 – Número total de decisões monocráticas/acórdãos por órgão julgador – STJ



Fonte: Elaborada pela autora.

Nos casos de acórdãos no STJ, em relação a classificação de redator do acórdão (b.1), foi possível apontar que dos 22 analisados, todos os julgamentos foram nos termos do voto do Ministro Relator, de modo que não houve situação de indicação de redator do acórdão.

Apresentados os dados sobre a concentração das relatorias e o panorama da distribuição dos julgados nos órgãos julgadores do STJ, a análise quantitativa também cuidou de compreender quais os c) tipos de procedimento inicial/ação originária dessas decisões analisadas. Sobre essa análise, compreende-se necessária a breve retomada de informação apresentada no Capítulo 3, sobre a metodologia do estudo. Existem, para o preenchimento dessa informação, duas situações: decisões em processos e procedimentos iniciados na própria Corte (ex.: decisão em Inquérito, Carta Rogatória ou Habeas Corpus) e decisões da Corte em sede recursal (ex.: decisão em Recurso Ordinário em Habeas Corpus ou Recurso Especial em Ação de Improbidade).

Para essa segunda categoria, cuidou-se de buscar na decisão proferida qual era o tipo da ação originária. Por vezes, contudo, não foi possível localizar essa informação pela leitura da decisão, de modo em 14 decisões, não foi possível determinar com base em seu conteúdo. Pode-se dizer que foram catalogados 35 tipos de procedimento inicial/ação originária nas decisões, conforme Quadro 2, que sumariza todos os tipos de procedimento inicial/ação originária das decisões analisadas.

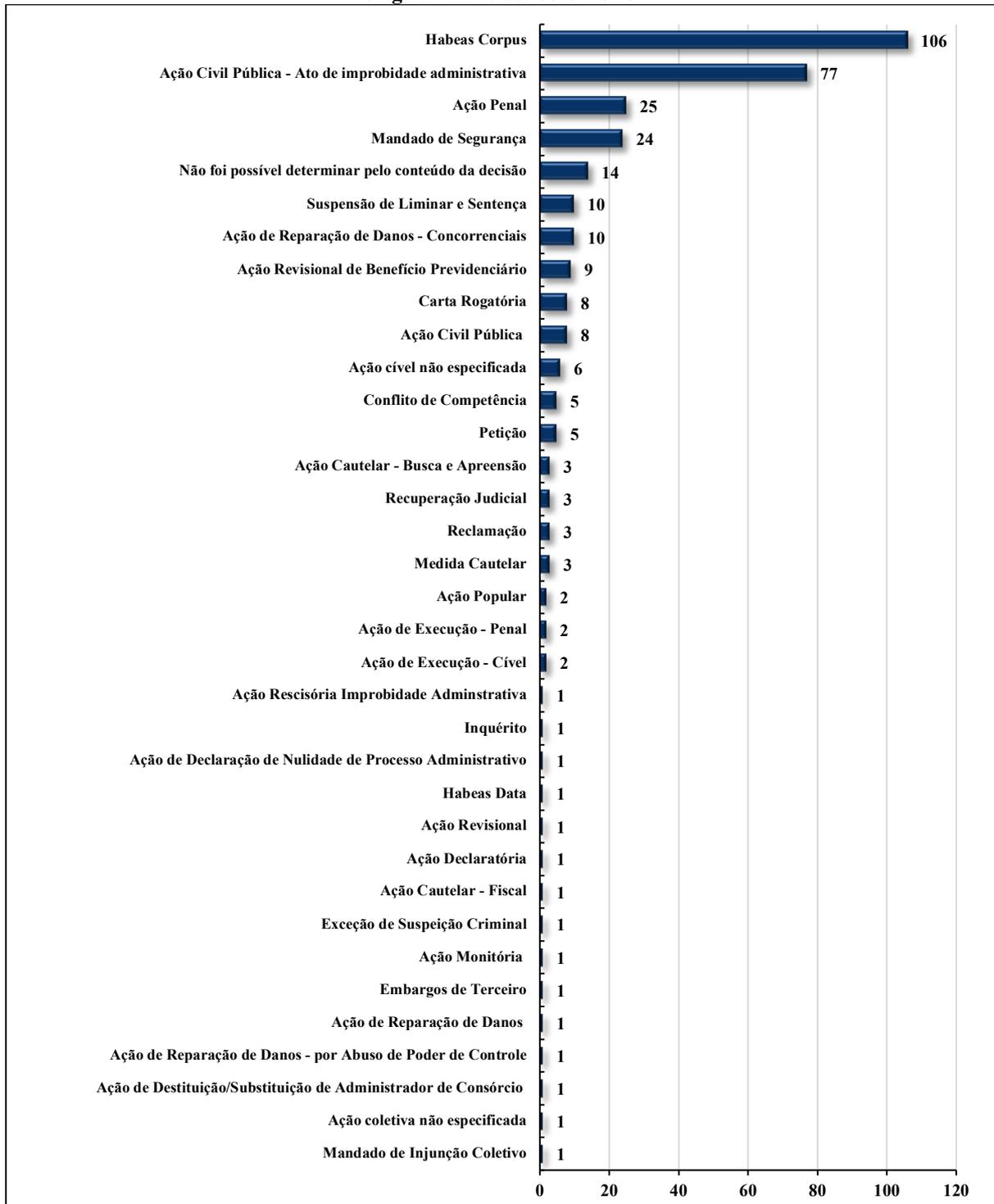
Quadro 2 – Tipos de tipos de procedimento inicial/ação originária – STJ

Tipos de tipos de procedimento inicial/ação originária	
1.	Ação Cautelar - Busca e Apreensão
2.	Ação Cautelar - Fiscal
3.	Ação cível não especificada
4.	Ação Civil Pública
5.	Ação Civil Pública - Ato de improbidade administrativa
6.	Ação Civil Pública - Não especificada
7.	Ação coletiva não especificada
8.	Ação de Declaração de Nulidade de Processo Administrativo
9.	Ação de Destituição/Substituição de Administrador de Consórcio
10.	Ação de Execução - Cível
11.	Ação de Execução - Penal
12.	Ação de Reparação de Danos
13.	Ação de Reparação de Danos - por Abuso de Poder de Controle
14.	Ação de Reparação de Danos – por Danos Concorrenciais
15.	Ação Declaratória
16.	Ação Monitória
17.	Ação Penal
18.	Ação Popular
19.	Ação Rescisória Improbidade Administrativa
20.	Ação Revisional
21.	Ação Revisional de Benefício Previdenciário
22.	Carta Rogatória
23.	Conflito de Competência
24.	Embargos de Terceiro
25.	Exceção de Suspeição Criminal
26.	Habeas Corpus
27.	Habeas Data
28.	Inquérito
29.	Mandado de Injunção Coletivo
30.	Mandado de Segurança
31.	Medida Cautelar
32.	Petição
33.	Reclamação
34.	Recuperação Judicial
35.	Suspensão de Liminar e Sentença

Fonte: Elaborado pela autora.

Desses 35 tipos, 20 deles concentram 325 das decisões do STJ (95,59%) e 15 contam com apenas uma decisão, conforme ilustra o Gráfico 7.

Gráfico 7 – Número total de decisões monocráticas/acórdãos conforme tipos de procedimento inicial / ação originária nas decisões – STJ



Fonte: Elaborado pela autora.

Pode-se apontar que há prevalência considerável da utilização de Habeas Corpus, dado inclusive que pode ser apontado como desdobramento direto dos números apurados em relação a prevalência do órgão julgador (106 decisões, 31,18% do total), o qual aponta o alto número de decisões proferidas pela 6ª Turma, especializada em Direito Penal. Há também um grande

quantitativo de decisões em ações originárias do tipo Ação Civil Pública (ACP) que discutem atos de improbidade (77 decisões, 22,65% do total). Esses dois tipos de ação originária concentram 53,82% do total, com 183 decisões.

Quanto ao tipo recursal/tipo secundário de manifestação derivada do procedimento inicial ou ação originária sobre a qual há decisão (d), esses foram os 20 resultados encontrados, conforme Quadro 3.

Quadro 3 – Tipos de recurso/manifestação derivada do procedimento inicial – STJ

Tipos de recurso/manifestação derivada do procedimento inicial	
1.	“n/a”
2.	Agravo de instrumento contra decisão que concedeu liminar na ação cautelar fiscal contra indisponibilidade de bem
3.	Agravo em Recurso Especial
4.	Agravo Interno
5.	Agravo Regimental
6.	Desistência
7.	Embargos de Declaração
8.	Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio
9.	Pedido de Reconsideração
10.	Pedido de Tutela Provisória
11.	Petição
12.	Reclamação
13.	Recurso em Habeas Corpus
14.	Recurso em Mandado de Segurança
15.	Recurso Especial
16.	Recurso Especial - Pedido de tutela provisória/efeito suspensivo
17.	Recurso Extraordinário
18.	Recurso Ordinário em Habeas Corpus
19.	Recurso Ordinário em Mandado de Segurança
20.	Tutela Preventiva em Agravo em Recurso Especial

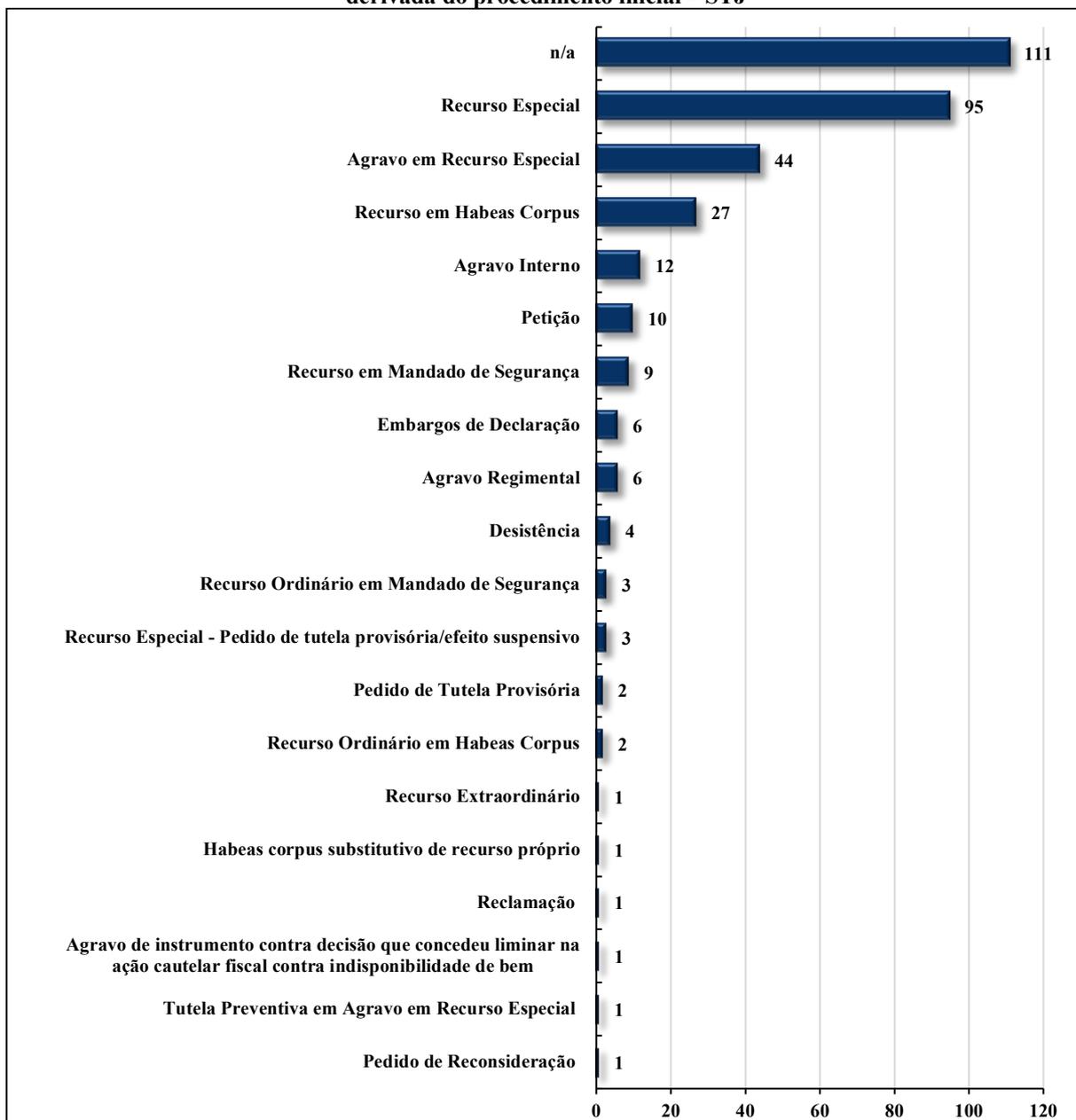
Fonte: Elaborada pela autora.

Em relação a essa análise, há um aspecto relevante a ser destacado. Nos casos em que a decisão é proferida nos processos ou procedimentos foram iniciados diretamente na própria Corte, o preenchimento padrão para essa informação foi “n/a”. Isso se justifica porque, nesses casos, a maioria das decisões não corresponde a manifestações secundárias ou à atuação da Corte em sede recursal, tornando o preenchimento dessa informação inaplicável.

Entretanto, ao analisar os dados, observou-se que o uso do preenchimento “n/a” foi predominante, com 111 entradas registradas. Em seguida, destacaram-se: a) 95 decisões durante o curso processual de Recursos Especiais; b) 44 decisões em Agravo em Recurso Especial e c) 27 decisões em recurso em Habeas Corpus (Gráfico 8). Esses três tipos recursais somam

73,53% do total. A partir desses dados, é possível extrair que o STJ foi instado a se manifestar de em 1º grau em 32,64% das decisões.

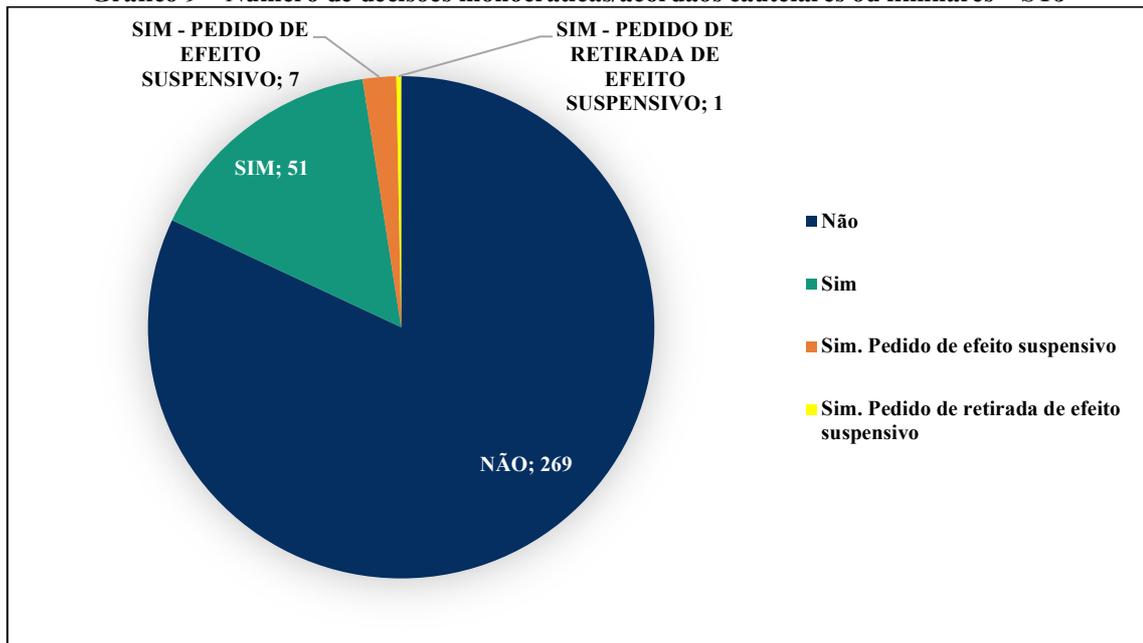
Gráfico 8 – Número total de decisões monocráticas/acórdãos conforme tipos de recurso/manifestação derivada do procedimento inicial – STJ



Fonte: Elaborada pela autora.

Quanto aos números sobre a decisão ser liminar/cautelar (e), excluídos os 12 despachos, apurou-se que apenas 59 decisões tinham caráter de decisões provisórias, como sumariza o Gráfico 9. Assim sendo, em relação ao questionamento “decisão liminar ou cautelar?”, a resposta foi “Não” para 269 dos casos, conforme é possível observar no Gráfico 9:

Gráfico 9 – Número de decisões monocráticas/acórdãos cautelares ou liminares – STJ



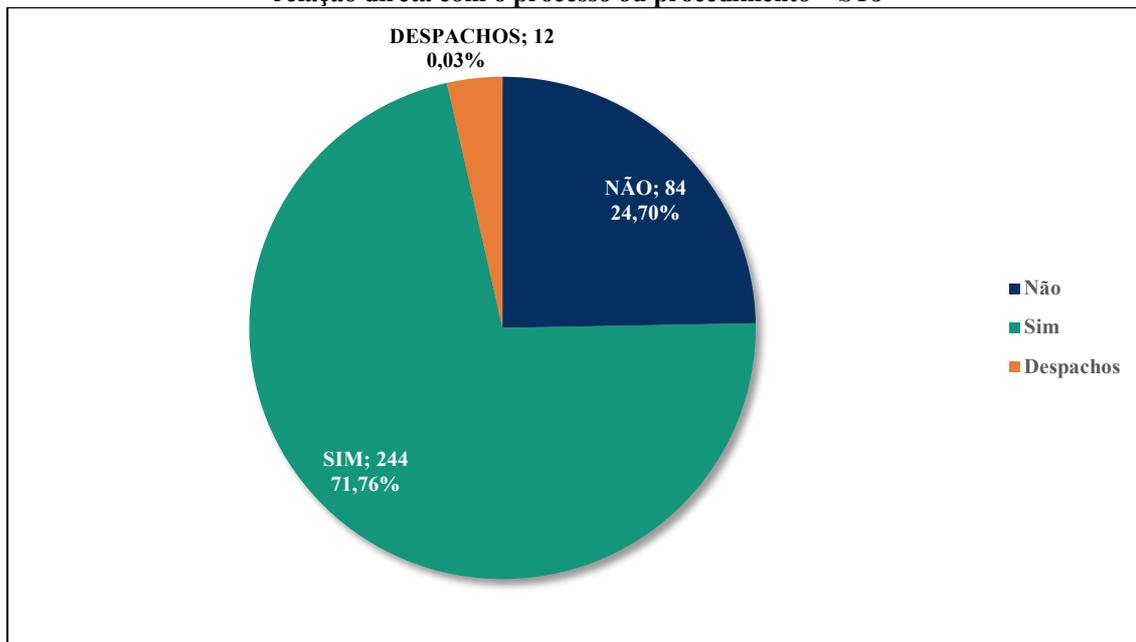
Fonte: Elaborada pela autora.

4.2.1.2 Relação do termo “acordo de leniência” com o procedimento no STJ

Conforme apontado no Capítulo 3, sobre a metodologia do presente estudo, 3 colunas da planilha foram desenhadas para compreender a relação do termo “acordo de leniência” com a decisão. No formato de questionamentos, os Filtros 1 “o retorno do termo “acordo de leniência” tem relação ou compõe diretamente o mérito do processo?” e Filtro 2 “o retorno do termo “acordo de leniência” tem relação ou compõe diretamente o mérito da decisão?” podiam ser preenchidos com “Sim” ou “Não”.

Em relação ao Filtro 1, excluídos da análise os 12 despachos, 244 decisões indicaram “Sim” para a resposta. Esse resultado indica que mais de 70% das decisões (precisamente 71,76%) apresentam o termo “acordo de leniência” no corpo do julgado em razão do termo ter relação direta com o procedimento/processo, de forma geral, conforme indica o Gráfico 10:

Gráfico 10 – Número de decisões monocráticas/acórdãos as quais o termo “acordo de leniência” apresenta relação direta com o processo ou procedimento – STJ

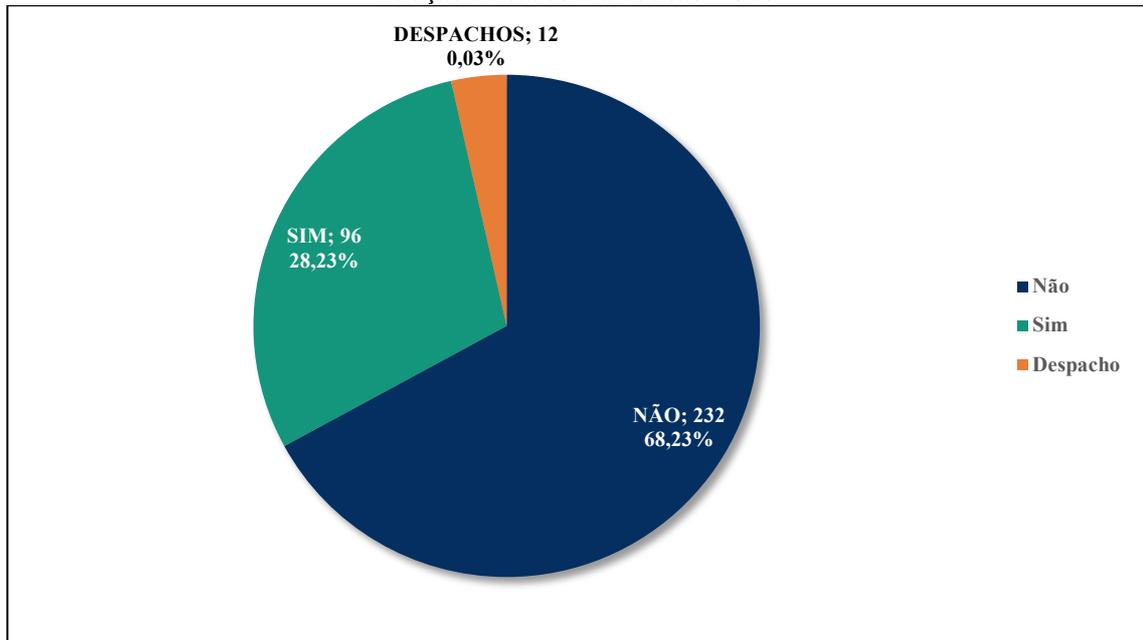


Fonte: Elaborada pela autora.

No entanto, como já abordado, ser parte da temática no procedimento ou processo não significa que o termo esteja sendo temática de discussão específica na decisão analisada. Sendo assim, aplicou-se o Filtro 2, igualmente excluindo da análise os despachos, buscando compreender o quantitativo de decisões nas quais o retorno do termo “acordo de leniência” tem relação ou compõe diretamente o mérito da decisão, sendo temática de discussão dessa.

Para a aplicação do Filtro 2, o resultado indica tendência em direção oposta à observada anteriormente. Embora cerca de 70% das aparições estejam associadas a discussões sobre acordo de leniência no processo, em apenas 28,23% dessas decisões há uma temática diretamente relacionada ao acordo de leniência sendo discutida no julgado do STJ, como ilustrado no Gráfico 11.

Gráfico 11 – Número de decisões monocráticas/acórdãos as quais o termo “acordo de leniência” apresenta relação direta com a decisão – STJ



Fonte: Elaborada pela autora.

Como preconizado na parte introdutória dessa Seção, em relação a esses 28,23%, ou 96 decisões, serão brevemente expostos os dados processuais/caraterísticas processuais específicas.

Quanto à a) relatoria, há um resultado próximo daquele sem a utilização do Filtro 2. Desse modo, 65% das decisões estão concentradas nas Ministras Regina Helena Costa e Maria Thereza de Assis Moura bem como no Ministro Herman Benjamin e no ex-Ministro Felix Fischer. A única modificação contrária aquela tendência da análise geral dos dados, sem aplicação de filtro, é que o Ministro Jesuíno Rissato não conta com alto número de decisões nas quais o acordo de leniência seja discutido, contando com apenas 1 decisão.

Quanto ao b) órgão julgador, ao selecionar apenas as decisões que discutem acordo de leniência, há uma modificação significativa em relação ao resultado geral. Não há número expressivo concentrado na Sexta Turma. Se a 6ª Turma apresenta, nos dados gerais, 91 julgados, apenas 9 debatem diretamente o termo “acordo de leniência” quando observados os dados com a aplicação do Filtro 2. Já o resultado em relação as Primeira e Segunda Turmas, ambas de Direito Público, é, contudo, semelhante ao geral: 41 julgados na 1ª Turma e 21 julgados na 2ª Turma. Em relação as Seções, há apenas 5 decisões da Primeira Seção, sem julgados nas demais Seções. Em relação aos julgados pela Corte Especial, a mesma tendência da análise anterior: apenas 7 decisões (7,07% do total).

Em relação a categorização sobre os c) tipos de procedimento inicial/ação originária das decisões analisadas, comparando o resultado geral e o resultado com a aplicação do filtro, há uma troca entre primeiro e segundo lugar. Habeas Corpus e ACP por Improbidade são o primeiro e segundo lugar no resultado geral, e trocam de posições quando analisadas apenas as decisões que abordam o termo – 45 são originariamente ACPs e 15 Habeas Corpus. Existem ainda 10 Mandados de Segurança. Com a aplicação do filtro, em apenas 3 decisões não foi possível determinar a ação pelo conteúdo da decisão – ao contrário de 14 decisões no resultado anterior.

A mesma tendência de troca entre o primeiro e o segundo lugar pode ser observada para d) tipo recursal/tipo secundário de manifestação derivada do procedimento inicial ou ação originária sobre a qual há decisão. Com a aplicação do filtro, são 45 decisões em Recursos Especiais e 16 decisões nas quais não se aplica essa classificação, em virtude do tipo de tipos de procedimento inicial/ação originária.

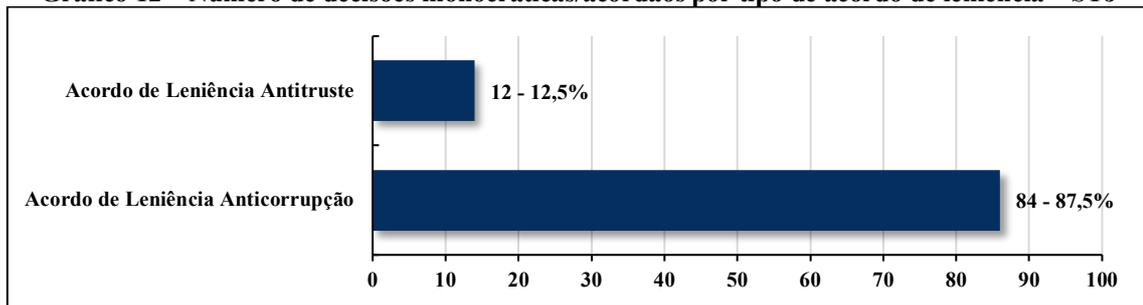
Já em relação e) a tutela provisória, 20 decisões são liminares ou cautelares e 76 são decisões interlocutórias ou definitivas, indicando a mesma tendência dos dados gerais.

Apresentados os dados quantitativos a respeito da relação do termo acordo de leniência com o procedimento e ainda um comparativo entre os dados processuais gerais e aqueles filtrados, passa-se agora aos dados da seção 3.

4.2.1.3 Análise quantitativa das temáticas suscitadas no STJ

Como explicitado pela parte introdutória do Capítulo 3, guiada pela pergunta de pesquisa “qual é o panorama da judicialização dos acordos de leniência no STJ e no STF, considerando as temáticas suscitadas e os respectivos pronunciamentos judiciais?”, a Seção 3 foi estabelecida visando mapear quais as temáticas suscitadas sobre acordos de leniência que têm sido levadas para discussão judicial no STJ e no STF.

Desse modo, o Filtro 3, primeiro filtro dessa seção de categorização, indica primeiramente qual tipo de acordo de leniência é abordado na decisão. Essa informação é importante, pois baliza as temáticas suscitadas de forma recorrente ou questionamentos possíveis e mais comuns que respondem aos filtros seguintes. O interessante é que na totalidade das decisões, STJ e STF, a judicialização abarcou apenas os tipos de acordo de leniência anticorrupção e antitruste. No STJ, enquanto 84 decisões são sobre acordos de leniência anticorrupção, apenas 12 abordam o acordo de leniência antitruste. Esses números indicam, respectivamente, 87,5% e 12,5% do total conforme ilustra o Gráfico 12.

Gráfico 12 – Número de decisões monocráticas/acórdãos por tipo de acordo de leniência – STJ

Fonte: Elaborado pela autora.

Exposta a prevalência significativa do acordo de leniência anticorrupção nas temáticas suscitadas, passa-se propriamente aos Filtros 4 e 4.1. que cuidam, respectivamente, de apontar qual a temática suscitada pelas partes a ser debatida decisão (4) e, diante dessa informação, categorizar essas temáticas em eixos temáticos (4.1).

Assim, para as 96 decisões em que o termo “acordo de leniência” tem relação direta com a decisão, mapeou-se 39 tipos de temáticas suscitadas distintas a serem endereçadas pela decisão, conforme Tabela 3.

Tabela 3 – Temáticas suscitadas mapeadas pelo Filtro 4 – STJ

(continua)

Temáticas suscitadas	Eixo temático	Subtema	Frequência
Extinção processual/prosseguimento de Ação Civil Pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa pelo Tribunal de Origem em relação aos celebrantes de acordo de leniência	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Reparação integral do dano	37
Retenção de valores na seara administrativa estadual para fins de salvaguardar o erário dos danos decorrentes de irregularidades objeto de acordo de leniência	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Decretação de medidas de indisponibilidade de bem/retenção de valores como assecuratório em razão de infrações confessas em acordo de leniência	6
Utilização dos acordos de leniência e colaboração premiada como único meio de prova	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Uso do acordo de leniência e de suas informações em outro(s) procedimento(s)	4
Imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas <i>Drousys</i> e <i>My Web Day B</i> , utilizados no Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht	Validade dos requisitos do acordo de leniência	Legalidade de provas oriundas do acordo de leniência	3

Tabela 3 – Temáticas suscitadas mapeadas pelo Filtro 4 – Superior Tribunal de Justiça

(continuação)

Temáticas suscitadas	Eixo temático	Subtema	Frequência
Extensão dos efeitos perante terceiros estranhos ao acordo de leniência, de sorte que os demais devedores solidários da obrigação originada do fato ilícito deveriam beneficiar-se do adimplemento da obrigação feito pelos beneficiários da leniência.	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Reparação integral do dano	3
Acesso integral aos autos do acordo de leniência	Acesso ao acordo de leniência	Limitação de acesso ao acordo de leniência	2
<i>Bis in idem</i> em condenação imposta em razão da sanção aplicada na via administrativa ante a assinatura de acordo de leniência	Outros	-	2
Definição subjetiva e material sobre o acesso aos documentos de acesso restrito de leniência, ante o contexto de possível impacto no programa de leniência tendo em vista a possibilidade de responsabilização civil daquele que confessa	Acesso ao acordo de leniência	Definição subjetiva e material sobre o acesso aos documentos de acesso restrito de leniência	2
Extinção da ordem de indisponibilidade de bens em razão do acordo de leniência firmado	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Decretação de medidas de indisponibilidade de bem/retenção de valores como assecuratório em razão de infrações confessas em acordo de leniência	2
Legalidade de Busca e Apreensão realizada com base em acordo de leniência	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Uso do acordo de leniência e de suas informações em outro(s) procedimento(s)	2
Reestabelecimento da força cogente do acordo de leniência visando o retorno do pagamento de valores a título reparação em favor da requerente	Outros	-	2
Regularidade da colaboração ofertada em acordo	Validade dos requisitos do acordo de leniência	Legalidade do acordo de leniência em si	2
Ressarcimento ao erário no âmbito de acordo de leniência e possibilidade de esvaziamento por completo da lide de improbidade administrativa	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Reparação integral do dano	2
Se os valores pagos em acordo de leniência firmado pela recorrente cobrem os valores da condenação em sede de Ação por Improbidade Administrativa (reparação integral do dano)	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Reparação integral do dano	2

Tabela 3 – Temáticas suscitadas mapeadas pelo Filtro 4 – Superior Tribunal de Justiça

(continuação)

Temáticas suscitadas	Eixo temático	Subtema	Frequência
Sobrestamento do cumprimento dos termos de acordo de leniência em razão de ação revisional do acordo na qual se discute a legitimidade passiva e interesse jurídico de beneficiários/destinatários do acordo de leniência para impugnar a ação	Outros	-	2
Abrangência do acordo de leniência	Outros	-	1
Acesso ao conteúdo do acordo de leniência celebrado junto à CGU por empresa mencionada em acordo de leniência	Acesso ao acordo de leniência	Limitação de acesso ao acordo de leniência	1
Acesso ao conteúdo do acordo de leniência celebrado junto ao CADE por funcionário mencionado no acordo e não aderente	Acesso ao acordo de leniência	Limitação de acesso ao acordo de leniência	1
Aplicação de sanção cautelar de impedimento de contratação com a Administração Pública em processo administrativo instaurado em razão de acordo de colaboração premiada e acordo de leniência	Outros	-	1
Atenuação de sanção de inidoneidade em razão de postura colaborativa de empresa não leniente, conforme reconhecido em casos em que foi firmado pelas partes acordo de leniência	Outros	-	1
Ausência de regulamentação pelo Município sobre disposições da LAC, salientando, no entanto, que o município contaria com dispositivo que prevê o AL	Outros	-	1
Competência para análise de legalidade de acordo de leniência antitruste	Validade dos requisitos do acordo de leniência	Legalidade do acordo de leniência em si	1
Condenação baseada exclusivamente no acordo de leniência de outra empresa	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Uso do acordo de leniência e de suas informações em outro(s) procedimento(s)	1
Condenação em Processo Administrativo de Responsabilização lastreada apenas em declarações constantes em acordos de colaboração premiada e acordo de leniência	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Uso do acordo de leniência e de suas informações em outro(s) procedimento(s)	1
Determinação de indisponibilidade de bens em Ação de Improbidade Administrativa (AIA) lastreada nas provas de acordo de leniência firmado	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Decretação de medidas de indisponibilidade de bens/retenção de valores como assecuratório em razão de infrações confessas em acordo de leniência	1

Tabela 3 – Temáticas suscitadas mapeadas pelo Filtro 4 – Superior Tribunal de Justiça

(conclusão)

Temáticas suscitadas	Eixo temático	Subtema	Frequência
Ilegalidade de acordo de leniência antitruste ante a violação dos artigos 35-A e 35-B da Lei n. 8.884/1994 (vedação de benefício ao líder do grupo)	Validade dos requisitos do acordo de leniência	Legalidade do acordo de leniência em si	1
Indevida utilização das provas e depoimentos constantes dos acordos de leniência celebrados com o MPF para subsidiar ação de improbidade proposta pelo Ministério Público estadual	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Uso do acordo de leniência e de suas informações em outro(s) procedimento(s)	1
Interrupção do prazo prescricional considerando a celebração de acordo de leniência	Outros	-	1
Legalidade da Busca e Apreensão sedimentada exclusivamente em acordo de colaboração premiada/acordo de leniência	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Uso do acordo de leniência e de suas informações em outro(s) procedimento(s)	1
Legalidade de medida de indisponibilidade bens, sedimentada em fatos e documentos oriundo de acordo de leniência	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Decretação de medidas de indisponibilidade de bem/retenção de valores como assecuratório em razão de infrações confessas em acordo de leniência	1
Manutenção de cautelar como forma de resguardar o efetivo e integral ressarcimento dos danos causados a ela pelos atos ímprobos objeto de acordo de leniência, acompanhada da manutenção de todos os réus no polo passivo nas ações de improbidade	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Decretação de medidas de indisponibilidade de bem/retenção de valores como assecuratório em razão de infrações confessas em acordo de leniência	1
Pedido ao CADE de expedição de ofício à empresa leniente	Outros	-	1
Possibilidade de assinatura de acordo de leniência por crime contra Ordem Econômica	Outros	-	1
Prescrição das condutas narradas em acordo de leniência	Outros	-	1
Princípio da isonomia processual entre corréus que não celebraram acordo de leniência e aqueles que celebraram	Outros	-	1
Redução de pena por colaboração do agente com as investigações a partir da assinatura de acordo de leniência	Outros	-	1
Reparação integral do dano em relação aos celebrantes de acordo de leniência	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Reparação integral do dano	1

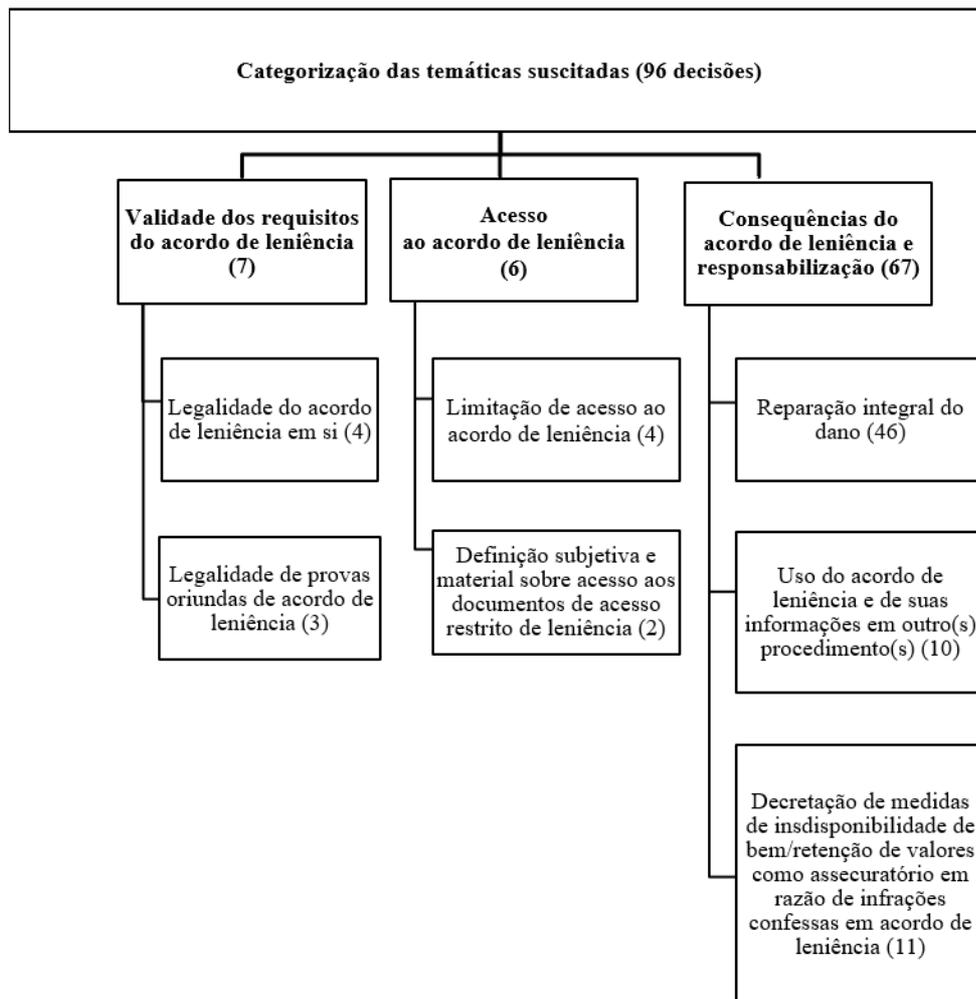
Se a assinatura de acordo de leniência obsta a tomada de outras medidas para fins de que haja a efetiva e integral reparação do dano	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Reparação integral do dano	1
--	--	----------------------------	---

Fonte: Elaborada pela autora.

Tendo em vista o alto número de temáticas suscitadas distintas que foram mapeados a partir da leitura de cada decisão, entendeu-se pertinente uma categorização dessas em três eixos temáticos (Filtros 4.1). As categorias temáticas/eixos temáticos são a) validade dos requisitos do acordo de leniência, b) acesso ao acordo de leniência e a) consequências do acordo de leniência e responsabilização. Há ainda uma categoria de d) outros, para aqueles temas que não enquadravam nos eixos temáticos mencionados.

Dentro dessa categorização, foi realizada ainda uma divisão em subtemas. Assim, além das 3 categorias temáticas, foram eleitos 7 subtemas para o STJ, visando classificar as 39 temáticas suscitadas. Assim, a organização ficou da maneira expressa pelo Fluxograma 5.

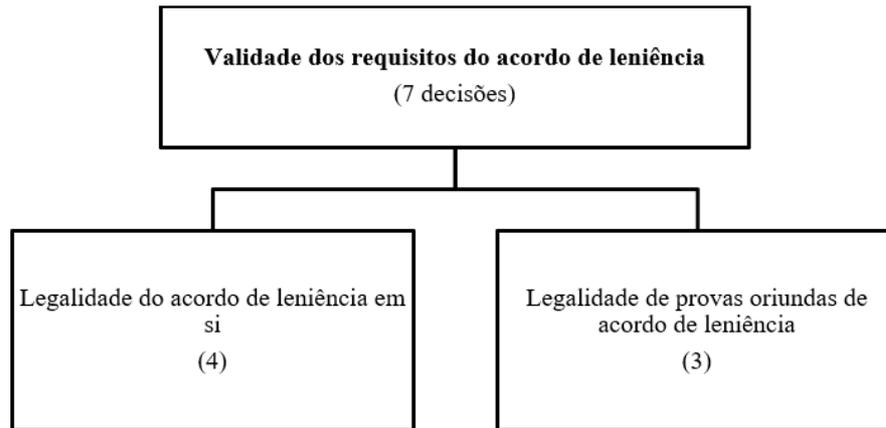
Fluxograma 5 – Organização da análise das temáticas suscitadas – STJ



Fonte: Elaborado pela autora.

Em relação as decisões que analisam o tema validade dos requisitos do acordo de leniência, pode-se afirmar que somam 7 julgados e foram distribuídas em dois subtemas: a) legalidade do acordo de leniência em si e b) legalidade das provas oriundas de acordo de leniência. As quantidades de decisões em cada subtema estão expostas no Fluxograma 6.

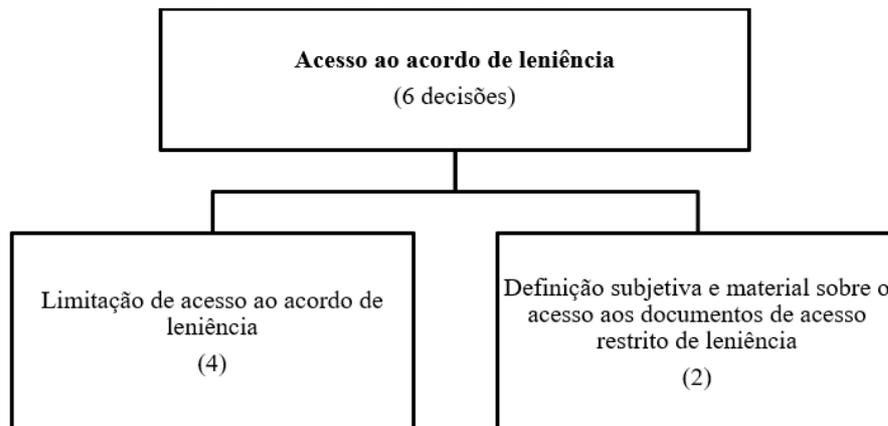
Fluxograma 6 – Decisões em cada subtema do eixo temático “validade dos requisitos do acordo de leniência” – STJ



Fonte: Elaborado pela autora.

Já em relação as decisões que analisam acesso ao acordo de leniência, essas somam 6 decisões e, também, foram distribuídas em 2 subtemas: a) limitação de acesso ao acordo de leniência e b) definição subjetiva e material sobre o acesso aos documentos de acesso restrito de leniência, conforme o Fluxograma 7 ilustra:

Fluxograma 7 – Decisões em cada subtema do eixo temático “acesso ao acordo de leniência” – STJ



Fonte: Elaborado pela autora.

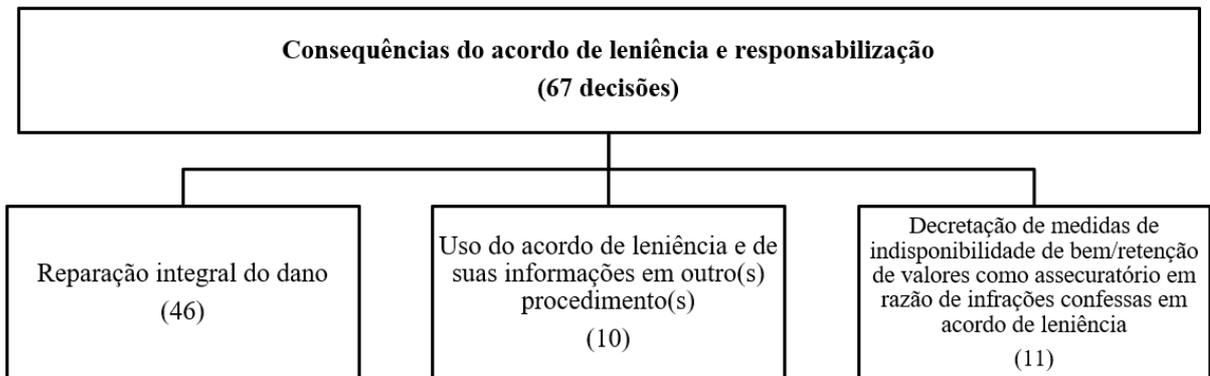
A categoria temática mais numerosa, com 67 decisões, é a categoria consequências do acordo de leniência e responsabilização, com 3 subtemas. Esse destaque se deve, sobretudo, ao

grande volume de discussões recentes relacionadas à celebração de acordos de leniência e às suas implicações e efeitos, especialmente no tocante à reparação integral do dano.

Essas discussões em relação à reparação integral do dano, conforme será analisado pelo Capítulo 5, foram responsáveis por diversos questionamentos, entre os quais se destacam os seguintes, identificados pela pesquisa: a) se a assinatura de acordo de leniência obsta a tomada de outras medidas para fins de que haja a efetiva e integral reparação do dano; b) extensão dos efeitos perante terceiros estranhos ao acordo de leniência, de sorte que os demais devedores solidários da obrigação originada do fato ilícito deveriam beneficiar-se do adimplemento da obrigação feita pelos beneficiários da leniência, c) extinção processual/prosseguimento de ACP de responsabilização por atos de improbidade administrativa pelo Tribunal de Origem em relação aos celebrantes de acordo de leniência, dentre outros.

O Fluxograma 8 ilustra o quantitativo de decisões em cada subtema da categoria temática sobre efeitos do acordo de leniência e responsabilização:

Fluxograma 8 – Decisões em cada subtema do eixo temático “consequências do acordo de leniência e responsabilização” – STJ



Fonte: Elaborado pela autora.

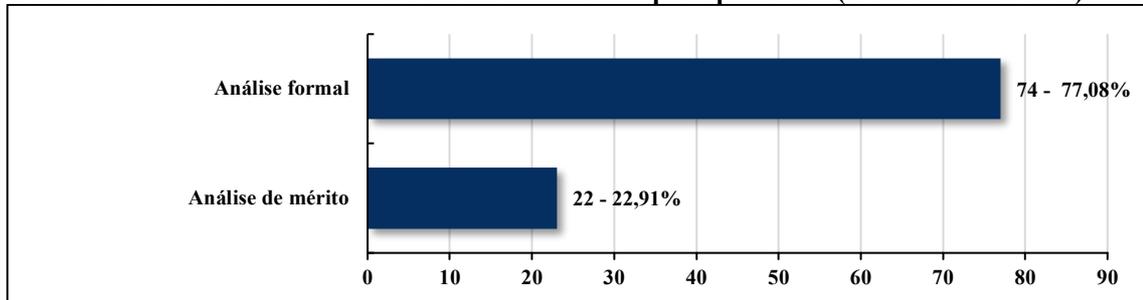
Nota-se que do somatório das decisões classificadas nos eixos temáticos, 80 decisões foram devidamente categorizadas quanto ao eixo temático e o subtema. As demais 16 decisões, contudo, foram classificadas como “Outros”, tendo em vista que foram temáticas suscitadas uma ou duas vezes e que, cumulativamente, não se enquadravam nos eixos temáticos relevantes já estabelecidos.

4.2.1.4 Análise quantitativa do pronunciamento judicial sobre a temática suscitada no STJ

A quarta categoria de apresentação de dados quantitativos é sobre d) análise do pronunciamento judicial sobre a temática suscitada. Nessa seção, quatro filtros foram estabelecidos: Filtro 5 – T) se a decisão realiza uma análise formal ou de mérito, Filtro 6 – U) se há análise formal, qual argumentação utilizada, Filtro 7 – V) se há análise de mérito quanto ao “acordo de leniência”, qual a análise/fundamentação do julgador e, por último, Filtro 8 – W) o resultado do julgamento.

Em relação a esses filtros, os dados dos Filtros 6, 7 e 8 foram estruturados para subsidiar a análise qualitativa. Desse modo, não serão apresentados seus resultados quantitativos. Contudo, em relação ao Filtro 5, sobre qual tipo de decisão, formal ou de mérito, foi proferida, pode-se afirmar que o número de decisões com análise formal é mais que três vezes superior ao número de decisões em que houve análise de mérito. Assim, das 96 decisões, 74 delas veiculam uma análise formal da questão e apenas 22 delas tem uma análise de mérito em relação a temática suscitada sobre acordo de leniência (Gráfico 13).

Gráfico 13 – Número de decisões monocráticas/acórdãos por tipo análise (formal ou de mérito) – STJ



Fonte: Elaborado pela autora.

4.2.2 Análise quantitativa STF

Para a apresentação da análise quantitativa dos dados do STF, será seguida a mesma divisão proposta na seção 4.2.1. Assim, serão abordados nas próximas seções, em relação as decisões do STF: a) dados processuais e características gerais da decisão; b) relação do termo “acordo de leniência” com o procedimento, c) a temática suscitada e sua classificação e d) análise do pronunciamento.

4.2.2.1 Dados processuais e características gerais da decisão no STF

Como realizado para o STJ, serão apresentados também para o STF as informações sobre a) relatoria, b) órgão julgador (e, nos casos de acórdãos, b.1) redator do acórdão), c) tipo de procedimento inicial/ação originária, d) tipo recursal/tipo secundário de manifestação derivada do procedimento inicial ou ação originária sobre o qual há a decisão, e) se a decisão é liminar ou cautelar.

Em termos de a) relatoria e b) órgão julgador no STF, importante apontar que o STF é composto por onze Ministros, divididos em duas Turmas, constituídas cada uma por cinco Ministros e presidida pelo mais antigo dentre seus membros. São ainda órgãos do Tribunal o Plenário e o Presidente³⁷.

Assim, em relação a informação de a) relatoria das decisões monocráticas e acórdãos do STF, a pesquisa aponta que existem decisões relatadas por 15 Ministros. Tal como observado no STJ, o número é superior ao número de assentos no Tribunal tendo em vista em razão da análise quantitativa englobar Ministros que não mais compõem a Corte. Nesse sentido, foram apuradas decisões dos ex-Ministros Ricardo Lewandowski, Teori Zavascki, Marco Aurélio e Rosa Weber.

Analisando a quantidade de decisões proferidas, há prevalência significativa de julgados sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, com 132 decisões (em torno de 36,16% do total). Esse dado está intrinsecamente relacionado com o segundo Ministro com mais decisões, o ex-Ministro Ricardo Lewandowski, com 72 julgados (em torno de 19,73% do total). Isso porque em torno de um terço dos julgados do STF sobre o tema tem relação com a Reclamação n. 43.007, que discutiu a imprestabilidade das provas obtidas por meio do acordo de leniência da Odebrecht e o acesso aos materiais da denominada Operação *Spoofing*. A Reclamação n. 43.007, originariamente sob relatoria do ex-Ministro Ricardo Lewandowski, teve seu encaminhamento para o Ministro Dias Toffoli determinada pelo Ministro Luiz Fux em 9 de maio de 2023, tendo em vista que esse passou a ocupar a cadeira na Segunda Turma decorrente da aposentadoria do Ministro conforme informações do próprio STF (2023).

O Ministro Edson Fachin, em termos de números de decisões, está logo em seguida ao Ministro Lewandowski, com 68 julgados.

³⁷ Conforme informações institucionais disponíveis no site do STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>. Acesso em: 11 nov. 2024.

Assim, do total de julgados que fazem menção ao termo “acordo de leniência”, 75% das decisões estão concentrados na relatoria de Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin. Em relação as demais relatorias, a Tabela 4 ilustra a distribuição total das relatorias entre os assentos do STF.

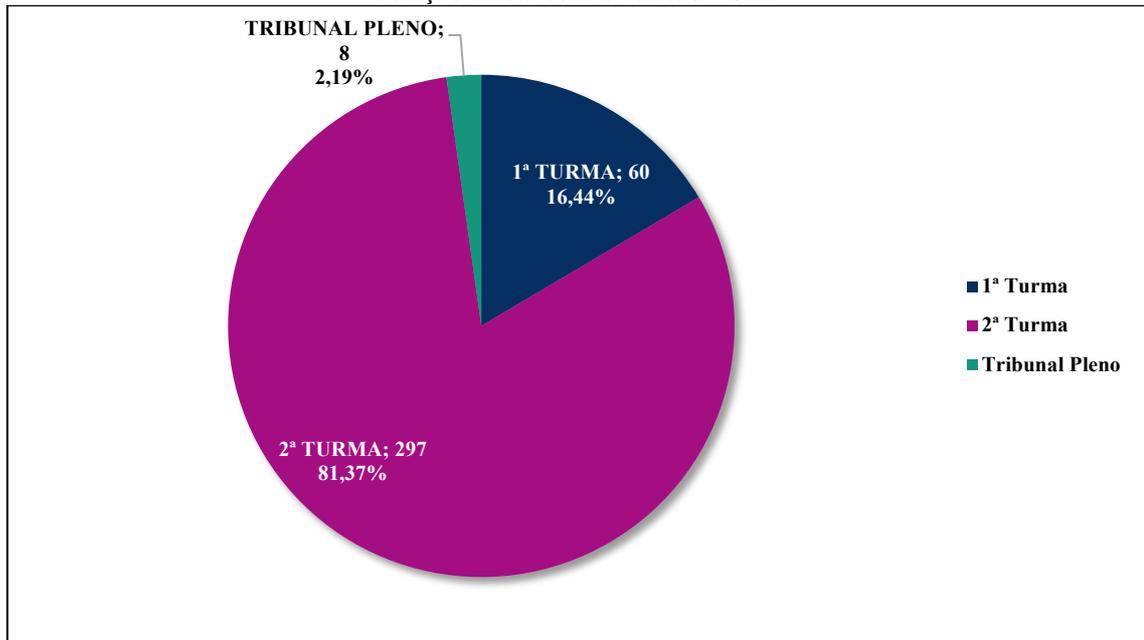
Tabela 4 – Número total de decisões monocráticas/acórdãos por Ministro Relator – STF

Ministro Relator	Número de julgados prolatados (decisões monocráticas e acórdãos) por Ministro
Ministro Dias Toffoli	132
Ministro Ricardo Lewandowski	72
Ministro Edson Fachin	68
Ministro Alexandre de Moraes	28
Ministro Gilmar Mendes	20
Ministro Marco Aurélio	12
Ministro André Mendonça	9
Ministra Rosa Weber	5
Ministro Luiz Fux	5
Ministra Cármen Lúcia	4
Ministro Luís Roberto Barroso	3
Ministro Nunes Marques	3
Ministro Flávio Dino	2
Ministro Cristiano Zanin	1
Ministro Teori Zavascki	1
Total Geral	365

Fonte: Elaborada pela autora.

Como reflexo da concentração de decisões nos Ministros apontados, em relação ao b) órgão julgador, há uma concentração de 81,37% das decisões na Segunda Turma, com 297 decisões – Turma na qual o ex-Ministro Ricardo Lewandowski ocupou posição durante 12 anos, de 2011 a 2023, e que atualmente ocupa posição o Ministro Dias Toffoli. Já a Primeira Turma decidiu em 16,44% das situações (60 decisões) e o Tribunal Pleno foi instado a se manifestar em apenas 8 julgados, 2,19% do total.

Gráfico 14 – Número de decisões monocráticas/acórdãos as quais o termo “acordo de leniência” apresenta relação direta com a decisão – STF



Fonte: Elaborada pela autora.

Ao contrário do STJ, no STF, no que tange a classificação de Redator do acórdão (b.1), foi possível apontar que dos em 7 dos 35 acórdãos analisados, o julgamento não foi nos termos do Ministro Relator, havendo a indicação de Ministro redator do acórdão, conforme ilustra o Quadro 4.

Quadro 4 – Decisões em que há Ministro Redator do acórdão – STF

Processo	Relator	Redator do acórdão
Referendo em Tutela Provisória Incidental no Ag. Reg. nos Emb. Decl. em Tutela Provisória Incidental em Mandado de Segurança n° 39131 - DF	Ministro Flávio Dino	Ministro Alexandre De Moraes
Mandado de Segurança n° 35.506/DF	Ministro Marco Aurélio	Ministro Ricardo Lewandowski
Mandado de Segurança n° 37.329/DF	Ministro Marco Aurélio	Ministro Dias Toffoli
Ag. Reg. no Habeas Corpus n° 196.702/PR	Ministro Edson Fachin	Ministro Gilmar Mendes
Emb. Decl. no Ag. Reg. na Petição n° 8.015/DF	Ministro Edson Fachin	Ministro Gilmar Mendes
Ag. Reg. na Petição n° 7.491/DF	Ministro Edson Fachin	Ministro Ricardo Lewandowski
Ag. Reg. nos Emb. Decl. no Ag. Reg. na Reclamação n° 33.543/PR	Ministro Edson Fachin	Ministro Ricardo Lewandowski
Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3150 - DF	Ministro Marco Aurélio	Ministro Roberto Barroso

Fonte: Elaborada pela autora.

Em relação aos tipos de procedimento inicial/ação originária das decisões analisadas (c), pode-se apontar que, em que pese também não ter sido possível inferir em todas elas, isso ocorreu em apenas duas decisões do STF. O Quadro 5 demonstra os 14 tipos de procedimentos iniciais/ação originária, catalogados nas decisões do STF.

Quadro 5 – Tipos de tipos de procedimento inicial/ação originária – STF

Tipos de tipos de procedimento inicial/ação originária	
1.	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
2.	Ação Anulatória de ato administrativo
3.	Ação Cautelar - Busca e Apreensão
4.	Ação Civil Pública - Ato de improbidade administrativa
5.	Ação Direta de Inconstitucionalidade
6.	Ação Penal
7.	Ação cível não especificada
8.	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
9.	Habeas Corpus
10.	Inquérito
11.	Mandado de Injunção Coletivo
12.	Mandado de Segurança
13.	Petição
14.	Reclamação Constitucional

Fonte: Elaborada pela autora.

Desses tipos de procedimentos iniciais ou ação originária, impera o uso, em termos numéricos da Petição (135 decisões), da Reclamação Constitucional (114 decisões) e do Mandado de Segurança (38 decisões). Esses três somam 78,63% do total das decisões. Tal como a análise dos dados quantitativos em relação a relatoria e ao órgão julgador, os resultados dessa categoria também são diretamente relacionados à Reclamação nº 43.007/DF.

Isso porque, ante a decretação da imprestabilidade das provas obtidas por meio do acordo de leniência da Odebrecht, com efeitos *erga omnes* pela Segunda Turma, bem como a autorização de acesso ao material da Operação *Spoofing*, diversos outros processados que se consideravam em situação assemelhada ao do Reclamante original – sendo processados em virtude desse conjunto probatório e/ou desejando acessar o material da operação – passaram a ajuizar direto no STF Petições ou reclamações pretendendo a extensão dos efeitos de declaração da imprestabilidade e o acesso ao material arrecado pela Operação da Polícia Federal.

A utilização desses dois tipos de procedimento, a Petição e a Reclamação, tem ligação direta com o desenrolar da história do referido acordo de leniência no universo da Operação Lava-Jato. Como mencionado, a partir da leniência da Construtora Norberto Odebrecht e das provas fornecidas pelo acordo, diversas pessoas foram indiciadas por práticas delituosas ou

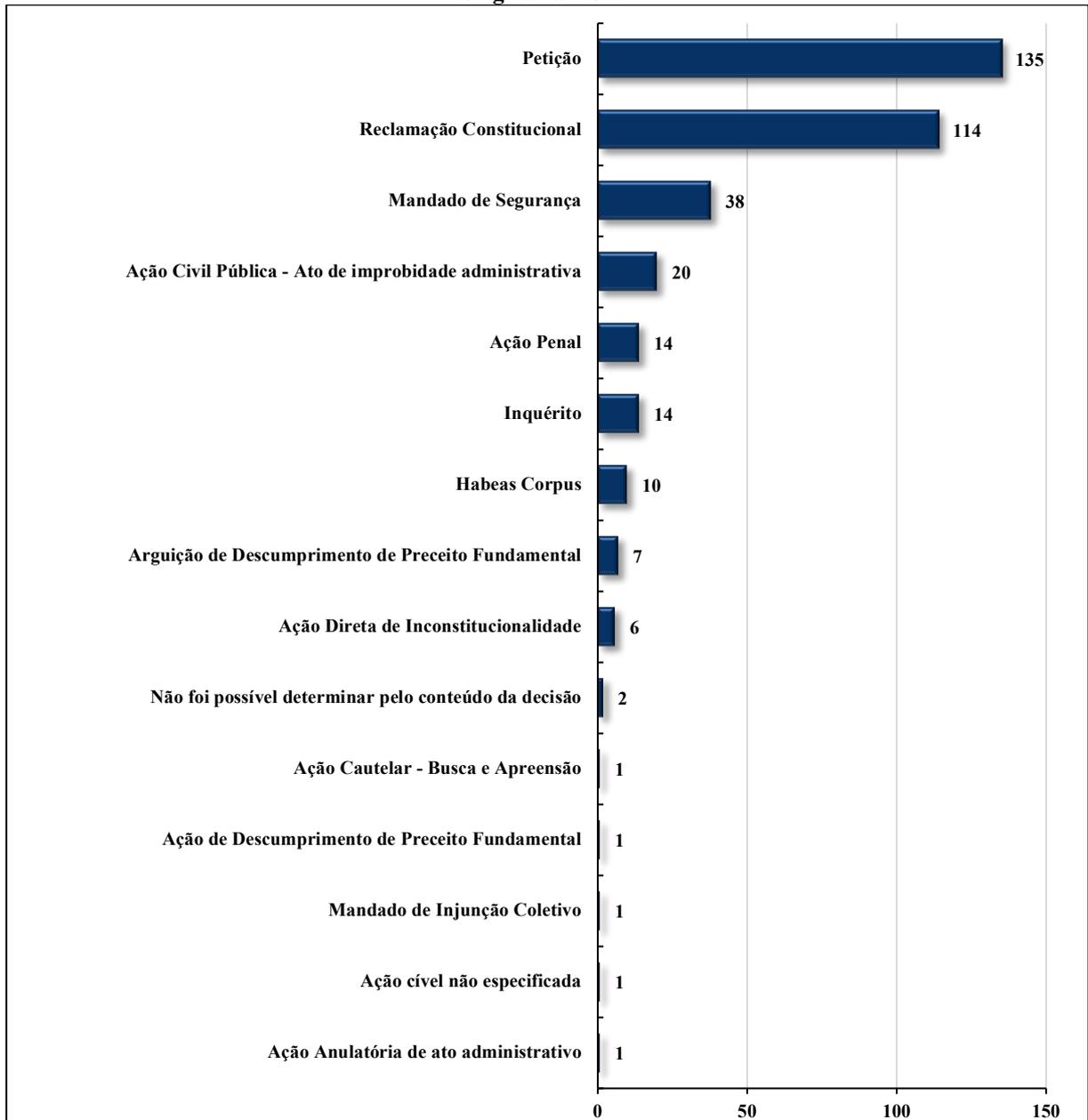
ímprobos por juízos de primeiro grau. Com as suspeitas sobre a imprestabilidade dessas provas, posteriormente de fato declarada, aqueles que estavam respondendo a processos lastreados nesse conjunto probatório, começaram a peticionar ao STF requerendo a extensão dos efeitos da imprestabilidade nessas ações de primeiro grau que estavam respondendo ou ainda utilizando da via da Reclamação Constitucional, postulavam que o juízo, ao não decretar a nulidade das provas, estaria violando a autoridade das decisões do Tribunal³⁸.

Nesse sentido, as decisões em Petições correspondem a 36,98% (135 decisões), em Reclamação Constitucional a 31,23% (114 decisões) e em Mandado de Segurança, 10,41% (38 decisões). Assim, somadas, elas conjuntamente corresponderam a 78,62% do total.

Há, por essa razão, uma predominância considerável desses dois tipos de procedimento/ação. Contudo, o Gráfico 15 ilustra os dados quantitativos de todos os tipos apurados.

³⁸ A Reclamação, ou Reclamação Constitucional, é instrumento previsto constitucionalmente a partir da Constituição Federal de 1988 e tem seu cabimento previsto pelo artigo 988 do Código de Processo Civil. Tipo de ação que decorre da teoria dos poderes implícitos, cuida precipuamente da manutenção de competências e preservação da autoridade das decisões de tribunais (Didier Junior; Cunha, 2024).

Gráfico 15 – Número total de decisões monocráticas/acórdãos conforme tipos de procedimento inicial/ação originária – STF



Fonte: Elaborada pela autora.

Quanto ao tipo recursal/tipo secundário de manifestação derivada do procedimento inicial ou ação originária sobre a qual há decisão (d), esses foram os 12 resultados encontrados, conforme Quadro 6.

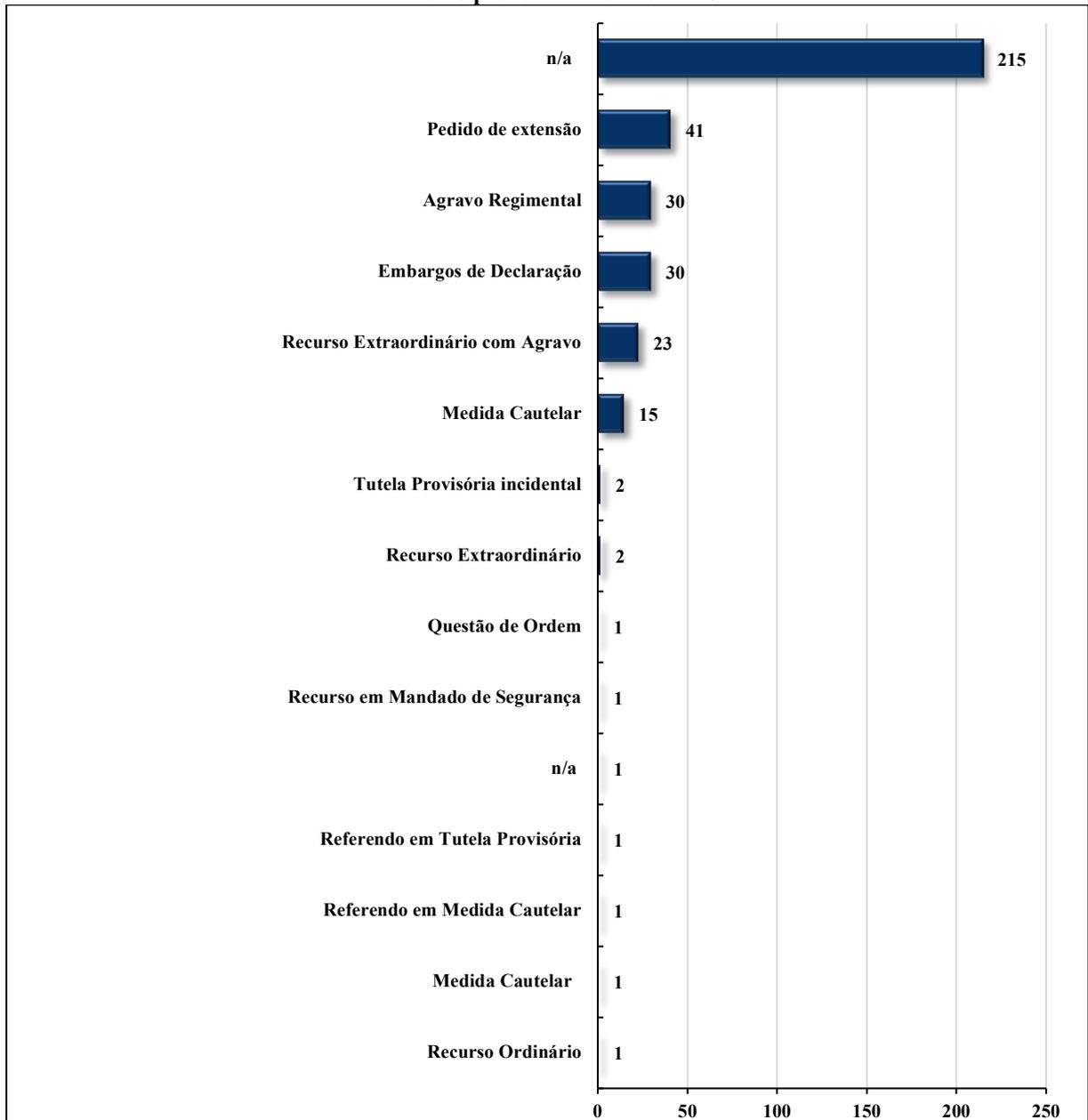
Quadro 6 – Tipos de recurso/maniferação derivada do procedimento inicial – STF

Tipos de recurso/maniferação derivada do procedimento inicial	
1.	Agravo Regimental
2.	Embargos de Declaração
3.	Medida Cautelar
4.	Pedido de extensão
5.	Questão de ordem
6.	Recurso em Mandado de Segurança
7.	Recurso Extraordinário
8.	Recurso Extraordinário com Agravo
9.	Recurso Ordinário
10.	Referendo em Medida Cautelar
11.	Referendo em Tutela Provisória
12.	Tutela Provisória incidental

Fonte: Elaborada pela autora.

Em uma mesma tendência do que pode ser observado para o STJ, no STF 215 decisões foram preenchidas com “n/a” o que corresponde a 59,18% do total, de modo que a maioria das decisões analisadas foram prolatadas diretamente no âmbito do procedimento inicial ou da ação originária e não em via recursal. Nos casos em que o pronunciamento foi dado em sede recursal ou em razão de uma manifestação secundária, em 41 decisões se tratava de Pedido de Extensão, 30 decidiam Embargos de Declaração e outras 30 Agravos Regimentais. Excluídas as decisões com o preenchimento “n/a”, os números relativos ao preenchimento dessa coluna estão todos sumarizados pelo Gráfico 16.

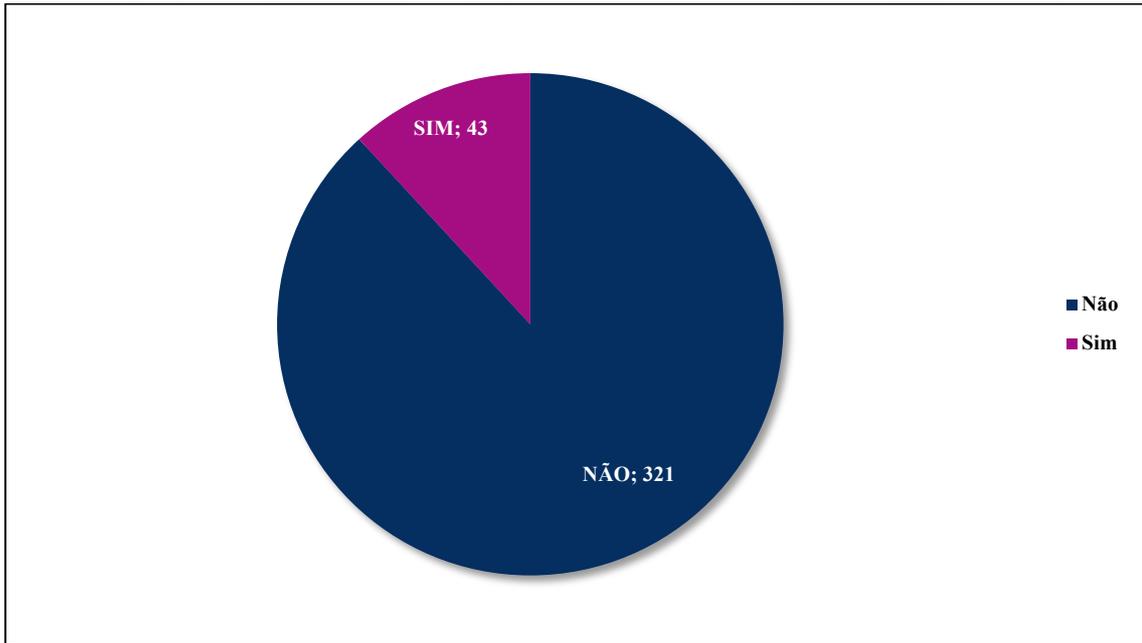
Gráfico 16 – Número total de decisões monocráticas/acórdãos conforme tipos de recurso/manifestação derivada do procedimento inicial – STF



Fonte: Elaborada pela autora.

Quanto aos números sobre a decisão ser liminar/cautelar (e), excluído 1 despacho, apurou-se que apenas 43 decisões tinham caráter de decisões provisórias. Assim sendo, em relação ao questionamento “decisão liminar ou cautelar?”, a resposta foi “Não” para 321 dos casos, conforme é possível observar no Gráfico 17.

Gráfico 17 – Número de decisões monocráticas/acórdãos cautelares ou liminares – STF



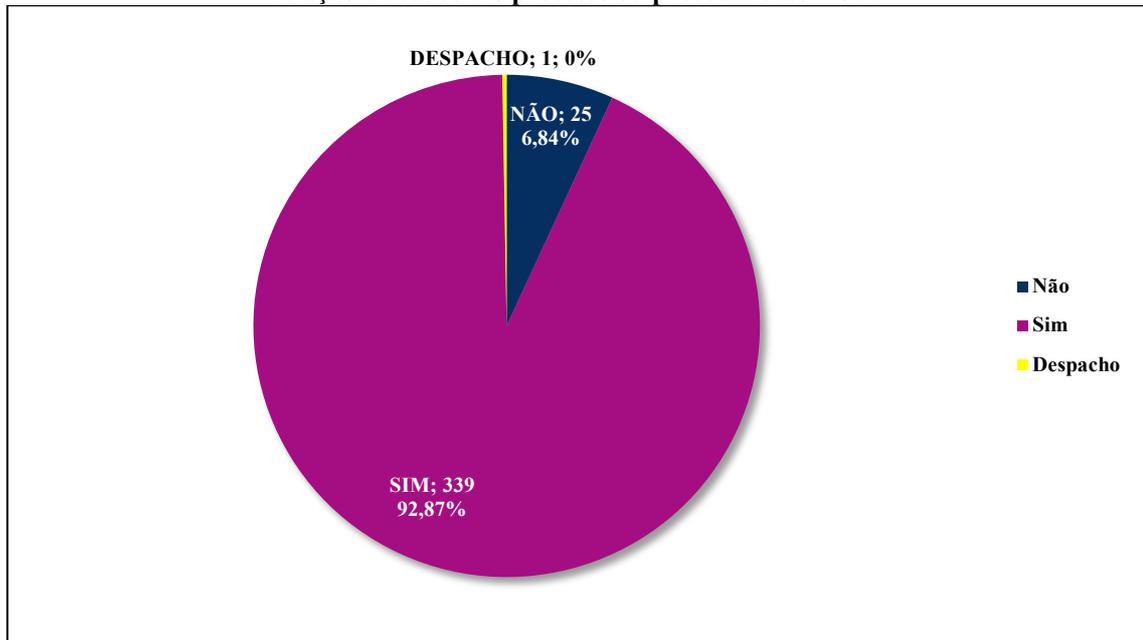
Fonte: Elaborada pela autora.

4.2.2.2 Relação do termo “acordo de leniência” com o procedimento no STF

Conforme apontado no Capítulo 3, sobre a metodologia do presente estudo, 3 colunas da planilha foram desenhadas para compreender a relação do termo “acordo de leniência” com a decisão. No formato de questionamentos, os Filtros 1 “o retorno do termo “acordo de leniência” tem relação ou compõe diretamente o mérito do processo?” e Filtro 2 “o retorno do termo “acordo de leniência” tem relação ou compõe diretamente o mérito da decisão?” podiam ser preenchidos com “Sim” ou “Não”.

Em relação ao Filtro 1, excluídos da análise 1 despacho, 339 decisões indicaram “Sim” para a resposta, de modo que praticamente 93% das decisões retornam o termo “acordo de leniência” em razão do termo ter relação direta com o procedimento/processo, de forma geral (Gráfico 18). Esse número é consideravelmente superior quando comparado ao STJ, demonstrando que o termo tem relação direta em mais de noventa por cento dos processos que apontam o termo no julgado.

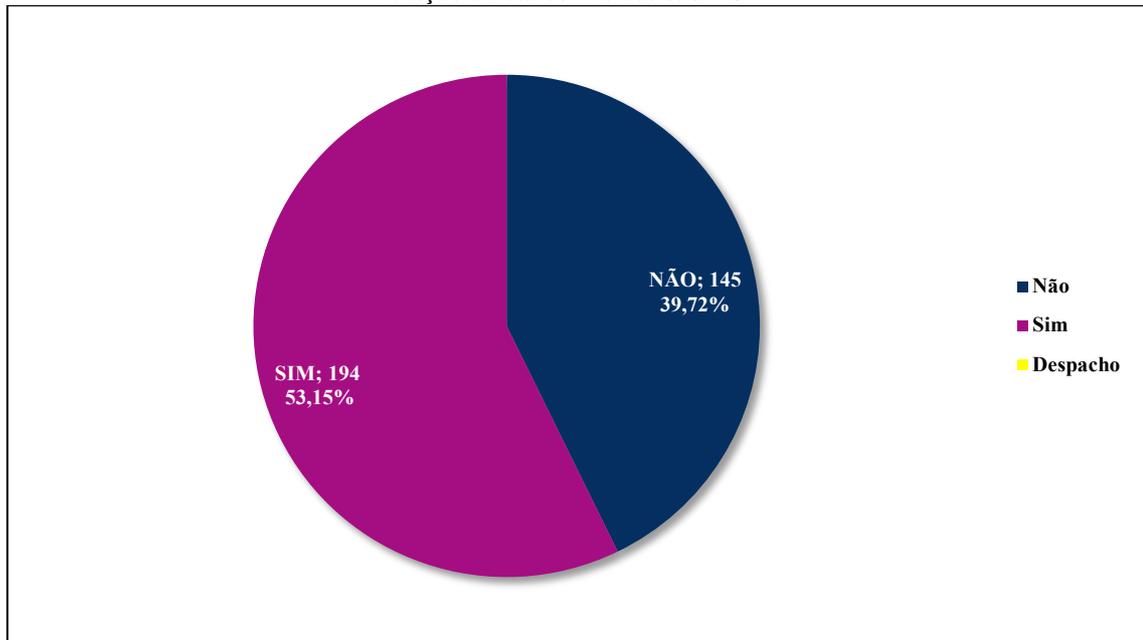
Gráfico 18 – Número de decisões monocráticas/acórdãos as quais o termo “acordo de leniência” apresenta relação direta com o processo ou procedimento – STF



Fonte: Elaborada pela autora.

Para a aplicação do Filtro 2, o resultado indica que das 339 decisões em que o termo tem relação com o processo/procedimento, em 194 há relação direta com o próprio mérito discutido na decisão. Isso significa que mais da metade das decisões (precisamente, em 53,15% delas) discute efetivamente alguma temática suscitada (questionamento ou pedido) sobre acordos de leniência, em uma tendência sutilmente distinta daquela observada no STJ em que cerca de 30% dessas decisões a Corte aborda diretamente temas relacionados a acordos de leniência, como ilustrado no Gráfico 19.

Gráfico 19 – Número de decisões monocráticas/acórdãos as quais o termo “acordo de leniência” apresenta relação direta com a decisão – STF



Fonte: Elaborada pela autora.

Como preconizado na parte introdutória dessa Seção, em relação a 194 decisões, serão brevemente expostos os dados processuais/características processuais específicas.

Quanto à a) relatoria, há um resultado próximo daquele sem a utilização do Filtro 2. São 95 decisões do Ministro Dias Toffoli e 37 do ex-Ministro Ricardo Lewandowski. Contudo, se no resultado geral os somatórios das relatorias dos dois Ministros correspondiam a cerca de 56% do número total, nas decisões em que o acordo de leniência tem relação com a decisão, elas significam 68,04%.

Quanto ao b) órgão julgador, o resultado com a aplicação do Filtro 2 também é muito próximo do resultado geral, com prevalência dos julgados pela Segunda Turma: 166 decisões. A Primeira Turma decidiu 26 dos casos e o Tribunal Pleno apenas 2.

Igualmente, em relação a categorização sobre os c) tipos de procedimento inicial/ação originária das decisões analisadas, segue imperando o uso, em termos numéricos da Petição (89 decisões), da Reclamação Constitucional (56 decisões) e do Mandado de Segurança (21 decisões). Esses três somam 85,56% do total das decisões.

A tendência observada entre os dados gerais e os dados com a aplicação do filtro, para o d) tipo recursal/tipo secundário de manifestação derivada, é a mesma. Das 194 decisões, em 103 não se aplica essa resposta, 27 são pedidos de Extensão em Petição e 21 são Embargos de Declaração. Contudo, uma sutil modificação: a quarta categoria mais numerosa aqui, ao

contrário dos dados gerais (que aponta o Agravo Regimental), é o Recurso Extraordinário com Agravo, com 16 decisões no total.

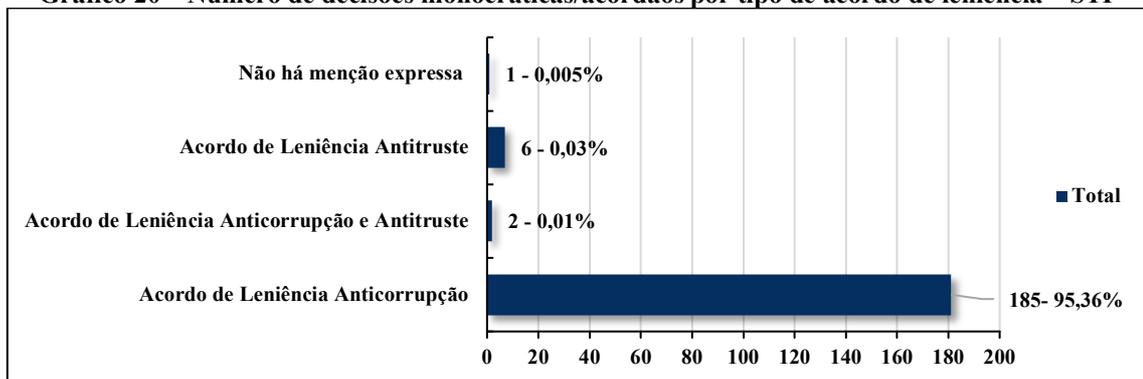
Já em relação à tutela provisória (e), 27 decisões são liminares ou cautelares e 167 são decisões interlocutórias ou definitivas, indicando a mesma tendência dos dados gerais.

Apresentados os dados quantitativos a respeito da relação do termo acordo de leniência com o procedimento e ainda um comparativo entre os dados processuais gerais e aqueles filtrados no STF, passa-se agora aos dados da seção 3.

4.2.2.3 Análise quantitativa das temáticas suscitadas no STF

Em relação ao Filtro 3, que indica qual tipo de acordo de leniência é abordado na decisão, o resultado aponta que enquanto 185 decisões são sobre os acordos de leniência anticorrupção, apenas 6 abordam o acordo de leniência antitruste. Há ainda uma categoria “acordo de leniência anticorrupção e antitruste”, conforme ilustra o Gráfico 20, tendo em vista a existência de temáticas que abordam a existência desses dois tipos de acordo de leniência em relação aos mesmos fatos, e em uma decisão não foi possível identificar, de qualquer modo a partir da leitura da decisão, qual era o acordo de leniência objeto da discussão.

Gráfico 20 – Número de decisões monocráticas/acórdãos por tipo de acordo de leniência – STF



Fonte: Elaborada pela autora.

Indicando a mesma tendência observada na análise do STJ, com a prevalência significativa do acordo de leniência anticorrupção nas temáticas, indica-se que os dados analisados pelo Filtro 4 (qual a temática suscitada na decisão) também é próximo.

Assim, para as 194 decisões em que o termo “acordo de leniência” tem relação direta com a decisão, mapeou-se 45 tipos de questionamento distintos a serem endereçados pela decisão (Tabela 5).

Tabela 5 – Temáticas suscitadas mapeadas pelo Filtro 4 – STF

(continua)

Temáticas suscitadas	Categoria	Subcategoria	Frequência
Imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas <i>Drousys</i> e <i>My Web Day B</i> , utilizados no Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht	Validade dos requisitos do acordo de leniência	Legalidade de provas oriundas do acordo de leniência	68
Trancamento de Ação Penal em razão da imprestabilidade declarada dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas <i>Drousys</i> e <i>My Web Day B</i> , utilizados no Acordo de leniência celebrado pela Odebrecht	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Uso do acordo de leniência e de suas informações em outro(s) procedimento(s)	16
Declaração de imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas <i>Drousys</i> e <i>My Web Day B</i> , utilizados no Acordo de leniência celebrado pela Odebrecht, e consequente cabimento de continuidade de ações ou outros procedimentos neles fundados	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Uso do acordo de leniência e de suas informações em outro(s) procedimento(s)	18
Extinção processual em Ação Civil Pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa pelo Tribunal de Origem em relação aos celebrantes de acordo de leniência	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Reparação integral do dano	14
Limitação de acesso pela defesa ao conteúdo do acordo de leniência pelo <i>juízo a quo</i> , em ofensa à SV 14	Acesso ao acordo de leniência	Limitação de acesso ao acordo de leniência	11
Compartilhamento de provas com órgão não aderente ao acordo de leniência	Acesso ao acordo de leniência	Compartilhamento de provas com órgão não aderente ao acordo de leniência	8
Suspensão de Ação Penal em razão da imprestabilidade declarada dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas <i>Drousys</i> e <i>My Web Day B</i> , utilizados no Acordo de leniência celebrado pela Odebrecht	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Uso do acordo de leniência e de suas informações em outro(s) procedimento(s)	6
Possibilidade de o TCU aplicar a penalidade de inidoneidade prevista no artigo 46 da Lei 8.443/1992 à empresa que tenha realizado acordo de leniência com a AGU/CGU, em decorrência dos mesmos fatos.	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Sanção administrativa de inidoneidade em razão de fatos confessos em acordo de leniência	6
Amplio acesso aos documentos que sustentam a denúncia, inclusive acordos de leniência	Acesso ao acordo de leniência	Acesso integral aos autos/acesso a parte do acordo de leniência	3
Pedido de exclusão do Requerente do polo passivo de AIA, em razão da imprestabilidade declarada dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas <i>Drousys</i> e <i>My Web Day B</i> , utilizados no Acordo de leniência celebrado pela Odebrecht	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Uso do acordo de leniência e de suas informações em outro(s) procedimento(s)	3

Tabela 5 – Temáticas suscitadas mapeadas pelo Filtro 4 – STF

(continuação)

Temáticas suscitadas	Categoria	Subcategoria	Frequência
Impacto de contaminação das provas oriundas do Acordo de leniência celebrado pela Odebrecht sobre a persecução penal	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Uso do acordo de leniência e de suas informações em outro(s) procedimento(s)	3
Acesso ao conteúdo dos Históricos de Conduta acordo de leniência e TCC	Acesso ao acordo de leniência	Acesso integral aos autos/acesso a parte do acordo de leniência	2
Suspensão de ação de improbidade em razão da imprestabilidade declarada dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas <i>Drousys</i> e <i>My Web Day B</i> , utilizados no Acordo de leniência celebrado pela Odebrecht	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Uso do acordo de leniência e de suas informações em outro(s) procedimento(s)	2
Nulidade de ato praticado no âmbito de procedimento administrativo, considerados os efeitos das decisões constantes da Rcl 43.007, em que se declarou a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas <i>Drousys</i> e <i>My Web Day B</i>	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Uso do acordo de leniência e de suas informações em outro(s) procedimento(s)	2
Arquivamento de todos os procedimentos instaurados em face da Requerente em razão da imprestabilidade declarada dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas <i>Drousys</i> e <i>My Web Day B</i> , utilizados no Acordo de leniência celebrado pela Odebrecht	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Uso do acordo de leniência e de suas informações em outro(s) procedimento(s)	2
Possibilidade de o TCU aplicar a penalidade de inidoneidade prevista no artigo 46 da Lei 8.443/1992 à empresa que tenha realizado acordo de leniência com a AGU/CGU/CADE, em decorrência dos mesmos fatos.	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Decretação de medidas de indisponibilidade de bem/retenção de valores como assecuratório em razão de infrações confessas em acordo de leniência	1
Se o encaminhamento para análise do Tribunal de Contas da União de acordos de leniência somente deve ser efetuado após a devida conclusão e assinatura, nos termos do § 14 do art. 16 da Lei 12.846/13	Outros	-	1
Redução de pena por colaboração do agente com as investigações a partir da assinatura de acordo de leniência	Outros	-	1
Compatibilidade, com a Constituição Federal, da Instrução Normativa nº 74, de 11 de fevereiro de 2015, do Tribunal de Contas da União, a versar as atribuições do Órgão de contas “quanto à organização do processo de celebração de acordo de leniência pela Administração Pública Federal”.	Outros	-	1

Tabela 5 – Temáticas suscitadas mapeadas pelo Filtro 4 – STF

(continuação)

Temáticas suscitadas	Categoria	Subcategoria	Frequência
Ausência de coordenação de procedimentos consensuais de investigação, como os acordos de leniência, que podem ser negociados em frentes diversas da Administração Pública	Outros	-	1
Possibilidade de o TCU aplicar medidas cautelares de retenção de valores à empresa que tenha realizado acordo de leniência com a AGU/CGU, em decorrência dos mesmos fatos.	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Uso do acordo de leniência e de suas informações em outro(s) procedimento(s)	1
Alargamento indevido dos limites objetivos e subjetivos da ação para declarar a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B, utilizados no Acordo de leniência celebrado pela Odebrecht	Validade dos requisitos do acordo de leniência	Legalidade de provas oriundas do acordo de leniência	1
Retenção de valores na seara administrativa estadual para fins de salvaguardar o erário dos danos decorrentes de irregularidades objeto de acordo de leniência	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Decretação de medidas de indisponibilidade de bem/retenção de valores como assecuratório em razão de infrações confessas em acordo de leniência	1
Legalidade da utilização dos acordos de leniência e colaboração premiada como meio de prova	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Uso do acordo de leniência e de suas informações em outro(s) procedimento(s)	1
Declaração de nulidade de medida(s) cautelar(es) em razão da imprestabilidade declarada dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B, utilizados no Acordo de leniência celebrado pela Odebrecht	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Decretação de medidas de indisponibilidade de bem/retenção de valores como assecuratório em razão de infrações confessas em acordo de leniência	1
Competência do juízo a quo para aferir a extensão da nulidade declarada pelo STF em relação aos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B, utilizados no Acordo de leniência celebrado pela Odebrecht	Outros	-	1
Gestão do compartilhamento de provas e do acordo de leniência	Outros	-	1
Acesso a ato de cooperação internacional relacionado a acordo de leniência	Acesso ao acordo de leniência	Acesso integral aos autos/acesso a parte do acordo de	1

Tabela 5 – Temáticas suscitadas mapeadas pelo Filtro 4 – STF

(continuação)

Temáticas suscitadas	Eixo temático	Subtema	Frequência
Possibilidade de o TCU aplicar medidas cautelares de retenção de valores à empresa que tenha realizado acordo de leniência com a AGU/CGU, em decorrência dos mesmos fatos.	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Decretação de medidas de indisponibilidade de bem/retenção de valores como assecuratório em razão de infrações confessas em acordo de leniência	1
Não cabimento da Imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B, utilizados no Acordo de leniência celebrado pela Odebrecht	Validade dos requisitos do acordo de leniência	Legalidade de provas oriundas do acordo de leniência	1
Princípio da isonomia processual entre empresas que não celebraram acordo de leniência e aquelas que celebraram na aplicação de medida restritiva de indisponibilidade de bens	Outros	-	1
Arquivamento de ação de improbidade em razão da imprestabilidade declarada dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B, utilizados no Acordo de leniência celebrado pela Odebrecht	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Uso do acordo de leniência e de suas informações em outro(s) procedimento(s)	1
Retenção de valores na seara administrativa estadual para fins de salvaguardar o erário dos danos decorrentes de irregularidades objeto de acordo de leniência	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Decretação de medidas de indisponibilidade de bem/retenção de valores como assecuratório em razão de infrações confessas em acordo de leniência	1
Constitucionalidade da Medida Provisória nº 703/2015, que alterava a Lei nº 12.846/2013 sobre acordos de leniência	Outros	-	1
Se a assinatura de Memorando de Entendimentos com a CGU e a AGU, com vistas a celebração de futuro acordo de leniência entre as partes, impede qualquer atuação judicial ou administrativa da União em face das empresas durante a tratativa	Outros	-	1
Nulidade de processo em razão da imprestabilidade declarada dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B, utilizados no Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Uso do acordo de leniência e de suas informações em outro(s) procedimento(s)	1
Supervisão de acordo de leniência celebrado e homologado em esfera jurídica diversa do Supremo Tribunal Federal	Outros	-	1

Tabela 5 – Temáticas suscitadas mapeadas pelo Filtro 4 – STF

(conclusão)

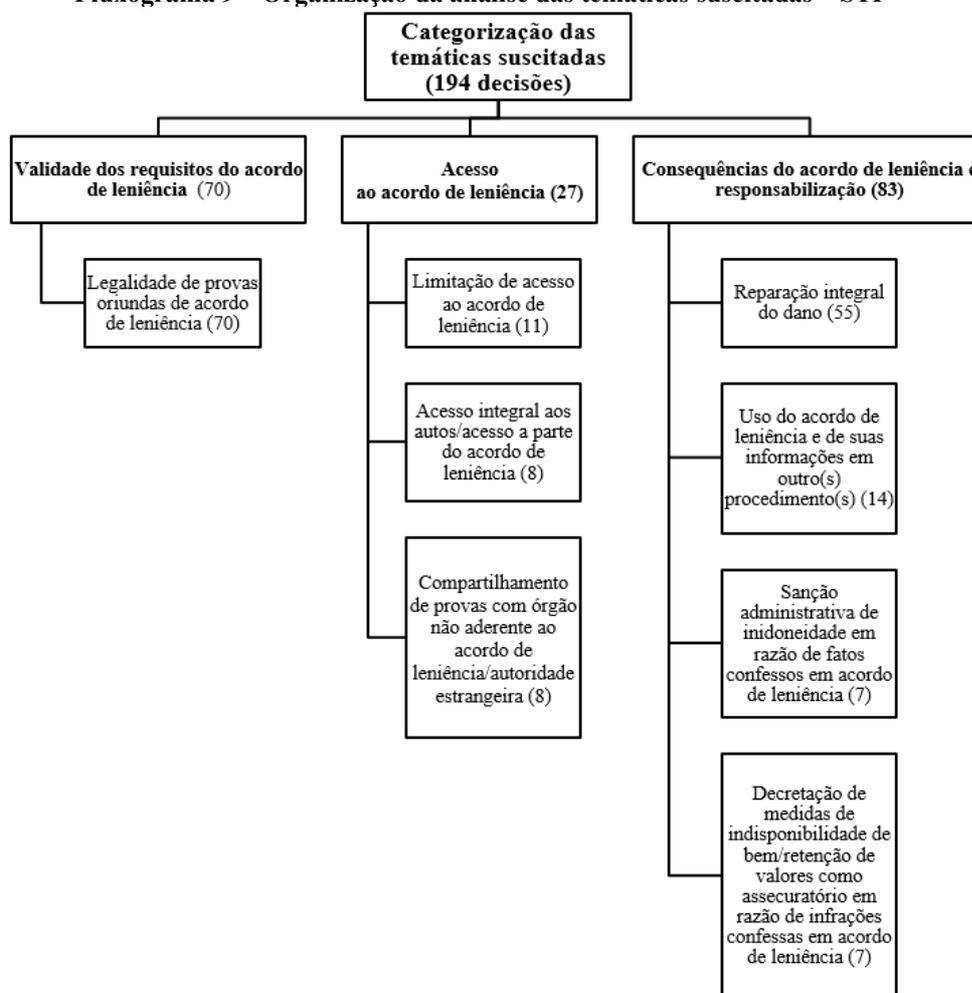
Temáticas suscitadas	Eixo temático	Subtema	Frequência
Ofensa à tese vinculante firmada no julgamento do ARE 1.316.369 - Tema 1.238 - “São inadmissíveis, em processos administrativos de qualquer espécie, provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário”	Outros	-	1
Provas ilícitas obtidas pelo Conselho teriam sido decorrentes de acordo de leniência			
Acesso integral aos Inquéritos e ao acordo de leniência que ensejaram os processos administrativos instaurados pelo CADE			
Encerramento de autos de colaboração pelo Plenário do TCU sem valoração do processo de colaboração e os pareceres favoráveis	Outros	-	1
Pedido de desbloqueio de bens constrictos em razão da imprestabilidade declarada dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B, utilizados no Acordo de leniência celebrado pela Odebrecht	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Decretação de medidas de indisponibilidade de bem/retenção de valores como assecuratório em razão de infrações confessas em acordo de leniência	1
Transversalidade dos acordos de leniência no ordenamento jurídico brasileiro	Outros	-	1
Ausência de regulamentação pelo Município sobre disposições da Lei Anticorrupção, salientando, no entanto, que o município contaria com dispositivo que prevê o AL	Outros	-	1
Acesso a parte do conjunto probatório de acordo de leniência em virtude de sua utilização como meio de prova perante autoridade estrangeira (Peru)	Acesso ao acordo de leniência	Acesso integral aos autos/acesso a parte do acordo de leniência	1
Necessidade de se trazer aos autos a integralidade dos elementos informativos do acordo de leniência	Acesso ao acordo de leniência	Acesso integral aos autos/acesso a parte do acordo de leniência	1
Medida de constrição de bens fundada em elementos de prova obtidos a partir dos sistemas <i>Drousys</i> e <i>My Web Day B</i> , utilizados no Acordo de leniência celebrado pela Odebrecht	Consequências do acordo de leniência e responsabilização	Decretação de medidas de indisponibilidade de bem/retenção de valores como assecuratório em razão de infrações confessas em acordo de leniência	1

Fonte: Elaborada pela autora.

Tendo em vista o alto número de temáticas suscitadas distintas que foram mapeados a partir da leitura de cada decisão, tal como realizado para o STJ, entendeu-se pertinente uma categorização dessas em três eixos temáticos (Filtros 4.1). As categorias temáticas/eixos temáticos são a) validade dos requisitos do acordo de leniência, b) acesso ao acordo de leniência e a) consequências do acordo de leniência e responsabilização. Há ainda uma categoria de d) outros, para aqueles temas que não enquadravam nos eixos temáticos mencionados.

Dentro dessa categorização, foi realizada ainda uma divisão em subtemas. Assim, além das 3 categorias temáticas/eixos temáticos, foram eleitos 8 subtemas para o STF, visando classificar as 45 temáticas suscitadas. Assim, a organização ficou da maneira expressa pelo Fluxograma 9.

Fluxograma 9 – Organização da análise das temáticas suscitadas – STF

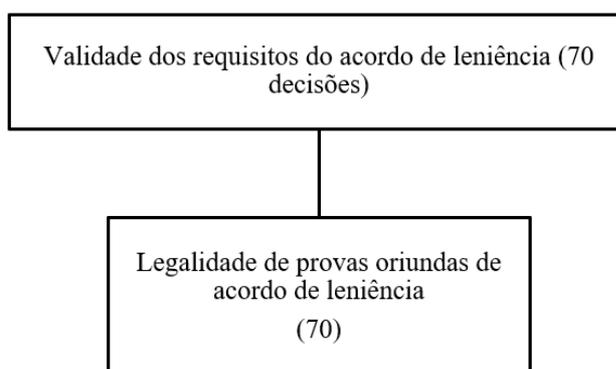


Fonte: Elaborada pela autora.

A categoria a) validade dos requisitos do acordo de leniência conta com 70 decisões, todas concentradas em um único subtema, sobre a legalidade das provas oriundas do acordo. Tal como abordado em outros momentos da análise quantitativa, esse destaque se deve ao alto

número de decisões oriundas da Reclamação nº 43.007/DF. Isso porque parte das temáticas fundadas naquela ação foram classificadas em temáticas sobre legalidade das provas (Fluxograma 10).

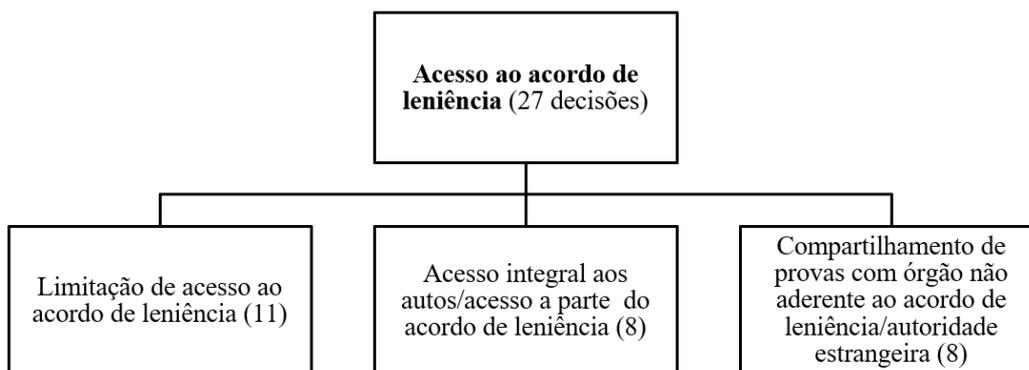
Fluxograma 10 – Decisões em cada subtema do eixo temático “validade dos requisitos do acordo de leniência” – STF



Fonte: Elaborada pela autora.

Já em relação ao eixo temático, b) acesso ao acordo de leniência foram mapeadas somam 27 decisões distribuídas em três subtemas, sendo dois deles distintos do STJ. O Fluxograma 11 ilustra a divisão das decisões entre eixo temático e subtemas.

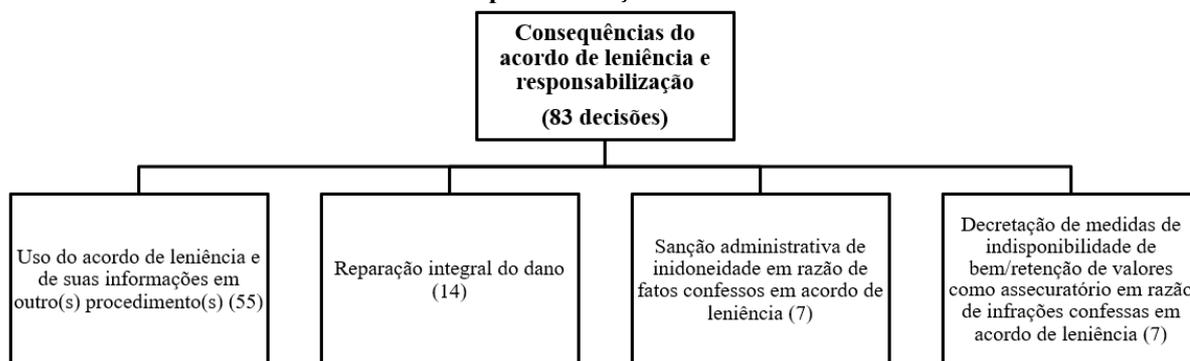
Fluxograma 11 – Decisões em cada subtema do eixo temático “acesso ao acordo de leniência” – STF



Fonte: Elaborada pela autora.

A categoria c) consequências do acordo de leniência e responsabilização, mais numerosa é também a mais numerosa do STF, tal como apurado para o STJ, somando 83 decisões, conforme ilustra o Fluxograma 12.

Fluxograma 12 – Decisões em cada subtema do eixo temático “consequências do acordo de leniência e responsabilização” – STF



Fonte: Elaborada pela autora.

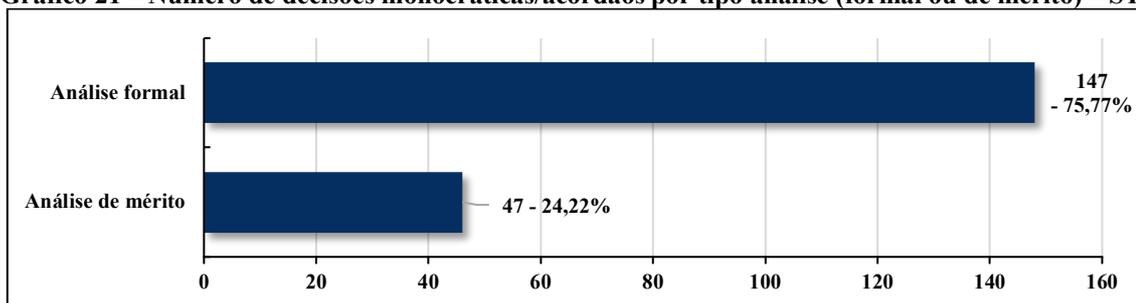
Nota-se que 180 decisões foram devidamente categorizadas quanto ao eixo temático e o subtema. Quatorze decisões, contudo, foram classificadas como “Outros”, tendo em vista que foram temáticas suscitadas uma ou duas vezes e que, cumulativamente, não se enquadravam nos eixos temáticos relevantes já estabelecidos.

4.2.2.4 Análise do pronunciamento judicial sobre a temática suscitada no STF

Como já mencionado, em relação a quarta categoria de apresentação de dados quantitativos, sobre a análise do pronunciamento judicial sobre a temática suscitada, serão apresentados somente os dados em relação ao tipo de análise, formal ou de mérito, realizada pelo julgador, tendo em vista que as informações dos demais filtros serão utilizadas na análise qualitativa.

Assim, reitera-se que os dados dos Filtros 6, 7 e 8 foram estruturados para subsidiar a análise qualitativa de modo que, como realizado na análise quantitativa do STJ, não serão apresentados os resultados desses filtros.

Contudo, em relação ao Filtro 5, sobre qual tipo de decisão, formal ou de mérito, foi proferida, pode-se afirmar que a conclusão é bem próxima aquela obtida da análise dos dados do STF. Isso porque, novamente, o número de decisões com análise formal é mais que três vezes superior ao número de decisões em que houve análise de mérito. Assim, das 194 decisões, 147 delas veiculam uma análise formal da questão enquanto 47 analisam propriamente o mérito da questão em relação a temática ou questionamento sobre acordo de leniência.

Gráfico 21 – Número de decisões monocráticas/acórdãos por tipo análise (formal ou de mérito) – STF

Fonte: Elaborada pela autora.

4.2.3 Síntese quantitativa por Corte Superior e conjuntamente

Para que se possa avançar na exposição do estudo, passando efetivamente a análise qualitativa das decisões, necessária breve retomada do que foi abordado até então. Assim, as seções 4.1. e 4.2. visaram apresentar os resultados do estudo em relação ao panorama geral (total de decisões e aspecto temporal) das decisões do STJ e do STF conjuntamente consideradas (4.1.), bem como a análise quantitativa dos dados tanto do STJ quanto do STF a partir das quatro categorias de análise da planilha: (a) dados processuais e características gerais da decisão; b) relação do termo “acordo de leniência” com o procedimento, c) temática suscitada e sua classificação e d) análise do pronunciamento judicial sobre a temática suscitada (4.2).

Inicialmente, a busca pelo termo “acordo de leniência” na ferramenta de jurisprudência *online* do STJ e do STF retornou 705 decisões³⁹ – sendo elas 318 decisões monocráticas e 22 acórdãos no STJ e 331 decisões monocráticas e 34 acórdãos no STF. Como exposto pela metodologia, não houve a aplicação de qualquer recorte para seleção inicial dessas decisões, temporal ou de classe processual.

A seguir, como parte da síntese quantitativa, serão retomados os principais pontos de cada uma das seções (4.1 e 4.2).

4.2.3.1 Panorama geral

A análise quantitativa realizada evidenciou que a base de dados construída pela pesquisa resultou em 705 decisões que retornam o termo “acordo de leniência” nas Cortes Superiores, com 340 decisões provenientes do STJ e 365 do STF. Apesar da similaridade no total de

³⁹ Como já mencionado, o número total indicado nos sites é de 716 decisões, excluídas para a formação dessa base de dados aquelas decisões em repetição.

decisões, o número de acórdãos no STF é 35% maior do que no STJ (34 acórdãos no STF e 22 acórdãos no STJ), enquanto as decisões monocráticas apresentam uma diferença percentual pouco significativa entre as Cortes (331 decisões monocráticas no STF e 318 decisões monocráticas no STJ). Observou-se, ainda, que quase metade de todas as decisões monocráticas analisadas (47,61%) foram julgadas 2023 e 2024. Contudo, ao considerar as tendências separadamente, percebe-se que o aumento significativo no STF foi o principal responsável por esse panorama geral, enquanto o STJ já apresentava uma utilização mais consistente do termo nos últimos sete anos.

4.2.3.2 Dados processuais e características gerais da decisão

No STJ, em relação à relatoria, das 340 decisões analisadas, nota-se que foram julgadas por 46 Ministros e juízes auxiliares distintos, contudo, 51,18% das decisões estão concentradas em cinco Ministros, sendo que as Ministras Regina Helena Costa e Maria Thereza de Assis Moura lideram o volume de decisões com praticamente 29% das decisões. Em relação ao órgão julgador, a tendência geral de análise aponta a prevalência na 6ª Turma (91 decisões e em torno de 27% do total), especializada em Direito Penal, seguida pela 1ª e 2ª Turmas (Direito Público). Juntas, essas Turmas representam 65,59% dos julgados.

Quanto aos tipos de procedimento inicial/ação originária, apesar da identificação de 35 tipos, o Habeas Corpus e Ações Cíveis Públicas relacionadas à improbidade administrativa somam, em conjunto, 53,24% das decisões. Em relação aos tipos recursais ou de manifestação derivada, foram 95 decisões durante o curso processual de Recursos Especiais, 44 decisões em Agravo em Recurso Especial e 27 decisões em recurso em Habeas Corpus, sendo que esses três tipos recursais somam 73,53% do total e é possível afirmar, a partir desses dados, que o STJ foi instado a se manifestar em 1º grau em 32,64% das decisões. Das 340, apenas 59 foram decisões liminares.

No STF, em relação à relatoria, das 365 decisões analisadas, nota-se que foram julgadas por 15 Ministros, contudo, há uma concentração de 75% das decisões nas relatorias de Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin. Quanto ao órgão julgador, 81,37% das decisões analisadas foram da Segunda Turma, devido à atuação de Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli. A Primeira Turma proferiu 16,44% das decisões e o Plenário apenas 2,19%.

Quanto aos tipos de procedimento inicial/ação originária, apesar da identificação de 14 tipos, há predominância de Petições (36,9%), Reclamações Constitucionais (31,2%) e Mandados de Segurança (10,4%), totalizando 78,5% das decisões. A concentração nas

relatorias e nos tipos de procedimento inicial está totalmente correlacionada com os impactos da Reclamação nº 43.007/DF e a extensão de seus efeitos a outras ações no STF, conforme será abordado no Capítulo 5. Em relação aos tipos recursais ou de manifestação derivada, em 59,18% das decisões, não havia manifestação derivada (classificação “n/a”). Nos casos em que houve, predominaram Pedidos de Extensão (41 decisões), Embargos de Declaração (30) e Agravos Regimentais (30). Das 365, apenas 43 foram decisões liminares.

Em termos de **tendências comparadas**, de modo geral, nota-se que o número de decisões abordando a temática é muito semelhante em ambas as Cortes. Em relação à relatoria e ao órgão julgador, nota-se uma tendência conjunta de concentração de decisões que discutem temáticas afeitas a acordo de leniência em poucos Ministros e, conseqüentemente, em alguns órgãos julgadores. Contudo, no STJ as decisões podem ser consideradas divididas entre diferentes Ministros, enquanto no STF houve uma concentração mais significativa entre apenas três Ministros (75% do total). Uma mesma tendência de concentração é observada em relação aos tipos de procedimento inicial/ação originária. Em ambas as Cortes o número de decisões liminares em relação a discussões que envolvam acordos de leniência é baixo.

4.2.3.3 Relação do termo “acordo de leniência” com o procedimento

No STJ, ao se aplicar o Filtro 1 na totalidade de decisões do STJ que retornavam o termo “acordo de leniência”, buscando filtrar aquelas decisões que o termo tem relação direta com o mérito do processo, revelou-se que 71,76% das decisões (244 de 340, excluídos despachos) apresentaram que a aparição do termo no julgado tinha relação, em algum ponto, com o processo. Ao se aplicar o Filtro 2, que buscava identificar se o termo era objeto de questionamento ou parte da temática suscitada a ser discutida na decisão, apontou-se que apenas 28,23% das decisões (96 decisões) abordam especificamente o tema. Esse dado reflete uma tendência oposta à observada no Filtro 1 e indica que o “acordo de leniência” é uma temática central em menos de um terço dos julgados. Em relação aos dados processuais dessas 96 decisões filtradas, os resultados processuais específicos foram os seguintes: em relação a relatoria, resultado semelhante do geral indica que 65% das decisões estão concentradas nas Ministras Regina Helena Costa e Maria Thereza de Assis Moura, no Ministro Herman Benjamin e no ex-Ministro Félix Fischer. Contudo, a 6ª Turma perde protagonismo como órgão julgador, enquanto a 1ª Turma (41 decisões) e a 2ª Turma (21 decisões) mantêm representatividade semelhante ao geral. Em relação ao tipo de procedimento inicial, a mesma tendência geral de predominância de Habeas Corpus, ACPs e Mandados de Segurança, apenas com a inversão

entre o **número de** Ações Civis Públicas (45 decisões) que superaram Habeas Corpus (15 decisões). Em relação aos tipos recursais ou de manifestação derivada, Recursos Especiais predominam com 45 decisões, seguidos por 16 casos sem classificação aplicável devido ao tipo de ação originária. Das 96 decisões, apenas 20 são liminares ou cautelares, enquanto 76 são interlocutórias ou definitivas, mantendo a tendência observada nos dados gerais.

No STF, ao se aplicar o Filtro 1 na totalidade de decisões do STF que retornavam o termo “acordo de leniência”, buscando filtrar aquelas decisões que o termo tem relação direta com o mérito do processo, revelou-se que 93% das decisões (339 de 365 decisões) apresentaram o termo no julgado por ter relação direta com o processo ou procedimento. Esse percentual é significativamente superior ao observado no STJ. Ao se aplicar o Filtro 2, que buscava identificar se o termo era objeto de questionamento ou parte da temática suscitada na decisão, apontou-se que 53,15% das decisões (194 decisões) abordam a temática. Em relação aos dados processuais dessas 194 decisões filtradas, observa-se o seguinte: quanto à relatoria, 67,01% das decisões estão concentradas no Ministro Dias Toffoli (95 decisões) e no ex-Ministro Ricardo Lewandowski (37 decisões), ampliando o protagonismo desses Ministros em relação ao resultado geral. Quanto ao órgão julgador, prevalece a Segunda Turma, responsável por 166 decisões. Em relação ao tipo de procedimento inicial, foram Petições (89 decisões), Reclamações Constitucionais (56 decisões) e Mandados de Segurança (21 decisões) responsáveis por 85,56% do total. Em relação aos tipos recursais ou de manifestação derivada, 103 decisões não se enquadram nessa classificação, enquanto os Pedidos de Extensão em Petição (27 decisões) e os Embargos de Declaração (21 decisões) predominam. Das 194 decisões, apenas 27 são liminares ou cautelares, enquanto 167 são interlocutórias ou definitivas, mantendo a tendência observada nos dados gerais.

Em termos de **tendências comparadas**, de modo geral, nota-se que, ao analisar os resultados do Filtro 1, o STF apresenta proporção significativamente superior ao STJ, com 93% das decisões em que o termo “acordo de leniência” tem relação direta com o processo ou procedimento, enquanto no STJ esse percentual foi de 71,76%. Esse dado evidencia que no STF o termo está mais frequentemente associado ao contexto dos processos analisados. Essa tendência se repete na análise do Filtro 2: no STF, 52,05% das decisões abordam a temática suscitada em relação ao acordo de leniência na decisão, contra apenas 28,23% no STJ.

4.2.3.4 *Análise da temática suscitada*

No **STJ**, no mapeamento das principais temáticas discutidas no STJ, 96 decisões relacionadas a acordos de leniência foram analisadas, sendo 87,5% sobre acordos anticorrupção e 12,5% sobre acordos antitrustes. A pesquisa identificou 39 temáticas distintas, organizadas em três eixos principais: validade dos requisitos do acordo, acesso ao acordo e consequências do acordo e responsabilização. A maioria das decisões (67 julgados) trata de consequências e responsabilização, com destaque para questões relacionadas à reparação integral do dano.

No **STF**, no mapeamento das principais temáticas discutidas no STF, 194 decisões relacionadas a acordos de leniência foram analisadas, sendo 95,4% sobre acordos anticorrupção e 3,1% sobre acordos antitrustes. A pesquisa identificou 45 temáticas distintas, organizadas em três eixos principais: validade dos requisitos do acordo, acesso ao acordo e consequências do acordo e responsabilização. A maioria das decisões (83 julgados) trata de consequências e responsabilização, com destaque para questões relacionadas ao uso do *acordo de leniência* e de suas informações em outro(s) procedimento(s).

Em termos de **tendências comparadas**, de modo geral, nota-se que, ao analisar os resultados, há uma predominância significativa de temáticas suscitadas em relação ao acordo de leniência anticorrupção em ambos os Tribunais.

4.2.3.5 *Análise do pronunciamento judicial*

No **STJ**, no mapeamento quantitativo da análise do pronunciamento judicial, nota-se uma tendência clara: o número de decisões com análise formal é mais de três vezes superior ao de decisões com análise de mérito. Das 96 decisões analisadas, 74 realizam uma análise formal da questão, enquanto apenas 22 abordam o mérito da temática relacionada ao acordo de leniência.

No **STF**, no mapeamento quantitativo da análise do pronunciamento judicial, nota-se uma tendência clara: o número de decisões com análise formal é mais de três vezes superior ao de decisões com análise de mérito. Das 194 decisões analisadas, 148 fazem uma análise formal da questão, enquanto 46 abordam o mérito da temática ou questionamento sobre acordo de leniência.

Em termos de **tendências comparadas**, de modo geral, a tendência observada nos dados do STJ e do STF em relação à análise do pronunciamento judicial sobre a temática suscitada é

bastante similar: em ambos os Tribunais, o número de decisões com análise formal é mais de três vezes superior ao de decisões com análise de mérito.

5 ANÁLISE QUALITATIVA DAS DECISÕES STJ E STF

Como já mencionado, após a categorização e filtragem das decisões extraídas da jurisprudência do STJ e do STF, o número inicial de 705 decisões que fazem alguma referência ao termo “acordo de leniência” foi reduzido para 290 decisões. Essas decisões, efetivamente, contêm alguma temática suscitada no corpo dos julgados com relação a acordos de leniência.

Entende-se pertinente, nesta breve introdução à análise qualitativa, retomar a pergunta de pesquisa: qual é o panorama da judicialização dos acordos de leniência no STJ e no STF, considerando as temáticas suscitadas e os respectivos pronunciamentos judiciais?

Nesse sentido, ressalta-se que, enquanto a pesquisa quantitativa expressa pelo Capítulo 4 apresentou, em termos numéricos, o panorama dessa judicialização conforme expresso na pergunta de pesquisa, a análise qualitativa busca explorar especificamente a parte final do questionamento. Desse modo, concentra-se em examinar, com maior profundidade, quais temáticas têm sido levantadas pelas partes e submetidas ao crivo judicial, bem como os contornos e implicações dos pronunciamentos proferidos, a partir dos resultados obtidos pelas Seções 3 e 4 da planilha.

Neste ponto, é interessante também que se ressaltem um ponto que se reputa extremamente pertinente, sobre a relação das categorias definidas com a Escada Ponteaná, abordada pelo Capítulo 2.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Escada Ponteaná foi utilizada como um referencial conceitual indireto para estabelecimento das categorias (validade, acesso e consequências do acordo de leniência) da análise qualitativa. Nesse sentido, entende-se que a categoria de validade se relaciona com o Plano da Validade e as categorias sobre o acesso ao acordo de leniência e as consequências do acordo de leniência com o Plano da Eficácia. Explica-se.

A categoria de validade dos requisitos do acordo de leniência está correlacionada ao Plano de Validade da Escada Ponteaná, na medida em que esse plano, para os negócios jurídicos, trata das condições que devem ser atendidas para que

ele seja juridicamente válido. Ou seja, nesse Plano concentra-se o momento no qual são examinados os elementos necessários para que o negócio jurídico seja válido, o que envolve a análise dos requisitos gerais de validade e requisitos específicos de cada tipo de negócio. Nota-se que esse processo – de análise da conformidade dos requisitos de validade – é algo que

acontece também nos acordos de leniência ao se avaliar, por exemplo, a legalidade do acordo em si ou de seu conteúdo probatório fornecido.

A categoria de acesso ao acordo de leniência pode ser correlacionada ao Plano da Eficácia, pois este plano trata dos efeitos do negócio jurídico perante terceiros. Nos casos de pedidos de acesso aos acordos de leniência, o que ocorre por razões lógicas por aqueles que não participaram do acordo, o pedido está intrinsecamente vinculado à ideia de eficácia, uma vez que é o acesso que possibilita que o terceiro tome conhecimento do conteúdo do acordo, independentemente do uso que pretende fazer dessa informação.

Por último, a categoria de consequências do acordo de leniência, tal como abordado acima, também está diretamente relacionada ao Plano da Eficácia. Aqui, contudo, em contornos sutilmente distintos: as consequências do acordo de leniência no mundo, em relação às partes e a terceiros, é a plena exteriorização do Plano da Eficácia.

Perpassados brevemente esses pontos de correlação, pode-se afirmar que a Escada Ponteano, conforme mencionado, forneceu um balizamento conceitual e metodológico valioso para a estruturação das categorias utilizadas na pesquisa. Contudo, como já discutido, entendeu-se que a utilização direta do conceito da Escada Ponteano poderia, em algum grau, implicar a assunção de uma premissa de que o acordo de leniência seria um negócio jurídico, o que seria inadequado diante do caráter exploratório da análise jurisprudencial realizada. Isso porque, ao tratar os acordos de leniência exclusivamente como negócios jurídicos, poder-se-ia limitar a abrangência da pesquisa, restringindo a compreensão das decisões jurisprudenciais a um enquadramento que talvez não refletisse com precisão as complexidades e nuances observadas nos julgados do STJ e STF.

Assim, optou-se por não adotar esse pressuposto de maneira direta, a fim de preservar a flexibilidade e a abertura necessárias para a análise crítica das diferentes abordagens jurídicas presentes na jurisprudência.

Seguindo a mesma estrutura adotada na análise quantitativa, a análise qualitativa é organizada por Corte Superior. Primeiramente, serão apresentados os resultados relativos ao STJ (seção 5.1). Em seguida, serão abordados os resultados qualitativos correspondentes ao STF (seção 5.2).

5.1 Análise qualitativa STJ

Para a apresentação da análise qualitativa, que tem como objetivo expor: a) as temáticas suscitadas em relação aos acordos de leniência e b) os respectivos pronunciamentos judiciais

no âmbito do STJ, optou-se por uma organização estruturada pelos eixos temáticos mapeados pelo Filtro 4.1. da planilha.

Assim, a seção 5.1.1 será dedicada às decisões que discutem a validade dos requisitos dos acordos de leniência; a seção 5.1.2 tratará das decisões que abordam o acesso aos acordos de leniência; e, por fim, a seção 5.1.3 examinará as decisões relacionadas as consequências dos acordos de leniência e à responsabilização.

5.1.1 Validade dos requisitos do acordo de leniência

No STJ, o eixo temático referente à validade dos requisitos do acordo de leniência abrange um total de 7⁴⁰ julgados, organizados em dois subtemas: a legalidade do acordo de leniência em si (5.1.1.1) e a legalidade das provas dele decorrentes (5.1.1.2.).

5.1.1.1 Legalidade do acordo de leniência em si

No STJ, 4 decisões⁴¹ têm como temática suscitada a legalidade do acordo de leniência em si. São duas decisões em acordo de leniência anticorrupção⁴² (que são, em verdade, uma liminar e outra definitiva no curso do mesmo Recurso em Habeas Corpus) e duas decisões sobre acordo de leniência antitruste⁴³.

O primeiro padrão observável nesse eixo temático é que há o questionamento da regularidade do acordo de leniência realizada por terceiros e não pelas partes Signatárias da leniência. Contudo, em relação a essas quatro decisões, em razão do baixo número de julgados

⁴⁰ STJ, RHC n. 72681/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 17/06/2016, DJe de 22/06/2016; STJ, RHC n. 72681/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 14/06/2018, DJe de 20/06/2018; STJ, HC n. 552733/RS, relator Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, julgado em 07/04/2020, DJe de 14/04/2020; STJ, AgE n. 1144763/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, 1ª Turma, julgado em 23/06/2020, DJe de 25/06/2020; STJ, REsp n. 1999433/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado em 15/04/2024, DJe de 18/04/2024; STJ, HC n. 935115/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 09/09/2024, DJe de 11/09/2024; STJ, Ag HC n. 774459/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 17/10/2023.

⁴¹ STJ, RHC n. 72681/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 17/06/2016, DJe de 22/06/2016; STJ, RHC n. 72681/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 14/06/2018, DJe de 20/06/2018; STJ, AgE n. 1144763/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, 1ª Turma, julgado em 23/06/2020, DJe de 25/06/2020; STJ, HC n. 935115/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 09/09/2024, 12/08 DJe de 11/09/2024. Duas decisões, uma liminar e outra definitiva são no curso do Recurso em Habeas Corpus nº 72681/DF.

⁴² STJ, RHC n. 72681/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 17/06/2016, DJe de 22/06/2016; STJ, RHC n. 72681/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 14/06/2018, DJe de 20/06/2018.

⁴³ STJ, AgE n. 1144763/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, 1ª Turma, julgado em 23/06/2020, DJe de 25/06/2020; STJ, HC n. 935115/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 09/09/2024, 12/08 DJe de 11/09/2024.

apurados e analisados que questionam a regularidade/legalidade do acordo de leniência em si, pode-se afirmar a impossibilidade se traçar um perfil decisório consolidado a respeito das questões suscitadas.

Mesmo diante do baixo número de julgados nesse tema, em todas as decisões analisadas há a indicação de posicionamentos dos julgadores que se reputam como relevantes sobre: a) a possibilidade de questionamento de legalidade do acordo por terceiros; b) os limites de análise em caso de impugnação de legalidade do acordo; c) a possibilidade de reanálise do acordo em via recursal e d) a legitimidade de juízo para análise de legalidade de acordo de leniência. Por essa razão, os pontos principais dos julgados serão abordados na sequência.

As duas primeiras decisões dessa categoria foram as prolatadas em 2016 e 2018 no Recurso em Habeas Corpus nº 72.681/DF (Brasil, 2018b). Nesse Recurso em Habeas Corpus, o recorrente questiona a regularidade da colaboração ofertada em acordo. Ao apreciar a questão, o julgador nega provimento em Recurso em Habeas Corpus sustentando, em relação a apreciação de regularidade de requisitos de acordo: a) que terceiros, ainda que expressamente mencionados ou acusados pelo delator em suas declarações, não possuem legitimidade para questionar a validade do acordo celebrado e b) que eventual impugnação ao acordo deve se limitar a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade deste, sendo inadequada a emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador, o que estaria sendo solicitado pelo Recorrente.

Em 2020, no Agravo em Recurso Especial nº 1.144.763/SP (Brasil, 2020a), a temática em questão refere-se ao acordo de leniência antitruste, em que o Agravante contesta a legalidade do referido acordo. A fundamentação dessa contestação está relacionada à busca e apreensão que o Agravante sofreu, a qual se baseou na suposta violação dos artigos 35-A e 35-B da Lei n. 8.884/1994. A decisão judicial destaca, entre os argumentos apresentados pela parte recorrente, que o acordo em questão teria sido celebrado em desacordo *contra legem*, especialmente em virtude da infração ao artigo 35-B daquela legislação. Esse artigo proíbe a concessão de benefícios ao líder do grupo envolvido em práticas anticompetitivas, situação que, segundo o Agravante, se aplica ao leniente.

Em relação ao pedido, o julgador limita-se a realizar uma análise formal da questão, fundamentando sua decisão na impossibilidade de apreciação do caso em sede de Recurso Especial, em virtude da aplicação da Súmula 7, tendo em vista que essa demandaria revolver aspectos fático-probatórios dos autos o que é vedado ao Recurso Especial. Nesse ponto, cabe salientar que foi possível observar que a Súmula 7 é amplamente utilizada pelo STJ diante de

pedidos de reanálise em relação aos acordos de leniência, como será abordado em relação ao eixo temático sobre reparação integral do dano (seção 5.1.3.1).

Em 2024, a decisão no Habeas Corpus n° 935.115/SP (Brasil, 2024c) versa sobre a temática de nulidade de acordo de leniência antitruste firmado com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Na decisão, não é possível extrair com clareza quais os pontos sobre os quais se suscita a nulidade (o que aqui se relaciona com uma das limitações expostas pelo trabalho, sobre a compreensão aprofundada dos méritos discutidos), contudo, é interessante a análise de mérito realizada pelo Ministro Relator Rogério Schietti Cruz em relação a competência de juízo originário para exame de validade do acordo de leniência. Nesse sentido, afirma o Relator: “O Juízo criminal não é competente para examinar a legalidade de acordo de leniência firmado entre a autarquia federal CADE e pessoas jurídicas, uma vez que o referido instrumento negocial diz respeito à responsabilidade civil e administrativa da empresa” (Brasil, 2024c, p. 3).

Em relação a esse eixo temático, entende-se necessário pontuar uma peculiaridade das decisões, liminar e definitiva, no Recurso em Habeas Corpus n° 72.681/DF (Brasil, 2018b). Nesses julgados, parece ocorrer fenômeno que foi observado também em outras decisões⁴⁴, que é uma certa confusão entre os instrumentos consensuais da Administração Pública e do Poder Judiciário. No corpo do julgado, três instrumentos consensuais negociais são mencionados como celebrados no caso: acordo de colaboração premiada, delação premiada e acordo de leniência.

Pela leitura do julgado, é de difícil determinação sobre qual instrumento em específico se pede a invalidade. É difícil compreender ainda se todos esses instrumentos foram utilizados de algum modo ou se os termos estão sendo utilizados como sinônimos para o mesmo instrumento. Ponto interessante de análise desse caso é que o termo “acordo de leniência” surge uma única vez em ambas as decisões, no seguinte contexto:

Observa, igualmente, que foi juntado aos autos, de forma inédita, arrolamento de bens de Durval Barbosa **a demonstrar que sua colaboração premiada** fora realizada com o único intuito de se esquivar dos malefícios das ações penais, com a intenção de resguardar os bens adquiridos ilícitamente, **o que demonstra a invalidade do acordo de leniência e, por conseguinte, das provas daí advindas que implicaram no ajuizamento das ações penais instauradas contra o recorrente** (grifo nosso) (Brasil, 2018b, p. 3).

⁴⁴ O mesmo foi observado, em relação a uma certa confusão conceitual, no Habeas Corpus n° 845.543/RS abordado na seção 5.1.2.

Mesmo que não seja possível pela análise do conteúdo das decisões determinar se a manifestação de mérito do julgador é, especificamente sobre acordo de leniência – e pareça inclusive, em certa medida, que houve confusão conceitual entre os instrumentos – entende-se que há na decisão manifestação de mérito importante sobre o questionamento de validade/legalidade de instrumentos negociais consensuais por terceiros conforme abordado acima.

Como mencionando no início desta análise, há poucas decisões no STJ em que há questionamento da legalidade em si do acordo de leniência. Essa tendência, inclusive, é observada também no STF, em que não há nenhuma decisão desse subtema conforme será abordado na seção 5.2.2.

Contudo, dessa categoria se extrai parcialmente uma confirmação da hipótese inicial do trabalho, sobre uma certa pluralidade significativa das temáticas que vem sendo suscitadas. Em relação aos pronunciamentos judiciais, que são duas análises formais e uma de mérito, é possível adiantar que a análise formal em relação ao óbice da Súmula nº 7 do STJ é pronunciamento recorrente da Corte, como se verá no decorrer das demais seções de análise.

5.1.1.2 Legalidade de provas oriundas do acordo de leniência

No STJ, 3 decisões⁴⁵ têm como temática suscitada a legalidade das provas oriundas do acordo de leniência. Todas as decisões são relacionadas ao acordo de leniência anticorrupção.

Destaca-se, em relação a essas três decisões, que além de terem sido formulados no contexto de acordos de leniência anticorrupção, compartilham mesmo contexto em relação ao questionamento de validade de provas de acordo de leniência, que será mais bem explorado na análise qualitativa do STF, qual seja, a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas *Drousys* e *My Web Day B*, utilizados no Acordo de leniência celebrado pela Odebrecht.

A primeira discussão entabulada sobre o assunto no STJ surge no Habeas Corpus nº 552.733/RS (Brasil, 2020b), que é anterior as decisões do STF na Reclamação nº 43.007/DF. A temática suscitada aqui é a legalidade das provas do acordo de leniência, contudo, esse

⁴⁵ STJ, HC n. 552733/RS, relator Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, julgado em 07/04/2020, DJe de 14/04/2020; STJ, Ag HC n. 774459/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 17/10/2023; STJ, REsp n. 1999433/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado em 15/04/2024, DJe de 18/04/2024.

questionamento é subjacente. A pretensão imediata que se busca na decisão perante o STJ é de ordem processual, conforme será abordado.

No contexto desse Habeas Corpus, importante contextualizar brevemente o cenário da época em relação as discussões sobre a validade do conteúdo probatório da leniência da Odebrecht e os primeiros laudos periciais apresentados.

Conforme apontado pela própria decisão do STJ, no curso de Ação Penal ainda em curso no primeiro grau, o paciente teria juntado laudo pericial que, até então, não teria sido apreciado naquela ação. Por essa razão, instaurou incidente de ilicitude de prova também no primeiro grau, onde se requeria, fundado naquele laudo pericial, já o reconhecimento da nulidade das provas extraídas dos sistemas de contabilidade da Odebrecht, *Drousys* e *My Web Day B*. O incidente foi indeferido sob argumento de preclusão temporal. No STJ, por meio do Habeas Corpus nº 552.733/RS, o paciente veicula irresignação em relação ao indeferimento do incidente.

Apesar do questionamento em relação ao acordo de leniência ser exposto em toda a decisão, nesse caso ele é questionamento subjacente da parte, que solicita como pedido imediato a ordem para determinar que o juízo de primeiro grau aprecie o mérito do incidente.

Assim, em relação ao acordo de leniência e a análise de legalidade das provas, a argumentação do juízo de primeiro grau é sobre preclusão temporal. O Relator Ministro Félix Fischer, ao analisar momento processual em que se deve examinar a ilicitude da prova, suscita que não há regra expressa que o determine e que, no caso, a tese de ilicitude do conteúdo probatório do acordo de acordo de leniência amparada no novo laudo pericial pode ser apreciada na sentença, de modo que não se verificaria ilegalidade no indeferimento do incidente.

Já as decisões Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 774.459/SP (Brasil, 2023b), de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, e Recurso Especial nº 1.999.433/PR (Brasil, 2024h), de relatoria da Ministra Daniela Teixeira são posteriores ao julgamento definitivo da declaração de imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas *Drousys* e *My Web Day B*, utilizados no Acordo de leniência celebrado pela Odebrecht. Assim sendo, elas são já oriundas de pedidos de extensão dos efeitos da declaração de imprestabilidade.

O que chama atenção na análise dessas duas decisões, contudo, é que elas têm pedidos semelhantes e resultado de procedência, mas a análise procedida pelos julgadores tem fundamentos sutilmente distintos. Entende-se, em grande parte, que isso se deu em razão dos tipos recursais serem distintos.

No caso do Habeas Corpus nº 774.459/SP (Brasil, 2023b), o Ministro Joel Ilan Paciornik ao avaliar o uso das provas consideradas imprestáveis naquela ação, indica que no decorrer da

instrução, as provas oriundas dos sistemas da Construtora Norberto Odebrecht foram indicadas pelo próprio Ministério Público como pilar de sua tese persecutória e que estaria esvaído o conjunto de provas produzidas sob o crivo do contraditório que pudessem lastrear a condenação. O Ministro então, fundamentando no art. 155 do Código de Processo Penal (CPP), aponta a necessária absolvição do réu por meio de concessão de Habeas Corpus de ofício.

Já no caso da decisão no Recurso Especial nº 1.999.433/PR (Brasil, 2024h), a Ministra Daniela Teixeira ressalta a necessidade de se avaliar a “matéria processual preliminar” suscitada pelas partes em relação a extensão de efeitos e, ao analisar os autos, também conclui que o lastro probatório da ação é diretamente correlacionado aos elementos obtidos do acordo de leniência da Construtora Norberto Odebrecht, de modo que a decisão de extensão dos efeitos impacta diretamente aquele processo. A fundamentação formal exposta está fundada no art. 573, § 1º e art. 564, IV ambos do CPP.

Em relação a esse tema, também se nota que há poucas decisões no STJ em que há o questionamento da legalidade das provas utilizadas no acordo de leniência. Essa tendência é distinta da observada no STF, conforme se verá na seção 5.2.2. O contexto desse subtema, contudo, é o mesmo nas duas Cortes: a validade das provas oriundas de acordos de leniência anticorrupção, especialmente as relacionadas aos sistemas *Drousys* e *My Web Day B* da Odebrecht.

Como mencionado, neste subtema destaca-se a prevalência das análises formais. Além disso, nas decisões do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 774.459/SP e do Recurso Especial nº 1.999.433/PR, embora ambas tratem da extensão dos efeitos da declaração de imprestabilidade das provas, suas fundamentações são distintas, o que se compreende como reflexo das especificidades dos recursos analisados.

5.1.2 Acesso ao acordo de leniência

No STJ, o eixo temático de acesso ao acordo de leniência igualmente compila 6⁴⁶ julgados distribuídos nos subtemas limitação de acesso ao acordo de leniência e definição

⁴⁶ STJ, Edcl no REsp n. 1554986/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 20/02/2018, DJe de 06/03/2018; STJ, REsp n.1554986/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 08/03/2016, DJe de 05/04/2016; STJ, REsp n. 1945732/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 06/08/2021, DJe de 10/08/202; STJ, RHC n. 162433/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato, 6ª Turma, julgado em 27/05/2022, DJe de 30/05/2022; STJ, HD n. 510/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, 1ª Seção, julgado em 24/03/2023, DJe de 11/04/2024; STJ, HC n. 845543/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 14/08/2023, DJe de 16/08/2023.

subjetiva e material sobre o acesso aos documentos de acesso restrito de leniência que serão analisados, respectivamente, nas seções 5.1.2.1 e 5.1.2.2.

5.1.2.1 Limitação de acesso ao acordo de leniência

No STJ, ⁴⁷ decisões têm como temática suscitada a limitação de acesso ao acordo de leniência. Dessas 4 decisões, três questionamentos foram formulados no contexto de acordos de leniência anticorrupção e um deles em acordo de leniência antitruste⁴⁸.

Em que pese os contornos fáticos de cada caso serem variados, há em comum, como base da questão, negativa anterior de acesso aos autos do acordo de leniência, o que levou a necessidade de solicitá-lo pela via judicial. Neste eixo temático, todas as análises realizadas pelo STJ sobre os pedidos de acesso foram de caráter formal. Serão destacadas aqui aquelas em que o pronunciamento judicial se revela significativo na compreensão dos posicionamentos da Corte a respeito da temática.

Em 2022, a decisão no Recurso em Habeas Corpus n° 162.433/PR (Brasil, 2022c), de relatoria do Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT) deve ser destacada. O mérito da discussão versa sobre a negativa pelo MPF, de acesso integral aos autos do acordo de leniência anticorrupção (ato impugnado). O recorrente reputa que o acesso possibilitaria que defesa técnica verifique existência de responsabilidade civil dos recorrentes e sua possível extensão, apontando ainda que o indeferimento do acesso em instâncias inferiores implica em violação do enunciado da Súmula Vinculante n° 14 do STF. A irresignação contra o ato impugnado foi apreciada pela primeira instância e pelo Tribunal de Origem, que denegaram a ordem por razões processuais, indicando a inadequação da via (Habeas Corpus) para esse questionamento.

Assim sendo, a análise realizada pelo STJ é formal sobre o cabimento de Habeas Corpus no caso de pedido de acesso aos acordos de leniência. O Ministro Jesuíno Rissato aponta que, tendo em vista que o ato impugnado obsta acesso da defesa a material necessário para o exercício dos direitos processuais em Ação Penal, não há de se falar de inadequação do manejo de Habeas Corpus, ante o risco a liberdade de locomoção do paciente. Como parte de sua fundamentação, cita a jurisprudência do STF a respeito, elencando precedentes como o Habeas Corpus 112.581/DF.

⁴⁷ STJ, REsp n. 1945732/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 06/08/2021, DJe de 10/08/2021; STJ, RHC n. 162433/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato, 6ª Turma, julgado em 27/05/2022, DJe de 30/05/2022; STJ, HD n. 510/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, 1ª Seção, julgado em 24/03/2023, DJe de 11/04/2024; STJ, HC n. 845543/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 14/08/2023, DJe de 16/08/2023.

⁴⁸ STJ, HC n. 845543/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 14/08/2023, DJe de 16/08/2023.

Nessa categoria ainda, há em 2023 a decisão no Habeas Corpus nº 845.543/RS (Brasil, 2023c), de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura. A situação aqui mapeada é a negativa de acesso ao conteúdo do acordo de leniência que foi solicitada por funcionário da empresa leniente. Chama atenção, contudo, que também há análise no caso sobre o cabimento de Habeas Corpus no caso de pedido de acesso aos acordos de leniência e a decisão do STJ é em sentido contrário da mencionada acima.

No Habeas Corpus nº 845.543/RS (Brasil, 2023c) a decisão objeto de análise é em caráter liminar. Quanto ao mérito, o impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal diante do indeferimento pelo juiz de primeiro grau do pedido formulado pela defesa do paciente de juntada aos autos de cópia integral do acordo de leniência firmado entre sócios da empresa da qual o paciente faz parte e o CADE. Diante disso, sustenta pedido liminar de suspensão da Ação Penal até que se obtenha o requerido acesso. A análise formal, contudo, aponta a necessidade de aplicação análoga da Súmula 691/STF, que aponta que não compete a Corte conhecer de Habeas Corpus contra decisão do Relator que, em Habeas Corpus requerido a Tribunal Superior, indeferiu a liminar.

Ainda relação a decisão no Habeas Corpus nº 845.543/RS (Brasil, 2023c), interessante que se nota a ocorrência do mesmo fenômeno relatado na análise das decisões do Recurso em Habeas Corpus nº 72.681/DF (Brasil, 2018b – seção 5.1.1.1): menção a instrumentos consensuais distintos, sem que seja possível identificar se, de fato, discute-se o acesso a acordo de leniência ou a outro. Nesse sentido, nota-se no julgado que há menção ora a assinatura de acordo de leniência, ora de termo de compromisso pela empresa do impetrante. Vejamos os trechos da decisão monocrática:

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, diante do indeferimento pelo juiz de primeiro grau do pedido formulado pela defesa do paciente de juntada aos autos de **cópia integral do procedimento administrativo no qual foi celebrado acordo de leniência** entre alguns sócios da empresa da qual o paciente faz parte e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Ressalta que, desde o oferecimento da denúncia, o Ministério Público **já tinha conhecimento da existência do acordo de leniência**, que deu ensejo à proposta de acordo de não persecução penal em relação aos sócios **que assinaram o termo de compromisso com o CADE**

[...]

Requer, liminarmente, a concessão da ordem, para que seja suspenso o curso da ação penal, até que seja dado acesso à cópia integral do procedimento administrativo instaurado pelo CADE, em que foi celebrado ‘termo de compromisso de cessação’. (Brasil, 2023c, p. 1, grifo nosso).

Em relação a esse tema, novamente se indica que há poucas decisões no STJ em que há o questionamento da limitação de acesso ao acordo de leniência. Nesse caso, como também destacado na seção anterior, todas as análises realizadas são do tipo formal.

5.1.2.2 Definição subjetiva e material sobre o acesso aos documentos de acesso restrito de leniência

No STJ, duas decisões⁴⁹ se pronunciam a respeito de definição subjetiva e material sobre o acesso aos documentos de acesso restrito de leniência. As duas decisões, além de serem em relação ao acordo de leniência antitruste, foram prolatadas pelo Colegiado no mesmo processo: uma em sede de Recurso Especial (2016) e outra em Embargos de Declaração desse mesmo Recurso (2018). Embora sejam apenas duas decisões, que poderiam ser classificadas como “outros”, essas decisões possuem uma ligação intrínseca com o eixo temático de acesso aos acordos de leniência e são consideradas paradigmáticas na jurisprudência do STJ sobre o tema. Por essa razão, julgou-se relevante realizar uma análise mais aprofundada desses casos.

Em se tratando de decisões no mesmo curso processual, o contexto para as duas decisões é o mesmo. Nesse caso, que originariamente trata-se de ação de reparação por danos concorrenciais, a temática suscitada é sobre os limites para acesso ao acordo de leniência celebrado com o CADE, de modo que a leniente sustenta que o acordo firmado entre as partes e o CADE e seu conteúdo é sigiloso, contendo diversos documentos relativos à estratégia empresarial e segredos de indústria, de modo que a solicitação de acesso ao conteúdo do acordo, formulada por uma concorrente, não pode ser deferida.

No caso do Recurso Especial nº 1.554.986/SP (Brasil, 2016), a fundamentação de mérito do voto do Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze aponta, em termos subjetivos e materiais, que o sigilo do acordo de leniência antitruste deve ser considerado como relativo. Assim, o sigilo poderia ser excepcionalmente estendido para além da proposta de acordo a depender de circunstâncias concretas fundadas no interesse coletivo e afirma ainda que o sigilo do acordo de leniência não pode se prostrar no tempo indefinidamente, sob pena de perpetuar o dano causado a terceiros, garantindo ao signatário do acordo de leniência favor não assegurado pela lei. Com essa fundamentação, conhece do Recurso Especial e aponta ainda, em relação ao acordo de leniência, que: “Não há óbice que inviabilize sua juntada, tampouco sigilo que impeça

⁴⁹ STJ, Edcl no REsp n. 1554986/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 20/02/2018, DJe de 06/03/2018; STJ, REsp n.1554986/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 08/03/2016, DJe de 05/04/2016.

à Electrolux de ter acesso aos referidos documentos, mormente porque a presente demanda tramita na origem sob o igual manto do sigilo processual” (Brasil, 2016, p. 18).

Já em 2018, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.554.986/SP (Brasil, 2018f), em que pese a característica de pronunciamento de ordem formal/processual desse tipo de recurso, há reafirmação do juízo de mérito sobre a questão, de modo que o Ministro aponta que o sigilo que cobre o acordo de leniência não é universal e caberá ao CADE, como detentor desses documentos, realizar o exame de proporcionalidade na divulgação, cuidando de resguardar aquelas informações que eram de preocupação da leniente que fossem divulgadas como informações de sigilo empresarial e concorrencialmente sensíveis. No mais, reitera que a existência de leniência não assegura a não responsabilização civil em virtude da possibilidade de ajuizamento de Ação de Reparação de Danos Concorrenciais (ARDC).

Em relação a essa categoria, por ser composta de duas decisões emanadas no mesmo curso processual, inviável qualquer análise que tente generalizar o pronunciamento ou extrair uma tendência. Contudo, dois pontos devem ser destacados: a manifestação de manutenção de sigilo do acordo de leniência com definição subjetiva e material relativizada, bem como a existência de pronunciamento de mérito na via do Embargos de Declaração.

5.1.3 Consequências do acordo de leniência e responsabilização

No STJ, o eixo temático de consequências do acordo de leniência e responsabilização é o mais numeroso, com um total de 67 julgados distribuídos nos subtemas: reparação integral do dano, uso do acordo de leniência e de suas informações em outro(s) procedimento(s) e decretação de medidas de indisponibilidade de bem/retenção de valores como assecuratório em razão de infrações confessas em acordo de leniência.

5.1.3.1 *Reparação integral do dano*

No STJ, 46⁵⁰ decisões têm como temática suscitada a reparação integral do dano em relação aos ilícitos confessos em acordo de leniência. Apesar do alto número de decisões da

⁵⁰ STJ, AgR REsp n. 1712934/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 21/02/2019, DJe de 01/03/2019; STJ, AgInt Tut Prov n. 3489/PR, relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022; STJ, AgInt REsp n. 2024893/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022; STJ, AgInt REsp n. 1892422/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 06/03/2023, DJe de 08/03/2023; STJ, AgInt REsp n. 1958957/RS, relatora

temática, a maior concentração do STJ, todas elas são em relação ao acordo de leniência anticorrupção. Dessas 46 decisões, 6 estão concentradas em três cursos processuais⁵¹.

Sobre esse eixo temático, é preciso que se ofereça um breve contexto: das 46 decisões apuradas aqui com essa temática, um total 37 decisões⁵² questionam a extinção processual de

Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 29/05/2023, DJe de 31/05/2023; STJ, HC n. 624265/PR, relator Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, julgado em 05/04/2021, DJe de 08/04/2021; STJ, TP n. 3249/SP, relator Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 04/02/2021, DJe 09/02/2021; STJ, TP n. 3252/SP, relator Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 08/02/2021, DJe 09/02/2021; STJ, HC n. 624265/PR, relator Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, julgado em 01/12/2020, DJe de 02/12/2020; STJ, Pedido de Tutela Provisória n. 3489/PR, relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 29/06/2021, DJe de 01/07/2021; STJ, REsp n. 1945485/PR, relator Ministro Humberto Martins, 1ª Turma, julgado em 09/07/2021, DJe de 13/07/2021; STJ, REsp n. 1920097/PR, relator Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, julgado em 01/07/2021, DJe de 02/08/2021; STJ, REsp n. 1959927/RS, relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 17/12/2021, DJe de 01/02/2022; STJ, REsp n. 1970910/RS, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 13/09/2022, DJe de 15/09/2022; STJ, REsp n. 1990305/RS, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 13/09/2022, DJe de 15/09/2022; STJ, REsp n. 1879219/PR, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 15/09/2022, DJe de 19/09/2022; STJ, REsp n. 2024893/PR, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 23/09/2022, DJe de 27/09/2022; STJ, REsp n. 2026248/PR, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 20/10/2022, DJe de 24/10/2022; STJ, REsp n. 1892422/PR, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 25/10/2022; STJ, REsp n. 1970917/RS, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 21/10/2022, DJe de 25/10/2022; STJ, REsp n. 1975479/PR, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 21/10/2022, DJe de 25/10/2022; STJ, REsp n. 2018424/PR, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 21/10/2022, DJe de 25/10/2022; STJ, REsp n. 1879987/PR, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 10/11/2022, DJe de 14/11/2022; STJ, REsp n. 1951390/RS, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 10/11/2022, DJe de 14/11/2022; STJ, REsp n. 2022587/PR, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 11/11/2022, DJe de 14/11/2022; STJ, REsp n. 2024890/RS, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 10/11/2022, DJe de 14/11/2022; STJ, REsp n. 2019713/PR, relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 13/06/2023, DJe de 26/06/2023; STJ, REsp n. 1940127/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 13/02/2023, DJe de 17/02/2023; STJ, REsp n. 1955659/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 13/02/2023, DJe de 17/02/2023; STJ, REsp n. 2024680/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 09/02/2023, DJe de 17/02/2023; STJ, REsp n. 1959958/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 23/02/2023, DJe de 27/02/2023; STJ, REsp n. 2013448/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 23/02/2023, DJe de 27/02/2023; STJ, REsp n. 1952642/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 02/03/2023, DJe de 03/03/2023; STJ, REsp n. 1958957/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 02/03/2023, DJe de 03/03/2023; STJ, REsp n. 1961571/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 02/03/2023, DJe de 03/03/2023; STJ, REsp n. 1971273/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 02/03/2023, DJe de 03/03/2023; STJ, REsp n. 1881862/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 22/05/2023, DJe de 24/05/2023; STJ, REsp n. 1889455/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 22/05/2023, DJe de 24/05/2023; STJ, REsp n. 2019713/PR, relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 14/12/2022, DJe de 22/12/2022; STJ, REsp n. 2060257/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 22/08/2023, DJe de 24/08/2023; STJ, REsp n. 2060256/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 22/08/2023, DJe de 24/08/2023; STJ, REsp n. 2064199/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 01/09/2023, DJe de 04/09/2023; STJ, REsp n. 2030212/RS, relator Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, julgado em 28/02/2024, DJe de 01/03/2024; STJ, REsp n. 2120917/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 21/06/2024, DJe de 25/06/2024; STJ, REsp n. 2121918/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 21/06/2024, DJe de 25/06/2024.

⁵¹ STJ, HC n. 624265/PR, relator Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, julgado em 01/12/2020, DJe de 02/12/2020; STJ, REsp n. 1945485/PR, relator Ministro Humberto Martins, 1ª Turma, julgado em 09/07/2021, DJe de 13/07/2021, STJ, REsp n. 2019713/PR, relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 13/06/2023, DJe de 26/06/2023.

⁵² STJ, REsp n. 2064199/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 01/09/2023, DJe de 04/09/2023; STJ, REsp n. 2060257/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em

ACP de responsabilização por atos de improbidade administrativa, ou o prosseguimento no polo passivo dessas, em relação aos celebrantes de acordo de leniência. As demais temáticas questionadas estão pulverizadas e não apresentam julgamento relevante para as finalidades desse estudo, de modo que a análise qualitativa nesta seção terá enfoque em específico na temática dessas 37 decisões.

Em relação às ações que buscam a reparação integral do dano com base na Lei de Improbidade Administrativa, ajuizadas em primeiro grau, em decorrência da assinatura de acordos de leniência durante o curso dessas ações dois movimentos podem ser observados.

O primeiro é a) a extinção desses processos, seja pelo esvaziamento do polo passivo (quando todos os envolvidos firmam o acordo de leniência), seja pela decretação, pelo juízo ou

22/08/2023, DJe de 24/08/2023; STJ, REsp n. 2060256/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 22/08/2023, DJe de 24/08/2023; STJ, REsp n. 2019713/PR, relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 13/06/2023, DJe de 26/06/2023; STJ, REsp n. 2019713/PR, relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 14/12/2022, DJe de 22/12/2022; STJ, REsp n. 1889455/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 22/05/2023, DJe de 24/05/2023; STJ, REsp n. 1881862/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 22/05/2023, DJe de 24/05/2023; STJ, REsp n. 1971273/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 02/03/2023, DJe de 03/03/2023; STJ, REsp n. 1961571/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 02/03/2023, DJe de 03/03/2023; STJ, REsp n. 1958957/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 02/03/2023, DJe de 03/03/2023; STJ, REsp n. 1952642/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 02/03/2023, DJe de 03/03/2023; STJ, REsp n. 2013448/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 23/02/2023, DJe de 27/02/2023; STJ, REsp n. 1959958/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 23/02/2023, DJe de 27/02/2023; STJ, REsp n. 2024680/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 09/02/2023, DJe de 17/02/2023; STJ, REsp n. 1955659/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 13/02/2023, DJe de 17/02/2023; STJ, REsp n. 1940127/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 13/02/2023, DJe de 17/02/2023; STJ, REsp n. 2024890/RS, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 10/11/2022, DJe de 14/11/2022; STJ, REsp n. 2022587/PR, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 11/11/2022, DJe de 14/11/2022; STJ, REsp n. 1951390/RS, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 10/11/2022, DJe de 14/11/2022; STJ, REsp n. 1879987/PR, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 10/11/2022, DJe de 14/11/2022; STJ, REsp n. 2018424/PR, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 21/10/2022, DJe de 25/10/2022; STJ, (REsp n. 1975479/PR, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 21/10/2022, DJe de 25/10/2022; STJ, REsp n. 1970917/RS, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 21/10/2022, DJe de 25/10/2022; STJ, REsp n. 1945485/PR, relator Ministro Humberto Martins, 1ª Turma, julgado em 09/07/2021, DJe de 13/07/2021; STJ, REsp n. 1892422/PR, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 25/10/2022; STJ, REsp n. 2026248/PR, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 20/10/2022, DJe de 24/10/2022; STJ, REsp n. 2024893/PR, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 23/09/2022, DJe de 27/09/2022; STJ, REsp n. 1879219/PR, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 15/09/2022, DJe de 19/09/2022; STJ, REsp n. 1990305/RS, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 13/09/2022, DJe de 15/09/2022; STJ, REsp n. 1970910/RS, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 13/09/2022, DJe de 15/09/2022; STJ, REsp n. 1959927/RS, relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 17/12/2021, DJe de 01/02/2022; STJ, ; STJ, REsp n. 1945485/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 21/12/2022, DJe de 25/10/2022; STJ, TP n. 3489/PR, relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 29/06/2021, DJe de 01/07/2021; STJ, AgInt REsp n. 1958957/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 29/05/2023, DJe de 31/05/2023; STJ, AgInt REsp n. 1892422/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 06/03/2023, DJe de 08/03/2023; STJ, AgIntTut Prov n. 3489/PR, relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022.

Tribunal de Origem, que a partir da assinatura do acordo de leniência há ausência de interesse de agir por parte do polo ativo. O segundo movimento ocorre quando, nos casos em que a ação não pode ser extinta, há b) a exclusão dos lenientes do polo passivo, caso o polo passivo inclua empresas que não celebraram o acordo de leniência. Em alguns dos casos⁵³, é diretamente mencionado que a própria União pediu desistência da ação tendo em vista o acordo de leniência.

Contudo, um ponto relevante dessa discussão é que o polo ativo dessas ações não coincide integralmente com todos os signatários do acordo de leniência. Empresas não signatárias, como a Petrobras e a Transportadora Associada de Gás (TAG), têm buscado no STJ a continuidade dessas ações, reivindicando a reparação integral do dano, uma vez que não participaram da compensação prevista no acordo de leniência.

De modo geral, em relação a legitimidade para busca da reparação integral dos danos, os argumentos das recorrentes são: a) que as Recorrentes não foram parte do acordo de leniência firmado entre a União e os lenientes, e por essa razão, não foi integralmente ressarcida; b) que pacto de leniência firmado pela União (CGU/AGU) não prevê que estariam derogadas as competências legais para a busca pelos colegitimados do ressarcimento integral e não há ou presunção de que os prejuízos apurados já correspondem a integralidade do dano e ainda que c) a busca pelo ressarcimento integral dos prejuízos não configuraria mero capricho, sendo em verdade imposição legal.⁵⁴

Em relação a impossibilidade de extinção das ações por esvaziamento do polo passivo ou exclusão do polo passivo dos lenientes afirmam também que d) a melhor forma de resguardar o ressarcimento dos danos causados é a manutenção de todos os réus nas ações de improbidade.⁵⁵

⁵³ Essa é a situação observada, a exemplo, no Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória nº 3.489/PR.

⁵⁴ Argumentação apresentada nos Recursos Especial nº 1.970.917/RS e no Recurso Especial nº 1.945.485/PR. (STJ, REsp n. 1970917/RS, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 21/10/2022, DJe de 25/10/2022; STJ, REsp n. 1945485/PR, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 21/10/2022, DJe de 25/10/2022).

⁵⁵ As argumentações a), b) e d) foram observadas sendo conjuntamente apresentadas em quinze Recursos Especiais e dois Agravos Internos, quais sejam: STJ, REsp n. 1971273/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 02/03/2023, DJe de 03/03/2023; STJ, REsp n. 1961571/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 02/03/2023, DJe de 03/03/2023; STJ, REsp n. 1958957/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 02/03/2023, DJe de 03/03/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1958957/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 29/05/2023, DJe de 31/05/2023; STJ, REsp n. 2013448/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 23/02/2023, DJe de 27/02/2023; STJ, REsp n. 1952642/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 02/03/2023, DJe de 03/03/2023; STJ, REsp n. 1959958/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 23/02/2023, DJe de 27/02/2023; STJ, REsp n. 2024680/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 09/02/2023, DJe de 17/02/2023; STJ, REsp n. 2024890/RS, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 10/11/2022, DJe de 14/11/2022; STJ, REsp n. 2022587/PR, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 11/11/2022, DJe de 14/11/2022; STJ, REsp n. 1951390/RS, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 10/11/2022, DJe de 14/11/2022; STJ, REsp n. 2018424/PR, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 21/10/2022, DJe de 25/10/2022;

Naqueles casos em que o juízo ou Tribunal de Origem alegou a extinção das ações por carência superveniente do interesse de agir, o argumento principal das recorrentes é que essa decisão se aplicaria apenas em face da União, que foi o ente que assinou, de fato, o acordo, mas não pode ser conclusão estendida aos demais colegitimados que não figuraram como parte indenizada pelo acordo de leniência.⁵⁶

Brevemente explicitados os argumentos das recorrentes, importante salientar que dessas 37 decisões, há decisão de mérito em apenas três delas, ambas de relatoria do Ministro Herman Benjamin e com julgamentos em 2022 (decisão colegiada) e 2023. Duas delas são decisões no mesmo curso processual, a Tutela Provisória nº 3.489/PR (Brasil, 2021a).

Em 2022, no Agravo Interno em Tutela Provisória nº 3.489/PR, a decisão unânime nos termos do voto do Relator, o Ministro Herman Benjamin consignou:

Na medida em que instaurado, na espécie, um litisconsórcio ativo ulterior com a adesão da Petrobras à pretensão deduzida na inicial, deve-se considerar que a desistência da União da presente demanda em razão de acordo de leniência, celebrado entre a autora originária e a recorrente, não tem o condão de ensejar a extinção do processo, por remanescer parte (interessada) no polo ativo da lide.

Aliás, como afirmei no supracitado Recurso Especial 1.878.937: ‘se certos prejuízos sofridos pela pessoa jurídica-vítima (p. ex., danos morais individuais ou coletivos; condenações ou composições em ações indenizatórias movidas no exterior) não estiverem – expressa, inequívoca e suficientemente – abarcados pelo acordo celebrado, nada impede, em tese, que a empresa ou o órgão público possa sujeitar suas pretensões ao Poder Judiciário’. (Brasil, 2022g, p. 11-12).

No Recurso Especial nº 2.019.713/PR (Brasil, 2023e), agora em decisão monocrática, o Relator Ministro Herman Benjamin determina o prosseguimento da AIA contra as demandadas, mesmo aquelas que celebraram acordo de leniência, e reitera sua argumentação nesse sentido frisando que há:

Legitimidade e autonomia da Petrobras para exercer o direito à reparação integral, mesmo com o acordo de leniência, uma vez que: 1) esse acordo tem “natureza jurídica mista ou híbrida”, podendo versar sobre elementos de direito material e de direito

STJ, REsp n. 1975479/PR, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 21/10/2022, DJe de 25/10/2022; STJ, REsp n. 1970917/RS, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 21/10/2022, DJe de 25/10/2022; STJ, REsp n. 1892422/PR, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 25/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1892422/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 06/03/2023, DJe de 08/03/2023; STJ, REsp n. 1952642/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 02/03/2023, DJe de 03/03/2023.

⁵⁶ Essa argumentação é apresentada em quatro recursos: STJ, REsp n. 1955659/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 13/02/2023, DJe de 17/02/2023; STJ, REsp n. 1940127/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 13/02/2023, DJe de 17/02/2023; STJ, REsp n. 1879987/PR, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 10/11/2022, DJe de 14/11/2022; STJ, REsp n. 2026248/PR, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 20/10/2022, DJe de 24/10/2022.

processual; 2) o art. 16, § 3º, da Lei 12.846/2013 impede que no acordo de leniência se afaste o dever de integral reparação do dano; 3) tal reparação pode ser postulada em ação própria ou na própria Ação por Improbidade; e 4) no caso, a Petrobras, como parte prejudicada, tem legitimidade para essa postulação (Brasil, 2023e, p. 4).

Novamente, no Pedido de Tutela Provisória nº 3.489/PR, o Ministro Herman Benjamin reitera que:

Aliás, como afirmei no supracitado Recurso Especial 1.878.937: ‘se certos prejuízos sofridos pela pessoa jurídica-vítima (p. ex., danos morais individuais ou coletivos; condenações ou composições em ações indenizatórias movidas no exterior) não estiverem – expressa, inequívoca e suficientemente – abarcados pelo acordo celebrado, nada impede, em tese, que a empresa ou o órgão público possa sujeitar suas pretensões ao Poder Judiciário’ (Brasil, 2021a, p. 3).

A posição do Ministro Herman Benjamin, contudo, diverge da adotada pela Ministra Regina Helena Costa no julgamento de demandas semelhantes e, por essa razão, não representa o entendimento majoritário. Isso porque das 37 decisões analisadas, 31 são de relatoria da Ministra, que adota uma abordagem predominantemente formal concluindo pela impossibilidade de análise dessas demandas em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7.

Dessas 31, em 27⁵⁷ decisões prolatadas entre os anos de 2022 e 2023 a Ministra Regina Helena Costa procede análise formal da questão, apontando óbice de análise meritória em razão da aplicação da Súmula 7/STJ e da Súmula 5/STJ. Nesses casos, a relatora fundamenta que:

⁵⁷ STJ, REsp n. 2064199/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 01/09/2023, DJe de 04/09/2023; STJ, REsp n. 2060257/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 22/08/2023, DJe de 24/08/2023; STJ, REsp n. 2060256/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 22/08/2023, DJe de 24/08/2023; STJ, REsp n. 1971273/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 02/03/2023, DJe de 03/03/2023; STJ, REsp n. 1961571/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 02/03/2023, DJe de 03/03/2023; STJ, REsp n. 1958957/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 02/03/2023, DJe de 03/03/2023; STJ, REsp n. 1952642/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 02/03/2023, DJe de 03/03/2023; STJ, REsp n. 2013448/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 23/02/2023, DJe de 27/02/2023; STJ, REsp n. 1959958/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 23/02/2023, DJe de 27/02/2023; STJ, REsp n. 2024680/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 09/02/2023, DJe de 17/02/2023; STJ, REsp n. 1955659/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 13/02/2023, DJe de 17/02/2023; STJ, REsp n. 2024890/RS, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 10/11/2022, DJe de 14/11/2022; STJ, REsp n. 2022587/PR, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 11/11/2022, DJe de 14/11/2022; STJ, REsp n. 1951390/RS, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 10/11/2022, DJe de 14/11/2022; STJ, REsp n. 1879987/PR, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 10/11/2022, DJe de 14/11/2022; STJ, REsp n. 2018424/PR, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 21/10/2022, DJe de 25/10/2022; STJ, REsp n. 1975479/PR, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 21/10/2022, DJe de 25/10/2022; STJ, REsp n. 1970917/RS, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 21/10/2022, DJe de 25/10/2022; STJ, REsp n. 1945485/PR, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 21/10/2022, DJe de 25/10/2022; STJ, REsp n. 1892422/PR, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 25/10/2022; STJ, REsp n. 2026248/PR, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 20/10/2022, DJe de 24/10/2022; STJ, REsp n. 2024893/PR, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª Turma, julgado em 23/09/2022, DJe de 27/09/2022; STJ, REsp n. 1879219/PR, relatora Ministra Regina Helena da Costa, 1ª

No caso, observo que, a partir do exame do pedido formulado na inicial da presente Ação Civil Pública – concernente à responsabilização por atos de improbidade administrativa –, bem como das cláusulas do acordo de leniência firmado entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a União e as pessoas acusadas, dentre as quais aquelas concernentes ao ressarcimento ao erário, além da minuciosa análise dos elementos probatórios contidos nos autos, o tribunal de origem acolheu a extinção processual em relação aos celebrantes. (Brasil, 2023p, p. 8).

E conclui sua análise formal frisando:

À vista disso, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher as pretensões recursais, demandaria necessária interpretação das supracitadas cláusulas do acordo firmado, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte, assim, respectivamente, enunciadas: ‘A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial’ e ‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial’ (Brasil, 2023p, p. 8).

Em resumo, a análise das decisões sobre a extinção processual ou prosseguimento das Ações Cíveis Públicas de responsabilização por atos de improbidade administrativa, relacionadas à assinatura de acordos de leniência revela um cenário de falta de consenso entre os julgados. Grande parte das decisões (72,8%) conta com análise formal procedida pela Ministra Regina Helena Costa, na qual aponta-se que a questão suscitada não pode ser reapreciada pelo STJ em razão dos óbices processuais das Súmulas 5 e 7 do STJ. Em sentido contrário, o Ministro Herman Benjamin realiza análise de mérito da questão e ainda afirma o direito dos terceiros não signatários para pleitear o ressarcimento integral.

Esse panorama aponta, apesar da certa uniformidade das temáticas suscitadas em relação a esse eixo temático, que não há ainda uma uniformidade no tipo de pronunciamento judicial em relação a questão.

5.1.3.2 Uso do acordo de leniência e de suas informações em outro(s) procedimento(s)

No STJ, 10⁵⁸ decisões têm como temática suscitada o uso do acordo de leniência e de suas informações em outros procedimentos.

Turma, julgado em 15/09/2022, DJe 19/09/2022; STJ, REsp n. 1940127/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 13/02/2023, DJe de 17/02/2023; STJ, AI REsp n. 1958957/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 29/05/2023, DJe de 31/05/2023; STJ, AI REsp n. 1892422/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 06/03/2023, DJe de 08/03/2023; STJ, AI REsp n. 2024893/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.

⁵⁸ STJ, MS n. 25948/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Seção, julgado em 01/04/2020, DJe de 03/04/2020; STJ, RMS n. 71392/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, julgado em 23/05/2023, DJe de 24/05/2023; STJ, Ag REsp n. 1947321/SP, relator Ministro Herman Benjamin, 1ª Turma, julgado em 11/02/2022, DJe de 01/08/2022; STJ, HC n. 526701/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador

Duas⁵⁹ das decisões tem relação com o acordo de leniência antitruste enquanto todas as demais com acordo de leniência anticorrupção. Serão analisadas abaixo dois tipos de temáticas suscitadas em relação a esse uso, a) como fundamentação de busca e apreensão e b) como único meio de prova em outros processos/procedimentos.

Três decisões que discutem o acordo de leniência como parte das justificativas para realização de busca e apreensão. Duas delas o fazem em relação ao acordo de leniência antitruste (Mandado de Segurança nº 71.392/SP e Petição nº 14.890/SP – Brasil, 2022b, 2023d) e uma delas em relação ao acordo anticorrupção (Recurso em Habeas Corpus nº 151.146/PR).

Nos dois pedidos formulados em razão de busca e apreensão do CADE sedimentada em acordo de leniência, a argumentação das partes é a mesma: ausência de investigação prévia anterior à determinação da medida cautelar de busca e apreensão e deferimento da B&A apenas em razão do acordo de leniência com o CADE. O pedido é liminar em ambos os casos e a relatoria é da Ministra Laurita Vaz, que procede análise formal alegando que não há, a partir da argumentação, demonstração de perigo da demora que justifique a liminar ou, no caso da Petição nº 14.890/SP, qualquer ilegalidade flagrante de decisão de instância inferior.

No caso da Petição nº 14.890/SP, julgada em 2022, ela inclusive aponta a legalidade do deferimento da medida de busca e apreensão, em conformidade com a lei de regência, diante da produção de Nota Técnica pelo CADE e a existência de farta documentação que corroborou os termos do acordo de leniência (Brasil, 2022b).

A única análise de mérito nesse tipo de questionamento foi procedida no Habeas Corpus nº 151.146/PR, julgado em 2021, de relatoria do Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado). Em se tratando de busca e apreensão sedimentada em acordo de leniência anticorrupção, o paciente (alvo da diligência) alega que não poderia sofrer restrição de direitos exclusivamente em razão de acordo de leniência ou colaboração premiada. Pede-se a declaração de ilicitude da diligência. A análise realizada pelo Ministro Olindo Menezes no caso apontou que não há ilegalidade na decisão que decretou a busca e apreensão, pois esta foi fundamentada

Convocado do TRF 1ª Região), 6ª Turma, julgado em 20/06/2022, DJe de 23/06/2022; STJ, Pet n. 14890/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, julgado em 08/02/2022, DJe de 11/02/2022; STJ, RHC n. 151146/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 20/08/2021, DJe de 26/08/2021; STJ, AgInt PTP n. 3237/SP, relator Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 06/02/2021, DJe de 09/02/2021; STJ, PTP n.3237/SP, relator Ministro Humberto Martins, 5ª Turma, julgado em 16/01/2021, DJe de 19/01/2021; MS n. 25948/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Seção, julgado em 01/04/2020, DJe de 03/04/2020; STJ, RHC n. 93278/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 19/12/2017, DJe de 01/02/2018

⁵⁹ STJ, RMS n. 71392/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, julgado em 23/05/2023, DJe de 24/05/2023 STJ, Pet n. 14890/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, julgado em 08/02/2022, DJe de 11/02/2022

em elementos indiciários concretos, obtidos por meio de diligências investigativas anteriores (Brasil, 2021b).

Já em relação a indicações de ilegalidade do uso do acordo de leniência como único meio de prova, cinco decisões⁶⁰ discutem o acordo de leniência como único meio de prova apresentado em outros processos (4 decisões ou procedimento administrativo – 1 decisão⁶¹). Todas elas são em relação ao acordo de leniência anticorrupção.

Em apenas uma, o Habeas Corpus nº 526.701/RJ (Brasil, 2022a), é realizada análise de mérito. Na decisão, prolatada em 2022 pelo Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado), ele sustenta que, ao analisar os autos, vê que as condenações não se encontram fundamentadas exclusivamente em colaboração premiada ou acordo de leniência.

Na análise formal no Recurso em Habeas Corpus nº 93.278/RJ, analisada em 2018 pela relatora Ministra Maria Thereza Assis de Moura, sendo uma liminar, ela indica que o pedido fundado nessa argumentação seria pedido do tipo em que a pretensão liminar se confunde com o mérito, sendo inviável a concessão (Brasil, 2018a).

5.1.3.3 Decretação de medidas de indisponibilidade de bem/retenção de valores como assecuratório em razão de infrações confessas em acordo de leniência

No STJ, 11⁶² decisões têm como temática suscitada a decretação de medidas de indisponibilidade de bem ou retenção de valores como meio assecuratório em razão de infrações confessas em acordo de leniência. Apenas uma decisão é em relação ao acordo de leniência antitruste. Reputa-se necessário salientar que, em que pese se reconheça que essa discussão seja

⁶⁰ STJ, HC n. 526701/RJ, relator Ministro Olindo Menezes, 6ª Turma, julgado em 20/06/2022, DJe de 23/06/2022; STJ, TP n. 3237/SP, relator Ministro Humberto Martins, 5ª Turma, julgado em 16/01/2021, 19/01/2021; STJ, MS n. 25948/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Seção, julgado em 01/04/2020, 03/04/2020; STJ, RHC n. 93278/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6º Turma, julgado em 19/12/2017, 01/02/2018.

⁶¹ STJ, MS n. 25948/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Seção, julgado em 01/04/2020, 03/04/2020.

⁶² STJ, Ag REsp n. 2009571/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 03/05/2023, DJe de 26/06/2023; STJ, Ag REsp n. 2.329.328/RS, 2.324.964/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 1ª Turma, julgado em 23/05/2023, DJe de 26/05/2023; STJ, Ag REsp n. 2271174/SP, relator Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, julgado em 28/03/2023, DJe de 31/03/2023; STJ, RMS n. 54820/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, julgado em 01/08/2022, DJe de 04/08/2022; STJ, ED RMS n. 59556/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, 1ª Turma, julgado em 04/07/2022, DJe de 01/08/2022; STJ, Ag REsp n. 1846096/RJ, relator Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 02/08/2021, DJe de 03/08/2021; STJ, RMS n. 59556/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 30/07/2020, DJe de 01/09/2020; STJ, RE nos EDcl no RMS n. 59078/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 06/08/2020, DJe de 07/08/2020; AgInt nos EDcl no RMS n. 59556/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 27/05/2024, DJe de 04/06/2024; STJ, REsp n. 1878937/PR, relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 09/03/2021, DJe de 12/04/2021; STJ, RMS n. 59078/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 03/09/2019, DJe de 18/10/2019.

também debate sobre o uso do acordo de leniência em outros procedimentos (categoria própria abordada sobre as consequências do acordo de leniência), reputou-se pertinente que as discussões específicas sobre constrição de bens fundadas no acordo de leniência fossem agrupadas nessa categoria a parte, em virtude das especificidades dessa discussão.

Dessas 11 decisões, 5 estão concentradas em dois cursos processuais, que são os processos originários Mandado de Segurança 2018/0275602-9 e Mandado de Segurança 2018/0324352-5, que concentram cinco decisões. Além disso, eles partilham o mesmo recorrente e, também, partilham o mesmo contexto e questionamento: o recorrente questiona de retenções cautelares pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) de valores referentes aos danos decorrentes de irregularidades praticadas durante a execução de contratos de obras com o Estado, obras as quais foram objeto de acordo de leniência celebrado entre a impetrante e o MPF.

O Ministro Herman Benjamin é o relator de todas as decisões. Em que pese a existência de análise meramente formal em alguma delas – o que se justifica, por exemplo, pelo manejo de Embargos de Declaração que é tipo de recurso que tende a ser analisado formalmente – há análise de mérito na decisão colegiada no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 59.078/RJ (Brasil, 2019a) e no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 59.556/RJ (Brasil, 2024a), e o Ministro Herman Benjamin afirma a correção da ação da Corte de Contas ao reter os créditos, tendo em vista que essa ação: “Pautou-se pelos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, os quais norteiam a atividade administrativa, após criteriosa atuação administrativa fiscalizadora nos contratos e nas obras concernentes a todo o complexo do Estádio Maracanã” (Brasil, 2024a, p. 15).

O questionamento sobre a retenção cautelar do TCE/RJ pode ser percebido ainda no Recurso em Mandado de Segurança nº 54.820/RJ (Brasil, 2022d) que foram manejados por outro recorrente. Assim sendo, nota-se que 6 das 11 decisões se manifestam sobre a mesma questão. Nesse caso, a decisão monocrática proferida pela Ministra Assusete Magalhães com resultado idêntico e argumentação semelhante àquela desenvolvida pelo Ministro Herman Benjamin, apontando o poder de cautela conferido aos Tribunais de Contas para implementação de tal medida e que não há vício nessa que inclusive está alinhada com a primazia do interesse público e a preservação do erário.

Na mesma temática, em relação a manutenção de indisponibilidade de bens como forma de assegurar a reparação de danos em razão de ilícitos confessos em acordo de leniência, há repetição do padrão de uso da Súmula 7 do STJ como fundamentação da análise formal.

No Agravo em Recurso Especial nº 2.009.571/RJ (Brasil, 2023a), decisão mais recente desse subtema e que discute a questão em relação a acordo antitruste. A discussão está relacionada a manutenção de indisponibilidade de bens dos réus, solicitada no bojo de AIA sedimentada em acordo de leniência firmado junto ao CADE. O bloqueio teria sido desconstituído em sede liminar pelo Tribunal de Origem.

No Agravo em Recurso Especial Nº 2.009.571/RJ, em que se discute a indisponibilidade de bens dos réus solicitada no bojo de AIA, a análise realizada pelo julgador foi formal, alicerçada em dois argumentos: a aplicação análoga da Súmula 735/STF, que prevê a impossibilidade de apreciação em RE contra acórdão que defere medida liminar, e a aplicação da Súmula 7/STJ, tendo em vista que reanalisar a desconstituição do bloqueio de bens ordenada pelo Tribunal de Origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório (Brasil, 2023a).

Por último, em relação a análise de mérito procedida no julgamento do Recurso Especial nº 1.878.937/PR (Brasil, 2021c), o voto do Ministro-Relator Herman Benjamin nega provimento ao pedido da Recorrente e aponta que, afastada a discussão se a celebração do acordo de leniência extingue ou não as pretensões de direito material da Recorrente em relação a reparação integral do dano, a possibilidade de manutenção da cautelar assecuratória seria inviável por contrariar o disposto pelo acordo de leniência.

Em relação a esse tema, as decisões do STJ revelam uma abordagem que combina análises formais e análises de mérito. Há uma posição reiterada no que se refere ao poder de cautela dos Tribunais de Contas e à preservação do interesse público, autorizando esse tipo de medida fundada em acordos de leniência.

5.1.4 Síntese qualitativa STJ

Visando compilar os achados mais relevantes a respeito da análise qualitativa das decisões do STJ, entende-se pertinente que se apresente uma síntese qualitativa da análise procedida nas seções 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.3, precedida da indicação de tendências gerais. Desse modo, como parte da análise qualitativa, é apresentada abaixo uma síntese do que foi observado, retomando os principais pontos de cada uma das seções.

5.1.4.1 Tendências gerais

Conforme já mencionado, o STJ possui 96 decisões em que há a discussão de uma temática relacionada ao acordo de leniência, sendo essa temática efetivamente abordada pela Corte, seja por meio de uma análise formal, seja mediante um exame de mérito. Dessas 96 decisões, 80 delas foram classificadas entre os três eixos temáticos (validade dos requisitos do acordo de leniência, acesso ao acordo de leniência e consequências do acordo de leniência e responsabilização), enquanto outras 16 foram classificadas como “outros” por se tratarem de temáticas suscitadas apenas uma ou duas vezes e que, simultaneamente, não se enquadravam nos eixos temáticos previamente estabelecidos como relevantes.

No caso da análise de validade dos requisitos do acordo de leniência, procedida pela seção 5.1.1, das 7 decisões apuradas, 5 delas foram em acordos de leniência anticorrupção e 2 delas em acordo de leniência antitruste. Em relação ao tipo de julgamento, formal ou de mérito, destaca-se que a análise foi formal para 5 decisões, sendo que 4 delas foram em acordos de leniência anticorrupção e apenas uma em acordo de leniência antitruste. Em 2 decisões, uma em relação ao acordo de leniência antitruste e outra em relação ao anticorrupção, houve decisão de mérito. Há, portanto, uma predominância de decisões em acordos de leniência anticorrupção bem como uma predominância de julgamentos com análise formal.

No caso da análise de acesso ao acordo de leniência, procedida pela seção 5.1.2., das 6 decisões apuradas, 4 delas foram em acordos de leniência anticorrupção e 2 delas em acordo de leniência antitruste, sendo que essas duas, em verdade, foram ambas proferidas no mesmo curso processual. Em relação ao tipo de julgamento, formal ou de mérito, destaca-se que a análise foi formal para as 4 decisões sobre acordo de leniência anticorrupção e as 2 decisões em relação ao acordo de leniência antitruste tiveram decisões de mérito. Tal como indicado acima, nessa categoria há também uma predominância das decisões em acordos de leniência anticorrupção e da ocorrência de análises formais.

No caso da análise de consequências do acordo de leniência e responsabilização, procedida pela seção 5.1.3., das 67 decisões apuradas, 64 delas foram em acordos de leniência anticorrupção e 3 delas em acordo de leniência antitruste. Em relação ao tipo de julgamento, formal ou de mérito, destaca-se que a análise foi formal em 53 julgados, sendo 50 julgados em relação ao acordo de leniência anticorrupção e 3 julgados em relação ao acordo de leniência antitruste. Em apenas 14 julgados houve análise de mérito, todas oportunidades em relação ao acordo de leniência anticorrupção. Nesse caso, a mesma tendência se repete: predominância de

decisões em acordos anticorrupção, com igual prevalência das decisões que procederam análise formal da questão suscitada.

Desse modo, de forma geral, pode-se indicar que houve análise de mérito em 18 oportunidades das 80 decisões classificadas nas três categorias temáticas (e em 22 se considerado o total, englobando as decisões categorizadas como “Outros”). Nesse panorama, o acordo de leniência antitruste é responsável por 4 decisões, sendo 18 decisões em acordo de leniência anticorrupção. Como abordado, a categoria mais numerosa (consequências e responsabilização) é também a responsável por 14 dessas decisões com análise de mérito, com 63,63% do total.

Após essa indicação das tendências gerais, abaixo serão apresentados os principais achados, em termos de temática e de julgamento, de cada categoria temática.

5.1.4.2 Validade dos requisitos do acordo de leniência

Como já mencionado na seção de análise dos julgados, o baixo número de decisões nessa categoria, apenas 7, inviabiliza uma análise que consiga estabelecer, de fato, tendências mais sólidas de posicionamento jurisprudencial sobre esse eixo temático. De toda forma, entende-se que há indicações importantes nessa análise e, como principais achados desse eixo temático, entende-se que dois pontos podem ser indicados.

O primeiro achado relevante consiste na análise formal realizada no Agravo em Recurso Especial nº 1.144.763/SP (Brasil, 2020a), na qual se constatou a impossibilidade de reanálise da questão suscitada em relação ao acordo de leniência pela via recursal, em razão do óbice imposto pela Súmula 7/STJ. Embora a aplicação desse entendimento sumular represente um caso isolado dentro dessa categoria temática, trata-se de um ponto central na discussão sobre a reparação integral do dano nos casos que envolvem acordos de leniência, refletindo, de forma geral, o posicionamento recorrente do STJ.

Ademais, com base nas decisões proferidas no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 774.459/SP (Brasil, 2023b) e no Recurso Especial nº 1.999.433/PR (Brasil, 2024h), observa-se que a discussão sobre a legalidade das provas oriundas de acordo de leniência extraídas dos sistemas *Drousys* e *My Web Day B* da Odebrecht embora tenha assumido protagonismo nos julgados do STF conforme já mencionado, também repercutiu nas decisões do STJ, ainda que em menor escala.

5.1.4.3 Acesso ao acordo de leniência

Em situação semelhante à mencionada sobre a validade dos requisitos, o reduzido número de decisões nessa categoria — apenas seis no total — inviabiliza a realização de uma análise capaz de estabelecer tendências claras sobre esse eixo temático.

Contudo, reputa-se que principal achado nesse contexto refere-se à relativização do sigilo dos acordos de leniência antitruste, evidenciada nos julgados do REsp nº 1.554.986/SP e seus Embargos de Declaração, decidido em 2018 (Brasil, 2016, 2018f). Nessas decisões, o STJ sinalizou a possibilidade de flexibilização do sigilo desses acordos, destacando que ele não deve ser absoluto nem se perpetuar no tempo. Foi enfatizado que cabe ao CADE decidir sobre a divulgação de informações sensíveis, de maneira a equilibrar a proteção de dados empresariais e concorrenciais com o interesse público. Essa é uma decisão considerada no universo concorrencial como paradigmática proferida pela STJ, justo por exercer impacto direto sobre o sistema de leniência antitruste e sua garantia de confidencialidade.

5.1.4.4 Consequências do acordo de leniência e responsabilização

Em relação a essa categoria, o cenário apresenta um panorama distinto devido ao elevado número de decisões, permitindo identificar com mais clareza algumas tendências decisórias da Corte.

Dois principais achados se destacam nesse contexto: a divergência jurisprudencial a respeito da reparação integral do dano e a prevalência do posicionamento que preconiza a impossibilidade de reanálise da questão pela via recursal, em razão do óbice imposto pela Súmula 7 do STJ, bem como o posicionamento a respeito da possibilidade de aplicação de medidas constritivas pelas Cortes de Contas em razão de fatos confessos em acordos de leniência.

No que diz respeito ao primeiro achado, nota-se uma divisão significativa de entendimentos entre os Ministros no que tange ao prosseguimento de Ações de Improbidade em face de lenientes, em relação aqueles que não são signatários da leniência, e a reparação integral do dano. O Ministro Herman Benjamin, em decisões como o Agravo Interno na Tutela Provisória nº 3.489/PR e o Recurso Especial nº 2.019.713/PR (Brasil, 2022g, 2023e), defende a legitimidade de terceiros não signatários para pleitear a reparação integral do dano e sustenta que os acordos de leniência possuem natureza mista, enfatizando que o ressarcimento integral constitui obrigação legal. Por outro lado, a Ministra Regina Helena Costa, em 72,8% das

decisões analisadas, adota uma abordagem de análise formal da mesma questão e, aplicando os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, concluiu pela impossibilidade de análise de mérito em situações que envolvam revisão de cláusulas contratuais do acordo de leniência, o que seria o caso para verificação da reparação integral.

Quanto ao segundo achado relevante, observa-se o posicionamento do STJ que reconhece plenamente a possibilidade de os Tribunais de Contas aplicarem medidas assecuratórias em procedimentos relacionados a fatos confessos em sede de acordos de leniência. No entanto, também se identifica, mais uma vez, decisões que adotam uma abordagem formal da questão, fundamentadas no óbice imposto pela Súmula 7 do STJ.

5.2 Análise qualitativa STF

Assim como foi feito para o STJ, a mesma organização pelos eixos temáticos é utilizada para apresentar a análise qualitativa das decisões do STF. Contudo, para além da apresentação dos resultados, considera-se imprescindível no caso do STF que se forneça também uma contextualização prévia acerca da judicialização de temas relacionados aos acordos de leniência no STF, uma vez que essa abordagem fornece um quadro comum para a compreensão da maioria das decisões proferidas. Essa contextualização é delineada na seção 5.2.1.

Na sequência, a seção 5.2.2 será dedicada às decisões que discutem a validade dos requisitos dos acordos de leniência; a seção 5.2.3 tratará das decisões que abordam o acesso aos acordos de leniência; e, por fim, a seção 5.2.4 examinará as decisões relacionadas as consequências dos acordos de leniência e à responsabilização.

5.2.1 Contextualização

Ao se abordar a questão do surgimento do termo “acordo de leniência” no STF, há uma perspectiva de análise notadamente distinta do STJ. Se no STJ os questionamentos são, mesmo que em alguns eixos temáticos repetidos, oriundos de situações fáticas distintas e contornos da lide também plurais, no STF há uma enorme concentração de decisões que são, em verdade, oriundas de uma única ação, a Reclamação nº 43.007/DF (Brasil, 2020e), que questionou inicialmente o acesso aos autos do acordo de leniência firmado pela construtora Norberto Odebrecht com o MPF e, posteriormente, a validade do conjunto probatório desse mesmo acordo.

A Reclamação nº 43.007/DF, contudo, não foi a primeira desse contexto a formular questionamento perante o STF sobre o acesso ao referido acordo de leniência. Em verdade, ela surgiu em razão do não atendimento do juízo de primeiro grau aos termos dispostos no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação nº 33.543/PR, julgado em 4 de agosto de 2020 pela Segunda Turma do STF, e que tinha como questão central o acesso aos autos do referido acordo de leniência (Brasil, 2020f).

A partir da análise quantitativa, a pesquisa rastreou que das 194 decisões que abordam alguma temática em relação ao acordo de leniência no STF, 125 (64,44% do total) são desdobramentos da própria Reclamação nº 43.007/DF (como pedidos de extensão) ou decisões que tem relação direta com ela, mencionando-a.

Assim sendo, reputa-se necessário que se apresente brevemente o panorama das discussões e decisões proferidas na Reclamação nº 33.543/PR e na Reclamação nº 43.007/DF, diretamente correlacionadas, para que posteriormente seja procedida a análise qualitativa. Aponta-se que a ideia aqui não é minuciar os contornos dessas ações – que apresentam camadas de complexidade que demandariam trabalho próprio para discuti-las – mas fornecer contexto suficiente para que se realize a análise qualitativa das decisões do STF que indicam o termo “acordo de leniência”.

5.2.1.1 Reclamação nº 33.543/PR

O primeiro julgamento pelo STF no curso da Reclamação nº 33.543/PR se deu em março de 2019, decidindo a medida cautelar solicitada pelo Reclamante Luiz Inácio Lula da Silva. Em síntese, a questão suscitada naquela Reclamação indicava que os atos proferidos pelo juízo de primeira instância restringiam o amplo acesso da defesa aos elementos de prova, configurando, assim, uma violação da autoridade do enunciado da Súmula Vinculante 14. Na medida cautelar, o Reclamante solicitou a suspensão da Ação Penal fundada no acordo firmado entre MPF e Construtora Norberto Odebrecht e, quanto ao mérito, que fosse reconhecida a violação das decisões reclamadas à Súmula Vinculante 14 e o acesso irrestrito aos autos em que tramitava o acordo de leniência e seus documentos (Brasil, 2019d).

Na ocasião, a medida cautelar foi inicialmente negada pelo Relator Ministro Edson Fachin sob argumentação de que, em cognição sumária, não haveria ilegalidade flagrante nas decisões atacadas que justificasse o deferimento de medida provisória, tendo em vista, principalmente, que a) as decisões reclamadas teriam afirmado que o acordo de leniência e o ato homologatório correspondente foram devidamente disponibilizados à defesa, garantindo o

acesso necessário e b) sobre aquelas não disponibilizadas, que essas não estariam disponíveis apenas nos casos de informações sigilosas ou relacionadas a diligências em andamento (Brasil, 2019d).

Já em 17 de junho de 2019, o Relator Ministro Edson Fachin proferiu decisão na qual, analisando o mérito da questão, decidiu a procedência parcial da Reclamação. Sob a argumentação de que diligências ainda em andamento não estão contempladas pelo teor da súmula vinculante 14, o Relator determinou que o Reclamante tivesse acesso restrito aos autos, em relação as provas que lhe dissessem respeito e ressalvados eventuais diligências em curso ou em deliberação (Brasil, 2019d).

Após a decisão de mérito que determinou o acesso do Reclamante aos autos do referido acordo de leniência, sem que se aborde minúcias dos diversos recursos manejados entre as decisões acima mencionadas, a parte Reclamante seguiu peticionando no STF afirmando que, mesmo diante da decisão de mérito da Corte, o juízo de primeiro grau continuava obstando o pleno acesso. Desse modo, por essa razão, o Reclamante manejou o Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental na Reclamação nº 33.543 Paraná, julgado pela Segunda Turma em 04 de agosto de 2020 (Brasil, 2020f).

Como frisa o Ministro Relator, com essa decisão a parte Reclamante pretendia “apenas o reconhecimento da vigência do que incontroversa e nitidamente vigente já está” (Brasil, 2020f, p. 3) Isso porque a controvérsia seguia não em razão da insuficiência da decisão do STF, mas pela reiterada negativa do primeiro grau em seu cumprimento. Nesse sentido, contudo, firmou a Segunda Turma o restabelecimento, por maioria de votos, da decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin que concedia, ao ora reclamante, acesso aos elementos de prova que lhe dissessem respeito, já documentados nos autos de origem, ressalvadas eventuais diligências em curso ou pendentes de deliberação.

A partir da decisão colegiada, a Reclamação nº 33.543/PR transitou em julgado na sequência, em 15 de setembro de 2020⁶³. Contudo, as controvérsias a respeito do acesso ao acordo de leniência prosseguiram a partir do ajuizamento da Reclamação nº 43.007/DF, como se verá na sequência.

⁶³ Conforme é possível verificar na Certidão de Trânsito em Julgado da Reclamação, disponível no curso processual. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344422916&ext=.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2024.

5.2.1.2 Reclamação nº 43.007/DF

Apesar da decisão na Reclamação nº 33.543/PR, em pouco mais de 20 dias era peticionada a Reclamação nº 43.007/DF⁶⁴, do mesmo Reclamante, agora veiculando não só a afronta a Súmula Vinculante 14 pelo juízo de primeiro grau como também o descumprimento da decisão do STF prolatada na Reclamação anterior. Isso porque, no juízo de primeiro grau, o acesso aos autos do acordo de leniência determinado pela Corte teria sido condicionado a reunião prévia do MPF com a construtora Norberto Odebrecht, permitida pelo juízo, o que motivou o ajuizamento da Reclamação nº 43.007/DF.

Na primeira decisão na Reclamação nº 43.007/DF, a decisão em Medida Cautelar de 02 de setembro de 2020, o acesso aos dados constantes do acordo de leniência 5020175-34.2017.4.04.7000/PR é prontamente determinado pelo STF (Brasil, 2020e). Há manifestação importante do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski sobre esse tipo de restrição, destacando: “O referido acesso somente poderá ser limitado - e desde que de forma motivada e pormenorizada - caso possa comprometer, concretamente, eventuais diligências ainda em andamento ou que contemplem informações referentes apenas a terceiros” (Brasil, 2020e, p. 10).

Em 11 de janeiro de 2021, o julgamento procedente que confirma a medida cautelar da Reclamação nº 43.007/DF (Brasil, 2021g). Alguns trechos importantes daquele voto:

Com efeito, a decisão reclamada afrontou, de modo direto, o julgamento invocado como paradigma, uma vez que as únicas limitações impostas pela Segunda Turma do STF para o acesso, pelo reclamante, às peças que integram a Ação Penal e o Acordo de leniência, dizem respeito a diligências ainda em andamento ou a dados exclusivamente relacionados a terceiros.

Afigura-se evidente que não é possível condicionar o acesso do reclamante aos citados informes à prévia seleção destes pelas demais partes envolvidas, a saber, o MPF e a Odebrecht, cujos interesses, por óbvio, são claramente conflitantes com os da defesa. Tal proceder, quando menos, consubstancia manifesta ofensa ao princípio do devido processo legal (*due process of law*), que, em sua acepção material, abriga a noção do devido processo legal substantivo (*substantive due process of law*), ambos originários da tradição anglo-saxônica, este último correspondendo, em essência, a um processo justo (*fair trial*), o qual prestigia, dentre outros valores, o tratamento isonômico das partes, com destaque para paridade de armas (*Waffengleichheit*, segundo a doutrina alemã), conceito que norteou a edição da Súmula Vinculante 14.

Como a lógica da obtenção de provas e de seu sigilo - que só pode perdurar enquanto as negociações estiverem em curso - é idêntica em ambos os casos, não há como deixar de franquear à defesa, em favor do acusado, o acesso aos elementos já colhidos e encartados nos autos do acordo de leniência (Brasil, 2021g, p. 8).

⁶⁴ Conforme informações do próprio andamento processual em relação à Reclamação, disponível no site do STF, a Petição Inicial foi recebida em 26/08/2020, às 20:56:43. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5990778>. Acesso em: 24 dez. 2024.

Em dezembro de 2020, contudo, diante da reiterada dificuldade de acesso, foi autorizada o compartilhamento dos elementos da “Operação *Spoofing*” com o Reclamante. Desse compartilhamento, que revelou diversas conversas entre magistrados e membros da Lava-Jato, a constatação de máculas ao conjunto probatório do acordo de leniência, o que originou o segundo pedido do Reclamante nesse curso processual: a declaração de imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do referido acordo firmado entre MPF e construtora Norberto Odebrecht.

Assim, em 30 de junho de 2021, o Ministro Ricardo Lewandowski em decisão monocrática declarou imprestabilidade das provas derivadas do acordo de leniência firmado pela Construtora Norberto Odebrecht. Nesse julgamento, os argumentos expostos pelo Ministro para tanto foram diversos – da incompetência do ex-juiz federal Sérgio Moro e dos integrantes da força-tarefa Lava Jato para conduzir o caso à falta de higidez da cadeia de custódia dos elementos obtidos por meio de tratativas de acordos com autoridades estrangeiras – fatores que levariam ao reconhecimento imperioso da nulidade absoluta dessas provas. Dessa nulidade, o Relator ressaltou ainda o fenômeno da “contaminação” das provas, que também tornavam nulos aqueles procedimentos em que nelas foram baseados (Brasil, 2021j).

Dessa decisão, em 6 de agosto de 2021 o MPF recorreu por meio de Agravo Regimental⁶⁵, suscitando a ocorrência de alargamento indevido dos limites objetivos e subjetivos da Reclamação para declarar a imprestabilidade dos elementos de prova. Julgado em 21 de fevereiro de 2022, o Agravo teve provimento negado por maioria e a decisão do Relator, que declarava a imprestabilidade, foi confirmada pelo Colegiado da Segunda Turma do STF (Brasil, 2022h).

Como último desdobramento relevante da referida Reclamação para a presente pesquisa, em 06 de setembro de 2023, em decisão monocrática, o Ministro Relator conferiu de forma definitiva e com efeitos *erga omnes*, aplicável em qualquer âmbito ou grau de jurisdição, a declaração de imprestabilidade dos elementos de prova obtidos por meio dos sistemas da Construtora Norberto Odebrecht (Brasil, 2023j).

Desse curso da Reclamação nº 43.007/DF e em relação aos seus desdobramentos, é interessante pontuar que eles não foram observados apenas interpartes ou pontualmente. Como já apontado, em torno de 65% do total de decisões do STF mapeadas pela pesquisa por retornarem o termo “acordo de leniência” no corpo do julgado tem relação direta com a

⁶⁵ Conforme informações do próprio andamento processual em relação à Reclamação. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5990778>. Acesso em: 24 dez. 2024.

Reclamação nº 43.007/DF. É evidente que a decisão proferida neste julgado impactou de maneira significativa a jurisprudência da Corte sobre a matéria em questão, principalmente porque a situação reclamada também apresentava repercussões em um número considerável de outros procedimentos e indivíduos, que estavam sendo investigados ou processados devido ao conteúdo probatório apresentado pela Odebrecht.

Nesse sentido, pode-se indicar que dois efeitos oriundos dos julgamentos na referida Reclamação puderam ser observados na jurisprudência do STF, documentados por essa pesquisa: a) a existência de pedidos de extensão formulados por terceiros para que também fosse franqueado acesso ao material da Operação *Spoofing*, tendo em vista o decidido pelo Relator em novembro de 2020 permitindo esse acesso ao Reclamante original e b) a existência de pedidos de extensão formulados por terceiros para que também fosse declarada a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas *Drousys* e *My Web Day B*, utilizados no Acordo de leniência celebrado pela Odebrecht, bem como os efeitos em relação a outros cursos processuais dessa declaração.

Como mencionado, esses pedidos começaram a se multiplicar pois não só o Reclamante originário, Luiz Inácio Lula da Silva, vinha enfrentando procedimentos e processos fundados no acordo da Construtora Norberto Odebrecht, mas também diversos outros terceiros em situação idêntica ou assemelhada.

A primeira classe de pedidos, embora retorne “acordo de leniência” no corpo dos julgados, não foi categorizada como decisões em que o questionamento do acordo de leniência tivesse relação direta com a decisão, tendo em vista que esse tipo de pedido visava o acesso, para análise pertinente, do material da operação. Já o segundo tipo de pedido de extensão, em relação a imprestabilidade das provas, configura temática que se desdobrou em outros três questionamentos de terceiros perante o STF mapeados pela pesquisa:

- a) sobre imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas *Drousys* e *My Web Day B*, utilizados no acordo de leniência celebrado pela Odebrecht, decretada pela Reclamação Constitucional 43.007/DF;
- b) sobre a manutenção de outros procedimentos e processos fundados elementos de prova obtidos a partir dos sistemas *Drousys* e *My Web Day B*, utilizados no acordo de leniência celebrado pela Odebrecht, decretada pela Reclamação Constitucional 43.007/DF;
- c) sobre a imprestabilidade e, diante disso, sobre a manutenção de outros procedimentos e processos fundados elementos de prova obtidos a partir dos sistemas *Drousys* e *My*

Web Day B, utilizados no acordo de leniência celebrado pela Odebrecht, decretada pela Reclamação Constitucional 43.007/DF;

Entende-se que, enquanto o primeiro é um questionamento sobre a validade do conjunto probatório ofertado como parte dos requisitos do acordo de leniência, os questionamentos sobre os efeitos da declaração da imprestabilidade já estão na esfera de eficácia (consequências) desse acordo. Por essa razão, apesar da semelhança contextual e do próprio questionamento, esses questionamentos foram categorizados de forma distinta nas seções de análise pormenorizada que seguem.

Brevemente fornecido o contexto dessas Reclamações, destaca-se que essas decisões não apenas vêm delineando contornos importantes sobre as temáticas de acesso e validade das provas obtidas no âmbito de acordos de leniência, mas também originaram desdobramentos significativos na jurisprudência da Corte, refletindo na multiplicação de pedidos relacionados a essas temáticas. O contexto apresentado oferece a base necessária para compreender o debate e permeia a análise qualitativa do termo “acordo de leniência” no STF, conforme será abordado na sequência.

5.2.2 Validade dos requisitos do acordo de leniência

No STF, o eixo temático de validade dos requisitos do acordo de leniência soma 70 julgados referentes ao subtema legalidade das provas oriundas de acordo de leniência, a ser analisado na seção 5.2.2.1 a seguir. Nesse eixo temático, ao contrário da tendência observada no STJ em que se mapeou que há também questionamentos sobre a legalidade do acordo de leniência em si, no STF os questionamentos sobre a validade cingem-se aos questionamentos sobre a legalidade das provas apresentadas como colaboração do acordo de leniência.

5.2.2.1 Legalidade de provas oriundas do acordo de leniência

No STF, 70 decisões⁶⁶ têm como temática suscitada a legalidade das provas oriundas do acordo de leniência. Como já mencionado, todas as decisões são relacionadas ao acordo de

⁶⁶ STF, Pet n. 13124/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 17/10/2024, DJe de 18/10/2024; STF, Pet n. 11431/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 16/09/2024, DJe de 17/09/2024; STF, Pet n. 12850/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 09/08/2024, DJe de 13/08/2024; STF, Pet n. 12652/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 12/06/2024, DJe de 14/06/2024; STF, Pet n. 12653/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 12/06/2024, DJe de 14/06/2024; STF, Pet n. 12592/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 24/05/2024, DJe de 28/05/2024; STF, Pet n. 12598/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 24/05/2024, DJe de 28/05/2024;

leniência anticorrupção e, em verdade, todas elas têm o mesmo contexto em comum: a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas *Drousys* e *My Web Day B*, utilizados no acordo de leniência celebrado pela Odebrecht, decretada pela Reclamação Constitucional 43.007/DF.

Apesar do alto número de decisões, apenas três questionamentos distintos foram mapeados nessa situação: a) a própria imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas *Drousys* e *My Web Day B*, utilizados no acordo de leniência celebrado pela Odebrecht (68 decisões); b) o alegado pelo MPF, em sede de Agravo, sobre o alargamento indevido dos limites objetivos e subjetivos da ação para declarar a imprestabilidade e c) o suscitado, em um dos pedidos de extensão, sobre o não cabimento da imprestabilidade dos elementos de prova..

A primeira decisão em relação a esse tema, como abordado pela seção 5.2.1.2, foi a decisão na própria Reclamação nº 43.007/DF (Brasil, 2021j) que declarou a imprestabilidade dos elementos de prova. Em uma extensa análise de mérito, onde ressaltou as diversas máculas do conjunto probatório do referido acordo de leniência firmado pela Construtora Norberto Odebrecht com o MPF, a decisão monocrática se mostrou categórica em relação a ocorrência de vício insanável em relação aquelas provas, que teriam contaminado todos os atos subsequentes (fenômeno da contaminação ou da contagiosidade, conforme artigo 573, § 1º do CPP).

É importante destacar que, naquela ocasião, o questionamento do Reclamante incluía, para além da declaração de imprestabilidade, a solicitação de aplicação dos efeitos decorrentes da declaração, o que poderia ser analisado sob o subtema “consequências do acordo de leniência”. No entanto, optou-se por classificar a decisão dentro da presente categoria sobre validade do conjunto probatório, uma vez que se trata da primeira decisão a oferecer fundamentação para as subsequentes relacionadas à declaração de imprestabilidade das provas. Essa escolha reflete a relevância do julgamento em moldar a compreensão da validade do conjunto probatório de acordos de leniência.

Conforme mencionado na seção de contextualização, a partir da declaração de imprestabilidade, passou-se a notar no STF um fenômeno caracterizado pela multiplicação de a) pedidos de extensão nessa mesma Reclamação formulado por terceiros; b) ajuizamento de

28/06/2021, DJe de 30/06/2021; STF, ED-AgR Pet n. 12765 /DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 16/09/2024, DJe de 30/09/2024; STF, AgR Pet n. 11433/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 09/04/2024, DJe de 17/04/2024; STF, AgR-segundo Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 21/02/2022, DJe de 24/03/2022; STF, Extn-décima quinta-AgR Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 18/12/2021, DJe de 26/01/2022.

novas Reclamações visando à declaração de imprestabilidade; e c) utilização do instrumento do peticionamento independente por terceiros para também veicular esse tipo de pedido. É fundamental ressaltar que esses questionamentos foram apresentados por terceiros de diversas maneiras – por meio de pedidos de extensão na Reclamação, novas reclamações ou novos peticionamentos – pois, como será demonstrado, a forma adotada para esses pedidos teve um impacto direto no tipo de pronunciamento judicial emitido pela Corte.

Nesse sentido, em 2021, em decisão colegiada no Agravo Regimental na Décima Quinta Extensão na Reclamação nº 43.007/DF (Brasil, 2022i) – que, na verdade, se trata do julgamento conjunto de Agravos Regimentais interpostos contra decisões monocráticas proferidas nos 15º, 17º, 18º e 21º pedidos de extensão na Reclamação⁶⁷ – foi realizada uma análise formal significativa sobre os pedidos de extensão, considerando a natureza processual da reclamação constitucional e seus efeitos subjetivos, culminando na negativa da extensão da declaração. Em um trecho da ementa desse julgado, o Ministro Relator destaca:

II- Não é cabível o manejo da reclamação constitucional – e, *mutatis mutandis*, de pedidos de extensão - para garantia da autoridade das decisões pretorianas proferidas em processos nos quais os postulantes não integraram a relação processual antecedente, quando delas decorram somente efeitos *inter partes*.
III - Para que houvesse as extensões requeridas nestes autos seria preciso o ajuste, com exatidão e pertinência, entre a providência que se busca e o paradigma apontado pelos requerentes, o que somente é admitido quando há demonstração, por intermédio de prova documental inequívoca, de absoluta aderência entre o julgado invocado e as decisões recorridas, o que, respeitadas as alegações aduzidas, não é o caso na hipótese. (Brasil, 2022i, p. 1-2).

Como já mencionado na seção de contextualização, em relação à temática, destaca-se a importante decisão de 2022 que confirmou a declaração de imprestabilidade. O MPF recorreu da decisão monocrática inicial sobre a imprestabilidade, argumentando que houve um alargamento indevido dos limites objetivos e subjetivos da ação, uma vez que esta foi iniciada em razão de um questionamento sobre o acesso ao acordo de leniência.

No entanto, ao decidir de forma colegiada a questão em 21 de fevereiro de 2022 (Brasil, 2022h), o Agravo teve seu provimento negado por maioria, e a decisão do Relator, que declarava a imprestabilidade, foi confirmada pelo Colegiado da Segunda Turma do STF. Importante, neste ponto, que se faça uma observação antes de se adentrar nas decisões deste tema que foram observadas. Como já mencionado, em 2023, começa a ser observada a

⁶⁷ Todos esses pedidos de extensão também foram documentados por esta pesquisa e estão categorizados no eixo temático sobre consequências do acordo de leniência, tendo em vista que o pedido das partes era para trancamento ou suspensão.

multiplicidade de decisões que solicitam a declaração da imprestabilidade dos elementos em relação a terceiros. Em relação a essas decisões, entendeu-se que, em que pese a decisão original na Reclamação 43.007/DF seja uma decisão de mérito, as decisões que se seguiram nos inúmeros pedidos de extensão de seus efeitos foram classificadas como decisões com análises formais. Isso porque, nesses julgados, o movimento observado foi o de análise se a situação do pedido de extensão se enquadrava ou não nos parâmetros da decisão paradigmática. Desse modo, entende-se que não há pronunciamento sobre o mérito, apenas análise formal sobre o cabimento da extensão em razão de identidade ou não.

Explicitado esse breve balizamento da categorização, destaca-se que em 2023, além das decisões na própria Reclamação nº 43.007/DF, foram 39 decisões que abordavam o questionamento sobre a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas *Drousys* e *My Web Day B*, utilizados no acordo de leniência celebrado pela Odebrecht: 31 petições, 6 pedidos de extensão, uma Reclamação Constitucional, um Embargo de Declaração e um Agravo.

Dessas 31 Petições, em 29 delas a análise procedida pelo STF é formal e sedimentada nos mesmos fundamentos fornecidos pelo julgador na decisão originária, quais sejam: a) a parte requerente responde a imputações que possuem lastro no acordo de leniência da Odebrecht e nas planilhas de dados extraídos diretamente dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas *Drousys* e *My Web Day B*, e b) os elementos de convicção derivados desses sistemas que emprestam suporte ao feito movido contra o requerente, encontram-se nulos. Nesses casos, o pedido de declaração de imprestabilidade foi procedente.

Em uma das Petições (Brasil, 2023k), em relação ao ponto a), o relator apontou que não teria concluído, a partir da análise dos autos, que houve a utilização de elemento de prova tido por imprestável pelo Supremo Tribunal nas persecuções a que responde o Requerente. A mesma argumentação é utilizada em um pedido de extensão, a Quintuagésima Primeira Extensão na Reclamação nº 43.007/DF (Brasil, 2023l). No total, em 2023 foram 5 pedidos de extensão decididos.

Nos demais pedidos de extensão, embora a análise formal seja semelhante, a fundamentação apresentada pelo julgador se apresenta sutilmente distinta. Nesse contexto, além de ressaltar a existência de imputações que se baseiam nos conteúdos probatórios do acordo de leniência da Odebrecht, há uma ênfase específica na fundamentação que se apoia no art. 580 do CPP. Os resultados práticos dessa distinção entre as fundamentações são ínfimos, mas chama a atenção a utilização do artigo 580, CPP na segunda classe, mas não na primeira.

Em 2024, apesar de um declínio, o movimento de questionamento sobre a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do acordo de leniência celebrado pela Odebrecht se manteve: 25 decisões sobre o tema, das quais são 22 Petições, um pedido de extensão, uma Reclamação Constitucional e um Habeas Corpus.

Das 22 Petições, mesmo que com mínimas alterações em alguns pontos da argumentação, repete-se a análise formal e as fundamentações utilizadas no ano anterior, em relação a constatação de uso das provas nos autos do peticionante e a patente nulidade declarada do conjunto probatório, em 16 delas. Aqui, ao contrário do movimento percebido em 2023 sobre utilização de uma argumentação formal sutilmente distinta em relação a menção ao artigo 580, CPP, essa mesma argumentação é utilizada também na Reclamação e no Pedido de Extensão.

Em duas, aponta-se novamente que a partir da análise dos autos, que houve a utilização de elemento de prova tido por imprestável pelo Supremo Tribunal nas persecuções a que responde o Requerente.

A análise das decisões relacionadas à legalidade das provas oriundas do acordo de leniência da construtora Norberto Odebrecht evidencia o impacto paradigmático da declaração de imprestabilidade dos sistemas *Drousys* e *My Web Day B* na jurisprudência do STF. Embora a maior parte das decisões siga uma análise formal que reitera as mesmas argumentações, nota-se que há, em certos casos, a apresentação de alguns pontos argumentativos distintos, como a menção ao artigo 580 do Código de Processo Penal.

5.2.3 Acesso ao acordo de leniência

No STF, o eixo temático de acesso ao acordo de leniência compila 27⁶⁸ julgados distribuídos nos subtemas limitação de acesso ao acordo de leniência, acesso integral aos autos

⁶⁸ STF, Rcl n. 57303/PE, relator Ministro Cristiano Zanin, 1ª Turma, julgado em 29/02/2024, DJE de 01/03/2024; STF, Inq n. 4450/DF, relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 13/06/2023, DJE de 16/06/2023; STF, MS n. 38540/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 03/02/2023, DJE de 07/02/2023; STF, MC MS n. 38540/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 09/05/2022, DJE de 11/05/2022; STF, ED Rcl n. 49505/PR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 25/10/2021, DJE de 26/10/2021; STF, Rcl n. 46798/PR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 30/09/2021, DJE de 04/10/2021; STF, Rcl n. 49505/ PR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 21/09/2021, DJE de 22/09/2021; STF, Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 18/03/2021, DJE de 19/03/2021; STF, ED Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 24/11/2020, DJE de 25/11/2020; STF, Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 16/11/2020, DJE de 11/01/2021; STF, MC Rcl n. 43007 MC/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 02/09/2020, DJE de 03/09/2020; STF, Rcl n. 33543/PR, relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 25/09/2019, DJE de 23/10/2019; STF, AgR-AgR-ED Rcl n. 33543/PR, relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 19/09/2019, DJE de 24/09/2019; STF, Rcl n. 33543/PR, relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 17/06/2019, DJE de 21/06/2019; STF, MC Rcl n. 33543/PR, relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado

do acordo de leniência e compartilhamento de provas com autoridades não signatárias. Esses subtemas serão analisados, respectivamente, nas seções 5.2.3.1, 5.2.3.2. e 5.2.3.3.

5.2.3.1 Limitação de acesso ao acordo de leniência

No STF, 11⁶⁹ decisões têm como temática suscitada a limitação imposta de acesso ao acordo de leniência. Dessas 11 decisões, todos os questionamentos foram formulados no contexto de acordos de leniência anticorrupção.

Além disso, dessas dez decisões, a maioria está concentrada em apenas quatro cursos processuais: a Reclamação nº 33.543/PR, que abrange cinco decisões; a Reclamação nº 43.007/DF, com três decisões; a Reclamação 49.505/PR, que conta com duas decisões; e a Reclamação 46.798/PR, que possui uma decisão. Como já mencionado, a argumentação da defesa em todos esses casos é a mesma: a alegação de limitação do acesso ao conteúdo do acordo de leniência por parte do *juízo a quo*, o que configura uma violação à Súmula Vinculante 14.

Na Reclamação nº 33.543/PR, conforme já abordado na seção 5.2.1, a partir da análise de três de suas decisões proferidas entre 2019 e 2021 é possível observar que o curso decisório evoluiu de forma significativa: enquanto a análise inicial da Medida Cautelar na Reclamação,

em 15/03/2019, DJe de 19/03/2019; STF, ED-segundos Inq n. 4462/ DF, relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 01/02/2019, DJe de 06/02/2019; STF, AgR Pet n. 6845/DF, relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 18/12/2018; STF, Inq n. 4462/DF, relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 10/12/2018, DJe de 13/12/2018; STF, AgR-segundo Pet n. 6860/DF, relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 16/08/2018, DJe de 21/08/2018; STF, AgR-ED MS n. 38540/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 03/07/2023, DJe de 28/07/2023; STF, AgR MS n. 38540/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 28/03/2023, DJe de 01/06/2023; STF, AgR-ED-segundos Pet n. 7494/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 08/04/2021, DJe de 14/04/2021; STF, AgR-ED Pet n. 8015/DF, relator Ministro Edson Fachin (redator Ministro Gilmar Mendes), 2ª Turma, julgado em 17/02/2021, DJe de 16/03/2021; STF, AgR Pet n. 7491/DF, relator Ministro Edson Fachin (redator Ministro Ricardo Lewandowski), 2ª Turma, julgado em 04/08/2020, DJe de 11/09/2020; STF, AgR-AgR-ED-AgR Rcl n. 33543/PR, relator Ministro Edson Fachin (redator Ministro Ricardo Lewandowski), 2ª Turma, julgado em 04/08/2020, DJe de 09/09/2020; STF, QO-ED Inq n. 4428/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 12/02/2019, DJe de 28/02/2019.

⁶⁹ STF, ED na Rcl n. 49505/PR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 26/10/2021; STF, Rcl n. 46798/PR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 30/09/2021, DJe de 04/10/2021; STF, Rcl n. 49505/ PR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 21/09/2021, DJe de 22/09/2021; STF, Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 06/09/2023, DJe de 08/09/2023; STF, ED Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 25/11/2020; STF, MC Rcl n. 43007 MC/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 02/09/2020, DJe de 03/09/2020; STF, Rcl n. 33543/PR, relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 25/09/2019, DJe de 23/10/2019; STF, AgR-AgR-ED Rcl n. 33543/PR, relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 19/09/2019, DJe de 24/09/2019; STF, Rcl n. 33543/PR, relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 17/06/2019, DJe de 21/06/2019; STF, MC Rcl n. 33543/PR, relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 15/03/2019, DJe de 19/03/2019; STF, AgR-AgR-ED-AgR Rcl n. 33543/PR, relator Ministro Edson Fachin (redator Ricardo Lewandowski), 2ª Turma, julgado em 04/08/2020, DJe de 09/09/2020.

o Relator concluiu em cognição sumária pela inexistência de ilegalidade na recusa de acesso pelo juízo de primeiro grau (análise formal da questão) (Brasil, 2019e), a decisão monocrática posterior (Brasil, 2019d), confirmada pelo Colegiado em sede de Agravo, reconheceu a partir de análise de mérito, o direito do reclamante ao acesso aos elementos de prova, com a única ressalva de exclusão para eventuais diligências ainda em andamento ou pendentes de deliberação (2020d).

Mesmo diante dessas três decisões, conforme já discutido, o acesso aos autos do acordo de leniência não foi assegurado a partir dessa Reclamação, o que resultou no ajuizamento da Reclamação nº 43.007/DF.

Passando a análise das decisões proferidas no curso decisório da Reclamação nº 43.007/DF, além de importante decisão sobre a imprestabilidade dos elementos de prova já abordada na seção anterior, há ainda a primeira decisão com análise de mérito, ainda em sede de medida cautelar, oportunidade na qual se constatou o descumprimento pelo juízo de primeiro grau da decisão paradigmática anterior (na Reclamação nº 33.543/PR) ao estabelecer a possibilidade de “espécie de escrutínio por parte do Ministério Público e de seus colaboradores, deixando à discricção destes aquilo que pode ou não ser conhecido pelo acusado” (Brasil, 201h, p. 13) o que foi confirmado na posterior decisão monocrática em relação ao mérito.

Interessante apontar que, nessa categoria, para além das decisões paradigmáticas sobre acesso ao acordo proferidas nas Reclamações 33.543/PR e 43.007DF, as duas outras Reclamações mapeadas – Reclamação nº 49.505/PR (Brasil, 2021i) e Reclamação nº 46.798/PR (Brasil, 2021h) foram pedidos posteriores solicitando extensão do acesso concedida ao Reclamante da Reclamação nº 33.543/PR.

No entanto, o pedido de extensão foi negado, apresentando uma linha argumentativa semelhante àquela utilizada no julgamento do Agravo Regimental na Décima Quinta Extensão da Reclamação nº 43.007/DF (Brasil, 2022i), conforme discutido na seção anterior. Nesse contexto, o Relator Ministro Ricardo Lewandowski destacou que a decisão considerada como paradigma (Reclamação nº 33.543/PR) foi proferida em um processo de natureza subjetiva. Assim, ressaltou que não é possível estender a autoridade de uma decisão derivada de um caso subjetivo para partes que não fazem parte da relação processual estabelecida no referido paradigma nos casos de Reclamações Constitucionais.

5.2.3.2 Acesso integral aos autos/acesso a parte do acordo de leniência

No STF, 8⁷⁰ decisões têm como temática suscitada o pedido de acesso integral aos autos ou a parte do acordo de leniência. Dessas 8 decisões, 3 questionamentos foram formulados no contexto de acordos de leniência anticorrupção⁷¹, 4 em acordo de leniência antitruste todas no mesmo curso processual⁷² e em uma delas não é possível determinar⁷³, a partir da leitura da decisão, qual acordo de leniência se questiona.

Dentro dessa classificação temática, destaca-se novamente a Reclamação nº 43.007/DF, que aqui levanta um questionamento específico sobre o acesso a um ato de cooperação internacional relacionado ao acordo de leniência da Construtora Norberto Odebrecht com o MPF. A decisão monocrática do relator, proferida em 2021, realizou análise de mérito sobre a questão e está em consonância com as demais manifestações do STF. O Relator enfatizou a necessidade de deferir o pedido, em virtude do estrito cumprimento da Súmula Vinculante 14, ressaltando que os documentos solicitados seriam conexos ao acordo de leniência, contendo provas que foram posteriormente utilizadas nesse contexto (Brasil, 2021k).

Em relação as quatro decisões em relação ao acordo de leniência antitruste, em verdade, todas elas são no mesmo curso processual: Mandado de Segurança nº 38.540/DF (Brasil, 2023g).

Aqui, os autores do Mandado de Segurança se insurgem contra ato do TCU consoante na negativa de acesso as empresas à íntegra dos documentos utilizados pela Administração para fundamentar as imputações contra o impetrante. Alegou-se ser imprescindível o acesso aos

⁷⁰ STF, Rcl n. 57303/PE, relator Ministro Cristiano Zanin, 1ª Turma, julgado em 29/02/2024, DJE de 01/03/2024; STF, Inq n. 4450/DF, relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 13/06/2023, DJe de 16/06/2023; STF, MS n. 38540/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 03/02/2023, DJe de 07/02/2023; STF, MC MS n. 38540/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 09/05/2022, DJe de 11/05/2022; STF, Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 14/09/2021, DJe de 15/09/2021; STF, AgR-ED MS n. 38540/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 03/07/2023, DJe de 28/07/2023; STF, AgR MS n. 38540/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 28/03/2023, DJe de 01/06/2023; STF, AgR-ED-segundos Pet n. 7494/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 08/04/2021, DJe de 14/04/2021.

⁷¹ STF, Inq n. 4450/DF, relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 13/06/2023, DJe de 16/06/2023; Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 14/09/2021, DJe de 15/09/2021; STF, AgR-ED-segundos Pet n. 7494/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 08/04/2021, DJe de 14/04/2021.

⁷² STF, MS n. 38540/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 03/02/2023, DJe de 07/02/2023; STF, MC MS n. 38540/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 09/05/2022, DJe de 11/05/2022; STF, AgR-ED MS n. 38540/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 03/07/2023, DJe de 28/07/2023; STF, AgR MS n. 38540/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 28/03/2023, DJe de 01/06/2023.

⁷³ STF, Rcl n. 57303/PE, relator Ministro Cristiano Zanin, 1ª Turma, julgado em 29/02/2024, DJE de 01/03/2024.

Históricos de Conduta dos acordos de leniência e Termos de Compromisso de Cessação firmados pela Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez e Odebrecht com o CADE. Argumentou-se que as versões públicas desses documentos, anexadas ao procedimento do TCU, apresentam diversas tarjas, siglas e trechos ilegíveis. Além disso, destacou-se que os documentos mencionados nos Históricos de Conduta, que supostamente embasariam as imputações feitas à impetrante pela Corte de Contas, não foram devidamente juntados aos autos.

Tanto no julgamento da medida cautelar em 2022 quanto em relação ao julgamento de mérito proferido em 2023, o Relator Ministro Gilmar Mendes procede uma análise de mérito do feito, apontando em sede cautelar que o direito à ampla defesa é prejudicado quando documentos importantes para a compreensão dos fatos controvertidos não são colacionados aos autos e que, impossibilitada a defesa de se manifestar propriamente, os danos são também ao Estado, que não terá formalmente conhecimento dos fatos e estará impossibilitado de ponderar os argumentos da defesa nele baseados (Brasil, 2022j, 2023g).

No julgamento de mérito, além de reiterar as conclusões da cognição sumária, a argumentação para concessão do MS é fundada na necessidade de concessão de pleno acesso naqueles casos em que esses instrumentos são utilizados como meio de prova frente terceiros. Vejamos:

Se o acordo de leniência ou TCC for celebrado como meio de obtenção de prova e houver, por parte dos celebrantes, a imputação de fatos a terceiros, deverá a Corte de Contas conferir acesso do imputado aos documentos, de acordo com os critérios e balizas jurisprudenciais referenciados acima (Brasil, 2023g, p. 5).

Interessante apontar, contudo, que em situação assemelhada no Inquérito nº 4.450/DF (Brasil, 2023f), quanto ao questionamento sobre a necessidade de se trazer aos autos a integralidade dos elementos informativos do acordo de leniência, o Ministro Edson Fachin proferiu decisão monocrática, com análise de mérito, confirmando o não acesso a esses elementos compreendendo que, no caso, os documentos que dão suporte à denúncia formalizada pela Procuradoria-Geral da República estariam já apensados aos autos, foram integralmente obtidos pela defesa e que a suficiência desses elementos seria analisada quando do julgamento colegiado da admissibilidade da denúncia.

Em relação a decisão Reclamação nº 57.303/PE julgada já em 2024, em que não foi possível identificar o acordo de leniência questionado, nota-se que o julgamento da questão foi meramente formal em razão de perda superveniente do objeto (Brasil, 2024m).

5.2.3.3 *Compartilhamento de provas com órgão não aderente ao acordo de leniência*

No STF, 8⁷⁴ decisões têm como temática suscitada o compartilhamento de provas com órgão não aderente ao acordo de leniência ou com autoridades estrangeiras. Dessas 8 decisões, todas as temáticas suscitadas foram no contexto de acordos de leniência anticorrupção.

Um dos principais questionamentos emergentes da análise qualitativa das decisões do STF refere-se ao compartilhamento de acordos de leniência ou do conjunto probatório associado a esses acordos com autoridades que não estiveram envolvidas em sua celebração. Essa discussão está intrinsecamente ligada às implicações que os fatos confessados e comprovados nos acordos de leniência podem ter em outras esferas e procedimentos, levantando importantes considerações sobre a extensão e a utilização das informações obtidas por meio desse mecanismo de colaboração.

Das 8 decisões, 4 delas foram proferidas em 2018, duas tiveram análises formais e duas análises de mérito. No caso da decisão no Segundo Agravo Regimental na Petição 6.860/DF (Brasil, 2018g) não há qualquer análise relevante tendo em vista a declaração de perda superveniente do objeto da ação. A situação, contudo, é sutilmente diferente na decisão do Inquérito 4.462/DF, na qual o Relator Ministro Edson Fachin procede análise formal apontando que o pedido de compartilhamento de elementos oriundos do acordo para fins cíveis deve ser dirigido à Procuradoria da República, responsável pelo acordo de leniência celebrado com as empresas do grupo, e não ao STF (Brasil, 2018e).

Já no caso da decisão no Agravo Regimental na Petição 6.845/DF (Brasil, 2018c), também de relatoria do Ministro Edson Fachin e já com análise de mérito, em se tratando de recurso que questiona o deferimento anterior de compartilhamento do conteúdo de acordo de leniência com o Ministério Público do Estado de São Paulo, o Relator aponta que o anterior deferimento do compartilhamento é “insuscetível, por si só, de causar gravame à parte, sobretudo porque não há razão plausível para se acreditar que o Ministério Público do Estado

⁷⁴ STF, ED-segundos Inq n. 4462/ DF, relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 01/02/2019, DJe de 06/02/2019; STF, AgR Pet n. 6845/DF, relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 18/12/2018; STF, Inq n. 4462/DF, relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 10/12/2018, DJe de 13/12/2018; STF, AgR-segundo Pet n. 6860/DF, relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 16/08/2018, DJe de 21/08/2018; STF, AgR-ED Pet n. 8015/DF, relator Ministro Edson Fachin (redator Ministro Gilmar Mendes), 2ª Turma, julgado em 17/02/2021, DJe de 16/03/2021; STF, AgR Pet n. 7491/DF, relator Ministro Edson Fachin (redator Ministro Ricardo Lewandowski) 2ª Turma, julgado em 04/08/2020, DJe de 11/09/2020; STF, ED-QO Inq n. 4428/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 12/02/2019, DJe de 28/02/2019; STF, AgR Inq n. 4420/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 28/08/2018, DJe de 13/09/2018.

de São Paulo irá desrespeitar as balizas fixadas por esta Corte Suprema em julgamentos colegiados” (Brasil, 2018c, p. 2).

Na decisão colegiada do Agravo Regimental no Inquérito nº 4.420/DF (Brasil, 2018d), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes e decisão unânime da Segunda Turma, contudo, há outra análise meritória que se reputa importante o destaque. Nessa situação, as provas estavam sendo compartilhadas com a finalidade de apurar prática de ato de improbidade civil por pessoa física não leniente, que teria recebido vantagens da empresa leniente em virtude de campanha eleitoral.

Em seu voto, comentando de maneira ampla em relação ao compartilhamento do conteúdo do acordo de leniência com outra seara ou órgão, afirma o Ministro em seu voto que: “A utilização de tais elementos probatórios, produzidos pelo próprio colaborador, em seu prejuízo, de modo distinto do firmado com a acusação e homologado pelo Judiciário é prática abusiva, que viola o direito a não autoincriminação” (Brasil; STF, 2018d, p. 2).

Contudo, ao examinar a questão fática apresentada no caso, o Relator destaca que o compartilhamento de informações é viável e legítimo quando destinado à instrução de um procedimento envolvendo uma pessoa física que não está contemplada pelo acordo de leniência em questão. Aponta, contudo, que se mantém a importância de que esse compartilhamento respeite os termos do acordo, assegurando a proteção dos direitos do leniente e dos demais envolvidos. Como enfatiza em um trecho de seu voto, a integralidade e a confidencialidade das obrigações assumidas no acordo devem ser preservadas:

Conforme precedentes desta Suprema Corte, não há óbices ao compartilhamento de provas, desde que o pedido se mostre adequadamente delimitado e justificado. Nesse sentido: PET 6.845, Min. Edson Fachin, j. 14.8.2018; PET 7.463, Min. Edson Fachin, j. 14.8.2018. De modo amplo, ‘é assente na jurisprudência desta Corte a admissibilidade, em procedimentos administrativos, de prova emprestada do processo penal’ (REAgR 810.906, Primeira Turma, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 25.5.2015) (Brasil, 2018d, p. 4).

Em 2019, outro julgamento de mérito da Segunda Turma, dessa vez no Embargos de Declaração na Questão de Ordem no Inquérito nº 4.428/DF, também de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual ele reafirma o decidido no Inquérito nº 4.420/DF. Em parte da ementa de seu voto: “O compartilhamento de provas obtidas através de acordo de leniência pressupõe a observância aos limites estabelecidos. Precedentes (Inquérito nº 4.420, de minha Relatoria, Segunda Turma, julgamento unânime)” (Brasil, 2019b, p. 1).

Em 2020 e 2021, os dois julgamentos que abordaram essa temática no STF foram julgamentos de mérito. Em ambos os casos o Relator foi o Ministro Edson Fachin, vencido em ambos os julgamentos.

No Agravo Regimental na Petição nº 7.491/DF (Brasil, 2020c), o redator do acórdão foi o Ministro Ricardo Lewandowski que, analisando a questão, apontou que naquele caso o compartilhamento pretendido iria de encontro com as cláusulas do acordo de leniência celebrado e que a utilização dos elementos probatórios produzidos pelo próprio colaborador, de modo distinto do estabelecido com o MPF – e homologado pelo Judiciário – configura prática abusiva, por violar o direito a não autoincriminação. Nota-se que, nesse caso, a negativa de pedido está em total consonância com o que vinha sendo afirmado pela Corte sobre a possibilidade de compartilhamento desde que resguardados os limites impostos.

No julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição nº 8.015/DF (Brasil, 2021d), o redator do acórdão foi o Ministro Gilmar Mendes, que voltou a reiterar sobre a temática essa mesma posição, já adotada por ele em outros julgamentos conforme destaca a Ementa do julgado:

- Penal e Processual Penal. 2. Embargos de declaração. 3. Compartilhamento de provas e acordo de leniência.
4. A possibilidade de compartilhamento de provas produzidas consensualmente para outras investigações não incluídas na abrangência do negócio jurídico pode colocar em risco a sua efetividade e a esfera de direitos dos imputados que consentirem em colaborar com a persecução estatal.
5. Assim, deverão ser respeitados os termos do acordo em relação a eventuais colaboradores ou lenientes e aos demais aderentes, em caso de eventual prejuízo a tais pessoas. Precedentes.
6. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao agravo, de modo a determinar que o compartilhamento de provas deve observar os limites estabelecidos no acordo (Brasil, 2021d, p. 1).

5.2.4 Consequências do acordo de leniência e responsabilização

No STF, o eixo temático de consequências do acordo de leniência e responsabilização é o mais numeroso, com um total de 83⁷⁵ julgados distribuídos nos subtemas: uso do acordo de

⁷⁵ STF, Rcl n. 71505/SP, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 18/10/2024, DJe de 22/10/2024; STF, Pet n. 13099/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 08/10/2024, DJe de 10/10/2024; STF, ARE n. 1415481/RS, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 02/10/2024, DJe de 03/10/2024; STF, ARE n. 1420322/PR, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 02/10/2024, DJe de 03/10/2024; STF, Extn-ED Pet Nº 12439, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 01/10/2024, DJe de 02/10/2024; STF, Rcl n. 65042/ TO, relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 27/09/2024, DJe de 01/10/2024; STF, ED Pet Nº 12438/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 27/09/2024, DJe de 01/10/2024; STF, Extn Pet n. 12438/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 19/09/2024, DJe de 20/09/2024; STF, Pet n. 12922/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 23/08/2024, DJe de

27/08/2024; STF, Pet n. 12849/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 22/08/2024, DJe de 27/08/2024; STF, Rcl n. 69994/ DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 20/08/2024, DJe de 23/08/2024; STF, Pet n. 12832/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 07/08/2024, DJe de 08/08/2024; STF, ARE n. 1451750/RS, relator Ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 25/06/2024, DJe de 26/06/2024; STF, ARE n. 1430285/PR, relator Ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 25/06/2024, DJe de 26/06/2024; STF, ARE n. 1431033/ PR, relator Ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 25/06/2024, DJe de 26/06/2024; STF, ARE n. 1431038/ PR, relator Ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 20/06/2024, DJe de 21/06/2024; STF, ARE n. 1430131/PR, relator Ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 20/06/2024, DJe de 21/06/2024; STF, ARE n. 1445431/PR, relator Ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 19/06/2024, DJe de 21/06/2024; STF, ARE n. 1445430/PR, relator Ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 18/06/2024, DJe de 19/06/2024; STF, ARE n. 1338297/PR, relator Ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 18/06/2024, DJe de 20/06/2024; STF, ARE n. 1430046/PR, relator Ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 18/06/2024, DJe de 19/06/2024, STF, Pet n. 12554/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 10/06/2024, DJe de 11/06/2024; STF, RE n. 1471155/RS, relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 29/05/2024, DJe de 04/06/2024; STF, Pet n. 12545/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 07/05/2024, DJe de 09/05/2024; STF, ED-ED Pet n. 11448/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 26/03/2024, DJe de 01/04/2024; STF, Pet n. 12373/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 26/03/2024, DJe de 01/04/2024; STF, Rcl n. 52466/PR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 28/04/2022, DJe de 29/04/2022; STF, Pet n. 12242/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 18/03/2024, DJe de 20/03/2024; STF, TPI-ED-AgR-TPI MS n. 39131/DF, relator Ministro Flávio Dino, 1ª Turma, julgado em 15/03/2024, DJe de 19/03/2024; STF, Pet n. 12198/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 01/03/2024, DJe de 05/03/2024; STF, ED Pet n. 11741/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 28/02/2024, DJe de 29/02/2024; STF, Pet n. 11433/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 28/02/2024, DJe de 29/02/2024; STF, Extn-ED Pet n. 11422/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 28/02/2024, DJe de 29/02/2024; STF, ED Pet Nº 11736/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 27/02/2024, DJe de 29/02/2024; Pet n. 11772/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 27/02/2024, DJe de 29/02/2024; STF, AgR ARE n. 1249650/RS, relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 19/12/2023, DJe de 09/01/2024; STF, TPI-ED MS n. 39131/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023; STF, TPI-ED MS n. 39131/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023; STF, ARE n. 1426295/PR, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 25/09/2023, DJe de 27/09/2023; STF, ED ARE n. 1305035/MG, relator Ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 01/09/2023, DJe de 05/09/2023; STF, ED Pet n. 11432/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 31/08/2023, DJe de 01/09/2023; STF, ED Pet n. 11446/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 31/08/2023, DJe de 01/09/2023; STF, ED Pet n. 11442/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 30/08/2023, DJe de 01/09/2023; STF, ED Pet Nº 11445/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 15/08/2023, DJe de 18/08/2023; STF, Extn-quarta Rcl n. 52466/PR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 10/04/2023, DJe de 12/04/2023; STF, Extn-quarta Rcl n. 52466/PR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 10/04/2023, DJe de 12/04/2023; STF, Extn-vigésima oitava Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 23/09/2022, DJe de 26/09/2022; STF, Extn-trigésima quinta Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 17/03/2023, DJe de 21/03/2023; STF, Extn-trigésima oitava Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 17/03/2023, DJe de 21/03/2023; STF, Extn-quadrágésima primeiro Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 17/03/2023, DJe de 21/03/2023; STF, Extn-trigésima sétima Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 13/03/2023, DJe de 21/03/2023; STF, Extn-trigésima Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 13/03/2023, DJe de 29/03/2023; STF, Extn-trigésima sexta Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 13/03/2023, DJe de 29/03/2023; STF, Extn-trigésima terceira Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 13/03/2023, DJe de 29/03/2023; STF, Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 06/09/2023, DJe de 08/09/2023; STF, Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 17/02/2023, DJe de 23/02/2023; STF, Extn-trigésima nona Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 10/02/2023, DJe de 14/02/2023; STF, MC Rcl n. 57112/PR, relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 09/01/2023; STF, Extn-trigésima segunda Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 09/01/2023; STF, Extn-trigésima primeiro Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 09/01/2023; STF, Rcl n. 53347/PR, relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 28/06/2022, DJe de 30/06/2022; STF, ARE n. 1306779/RJ, relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 10/11/2022, DJe de 14/11/2022;

leniência e de suas informações em outro(s) procedimento(s), reparação integral do dano, sanção administrativa de inidoneidade e decretação de medidas de indisponibilidade de bem/retenção de valores como assecuratório em razão de infrações confessas em acordo de leniência.

5.2.4.1 Uso do acordo de leniência e de suas informações em outro(s) procedimento(s)

No STF, 55⁷⁶ decisões têm como temática o uso do acordo de leniência e de suas informações em outro(s) procedimento(s).

STF, Extn-vigésima oitava Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 23/09/2022, DJe de 26/09/2022; STF, Extn-vigésima sétima Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 22/09/2022, DJe de 26/09/2022; STF, Rcl n. 53347/PR, relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 28/06/2022, DJe de 30/06/2022; STF, MC Rcl n. 53347/PR, relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 30/05/2022, DJe de 01/06/2022; STF, Rcl n. 52466/PR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 28/04/2022, DJe de 29/04/2022; STF, Extn-décima oitava Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 24/11/2021; STF, Extn-décima nona Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 09/11/2021, DJe de 11/11/2021; STF, Extn-vigésima primeiro Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 09/11/2021, DJe de 11/11/2021; STF, Extn-vigésima Rcln. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 09/11/2021, DJe de 11/11/2021; STF, Extn-décima sétima Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 09/11/2021, DJe de 11/11/2021; STF, ARE n. 1338298/PR, relator Ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 13/10/2021; STF, Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 14/09/2021, DJe de 15/09/2021; STF, Extn-décima sexta Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 18/03/2022, DJe de 24/03/2022; STF, MC MS n. 37329/DF, relator Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, julgado em 09/09/2020, DJe de 14/09/2020; STF, MC MS n. 36675/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 13/09/2019, DJe de 17/09/2019; STF, MC MS n. 36496/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 05/08/2019, DJe de 07/08/2019; STF, TPI-ED-AgR-TPI-Ref MS n. 39131/DF, relator Ministro Flávio Dino (redator Alexandre de Moraes), 1ª Turma, julgado em 20/05/2024, DJe de 06/06/2024; STF, AgR Pet n. 12198/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 15/04/2024, DJe de 14/06/2024; STF, MS n. 35506/DF, relator Ministro Marco Aurélio (redator Ricardo Lewandowski), Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2022, DJe de 14/12/2022; STF, MS n. 37329/DF, relator Ministro Marco Aurélio (redator Dias Toffoli), 1ª Turma, julgado em 30/05/2022, DJe de 12/09/2022; STF, MS n. 35435/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 30/03/2021, DJe de 02/07/2021; STF, MS n. 36173/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 30/03/2021, DJe de 02/07/2021.

⁷⁶ STF, Rcl n. 71505/SP, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 18/10/2024, DJe de 22/10/2024; STF, Extn-ED Pet N° 12439, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 01/10/2024, DJe de 02/10/2024; STF, Rcl n. 65042/ TO, relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 27/09/2024, DJe de 01/10/2024; STF, ED Pet N° 12438/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 27/09/2024, DJe de 01/10/2024; STF, Extn Pet n. 12438/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 19/09/2024, DJe de 20/09/2024; STF, Pet n. 12922/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 23/08/2024, DJe de 27/08/2024; STF, Pet n. 12849/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 22/08/2024, DJe de 27/08/2024; STF, Rcl n. 69994/ DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 20/08/2024, DJe de 23/08/2024; STF, Pet n. 12832/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 07/08/2024, DJe de 08/08/2024; STF, Pet n. 12554/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 10/06/2024, DJe de 11/06/2024; STF, Pet n. 12545/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 07/05/2024, DJe de 09/05/2024; STF, ED Pet n. 11448/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 01/08/2023, DJe de 02/08/2023; STF, Pet n. 12373/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 26/03/2024, DJe de 01/04/2024; STF, Pet n. 12242/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 18/03/2024, DJe de 20/03/2024; STF, Pet n. 12198/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 01/03/2024, DJe de 05/03/2024; STF, ED Pet n. 11741/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em STF, 28/02/2024, DJe de 29/02/2024; STF, Pet n. 11433/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 28/02/2024,

Duas⁷⁷ das decisões tem relação com o acordo de leniência antitruste enquanto todas as demais com acordo de leniência anticorrupção.

Tal como abordado pela seção 5.2.1.1, aqui também há situação em que todas as decisões são relacionadas não só ao acordo de leniência anticorrupção, mas também têm o mesmo contexto em comum, qual seja, a declaração de imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas *Drousys* e *My Web Day B*, utilizados no Acordo de leniência celebrado pela Odebrecht, decretada pela Reclamação nº 43.007.

DJe de 29/02/2024; STF, Extn-ED Pet n. 11422/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 28/02/2024, DJe de 29/02/2024; STF, ED Pet n. 11736/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 27/02/2024, DJe de 29/02/2024; STF, Pet n. 11772/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 27/02/2024, DJe de 29/02/2024; STF, AgR ARE n.1249650/RS, relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 19/12/2023, DJe de 09/01/2024; STF, ED ARE n. 1305035/MG, relator Ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 01/09/2023, DJe de 05/09/2023; STF, ED Pet n. 11432/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 31/08/2023, DJe de 01/09/2023; STF, ED Pet n. 11446/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 31/08/2023, DJe de 01/09/2023; STF, ED Pet n. 11442/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 30/08/2023, DJe de 01/09/2023; STF, ED Pet n. 11445/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 15/08/2023, DJe de 18/08/2023; STF, Extn-quarta Rcl n. 52466/PR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 10/04/2023, DJe de 12/04/2023; STF, Extn-vigésima oitava Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 23/09/2022, DJe de 26/09/2022; STF, Extn-trigésima quinta Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 17/03/2023, DJe de 21/03/2023; STF, Extn-trigésima oitava Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 17/03/2023, DJe de 21/03/2023; STF, Extn-quadrágésima primeiro Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 17/03/2023, DJe de 21/03/2023; STF, Extn-trigésima sétima Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 13/03/2023, DJe de 21/03/2023; STF, Extn-trigésima Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 13/03/2023, DJe de 29/03/2023; STF, Extn-trigésima sexta Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 13/03/2023, DJe de 29/03/2023; STF, Extn-trigésima terceira Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 13/03/2023, DJe de 29/03/2023; STF, Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 06/09/2023, DJe de 08/09/2023; STF, Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 17/02/2023, DJe de 23/02/2023; STF, Extn-trigésima nona Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 10/02/2023, DJe de 14/02/2023; STF, MC Rcl n. 57112/PR, relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 09/01/2023; STF, Extn-trigésima segunda Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 09/01/2023; STF, Extn-trigésima primeiro Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 09/01/2023; STF, Extn-vigésima oitava Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 23/09/2022, DJe de 26/09/2022; STF, Extn-vigésima sétima Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 22/09/2022, DJe de 26/09/2022; STF, Rcl n. 53347/PR, relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 28/06/2022, DJe de 30/06/2022; STF, MC Rcl n. 53347/PR, relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 30/05/2022, DJe de 01/06/2022; STF, Rcl n. 52466/PR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 28/04/2022, DJe de 29/04/2022; STF, Extn-décima oitava Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 24/11/2021; STF, Extn-décima nona Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 09/11/2021, DJe de 11/11/2021; STF, Extn-vigésima primeiro Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 09/11/2021, DJe de 11/11/2021; STF, Extn-vigésima Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 09/11/2021, DJe de 11/11/2021; STF, Extn-décima sétima Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 09/11/2021, DJe de 11/11/2021; STF, Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 14/09/2021, DJe de 15/09/2021; STF, Extn-décima sexta Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 18/03/2022, DJe de 24/03/2022; STF, MC MS n. 36675/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 13/09/2019, DJe de 17/09/2019; STF, AgR Pet n. 12198/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 15/04/2024, DJe de 14/06/2024.

⁷⁷ STF, RMS n. 71392/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, julgado em 24/05/2023, DJe de 24/05/2023; Pet n. 14890/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, julgado em 11/02/2022, DJe de 11/02/2022.

Contudo, nessa categoria estão agrupados os questionamentos que não se restringem a questionar a validade daquele conjunto probatório, mas *a)* aqueles que questionaram a validade e solicitaram, cumulativamente, pedido de análise de manutenção de outros procedimentos e processos fundados naqueles elementos de prova ou *b)* aqueles pedidos em que, sendo concedida anteriormente a declaração de imprestabilidade em outra oportunidade anterior, retornaram ao STF para solicitar essa análise de manutenção de procedimentos neles fundados em um segundo momento.

Devido ao elevado número de decisões nesta categoria, serão destacadas aquelas que se consideram mais relevantes para a compreensão da temática, totalizando 46 decisões.

5.2.4.1.1 Declaração de imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B, utilizados no acordo de leniência celebrado pela Odebrecht, e consequente cabimento de continuidade de ações ou outros procedimentos neles fundados

Das 55 decisões, 18⁷⁸ delas são questionamentos em que, em um só tempo, o requerente solicitou a declaração de imprestabilidade e formulou pedido sobre extensão dos efeitos da declaração para as demais ações ou procedimentos neles fundados de forma geral.

Em 2021, uma única decisão. O primeiro pedido desse tipo foi veiculado pela Vigésima Extensão nº 43.007/DF (Brasil, 2021). De relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, foi

⁷⁸ STF, Rcl n. 65042/ TO, relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 27/09/2024, DJe de 01/10/2024; STF, Rcl n. 69994/ DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 20/08/2024, DJe de 23/08/2024; STF, Pet n. 12832/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 07/08/2024, DJe de 08/08/2024; STF, Pet n. 12242/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 18/03/2024, DJe de 20/03/2024; STF, Pet n. 11772/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 27/02/2024, DJe de 29/02/2024; STF, ED ARE n. 1305035/MG, relator Ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 01/09/2023, DJe de 05/09/2023; STF, ED Pet n. 11432/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 31/08/2023, DJe de 01/09/2023; STF, Extn-quarta Rcl n. 52466/PR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 10/04/2023, DJe de 12/04/2023; STF, Extn-vigésima oitava Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 29/03/2023, DJe de 31/03/2023; STF, Extn-trigésima quinta Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 17/03/2023, DJe de 21/03/2023; STF, Extn-trigésima oitava Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 17/03/2023, DJe de 21/03/2023; STF, Extn-quadragesima primeiro Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 17/03/2023, DJe de 21/03/2023; STF, Extn-trigésima sétima Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 13/03/2023, DJe de 21/03/2023; STF, Extn-trigésima Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 13/03/2023, DJe de 29/03/2023; STF, Extn-trigésima sexta Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 13/03/2023, DJe de 29/03/2023; STF, Extn-trigésima terceira Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 13/03/2023, DJe de 29/03/2023; STF, Extn-trigésima nona Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 10/02/2023, DJe de 14/02/2023; STF, Extn-vigésima Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 09/11/2021, DJe de 11/11/2021.

consoante com as primeiras decisões analisadas na seção 5.2.1.1., sobre a natureza processual da Reclamação Constitucional e a inviabilidade de seu uso (ou do pedido de sua extensão) no caso em que não há, em relação aquele que pede a extensão, efetivo descumprimento ou inobservância das decisões judiciais ou súmulas vinculantes da Suprema Corte – ou seja, não há exatidão e pertinência requeridas entre a situação da extensão e a situação originária. Naquela ocasião, o Relator destacou:

É que os atos questionados em qualquer reclamação - nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal – hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal. (Rcl 6.534/MA-AgR, de relatoria do Ministro Celso de Mello, grife).

Daí porque, com a devida vênia, o pleito ora formulado se mostra incabível, uma vez que, no caso concreto, busca-se prevalecer a autoridade de uma decisão proferida em processo de natureza subjetiva a partes estranhas à relação processual paradigma, o que somente é admitido quando há demonstração absoluta quanto à existência de estrita aderência entre os julgados invocados, o que, respeitadas as alegações aduzidas, não é o caso na hipótese (Brasil, 2021l, p. 13).

Em 2023, 12 decisões abordaram esse questionamento das partes. Em todas as decisões, 10 de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (Brasil, 2021l), uma do Ministro Dias Toffoli (Brasil, 2023m) e uma do Ministro Alexandre de Moraes (Brasil, 2023n), foi concedido o efeito pretendido pela parte (de suspensão, trancamento ou outro efeito requerido em relação aos procedimentos) foi deferido em conjunto com a declaração de imprestabilidade.

Aqui, nos casos das reclamações constitucionais (das 12 decisões de 2023, 10 eram reclamações ou pedidos de extensão), manteve-se a exigência de que, para que seja possível o deferimento por essa via, os atos questionados devem se ajustar com exatidão aos julgamentos invocados como paradigmas.

Assim, em sentido contrário dos casos anteriores em que não se verificou nas reclamações ou extensões ajuizadas a identidade necessária para deferimento, na Trigesima Nona Extensão na Reclamação nº 43.007/DF o Relator destaca, sobre a possibilidade de deferimento por via de Reclamação nos casos em que há, de fato, a identidade entre as situações:

Como tenho afirmado em diversas oportunidades, para tornar possível o deferimento de qualquer pedido de extensão em reclamação constitucional ajuizada perante o STF, os atos questionados

‘[...] hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal’ (Rcl 6.534/MA-AgR,

de relatoria do Ministro Celso de Mello, grifea). É precisamente o que ocorre na espécie.

Com efeito, conforme se viu anteriormente, a imprestabilidade da prova questionada pelo requerente foi atestada em decisão da Segunda Turma do STF - transitada em julgado, repita-se -, em face da comprovada contaminação do material probatório arrecadado pela 13ª Vara Federal de Curitiba, onde os feitos ajuizados contra o reclamante original tramitavam, seja por sua manipulação inadequada, seja, ainda, por incompetência e por suspeição do magistrado oficiante (Brasil, 2023o, p. 9).

Nas demais decisões, observa-se que a questão do cabimento da Reclamação é abordada de maneira menos aprofundada, limitando-se a indicar a similaridade entre as situações do reclamante e do reclamante original. Isso sugere que a aplicação do artigo 580 do CPP deve ser respeitada.

Para análise específica do pedido de declaração de imprestabilidade do acordo de leniência cumulado com extensão dos efeitos para os procedimentos nele fundados, que foi procedente em todas essas ocasiões, os argumentos utilizados nessa situação são basicamente os mesmos utilizados para a procedência nos casos em que o pedido foi apenas para declarar a imprestabilidade, ou seja, a) a observação dos autos em que nota-se que a parte requerente responde a imputações que possuem lastro no acordo de leniência da Odebrecht e nas planilhas de dados extraídos diretamente dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas *Drousys* e *My Web Day B*, e b) os elementos de convicção derivados dos sistemas *Drousys* e *My Web Day B*, utilizados no acordo de leniência nº 5020175-34.2017.4.04.7000 celebrado pela Odebrecht, que emprestam suporte ao feito movido contra o requerente, encontram-se nulos.

Como mencionado, contudo, cumpre notar nesse tipo de questionamento, que a menção ao art. 580 do CPP, que impõe o reconhecimento da nulidade diante da identidade de situações e de imputações penais que têm lastro probatório em elementos de prova cuja imprestabilidade já foi reconhecida anteriormente, é observada praticamente na totalidade dessas decisões (Brasil, [2025b]).

Em 2024, alguns aspectos das cinco decisões proferidas merecem destaque. Em uma delas, a Reclamação nº 69.994/DF, relatada por Dias Toffoli, observa-se a continuidade da argumentação apresentada em 2023 em favor da procedência (Brasil, 2024k). No entanto, apesar de se tratar de uma Reclamação, não há uma menção explícita das razões que justificariam o deferimento por meio desse procedimento específico, o que vinha sendo realizado anteriormente.

Contudo, na Reclamação nº 65.042/TO de relatoria do Ministro Edson Fachin, retomase ao padrão inicial em relação às Reclamações: o indeferimento, sob a argumentação de ser

incabível Reclamação fundada em paradigma sem efeito vinculante e relativo a processo do qual a reclamante e ainda ressalta o Relator que:

A reclamação constitui via processual inadequada para, em sede de reexame de fatos e provas, confrontar a possibilidade de trancamento da ação penal, cuja excepcionalidade exigiria, dentre outros, a demonstração incontestada da ausência de indícios de autoria e de materialidade delitivas (Brasil, 2024n, p. 4).

Interessante notar ainda que, em 2024, em relação aos pedidos conjuntos de declaração da imprestabilidade e extensão de seus efeitos, pode-se observar julgamentos de procedência em parte, concedendo apenas a imprestabilidade, destacando que “o exame quanto aos efeitos decorrentes da imprestabilidade dos elementos de prova ora reconhecida compete ao juiz natural do feito ou à autoridade administrativa perante a qual tramita pedido de cooperação internacional” (Brasil, 2024n, p. 4). Esse fenômeno foi notado na Reclamação nº 69.994/DF e na Petição nº 12.832/DF (Brasil, 2024l).

5.2.4.1.2 Arquivamento, suspensão ou pedido de exclusão de polo passivo de ação de improbidade

Das 55 decisões, 6⁷⁹ delas são questionamentos em relação a pedido de arquivamento, suspensão ou pedido de exclusão de polo passivo de ação de improbidade, em razão da utilização dos elementos de prova declarados nulos nesses processos. Como já mencionado, cumpre ressaltar a razão pela qual essa categoria se diferencia da anterior: enquanto na categoria anterior realizou-se o pedido de declaração de imprestabilidade cumulado com o pedido de extensão de efeitos; aqui, as partes já diante da declarada imprestabilidade, solicitam apenas a extensão de seus efeitos em relação às ações de improbidade administrativa fundadas naquele conjunto probatório.

Dois desses pedidos e decisões foram no mesmo curso processual, na Reclamação nº 53.347/PR (Brasil, 2022f), em que foi pedida a suspensão de ação de improbidade em razão da imprestabilidade declarada dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas *Drousys* e *My*

⁷⁹ STF, Rcl n. 71505/SP, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 18/10/2024, DJe de 22/10/2024; STF, Extn-ED Pet N° 12439, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 01/10/2024, DJe de 02/10/2024; STF, ED Pet N° 12438/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 27/09/2024, DJe de 01/10/2024; STF, Extn Pet n. 12438/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 19/09/2024, DJe de 20/09/2024; STF, Rcl n. 53347/PR, relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 28/06/2022, DJe de 30/06/2022; STF, MC Rcl n. 53347/PR, relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 30/05/2022, DJe de 01/06/2022.

Web Day B, utilizados no Acordo de leniência celebrado pela Odebrecht pela via cautelar e no mérito.

Nessa Reclamação, novamente, toma o protagonismo a discussão sobre cabimento desse tipo processual. Procedente a MC e a decisão de mérito, contudo, destaca-se nesse caso que, mesmo que a jurisprudência do STF seja jurisprudência pacífica no sentido de que não se conhece de Reclamação fundada em precedentes sem eficácia geral e vinculante, de cuja relação processual o reclamante não fez parte, no caso haveria constrangimento ilegal na manutenção

De AIA fundada em suporte probatório acordo de leniência considerado nulo.

O mesmo pode ser observado Reclamação 71.505/SP em que o Relator aponta que “verifica-se ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o parâmetro de controle invocado, devendo-se ressaltar que a relação de pertinência estrita é requisito indispensável para o cabimento da Reclamação”, contudo, conclui “verifico a presença de patente ilegalidade a autorizar a minha atuação *ex officio*” de modo que determina igualmente a suspensão da ação (Brasil, 2024f).

Novamente, aqui se observa na Extensão na Petição nº 12.438/DF há manifestação do Relator no sentido que os efeitos deverão ser analisados apenas pelo juízo natural do feito (Brasil, 2024i).

5.2.4.1.3 Trancamento ou suspensão de ação penal

Das 55 decisões, 22⁸⁰ delas são questionamentos em que, em razão da declaração de imprestabilidade, o autor formulou pedido sobre extensão dos efeitos da declaração visando

⁸⁰ STF, Pet n. 12922/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 23/08/2024, DJe de 27/08/2024; STF, Pet n. 12849/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 22/08/2024, DJe de 27/08/2024; STF, ED-ED Pet n. 11448/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 26/03/2024, DJe de 01/04/2024; STF, Pet n. 12373/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 26/03/2024, DJe de 01/04/2024; STF, Pet n. 11433/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 28/02/2024, DJe de 29/02/2024; STF, AgR ARE n. 1249650/RS, relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 19/12/2023, DJe de 09/01/2024; STF, ED Pet n. 11446/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 31/08/2023, DJe de 01/09/2023; STF, ED Pet n. 11442/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 30/08/2023, DJe de 01/09/2023; STF, ED Pet N° 11445/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 15/08/2023, DJe de 18/08/2023; STF, Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 17/02/2023, DJe de 23/02/2023; STF, Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 17/02/2023, DJe de 23/02/2023; STF, MC Rcl n. 57112/PR, relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 09/01/2023; STF, Extn-trigésima segunda Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 09/01/2023; STF, Extn-trigésima primeiro Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 09/01/2023; STF, Extn-vigésima oitava Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 23/09/2022, DJe de 26/09/2022; STF, Extn-vigésima sétima Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 22/09/2022, DJe de 26/09/2022; STF, Rcl n. 52466/PR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 28/04/2022, DJe de 29/04/2022; STF, Extn-décima oitava Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de

trancamento ou suspensão de Ação Penal. O comentário formulado anteriormente, sobre a diferença entre o pedido cumulado de declaração e extensão dos pedidos apenas de extensão dos efeitos também se aplica a essa categoria.

Analisando essas decisões, o mesmo padrão já delineado e observado nos tópicos anteriores. Das 4 decisões de 2021, uma delas é a análise de mérito no curso da Reclamação 43.007/DF (Brasil, 2021m), que consagrou a plausibilidade do pedido de suspensão de Ação Penal em face do reclamado diante do risco iminente de instauração de nova persecução penal, ou mesmo de imposição de medidas cautelares diversas, utilizando-se como fundamento os fatos discutidos com ampla verticalidade, quais sejam, o amplo e irrestrito uso do acordo de leniência da Odebrecht e dos elementos de prova oriundos de tal pacto de cooperação. Outras duas, contudo, seguem o padrão observado: são Extensões na Reclamação (vigésima primeira e décima sétima) e são julgadas improcedentes tendo em vista que:

O pleito ora formulado se mostra incabível, uma vez que, no caso concreto, busca-se prevalecer a autoridade de uma decisão proferida em processo de natureza subjetiva a partes estranhas à relação processual paradigma, o que somente é admitido quando há demonstração absoluta quanto à existência de estrita aderência entre os julgados invocados, o que, respeitadas as alegações aduzidas, não é o caso na hipótese. (Brasil, 2021m, p. 4).

Assim, novamente conclui o Relator que seria, nesses casos, inviável a utilização do pleito de extensão dos efeitos da Reclamação Constitucional, que possui requisitos próprios de cabimento não observados no caso.

Novamente, em 2022 dois pedidos de extensão já são considerados procedentes⁸¹, sendo considerada atestada a aderência e consequente cabimento do pedido de extensão com base no artigo 580, CPP. Em 2023, o mesmo ocorre para quatro pedidos.

Já das 6 decisões em 2024, igualmente seguindo o padrão das demais categorias, em 4⁸² delas o Relator – que é o Ministro Dias Toffoli em todas as decisões – determina a

24/11/2021; STF, Extn-vigésima primeiro Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 09/11/2021, DJe de 11/11/2021; STF, Extn-décima sétima Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 09/11/2021, DJe de 11/11/2021; STF, Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 14/09/2021, DJe de 15/09/2021; STF, Extn- décima sexta Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 13/09/2021, DJe de 14/09/2021.

⁸¹ STF, Extn-vigésima oitava Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 23/09/2022, DJe de 26/09/2022 e STF, Extn-vigésima sétima Rcl n. 43007/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 22/09/2022, DJe de 26/09/2022.

⁸² STF, Pet n. 12922/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 23/08/2024, DJe de 27/08/2024; STF, Pet n. 12849/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 22/08/2024, DJe de 27/08/2024; STF, Pet n. 12373/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 26/03/2024, DJe de 01/04/2024; STF, Pet n. 11433/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 28/02/2024, DJe de 29/02/2024.

improcedência do pedido e aponta que, estando declarada a imprestabilidade com efeitos *erga omnes*, o exame a respeito do contágio de outras provas, bem como sobre a necessidade de se arquivar Inquéritos ou ações judiciais deverá ser realizado pelo juízo natural do feito.

5.2.4.2 *Reparação integral do dano*

No STF, 14⁸³ decisões têm como temática suscitada a reparação integral do dano em relação aos ilícitos confessos em acordo de leniência. Todas elas são em relação ao acordo de leniência anticorrupção e, ao contrário do STJ em que alguns questionamentos distintos estão contemplados em conjunto neste eixo, aqui todas as temáticas suscitadas são em relação a extinção processual ou prosseguimento de ACP de responsabilização por atos de improbidade administrativa pelo Tribunal de Origem em relação aos celebrantes de acordo de leniência.

Interessante notar aqui que quatro Ministros são Relatores de alguma decisão sobre o assunto – Ministro Edson Fachin, Ministro Dias Toffoli, Ministro Alexandre de Moraes e Ministro Gilmar Mendes. Por óbvio, não é temerário afirmar que essa multiplicidade contribui para que os posicionamentos sobre o assunto sejam diversos e, inclusive, em sentidos divergentes.

A Petrobras figura como parte passiva em todas as dez decisões. Como já mencionado na análise do STJ sobre o mesmo tema (seção 5.1.3.1), a discussão central aqui é a respeito dos procedimentos em primeira instância relacionados às ações de improbidade que buscam a reparação integral dos danos decorrentes da celebração de acordos de leniência. Em primeira instância, quanto aos lenientes, observou-se dois tipos de movimentações: a) a extinção desses processos, seja pelo esvaziamento do polo passivo (quando todos os envolvidos firmam o acordo de leniência), seja pela decretação, pelo juízo de primeiro grau ou Tribunal de Origem, que a partir da assinatura do acordo de leniência há ausência de interesse de agir por parte do polo ativo ou b) a exclusão dos lenientes do polo passivo, caso o polo passivo inclua empresas que não celebraram o acordo de leniência.

⁸³ STF, ARE n. 1415481/RS, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 02/10/2024, DJe de 03/10/2024; STF, ARE n. 1420322/PR, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 02/10/2024, DJe de 03/10/2024; STF, ARE n. 1451750/RS, relator Ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 25/06/2024, DJe de 26/06/2024; STF, ARE n. 1430285/PR, relator Ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 25/06/2024, DJe de 26/06/2024; STF, ARE n. 1431033/PR, relator Ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 25/06/2024, DJe de 26/06/2024; STF, ARE n. 1431038/PR, relator Ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 20/06/2024, DJe de 21/06/2024; STF, ARE n. 1430131/PR, relator Ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 20/06/2024, DJe de 21/06/2024; STF, ARE n. 1445431/PR, relator Ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 19/06/2024, DJe de 21/06/2024; STF, ARE n. 1445430/PR, relator Ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 18/06/2024, DJe de 19/06/2024; STF, ARE n. 1338297/PR, relator Ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 18/06/2024, DJe de 20/06/2024; STF, ARE n. 1430046/PR, relator Ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 18/06/2024, DJe de 19/06/2024; STF, RE n. 1471155/RS, relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 29/05/2024, DJe de 04/06/2024; STF, ARE n. 1426295/PR, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 25/09/2023, DJe de 27/09/2023; STF, ARE n. 1338298/PR, relator Ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 13/10/2021.

Contudo, ponto importante dessa discussão é que o polo ativo dessas ações não coincide com todos os signatários do acordo de leniência. Em verdade, via de regra apenas a União figura como signatária do acordo. Assim, não signatárias como a Petrobras ou a TAG, vem reivindicando no STJ e no STF a manutenção do curso dessas ações para que elas sejam reparadas integralmente pelo dano, já que não figuraram na reparação do acordo de leniência.

Em 2021, há uma decisão do Ministro Alexandre de Moraes (Brasil, 2021n). Naquela oportunidade, em análise de mérito, o Relator apontou que era direito da autora perseguir o integral ressarcimento aos seus cofres, com fundamento em acordos dos quais não participou e ainda que a transação efetuada pelas instituições celebrantes não é motivo suficiente para excluir, à revelia dos interesses processuais da recorrente, as pessoas físicas colaboradoras do polo passivo da presente demanda, tampouco para delimitar o prosseguimento do processo para fins meramente declaratórios.

Em 2023, contudo, decisão em sentido contrário do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Ao analisar o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.426.295/PR (Brasil, 2023i), destacou que a decisão de origem que extinguiu a ACP por improbidade administrativa em relação a leniente estaria de acordo com a jurisprudência do STF, tendo em vista que, havendo fixação de valor a título de ressarcimento integral do dano (material e moral), oponível contra todos os legitimados, a empresa leniente não pode permanecer demandada na ação de improbidade.

Das 14 decisões, 9 foram prolatadas em 2024 pelo Ministro Alexandre de Moraes. Em sua análise de mérito, o Relator pontuou em todos os casos que a celebração do acordo de leniência não pode ser utilizada pelas partes acordantes como escudo para esquivar-se da responsabilização civil por danos contra terceiros que não fizeram parte do acordo. Assim, também afirmou:

O Tribunal de origem precipitou-se ao excluir, *prima facie*, os réus do polo passivo da presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com fundamento exclusivo no pedido de desistência formulado pela UNIÃO, em razão da celebração de acordo de leniência da AGU e CGU com o Grupo ODEBRECHT, e demais pessoas físicas e jurídicas que participantes do esquema de corrupção. É que, não obstante a realização do referido acordo, subsiste interesse da Transportadora Associada de Gás S.A. TAG na reparação integral dos danos sofridos pela empresa - a qual, pontue-se, não fez parte do referido ajuste.

Destaque-se que o mero prosseguimento da ação contra os recorridos, por si só, não implica ofensa aos termos do acordo de leniência celebrado, os quais deverão ser observados pelo Juízo de origem no decorrer da ação. Cuida-se, na verdade, de medida destinada à efetivação da tutela judicial, atuando em favor das partes, possibilitando a análise da reparação de danos sofridos pelas referidas empresas e não abrangidos pelo acordo de leniência, bem como garantindo aos réus plena participação no caso exercendo amplamente o contraditório e ampla defesa que lhe são constitucionalmente assegurados. [...]

[...] Ressalto, ainda, que a celebração do acordo de leniência não pode ser utilizado pelas partes acordantes como escudo para esquivar-se da responsabilização civil por danos contra terceiros que não fizeram parte do acordo (Brasil, 2024o, p. 6).

Também em 2024, uma decisão do Ministro Edson Fachin está no mesmo sentido. O Relator afirmou no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.471.155/RS que, a teor do disposto no art. 16, § 3º, da Lei 12.846/2013, a celebração do acordo não exime a pessoa jurídica da obrigação de ressarcir integralmente o dano (Brasil, 2024b).

Contudo, nesse mesmo ano, duas outras decisões em sentido diametralmente oposto foram prolatadas pelo Ministro Dias Toffoli. Filiado à posição do Ministro Gilmar Mendes, ele aponta no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.420.322/PR (Brasil, 2024d) e do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.415.481/RS (Brasil, 2024e) a correção do julgamento do Tribunal de Origem, contudo, análise formal da questão, apontando que para superar a compreensão do Tribunal de Origem, seria necessário o reexame da causa à luz do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais, o que não se admite em sede de Recurso Extraordinário em razão da incidência das Súmulas 279 e 454 STF.

5.2.4.3 Sanção administrativa de inidoneidade em razão de fatos confessos em acordo de leniência

No STF, 7⁸⁴ decisões têm como questionamento a possibilidade de o TCU aplicar a penalidade de inidoneidade prevista no artigo 46 da Lei 8.443/1992 à empresa que tenha realizado acordo de leniência com a AGU/CGU, em decorrência dos mesmos fatos. Todas elas são em relação ao acordo de leniência anticorrupção e, na decisão no Mandado de Segurança nº 36.173/DF (Brasil, 2021f), questiona-se a medida em razão de ambos os acordos firmados no caso, anticorrupção e antitruste.

Três das decisões são no mesmo curso processual, o Mandado de Segurança nº 39.131/DF (Brasil, 2023h). Duas delas tem apenas análise formal, sendo que em uma se indica que, em relação ao manejo de Mandado de Segurança, não há direito líquido e certo da

⁸⁴ STF, TPI-ED-AgR-TPI MS n. 39131/DF, relator Ministro Flávio Dino, 1ª Turma, julgado em 15/03/2024, DJE de 19/03/2024; STF, TPI-ED MS n. 39131/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023; STF, TPI MS n. 39131/DF, relator Ministra Rosa Weber (redator Alexandre de Moraes), 1ª Turma, julgado em 29/11/2023, DJe de 01/12/2023; STF, MC MS n. 36496/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 05/08/2019, DJe de 07/08/2019; STF, TPI-ED-AgR-TPI-Ref MS n. 39131/DF, relator Ministro Flávio Dino (redator Alexandre de Moraes) 1ª Turma, julgado em 20/05/2024, DJe de 06/06/2024; STF, MS n. 35435/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 30/03/2021, DJe de 02/07/2021; STF, MS n. 36173/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 30/03/2021, DJe de 02/07/2021.

impetrante de não ser submetida à fiscalização pelo TCU. Na decisão de mérito, contudo, o Relator Ministro Flávio Dino destacou que a imposição desse tipo de medida é incabível nos casos de leniente, tendo em vista que a celebração do acordo de leniência importa para em limitação voluntária ao poder sancionatório da Administração Pública decorrente dos ilícitos nele abordados. Aponta ainda que a aplicação dessa sanção, por essa razão, não é compatível com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da eficiência e da razoabilidade.

Em outras três decisões⁸⁵, todas de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, posição assemelhada foi adotada. No Mandado de Segurança nº 35.435/DF, na Ementa de sua decisão o Relator destaca sobre a situação que:

4. Diante da sobreposição fática entre os ilícitos admitidos pelas colaboradoras perante a CGU/AGU e o objeto de apuração do controle externo, a possibilidade de o TCU impor sanção de inidoneidade pelos mesmos fatos que deram ensejo à celebração de acordo de leniência com a CGU/AGU não é compatível com o princípio constitucional da segurança jurídica e com a noção de proporcionalidade da pena. [...]

[...] 5. Apesar de a Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) não precluir a incidência da Lei 8.443/1992, nos casos concretos a imposição de inidoneidade pelo TCU poderia resultar em ineficácia das cláusulas dos acordos de leniência que preveem a isenção ou a atenuação das sanções administrativas estabelecidas nos arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993, por consequência, esvaziando a força normativa do art. 17 da Lei 12.846/2013.

6. A Lei 8.433/1992 prevê outros meios menos gravosos para que o TCU possa garantir a reparação integral do dano ao erário, tais como a decretação de indisponibilidade de bens (art. 44, § 2º) e a aplicação de multa (arts. 57 e 58). Essas medidas sancionatórias devem ser manejadas pela Corte de Contas considerando a sua proporcionalidade e os impactos sobre os acordos pactuados com a Administração Pública (Brasil, 2021e, p. 2).

O Mandado de Segurança nº 35.435/DF é ainda diretamente citado pelo Relator para o julgamento da Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 36.496/DF (Brasil, 2019c), também de sua relatoria, para reiterar a mesma fundação quanto a impossibilidade de aplicação desse tipo de sanção, em relação aos mesmos fatos, ao leniente.

Nota-se, portanto, que as decisões do STF sobre a aplicação de penalidade de inidoneidade pelo TCU a empresas lenientes evidenciam uma posição consistente em proteger os acordos de leniência firmados com a AGU/CGU contra sanções que possam esvaziar seus efeitos.

⁸⁵ STF, MS n. 35435/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 30/03/2021, DJe de 02/07/2021; STF, MS n. 36173/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 30/03/2021, DJe de 02/07/2021; STF, MC MS n. 36496/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 05/08/2019, DJe de 07/08/2019.

5.2.4.4 Decretação de medidas de indisponibilidade de bem/retenção de valores como assecuratório em razão de infrações confessas em acordo de leniência

No STF, 7⁸⁶ decisões têm como temática suscitada a decretação de medidas de indisponibilidade de bem ou retenção de valores como meio assecuratório em razão de infrações confessas em acordo de leniência. Todas as decisões são em acordo de leniência anticorrupção.

Em quatro⁸⁷ das sete decisões discute-se a possibilidade de retenção de valores por Tribunal de Contas – tanto da União quanto do Tribunais de conta estaduais – como forma assecuratória em razão de ilícitos confessos em sede de acordo de leniência. Já em três delas⁸⁸, discute-se a existência de medida de constrição de bens em casos em que a medida foi declarada com fundamentação nos elementos de prova obtidos no acordo de leniência celebrado pela Odebrecht.

Reputa-se necessário explicitar que, em que pese que essa discussão seja também uma discussão sobre o uso do acordo de leniência (categoria própria abordada na seção 4.2.4.1, também sobre as consequências do acordo de leniência), reputou-se pertinente que as discussões específicas sobre constrição de bens, mesmo nos casos de discussão oriunda da imprestabilidade declarada pela Reclamação nº 43.007/DF, fossem agrupadas nessa categoria, como também foi realizado para o STJ. Isso porque a medida de determinação de constrição cautelar de bens fundada em fatos conhecidos em razão de confissão em acordo de leniência é modalidade ainda mais específica de uso das informações desse tipo de acordo.

Assim sendo, a primeira decisão desse tema, prolatada em 2020 pelo Ministro Marco Aurélio na Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 37.329/DF (Brasil, 2020g), tinha como temática suscitada pelas partes a possibilidade de o TCU aplicar medidas cautelares de retenção de valores à empresa que tenha realizado acordo de leniência com a AGU/CGU, em

⁸⁶ STF, Pet n. 13099/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 08/10/2024, DJe de 10/10/2024; STF, Rcl n. 52466/PR, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 25/03/2024, DJe de 26/03/2024; STF, Rcl n. 53347/PR, relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 16/12/2022, DJe de 19/12/2022; STF, ARE n. 1306779/RJ, relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 10/11/2022, DJe de 14/11/2022; STF, MC MS n. 37329/DF, relator Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, julgado em 09/09/2020, DJe de 14/09/2020; STF, MS n. 35506/DF, relator Ministro Marco Aurélio (redator Ministro Ricardo Lewandowski), Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2022, DJe de 14/12/2022; STF, MS n. 37329/DF, relator Ministro Marco Aurélio (redator Ministro Dias Toffoli), 1ª Turma, julgado em 30/05/2022, DJe de 12/09/2022.

⁸⁷ STF, ARE n. 1306779/RJ, relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 10/11/2022, DJe de 14/11/2022; STF, MC MS n. 37329/DF, relator Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, julgado em 09/09/2020, DJe de 14/09/2020; STF, MS n. 35506/DF, relator Ministro Marco Aurélio (redator Ministro Ricardo Lewandowski), Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2022, DJe de 14/12/2022; STF, MS n. 37329/DF, relator Ministro Marco Aurélio (redator Ministro Dias Toffoli), 1ª Turma, julgado em 30/05/2022, DJe de 12/09/2022.

⁸⁸ STF, Pet n. 13099/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 08/10/2024, DJe de 10/10/2024; STF, Rcl n. 52466/PR, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 25/03/2024, DJe de 26/03/2024; STF, Rcl n. 53347/PR, relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 16/12/2022, DJe de 19/12/2022.

decorrência dos mesmos fatos. Ela também foi julgada de forma colegiada, em 2022, também sob relatoria do Ministro (Brasil, 2022e), que foi, contudo, vencido em seu voto.

Na primeira oportunidade, em 2020, realizando análise extensa de mérito na liminar, o Ministro analisa cláusulas do acordo firmado ressaltando, por exemplo, que as cláusulas 13.11 e 16.1 do acordo firmado não conferiam quitação ao dever de ressarcir os prejuízos à União ou a outras partes lesadas e sequer afastavam as competências constitucionais do TCU, de modo que a medida acauteladora implementada seria correta, ao buscar garantir o ressarcimento e o exercício legítimo do TCU de suas competências.

Já em 2022, a análise empreendida pelo voto vencedor foi formal. Naquela oportunidade, ressaltou-se, como parte das razões para negar o provimento do MS, que a assinatura de acordo de leniência não configuraria prova do direito líquido e certo, nem teria o condão de suprimir as atribuições constitucionais conferidas ao TCU pelo art. 171 da Constituição Federal.

Julgada em 2022 e de relatoria do Ministro Edson Fachin, uma dessas decisões tem como polo ativo o mesmo requerente dos Mandado de Segurança 2018/0275602-9 e Mandado de Segurança 2018/0324352-5 julgados no STJ, e veicula a mesma temática suscitada: retenção de valores na seara administrativa estadual (TCE/RJ) para fins de salvaguardar o erário dos danos decorrentes de irregularidades objeto de acordo de leniência. Tal como afirmado pelo STJ, o STF nega provimento ao pedido da parte de retirada dessa medida e afirma que há a possibilidade de a Corte de Contas, no cumprimento de seu mister constitucional, decretar a indisponibilidade de bens e determinar outras medidas assecuratórias diante de circunstâncias graves que justifiquem a necessidade de proteção efetiva do patrimônio público.

Como já abordado, das 7 decisões, três delas têm relação com o mesmo contexto de declaração da imprestabilidade do conjunto probatório do acordo de leniência da construtora Norberto Odebrecht⁸⁹. Nos três casos, a temática suscitada é a mesma: solicita-se que as medidas de indisponibilidade de bens fundadas nos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas *Drousys* e *My Web Day B*, utilizados no Acordo de leniência celebrado pela Odebrecht sejam consideradas nulas.

Nas três situações há análise formal, realizada pelo Relator Ministro Dias Toffoli. Contudo, apenas na Reclamação nº 53.347/PR, julgada em 2022, a decisão é procedente (Brasil, 2022f). Na análise, o Relator destaca que a utilização do acordo de leniência declarado

⁸⁹ STF, Pet n. 13099/DF, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 08/10/2024, DJe de 10/10/2024; STF, Rcl n. 52466/PR, relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 19/12/2023 e STF, Rcl n. 53347/PR, relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 28/06/2022, DJe de 30/06/2022.

imprestável pelo STF como fundamento da acusação na inicial da AIA é suficiente para a determinação do desbloqueio imediato de todos os bens constritos.

Nas decisões julgadas pelo mesmo Relator em 2024, contudo, a análise caminha em direção oposta à anterior, mas aproximada com as demais análises realizadas neste Capítulo: houve uma mudança para indicar que esse tipo de pleito deve ser encaminhado ao juízo natural do feito. O Relator aponta nesses casos que, declarada a imprestabilidade com efeitos *erga omnes*, o exame sobre o prosseguimento das demais ações deve ser procedido pelo juízo natural do feito.

5.2.5 Síntese qualitativa STF

Como realizado também para o STJ, visando compilar os achados mais relevantes a respeito da análise qualitativa das decisões do STF, será apresentada a síntese qualitativa da análise procedida nas seções 5.2.2, 5.2.3 e 5.2.4, precedida por uma breve exposição das tendências gerais. Desse modo, como parte da análise qualitativa, é apresentada abaixo uma síntese do que foi pode ser observado da análise, retomando os principais pontos de cada uma das seções.

5.2.5.1 Tendências gerais

Conforme já mencionado, o STF possui 194 decisões em que há a discussão de uma temática relacionada ao acordo de leniência, sendo essa temática efetivamente abordada pela Corte, seja por meio de uma análise formal, seja mediante um exame de mérito. Dessas 194 decisões, 180 delas foram classificadas entre os três eixos temáticos – validade dos requisitos do acordo de leniência, acesso ao acordo de leniência e consequências do acordo de leniência e responsabilização. As outras 14 foram classificadas na categoria “outros” por se tratarem de temáticas suscitadas apenas uma ou duas vezes e que, simultaneamente, não se enquadravam nos eixos temáticos previamente estabelecidos como relevantes.

No caso da análise de validade dos requisitos do acordo de leniência, procedida na seção 5.2.2, das 70 decisões apuradas, todas foram em acordos de leniência anticorrupção. Em relação ao tipo de julgamento, formal ou de mérito, destaca-se que a análise foi formal para 67 decisões e em apenas 3 julgados há decisão de mérito.

No caso da análise de acesso ao acordo de leniência, procedida na seção 5.2.3, das 27 decisões apuradas, 22 delas foram em acordos de leniência anticorrupção enquanto as outras 4

em acordo de leniência antitruste. Importante consignar ainda que 1 delas não foi possível precisar o tipo de acordo mencionado no julgado. Em relação ao tipo de julgamento, formal ou de mérito, destaca-se que a análise foi formal para 13 decisões, sendo 11 delas em relação a acordo de leniência anticorrupção, 1 em relação ao acordo antitruste e 1 na decisão em que não foi possível precisar o tipo de acordo discutido. Houve análise de mérito em 14 julgados, sendo 11 deles em relação ao acordo anticorrupção e 3 deles em relação ao acordo de leniência antitruste.

No caso da análise de consequências do acordo de leniência e responsabilização, das 83 decisões apuradas, 82 delas foram em acordos de leniência anticorrupção e uma decisão que diz respeito tanto ao acordo de leniência anticorrupção quanto antitruste. Em relação ao tipo de julgamento, formal ou de mérito, destaca-se que a análise foi formal em 60 julgados e em 23 julgados houve análise de mérito.

Assim, de forma geral, houve análise de mérito em 40 oportunidades das 180 decisões classificadas, e em 46 se considerado o total, englobando as decisões categorizadas como “Outros”. O acordo de leniência antitruste é responsável por 3 decisões, sendo 43⁹⁰ decisões em acordo de leniência anticorrupção. Como abordado, a categoria mais numerosa (consequências e responsabilização) é também a responsável por 23 dessas decisões, com 50% do total.

Após essa indicação das tendências gerais, abaixo serão apresentados os principais achados de cada categoria temática.

5.2.5.2 *Validade dos requisitos do acordo de leniência*

O alto número de decisões dessa categoria, 70 no total e todas relacionadas ao mesmo contexto, qual seja, a imprestabilidade das provas obtidas dos sistemas *Drousys* e *My Web Day B* utilizados no acordo de leniência celebrado pela Odebrecht já apontam para o principal achado dessa categoria: o efeito paradigmático e em cascata da decisão que declarou essa imprestabilidade, ou seja, a Reclamação nº 43.007/DF. Essa decisão gerou uma sequência de questionamentos e multiplicação de decisões sobre a nulidade dessas provas, tanto em processos diretamente relacionados ao Reclamante quanto em relação a terceiros. Nesse sentido, após a decisão de imprestabilidade, observou-se um aumento significativo nos pedidos de extensão (principalmente em 2023 e 2024), em que terceiros buscam que a mesma declaração de imprestabilidade seja aplicada a seus casos.

⁹⁰ A decisão englobada como “acordo de leniência anticorrupção e antitruste” foi inserida nesta contagem.

A forma como esses pedidos foram apresentados (através de Agravos, Reclamações ou Petições independentes) teve um impacto direto nas respostas do STF, com uma predominância de análises formais em muitas dessas decisões, mantendo o mesmo critério de análise e os mesmos fundamentos da decisão inicial, ou seja, a nulidade das provas oriundas dos sistemas *Drousys* e *My Web Day B*. Nesses casos, pode-se afirmar que a decisão é quase sempre favorável à declaração de imprestabilidade das provas a partir da replicação formal do julgamento originário e da análise de que há lastro probatório nos procedimentos firmado a partir dos elementos obtidos pelos sistemas utilizados no acordo de leniência da Odebrecht.

5.2.5.3 Acesso ao acordo de leniência

Essa categoria é a categoria menos numerosa no STF, com apenas 27 julgados. O principal achado deste eixo temático consiste na clara busca por um equilíbrio entre a transparência no acesso às informações geradas a partir dos acordos de leniência e a proteção dos direitos dos envolvidos, especialmente no que tange ao direito à ampla defesa e ao respeito aos termos acordados.

O STF tem reafirmado a necessidade de restringir e controlar o acesso aos elementos dos acordos, permitindo-o apenas com base em critérios específicos, como a relevância das provas para o processo em questão e a preservação da confidencialidade dos acordos. Contudo, pode-se afirmar que há, de fato, uma tentativa de equilíbrio, sem que se permita também a confidencialidade absoluta em relação aqueles que podem ser atingidos pelos efeitos desses acordos.

Além disso, quanto ao compartilhamento de provas com autoridades não signatárias, o STF tem demonstrado uma tendência a permitir essa prática, desde que também sejam respeitados os limites previstos no acordo, assegurando a proteção dos direitos dos lenientes. Essa postura evidencia a importância de salvaguardar o direito à não autoincriminação e a efetividade dos acordos de leniência. Assim, o STF busca traçar uma linha entre garantir a ampla defesa e a transparência processual, ao mesmo tempo que protege a integridade e a confidencialidade desses instrumentos.

5.2.5.4 Consequências do acordo de leniência e responsabilização

Tal como observado para o STJ, essa é a maior categoria com um total de 83 julgados. Em relação a essa categoria, entende-se que a pesquisa retornou três grandes achados. O

primeiro deles, também em alinhamento com o observado na categoria de validade dos requisitos ao acordo de leniência, é a predominância de julgamentos com relação ao uso do acordo de leniência em outros procedimentos e o destaque para os casos envolvendo os sistemas *Drousys* e *My Web Day B*.

O principal ponto levantado é a declaração de imprestabilidade das provas obtidas por meio desses sistemas, e a consequente análise da possibilidade de continuidade de processos ou ações baseadas nelas baseados. Nesse categoria, em relação ao uso, é possível apontar ainda que se nota uma mudança recente no posicionamento do STF: se anteriormente a extensão dos efeitos para abarcar outros procedimentos era normalmente concedida pela própria Corte, tem sido julgamento recorrente a indicação de quem deverá proceder esse tipo de análise é o juízo de primeiro grau.

A questão da reparação integral do dano causado por ilícitos confessos nos acordos de leniência, vista no STJ, também tem tido destaque no STF. Em posição alinhada ao que tem adotado o Ministro Herman Benjamin no STJ, no STF tem havido indicação de que a celebração do acordo não pode ser usada como um escudo para evitar a responsabilização integral, com algumas decisões determinando o prosseguimento das ações em primeiro ou segundo grau para garantir a reparação integral dos danos aos cofres públicos, suscitada por aqueles não aderentes ao acordo.

6 CONCLUSÃO

Guiada pela pergunta inicial “qual é o panorama da judicialização dos acordos de leniência no STJ e no STF, considerando as temáticas suscitadas e os respectivos pronunciamentos judiciais?”, a presente dissertação investigou as jurisprudências das Cortes Superiores buscando mapear, principalmente, esses dois pontos nos julgados – as temáticas que vem sendo levadas buscando provimento jurisdicional e os pronunciamentos das Cortes. Para tanto, foi estabelecida uma metodologia detalhada, que levantou um total de 705 decisões no STJ e no STF que retornavam o termo “acordo de leniência” no corpo do julgado. Dessas 705 decisões, após a aplicação dos filtros estabelecidos, chegou-se a um número de 290 decisões – 96 no STJ e 194 no STF – nas quais havia uma temática suscitada pelas partes em relação ao acordo de leniência e essa temática era efetivamente abordada pela Corte na decisão, por meio de análise formal ou análise de mérito.

A hipótese inicial desse trabalho era a de que embora tenha sido notado um aumento na judicialização dos acordos de leniência, as temáticas que vem sendo levadas às Cortes Superiores não apresentam uniformidade, o que possivelmente refletiria em pronunciamentos judiciais marcados por características singulares e pela ausência de posicionamentos plenamente consolidados sobre as temáticas. Pode-se dizer que essa hipótese é confirmada pela análise dos dados coletados pela pesquisa quantitativa e qualitativa.

Em relação aos dados quantitativos, a análise dos dados apontou a confirmação de parte da hipótese inicial de que houve um recente aquecimento do ajuizamento de procedimentos que discutam a temática dos acordos de leniência nas Cortes Superiores quando consideradas todas as decisões, sem qualquer filtragem, que citam o termo “acordo de leniência”.

O estudo mostrou que, nos últimos anos, o termo “acordo de leniência” passou a aparecer com muito mais frequência nas decisões do STJ e do STF. Quase metade (47,61%) de todas as decisões individuais analisadas foram prolatadas em 2023 e 2024, o que representa um crescimento expressivo no uso do termo nos julgamentos. Nos acórdãos, o aumento também aconteceu, mas de forma um pouco menos intensa: 35,71% das decisões foram emitidas nesses dois anos. Entende-se que esse aumento se deve, em grande parte, ao crescimento do número de casos levados ao STF, que sozinho foi responsável por mais de dois terços dessas decisões recentes (215 das decisões monocráticas de um total de 309; 14 acórdãos de um total de 20). Como mencionado nas Seções respectivas, esse achado está intimamente ligado ao aumento dos pedidos de extensão relacionados aos efeitos da declaração de imprestabilidade de elementos de prova de acordo de leniência firmado pela Odebrecht.

Alguns outros achados quantitativos também são extremamente pertinentes. O estudo revelou que no STJ o Habeas Corpus foi o tipo de ação mais comum nos julgados, representando 30,88% do total de decisões. Entende-se que este achado está diretamente relacionado a outro dado apurado, sobre a predominância dos órgãos julgadores, onde foi possível levantar que a 6ª Turma, especializada em Direito Penal, foi responsável por grande número dessas decisões. Além disso, as Ações Cíveis Públicas, que lidam com casos de improbidade administrativa, também se destacaram, com 22,35% das decisões. Em conjunto, essas duas modalidades de ação representam mais da metade (53,24%) de todas as decisões analisadas.

No STF, em relação ao tipo de ação originária mais comum, apurou-se que as decisões em Petição, em Reclamação Constitucional e em Mandado de Segurança somam 78,5% do total de decisões analisadas.

Apresentados esses dados gerais, destaca-se que as decisões foram na sequência filtradas para que apenas aquelas em que o termo “acordo de leniência” tivesse uma relação direta com a temática suscitada e com o conteúdo da decisão fossem incluídas na pesquisa. Como resultado, o número de decisões caiu de 705, que apenas mencionavam o termo, para 290 decisões, entre STJ e STF, nas quais o acordo de leniência tinha relação direta com a decisão.

Dessas 290, outros dois achados relevantes sobre o tipo de acordo de leniência questionado. Apesar da existência de três possibilidades de acordo de leniência na legislação brasileira, há até o momento a judicialização apenas dos acordos de leniência anticorrupção e antitruste – e com altíssima predominância do questionamento do primeiro tipo. No STJ, 84 decisões (87,5%) se referem a acordos anticorrupção, enquanto apenas 12 (12,5%) abordam os acordos antitruste. Já no STF, o número é ainda mais expressivo: 185 (95,4%) das 194 decisões analisadas são referentes a acordos de leniência anticorrupção.

Um achado relevante da pesquisa refere-se ainda à predominância de análises formais sobre o acordo de leniência, mesmo diante de um número considerável de questionamentos total sobre o tema, o que poderia levar a um número maior de discussões de mérito de modo geral. No STJ, das 96 decisões analisadas, 74 se limitam a uma análise formal, e no STF, das 194 decisões, 148 também se concentram nesse tipo de análise. Esses números correspondem a 76,5% do total, apontando um padrão de julgamentos formais.

Já em relação ao estudo qualitativo, entende-se que a hipótese inicial foi parcialmente confirmada. Principalmente no STJ, os questionamentos sobre acordos de leniência que tem sido formulados são múltiplos, com pouca uniformidade. O mesmo pode ser dito em relação aos pronunciamentos, que são ou singulares ou contam com divergências entre os julgados. Já em relação ao STF, nota-se que grande parte das decisões tem o mesmo *background* em comum,

qual seja, o acordo de leniência firmado pela Odebrecht. Desse modo, no STF se observa uma maior padronização tanto dos tipos de temáticas que tem sido levadas quanto dos próprios posicionamentos.

Em relação específica as tendências de questionamentos e pronunciamentos no STJ, a análise da jurisprudência do STJ sobre acordos de leniência revelou alguns achados relevantes para compreender como o Tribunal tem lidado com essa temática. Como já mencionado, destaca-se a predominância de julgamentos envolvendo acordos de leniência anticorrupção (87,5%) e verificou-se que a maior parte das decisões analisadas se deu sob uma perspectiva formal como, por exemplo, análises de admissibilidade de agravos ou cabimento processual, limitando-se a aspectos processuais sem aprofundamento no mérito das questões discutidas.

No que diz respeito às discussões sobre validade dos acordos de leniência, embora o número de decisões seja reduzido, observa-se que o Tribunal tem adotado uma postura cautelosa, evitando revisões aprofundadas de sua estrutura e aplicando entendimentos sumulares (principalmente a Súmula 7) para restringir a reanálise de aspectos específicos. Nota-se, ainda, que, embora as decisões do STF sobre essa categoria tenham ganhado protagonismo, especialmente em razão das controvérsias envolvendo a validade do acordo de leniência da Odebrecht, no STJ essa discussão se mostra periférica, sem um aprofundamento significativo sobre o tema em virtude do baixo número de julgados.

Já na questão do acesso a esses acordos, no STJ verificou-se um posicionamento tendente à relativização do sigilo, especialmente no contexto antitruste, onde se reconhece que a proteção da confidencialidade deve ser equilibrada com outros interesses e princípios, como a ampla defesa. Esse é um posicionamento da Corte que reforça a necessidade de transparência relativa desse tipo de instrumento sem comprometer a efetividade dos programas de leniência, garantindo segurança jurídica para os signatários e terceiros potencialmente afetados por esse tipo de acordo.

Por fim, a análise das consequências dos acordos de leniência no STJ demonstrou a existência de debates relevantes sobre a reparação integral do dano e a possibilidade de atuação dos Tribunais de Contas sobre fatos confessados nesses acordos. Há divergências notáveis entre os Ministros quanto ao alcance da responsabilização dos lenientes e a extensão dos efeitos dos acordos sobre terceiros no caso da reparação integral do dano, evidenciando que o tema ainda carece de maior uniformização jurisprudencial no STJ.

Entende-se que, se no STJ a questão ainda se mostra mais plural e sem muita padronização, no STF os julgamentos sobre acordos de leniência revelam padrões importantes. Há um alto número de decisões concentradas na categoria sobre a validade dos requisitos desses

acordos e em suas consequências. Um dos principais pontos observados é o impacto da decisão que declarou imprestáveis as provas obtidas nos sistemas *Drousys* e *My Web Day B*, utilizados no acordo da Odebrecht. Essa decisão gerou uma onda de novos questionamentos e pedidos para que os mesmos efeitos fossem aplicados a outros casos e procedimentos, consolidando o que pode-se afirmar como um verdadeiro efeito cascata dentro do Tribunal.

Outro aspecto relevante é, em relação ao acesso, que se observa também no STF a preocupação em equilibrar a transparência dos acordos com a proteção dos direitos dos envolvidos. Nesse ponto, ressalta-se que embora haja uma tendência a permitir o compartilhamento de provas com autoridades que não assinaram os acordos ou permitir o acesso do conteúdo para aqueles que são por eles impactados em outros procedimentos, essa prática ocorre sob regras estritas para garantir que os direitos dos colaboradores sejam preservados.

Em relação as consequências dos acordos de leniência, entende-se que o STF, sobre a reparação integral do dano e ações de improbidade, tem considerado que essas últimas devem prosseguir em face daqueles que firmaram acordo nas situações em que pessoas não signatárias buscam sua reparação. Além disso, o Tribunal reforça que a celebração do acordo não pode ser usada como forma de escapar da responsabilização, especialmente no que diz respeito ao ressarcimento dos danos causados. Essa posição é alinhada ao entendimento minoritário do STJ sobre o mesmo tema.

Por fim, nota-se uma mudança recente no entendimento do STF sobre a extensão dos efeitos das decisões relacionadas a acordos de leniência. Se antes era comum que o Tribunal concedesse esse efeito de forma mais ampla, agora a Corte tem enfatizado que essa análise cabe aos juízes de primeira instância. Esses achados demonstram que o STF tem adotado uma postura mais cautelosa no deferimento da extensão desses efeitos a outros procedimentos em curso em instâncias inferiores.

Expostos os principais achados do trabalho, tanto na análise quantitativa quanto na qualitativa, reforça-se a complexidade do tema. Embora a judicialização dos acordos de leniência tenha se intensificado, as decisões de mérito das Cortes, que poderiam impactar de forma mais expressiva a consolidação desses mecanismos, ainda são minoria. Por um lado, a predominância de análises formais – muitas vezes apontando a impossibilidade de exame aprofundado – pode refletir uma postura de deferência das Cortes ao que é realizado pela Administração Pública, evitando reavaliação dos aspectos materiais dos acordos. No entanto, esse cenário também evidencia a ausência de posicionamentos jurisprudenciais sólidos sobre diversas temáticas suscitadas, ou posicionamentos que ainda se encontram em transformação,

o que pode ser atribuído, em parte, à própria recente intensificação desse movimento de judicialização.

Espera-se que as análises e informações apresentadas neste trabalho contribuam para uma compreensão mais aprofundada da judicialização dos acordos de leniência no STJ e no STF, auxiliando no aprimoramento da atuação dos órgãos envolvidos, tanto na Administração Pública quanto no próprio Poder Judiciário, e no desenvolvimento de reflexões e pesquisas futuras sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, M. H. M. **Acordo de leniência**: controle de constitucionalidade de seus requisitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

ACORDOS. *In*: ORIGEM da Palavra. [S. l., 2024]. Disponível em: <https://origemdapalavra.com.br/artigo/acordos/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

ARAÚJO, F. F. O acordo de leniência no âmbito do sistema financeiro nacional. **Fórum de Contratação e Gestão Pública**, Belo Horizonte, ano 19, n. 219, p. 9-16, 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37347>. Acesso em: 29 jan. 2025.

ATHAYDE, A. Anulação, rescisão e repactuação de acordo de leniência: distinções incipientes mas necessárias. **Revista da CGU**, Brasília, DF, v. 16, n. 29, p. 50-71, 2024. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/issue/view/47/58. Acesso em: 29 jan. 2025.

ATHAYDE, A. **Manual dos acordos de leniência no Brasil**: teoria e prática. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019.

ATHAYDE, A.; SABOYA FURTADO, M. **As medidas antidumping à luz da jurisprudência do STJ (1996-2023)**. [s. d.]. No prelo.

BACKMAN, J. **Considerations in connection to leniency applications in the EU, the UK, Sweden and the US**. 2012. Master thesis (Master's Degree) – Faculty of Law, Lund University, Lund, 2012. Disponível em: <https://lup.lub.lu.se/luur/download?func=downloadFile&recordId=2759917&fileId=2759921>. Acesso em: 2 fev. 2024.

BARRETO, M. A. G. **O CADE contra o relógio**: um diagnóstico de morosidade das investigações de infrações da ordem econômica à luz da Lei 12.529/2011. 2024. 96 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2025a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF, [2025b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 2 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000**. Altera dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica em autarquia e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Brasília, DF, Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2000/110149.htm. Acesso em: 2 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de

outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos das Leis nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999, e nº 8.884, de 11 de junho de 1994; e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 2 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 2 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a cobrança, pelos órgãos ou entidades da administração pública, de contribuições previdenciárias relativas a empregados de empresas privadas, entre outras providências. Brasília, DF, Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2017/113506.htm. Acesso em: 2 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Agravo em Recurso Especial n. 1.144.763/SP**. Relator: Min. Gurgel de Faria. Julgado em 23 jun. 2020. Brasília, DF, 2020a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Recurso Especial n. 2.064.199/PR**. Relatora: Min. Regina Helena Costa. Julgado em 1 set. 2023. Brasília, DF, 2023p. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo Interno em Tutela Provisória nº 3.489/PR**. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, DF, 2022g. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso do Mandado de Segurança n. 59.556/RJ**. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em 27 maio 2024. 2024a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo no Recurso Especial n. 2.009.571/RJ**. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em 3 maio 2023. Brasília, DF, 2023a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/e>. Acesso em: 3 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Medida Cautelar n. 15.047/RS**. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Julgado em 5 dez 2008. Brasília, DF, 2008a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Pedido de Tutela Provisória n. 3.489/PR**. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em 29 jun. 2021. Brasília, DF, 2021a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança n. 59.078/RJ**. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em: 3 set. 2019. Brasília, DF, 2019a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança n. 54.820/RJ**. Relatora: Min. Assusete Magalhães. Julgado em 1 ago. 2022. Brasília, DF, 2022d. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Esp n. 2.019.713/PR**. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em 13 jun. 2023. Brasília, DF, 2023e. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 3 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial n. 1.878.937/PR**. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em 9 mar. 2021. Brasília, DF, 2021c. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.554.986/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 20 fev. 2018. Brasília, DF, 2018f. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.554.986/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 22 mar. 2016. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 774.459/SP**. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Julgado em 16 out. 2023. Brasília, DF, 2023b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus n. 552.733/RS**. Relator: Min. Félix Fischer. Julgado em 07 abr. 2020. Brasília, DF, 2020b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Habeas Corpus n. 72.681/DF**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 14 jun. 2018. Brasília, DF, 2018b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial n. 1.999.433/PR**. Relatora: Min. Daniela Teixeira. Julgado em 15 abr. 2024. Brasília, DF, 2024h. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus n. 526.701/RJ**. Relator: Min. Olindo Menezes. Julgado em 20 jun. 2022. Brasília, DF, 2022a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus n. 935.115/SP**. Relator: Min. Rogério Schiatti Cruz. Julgado em 9 set. 2024. Brasília, DF, 2024c. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso: 20 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Petição n. 14.890/SP**. Relatora: Min. Laurita Vaz. Julgado em 8 fev. 2022. Brasília, DF, 2022b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Habeas Corpus n. 93.278/RJ**. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 19 dez. 2017. Brasília, DF, 2018a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Habeas Corpus n. 162.433/PR**. Relator: Min. Jesuíno Rissato. Julgado em 27 maio 2022. Brasília, DF, 2022c. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança n. 71.392/SP**. Relatora: Min. Laurita Vaz. Julgado em 23 maio 2023. Brasília, DF, 2023d. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 5 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Habeas Corpus n. 845.543/RS**. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 14 ago. 2023. Brasília, DF, 2023c. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 3 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de Jurisprudência STJ**. Brasília, DF, 2024g. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 151.146/PR**. Relator: Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região). Julgado em 20 ago. 2021. Brasília, DF, 2021b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 16 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.305.035/MG**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 1 set. 2023. Brasília, DF, 2023n. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo em Recurso Extraordinário n. 1338298/PR**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 11 out. 2021. Brasília, DF, 2021n. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Mandado de Segurança n. 37.329/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 30 maio 2022. Brasília, DF, 2022e. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Medida Cautelar no Mandado de Segurança n. 37.329/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 9 set. 2020. Brasília, DF, 2020g. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Reclamação n. 53.347/PR**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 28 jun. 2022. Brasília, DF, 2022f. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Reclamação n. 57.303/PE**. Relator: Min. Cristiano Zanin. Julgado em 29 fev. 2024. Brasília, DF, 2024m. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.451.750/RS**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 25 jun. 2024. Brasília, DF, 2024o. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental na Petição n. 6.845/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 13 dez. 2018. Brasília, DF, 2018c. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental na Petição n. 7.491/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Redator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 4 ago. 2020. Brasília, DF, 2020c. Disponível em: Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 15 nov 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental na Reclamação n° 33.543/PR**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 4 ago. 2020. Brasília, DF, 2020f. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental na Décima Quinta Extensão na Reclamação n. 43007/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 18 dez. 2021. Brasília, DF, 2022i. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Inquérito n. 4.420/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 28 ago. 2018. Brasília, DF, 2018d. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental na Reclamação n. 33.543/PR**. Relator: Min. Edson Fachin. Redator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 4 ago. 2020. Brasília, DF, 2020d. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental segundo Reclamação n. 43.007/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 21 fev. 2022. Brasília, DF, 2022h. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Décima Oitava Extensão na Reclamação n. 43.007/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 23 nov. 2021. Brasília, DF, 2021m. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Embargos de Declaração na Questão de Ordem no Inquérito n° 4.428/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 12 fev. 2019. Brasília, DF, 2019b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição n° 8.015/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 17 fev. 2021. Brasília, DF, 2021d. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 7 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Embargos de Declaração na Petição n. 11432/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 31 ago. 2023. Brasília, DF, 2023m. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Extensão na Petição n. 12.438/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 19 set. 2024. Brasília, DF, 2024i. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Inquérito n. 4.450/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 13 jun. 2023. Brasília, DF, 2023f. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Inquérito n. 4.462/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 10 dez. 2018. Brasília, DF, 2018e. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Mandado de Segurança n. 35.435/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 30 mar. 2021. Brasília, DF, 2021e. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 7 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Mandado de Segurança n. 36.173/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 30 mar. 2021. Brasília, DF, 2021f. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Mandado de Segurança n. 38.540/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 3 fev. 2023. Brasília, DF, 2023g. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Mandado de Segurança n. 39.131/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 14 maio 2023. Brasília, DF, 2023h. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Medida Cautelar da Reclamação n. 43.007/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 16 nov. 2020. Brasília, DF, 2021g. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Medida Cautelar em Ação Cautelar n. 2.233/RS**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 9 dez. 2008. Brasília, DF, 2008b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso: 11 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 36.496/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 5 ago. 2019. Brasília, DF, 2019c. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Medida Cautelar na Reclamação n. 33543/PR**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 15 mar. 2019. Brasília, DF, 2019e. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Medida Cautelar no Mandado de Segurança n. 38.540/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 9 maio 2022. Brasília, DF, 2022j. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Petição n. 11.662/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 17 ago. 2023. Brasília, DF, 2023k. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Petição n. 12.832/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 7 ago. 2024. Brasília, DF, 2024l. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Quintuagésima Primeira Extensão na Reclamação nº 43.007/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 16 maio 2023. Brasília, DF, 2023l. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Reclamação n. 33.543/PR**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 17 jun. 2019. Brasília, DF, 2019d. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Reclamação n. 43.007/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 2 set. 2020. Brasília, DF, 2020e. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Reclamação n. 43.007/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 28 jun. 2021. Brasília, DF, 2021j. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Reclamação n. 43.007/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 18 mar. 2021. Brasília, DF, 2021k. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Reclamação n. 43.007/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 6 set. 2023. Brasília, DF, 2023j. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Reclamação n. 46.798/PR**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 30 set. 2021. Brasília, DF, 2021h. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Reclamação n. 49.505/ PR**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 21 set. 2021. Brasília, DF, 2021i. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Reclamação n. 65.042/TO**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 27 set. 2024. Brasília, DF, 2024n. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Reclamação n. 69.994/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 20 ago. 2024. Brasília, DF, 2024k. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Reclamação n. 71.505/SP**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 18 out. 2024. Brasília, DF, 2024f. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.426.295/PR**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 25 set. 2023. Brasília, DF, 2023i. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário n. 1.471.155/RS**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 29 maio 2024. Brasília, DF, 2024b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.420.322/PR**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 2 out. 2024. Brasília, DF, 2024d. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.415.481/RS**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 2 out. 2024. Brasília, DF, 2024e. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Segundo Agravo Regimental na Petição 6.860/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 16 ago. 2018. Brasília, DF, 2018g. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Trigésima Nona Extensão na Reclamação nº 43.007/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 10 fev. 2023. Brasília, DF, 2023o. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Vigésima Extensão da Reclamação n. 43.007/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 9 nov. 2021. Brasília, DF, 2021i. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/>. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência STF**. Brasília, DF, 2024j. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Instrução Normativa nº 74, de 28 de outubro de 2015**. Estabelece normas e procedimentos para a fiscalização de contratos administrativos, convênios e outros instrumentos congêneres. Brasília, DF: TCU, 2015. Disponível em: https://www.tcu.gov.br/portal/assuntos-legais/instrucoes-normativas/IN_74_2015. Acesso em: 25 dez 2024.

CANETTI, R. C. **Acordo de leniência**: fundamentos do instituto e os problemas de seu transplante ao ordenamento jurídico brasileiro. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/9510>. Acesso em: 2 fev. 2025.

CARDOSO, D. P. **Os acordos substitutivos da sanção administrativa**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/42792>. Acesso em: 2 fev. 2025.

COSTA, A. Objeto de pesquisa e unidade de análise. **Data Science e Direito**, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://dsd.arcos.org.br/dados/>. Acesso em: 29 jan. 2025.

DIDIER JUNIOR., F.; CUNHA, L. C. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2024. v. 3.

FELÍCIO, C.; PERON, I.; ZAIA, C. 10 anos da Lava Jato. **Valor Econômico**, São Paulo, 7 mar. 2024. Disponível em: <https://infograficos.valor.globo.com/especial/10-anos-da-lava-jato.html>. Acesso em: 2 fev. 2025.

FONTAINHA, F. *et al.* **Metodologia da pesquisa**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2014.

FREITAS, Sarah Roriz de. **Acordos de leniência anticorrupção sob a perspectiva do Tribunal de Contas da União: como a corte de contas sanciona os signatários dos acordos celebrados entre 2017 e 2021?**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/44135?locale=en>. Acesso em: 2 fev. 2024.

MAIA ALVES, F. S. Análise da juridicidade do controle dos acordos de leniência da lei anticorrupção empresarial pelo Tribunal de Contas da União. **Revista da AGU**, Brasília, DF, v. 17, n. 2, p. 155-182, 2018. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/1080>. Acesso em: 2 fev. 2025.

MARRARA, T. Acordos de leniência no processo administrativo brasileiro: modalidades, regime jurídico e problemas emergentes. **Revista Digital de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 509–527, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v2i2p509-527>. Acesso em: 2 fev. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Câmara de Coordenação e Revisão, 5. **Guia Prático 5CCR**. Acordos de Leniência. Brasília, DF: MPF, [2025b]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/guia-pratico-acordo-leniencia/>. Acesso em: 29 jan. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Caso Lava-Jato: entenda o caso**. Brasília, DF, [2025a]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/casos-historicos/lava-jato/entenda-o-caso/entenda-o-caso>. Acesso em: 4 jan. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Estudo Técnico nº 01/2017 – 5ª CCR: Inovações da Lei nº 12.846/2013 e seus reflexos no microsistema**. Brasília, DF: MPF, 2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/estudo-tecnico/doc/Estudo%20Tecnico%2001-2017.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2025.

OLIVEIRA, R. C. R. **Curso de direito administrativo**. 6. ed. São Paulo: Método, 2018.

PALMA, J. B. **Atuação administrativa consensual: estudo dos acordos substitutivos no processo administrativo sancionador**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PALMA, J. B. **Sanção e acordo na administração pública**. São Paulo: Malheiros, 2015.

PALMA, J. B.; FEFERBAUM, M.; PINHEIRO, V. M. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la. *In*: QUEIROZ, R. M. R.; FEFERBAUM, M. (coord.). **Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SALOMI, M. B. **O acordo de leniência e seus reflexos penais**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-11102012-085658/fr.php>. Acesso em: 2 fev. 2025.

SANTOS, E. T. Y. P. **Caso Odebrecht**: o debate em torno do requisito da voluntariedade nos acordos de leniência e de delação premiada celebrados no âmbito da “Operação Lava Jato.” [s. d.]. No prelo

SBARDELLOTTO, F. R. Formas alternativas de enfrentamento e prevenção da corrupção: uma abordagem a partir da judicialização dos conflitos sociais. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 9-32, 2018. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/89>. Acesso em: 2 fev. 2025.

SIMÃO, W. M.; VIANNA, M. P. **O acordo de leniência na lei anticorrupção**: histórico, desafios e perspectivas. São Paulo: Trevisan, 2017.

SPAGNOLO, G. Optimal leniency programs. **FEEM Working Paper**, [s. l.], n. 42, 2000. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.235092>. Acesso em: 2 fev. 2025.

STJ nega a Petrobras retomada do bloqueio de bens da Odebrecht. **Migalhas**, [s. l.], 9 mar. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/341469/stj-nega-a-petrobras-retomada-do-bloqueio-de-bens-da-odebrecht>. Acesso em: 29 jan. 2025.

TAMASAUSKAS, I. S. **Acordo de leniência anticorrupção**: uma análise sob o enfoque da teoria de redes. 2020. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-22032021-132641/pt-br.php>. Acesso em: 2 fev. 2025.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil**. 6. ed. São Paulo: Método, 2016.

VITAL, D. STJ autoriza cumulação de sanção fixada em leniência com danos morais coletivos. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 25 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-25/stj-autoriza-cumulacao-de-sancao-fixada-em-leniencia-com-danos-morais-coletivos/>. Acesso em: 29 jan. 2025.

ANEXO A

Link para acesso a planilha:

https://docs.google.com/spreadsheets/d/1npLaeK1DO8zDI0C8rUNzyCUqt_RnulUphagMIwdlqpo/edit?usp=sharing